

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Programa San Tiago Dantas de Pós-Graduação em Relações Internacionais
UNESP/UNICAMP/PUC-SP

A CONSTRUÇÃO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL

- UMA PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA -

- COOPERAÇÃO E INTERESSES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS -

LUÍS RODOLFO CRUZ E CREUZ

MESTRADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CAMPINAS - SP
2010

Bibliotecária: Sandra Aparecida Pereira CRB nº 7432

Orientador: Andrei Koerner
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. MERCOSUL. 2. Direito antitruste. 3. América Latina - integração regional. 4. Construtivismo. 5. América Latina - integração nacional. I. Koerner, Andrei. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Palavras chaves em inglês (keywords): **MERCOSUL**
Antitrust law
Latin America - regional integration
Constructivism
Latin America - national integration

Programa de Pós-Graduação: Relações Internacionais

FOLHA DE APROVAÇÃO

Luís Rodolfo Cruz e Creuz.

A Construção da Defesa da Concorrência no Mercosul: Uma Perspectiva Construtivista –
Cooperação e Interesses nas Relações Internacionais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais - PUC-SP, UNESP e Unicamp - San Tiago Dantas, vinculado à Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, como requisito para o título de Mestre em Relações Internacionais.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Andrei Koerner (Orientador)

Instituição: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

Assinatura: _____

Prof. Dr. Sebastião Velasco e Cruz

Instituição: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

Assinatura: _____

Profa. Dra. Flávia de Campos Mello

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Assinatura: _____

Prof. Dr. Rafael Antonio Duarte Villa (suplente)

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Assinatura: _____

Prof. Dr. Shiguenoli Miyamoto (suplente)

Instituição: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

À minha querida companheira, Andrea Lasevitch,
pelas horas tomadas, com a promessa de devolução
em dobro (ou, agora, muito mais).

Com saudades, à Dona Hortênsia Gonçalves
Cruz, em mais esta etapa cumprida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecer meu orientador, Professor Andrei Koerner, por perdoar meus desencontros, pela paciência com o “Luís Jurídico”, mas também por provocar o interesse pela pesquisa, criando desafios no campo das Relações Internacionais.

Devo um especial agradecimento ao Dr. Jairo Saddi, que desde minha graduação apoia e estimula meus estudos e pesquisas.

Aos Professores das disciplinas que cursei durante todo o curso do Pós-Graduação em Relações Internacionais, Tullo Vigevani, Sebastião Velasco e Cruz, Reginaldo Mattar Nasser, Flavia de Campos Mello, Marco Aurélio Nogueira, Andrei Koerner, Reginaldo C. Corrêa de Moraes, Luiz Eduardo Waldemarin Wanderley, Henrique Altemani de Oliveira, e Luis Fernando Ayerbe, aos quais devo referência pela certeza de contribuição aos meus estudos.

Aos colegas do Programa San Tiago Dantas, que conheci, convivi, compartilhei idéias e aprendi.

Ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, ao coordenador Prof. Tullo Vigevani, professores e funcionários Giovana Vieira e Isabela Silvestre, e ainda, Antonio Barros (Unicamp), pelo apoio e auxílio durante todo o curso.

À minha querida Mãe, Regina Cruz e Creuz, pelo eterno apoio, amor incondicional e sempre oportunas revisões e críticas aos meus trabalhos.

Às colegas de trabalho, Marisa Santos Souza e Maria Fernanda Ramirez Assad, pelas idéias e constantes debates, Paula, pelo suporte incontestável, e especialmente a Guilherme e Antonio, pelas preciosas cópias de artigos e textos, em momentos de apuros.

Last, but not least, meu sócio, Gabriel Hernan Facal Villarreal, pela amizade, e com o qual há anos divido meus dias, compartilho idéias e conquistas, horas trocadas com nossos estudos, e que conviveu com as “loucuras” das diversas disciplinas que cursei em mais esta etapa da vida acadêmica.

“It would clearly be desirable if the only actions performed were those in which what was gained was worth more than what was lost. But in choosing between social arrangements within the context of which individual decisions are made, we have to bear in mind that a change in the existing system which will lead to an improvement in some decisions may well lead to a worsening of others. Furthermore we have to take into account the costs involved in operating the various social arrangements (whether it be the working of a market or of a government department), as well as the costs involved in moving to a new system. In devising and choosing between social arrangements we should have regard for the total effect.”¹

“E também senti, estão, quanto é bella e doce a paz entre as nações, e quanto ella é facil, quando, fortes e seguras de si mesmas, livres e modestas, querendo contentar-se com o que possuem, defendendo o seu direito e venerando o das outras, podem as nações fiar-se das outras, e umas das outras ennobrecer-se.”²

Olavo Bilac

¹ Tradução livre: “Seria claramente desejável se as únicas ações realizadas fossem aquelas nas quais o ganho gerado valesse mais do que a perda sofrida. Mas, ao se escolher entre arranjos sociais em um contexto no qual decisões individuais são tomadas, temos que ter em mente que uma mudança no sistema existente, a qual levará a uma melhora em algumas decisões, pode muito bem levar a uma piora em outras. Além disso, tem-se que levar em conta os custos envolvidos para operar os vários arranjos sociais (seja o trabalho de um mercado ou de um departamento de governo), bem como os custos envolvidos na mudança para um novo sistema. Ao se projetar e escolher entre arranjos sociais, devemos atentar para o efeito total.”. COASE, Ronald Harry. *The Problem of Social Cost*. IN *Journal of Law and Economics* - Outubro, 1960, pág. 23

² BILAC, Olavo. *A Defesa Nacional (Discursos)*. Rio de Janeiro : Liga da Defesa Nacional, 1917, pág. 121

RESUMO

Palavras-chave: MERCOSUL – Direito da Concorrência – Integração Regional – Construtivismo – Cooperação Regional – Identidades e Interesses Nacionais.

O ponto histórico contextual de nosso estudo é o “Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul – Protocolo de Fortaleza”, de 17/12/1996. Apesar desse marco regulatório ter sido ratificado por alguns Estados-Partes do Mercosul, e no Brasil tendo sido ratificado por meio do Decreto nº 3.602, de 18/9/2000, nos seus muitos anos de vigência apresentou pouquíssimo avanço. As causas apontadas são variadas: divergências políticas, dificuldades de implantação, questões de conjuntura decorrentes de crises econômicas mundiais. A busca por formas de equilíbrio nas relações jurídico-econômicas ao redor do globo, e seus impactos regionais na América Latina, é constante nos fóruns e organizações internacionais, inclusive envolvendo a repressão ao abuso do poder econômico e a Defesa da Concorrência, considerando esta um elemento importante para o desenvolvimento dos países da região. Este trabalho trata do estudo da atual situação regulatória do Mercosul, tanto no plano das normas regionais quanto no da legislação interna dos países, do ponto de vista da teoria construtivista das Relações Internacionais, com o objetivo de apontar elementos de desenvolvimento de interesses e cooperação na regulação da Defesa da Concorrência no âmbito comunitário do Mercosul, considerando o projeto de integração regional e sua forma de regulação. Pretendemos demonstrar a evolução da regulação em matéria antitruste, focando a questão por meio da construção de interesses, identidades e cooperação, dada a implantação do Mercosul como processo de integração regional e considerando a questão dos limites territoriais soberanos de atuação dos órgãos nacionais competentes para a análise antitruste no Mercosul. Os temas “desenvolvimento” e “Defesa da Concorrência” estão regularmente presentes no plano internacional, sendo que podemos alocar a cooperação como um componente essencial para o avanço e a consolidação de um processo de integração que deve ser inovador, dinâmico, transparente, equitativo e equilibrado e que vise a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico dos países da América do Sul. Concluimos positivo o andamento e a construção da regulação comunitária da Defesa da Concorrência, que tem progredido, especialmente do ano 2004 em diante, ainda que num ambiente fortemente marcado por assimetrias e divergências políticas, mas com convergências dos agentes institucionais.

ABSTRACT

Key-Words: MERCOSUL - Competition rights - Regional Integration - Constructivism - Regional Cooperation - Identity and National Interests.

The historical mark of our study is "MERCOSUL Competition Defense Protocol - Fortaleza Protocol", of Dec/17/1996. Although this mark has been ratified by some State-Part of Mercosul, and in Brazil by Decree number 3.602, as of Sep/18/2000, in its few years of duration, it has demonstrated little improvements. The main causes are varied: political discrepancy, implementation difficulties, concurrent matters derived from global economic crisis. The search for balance in economical-legal relations around the globe, and its regional impacts in Latin America, is frequent in forums and international organizations, also including repression to economic power abuse and the competition defense, considering that an important element for the development of the region. This work is related to current regulatory situation of Mercosul, as well as in regional norms sphere as internal legislation of its countries, from the International relations constructivist theory point of view, with the objective of pointing out elements of development of interests and cooperation in the regulation of competition defense in the community if Mercosul, considering the regional integration project and its regulation. We intend to demonstrate the evolution of regulation in the anti trust subject, focusing the question through construction of interests, identities and cooperation, given the implementation of Mercosul as a regional integration process and considering the sovereign territorial limits subject of action of national organizations able to analyze anti trust in Mercosul. The subjects "development" and "competition defense" are currently present to international plan, so we can allocate cooperation with an essential component for progress and the consolidation of an integration process that must be innovative, dynamic, transparent, equitative, balanced and that searches for growth and economic development of South America countries. We may conclude as positive the progress and construction of a common regulation of competition defense, which has progressed, specially since 2004, even in an environment of asymmetry and political discrepancies, but converging to institutional agents.

RESUMEN

Palabras-clave: MERCOSUR - Derecho de Competencia - Integración Regional – Constructivismo – Cooperación Regional – Identidades e Intereses Nacionales.

El punto histórico contextual de nuestro estudio es el "Protocolo de Defensa de la Competencia en el Mercosur - Protocolo de Fortaleza", de 17/12/1996. A pesar de que este marco regulatorio haya sido ratificado por algunos Estados-Parte del Mercosur, y en Brasil haya sido ratificado a través del Decreto nº 3.602, de 18/9/2000, en sus muchos años de vigencia presentó pocos avances. Las causas apuntadas son variadas: divergencias políticas, dificultades de implementación, cuestiones de conjuntura resultantes de crisis económicas mundiales. La búsqueda de formas de equilibrio en las relaciones jurídico-económicas alrededor del globo, y sus impactos regionales en Latinoamérica, es constante en los foros y organizaciones internacionales, inclusive envolviendo la represión al abuso del poder económico y la defensa de la competencia, considerando a ésta un elemento importante para el desarrollo de los países de la región. Este trabajo trata del estudio de la actual situación regulatoria del Mercosur, tanto en el plano de las normas regionales como en el de la legislación interna de los países, del punto de vista de la teoría constructivista de las Relaciones Internacionales, con el objetivo de apuntar elementos de desarrollo de intereses y cooperación en la regulación de la Defensa de la Competencia en el ámbito comunitario del Mercosur, considerando el proyecto de integración regional y su forma de regulación. Pretendemos demostrar la evolución de la regulación en la materia antitrust, con foco en la cuestión por intermedio de la construcción de intereses, identidades y cooperación, dado el implemento del Mercosur como proceso de integración regional y considerando la cuestión de los límites territoriales soberanos de actuación de los órganos competentes para el análisis antitrust en el Mercosur. Los temas “desarrollo” y “defensa de la competencia” están regularmente presentes en el plano internacional, siendo que podemos incluir la cooperación como un componente esencial para el avance y la consolidación de un proceso de integración que debe ser innovador, dinámico, transparente, equitativo y equilibrado y que vise la promoción del crecimiento y del desarrollo económico de los países de la América del Sur. Creemos positivo el andamio y la construcción de la regulación comunitaria de la defensa de la competencia, que ha progresado, especialmente desde el año 2004 en adelante, en un ambiente fuertemente marcado por asimetrías y divergencias políticas, pero con convergencias de los agentes institucionales.

RIASSUNTO

Parole Chiavi: Mercosur – Diritto della Concorrenza – Integrazione Regionale – Costruttivismo – Cooperazione Regionale – Identità ed Interessi Nazionali.

Il punto storico contestuale del nostro studio è il “Protocollo di Difesa della Concorrenza nel Mercosur – Protocollo di Fortaleza”, del 17/12/1996. Nonostante questo marco regolatorio essere stato ratificato da alcuni Stati-Parte del Mercosur, e in Brasile essere stato ratificato tramite il Decreto n° 3.602, del 18/9/2000, nei suoi molti anni di vigore ha presentato pochissimi avanzzi. Le cause più probabili sono variegate: divergenze politiche, difficoltà di inserimento, questioni di congiuntura derivanti dalle crisi economiche mondiali. La ricerca per forme di equilibrio nei rapporti giuridici ed economici in tutto il mondo, ed i suoi impatti regionali nel continente Latino Americano, è costante nei forum e nelle organizzazioni internazionali, inoltre coinvolgendo la repressione all'abuso di potere economico e la difesa della concorrenza, considerando questa un elemento importante per lo sviluppo dei paesi della regione. Questo lavoro tratta dello studio dell'attuale situazione regolatoria del Mercosur, tanto nel piano delle norme regionali quanto nel piano della legislazione interna dei paesi, dal punto di vista della teoria costruttivista delle Relazioni Internazionali, con l'obiettivo di indicare elementi di crescita d'interessi e cooperazione nella regolamentazione della Difesa della Concorrenza nell'ambito comunitario del Mercosur, considerando il progetto di integrazione regionale e la sua regolamentazione. Pretendiamo dimostrare l'evoluzione della regolamentazione in materia antitrust, mettendo in fuoco la questione tramite la costruzione di interessi, identità e cooperazione, tenendo come base l'implementazione del Mercosur come un processo d'integrazione regionale e considerando la questione dei limiti territoriali sovrani dell'attuazione degli organi nazionali competenti per l'analisi antitrust nel Mercosur. I temi “sviluppo” e “difesa della concorrenza” sono regolarmente presenti nel piano internazionale, essendo possibile indicare la cooperazione come un componente essenziale per avanzare e consolidare un processo d'integrazione che deve essere innovatore, dinamico, trasparente, ugualitario ed equilibrato e che punti alla promozione della crescita e lo sviluppo delle economie dei paesi Sudamericani. Siamo arrivati alla conclusione che è positiva la costruzione e l'andamento della regolamentazione comunitaria della difesa della concorrenza, che avanza, dal 2004, anche se in un ambiente fortemente segnato da disuguaglianze e divergenze politiche, ma dimostrando segnali d'intesa dagli agenti istituzionali.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
 CAPÍTULO 1. A INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO REGIONAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	 31
1.1. Elementos Introdutórios	32
1.2. O Pós-Guerra Fria e o Livre Comércio	34
1.3. A Perspectiva Construtivista	39
1.4. A Integração Regional, o Marco Teórico e as Relações Internacionais	48
1.5. Processos de Integração Regional e Políticas Regionais	56
1.6. Processos de Integração Regional e as Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Regional	64
1.7. Notas conclusivas	67
 CAPÍTULO 2. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO REGIONAL ECONÔMICA	 73
2.1. Notas Introdutórias	73
2.2. Processos de Integração Econômica Regional	77
2.3. Organizações Internacionais de Integração Econômica – características e elementos	83
2.4. Compatibilidade do GATT/OMC com as Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica	92
2.5. O conceito de Organização Internacional de Integração e Cooperação Econômica e sua aplicação ao Mercosul	98
2.6. A importância da Defesa da Concorrência no Mercosul	101

CAPÍTULO 3. A CONSTRUÇÃO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL	111
3.1. Histórico da Regulação e o “Estado da Arte” do Antitruste no Mercosul	112
3.2. A questão da harmonização legislativa	123
3.3. Experiências Nacionais de Regulação da Defesa da Concorrência	129
3.3.1. Brasil	135
3.3.2. Argentina	139
3.3.3. Uruguai	142
3.3.4. Paraguai	144
3.3.5. Venezuela	146
3.4. A Cooperação entre Argentina e Brasil	149
3.5. A Cooperação e os Avanços da Regulação do Protocolo de Fortaleza	150
3.6. Notas conclusivas sobre a construção da regulação	155
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	165
ANEXOS	175

LISTA DE QUADROS

1.	Quadro 1 - Estado de Ratificações e Vigências de Tratados e Protocolos do Mercosul e Estados Associados	103
2.	Quadro 2 – Legislações de Defesa da Concorrência	130
3.	Quadro 3 – Autoridades de Defesa da Concorrência	134
4.	Quadro 4 - Composição Geográfica e Econômica dos Grupos – Dados Estatísticos da OMC	195
5.	Quadro 5 - Organograma do Mercosul	201

LISTA DE SIGLAS

ALC -	Área de Livre Comércio
ALCA -	Área de Livre Comércio das Américas
CADE -	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CCM -	Comissão de Comércio do Mercosul
CDC -	Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul
CMC -	Conselho de Mercado Comum - Mercosul
CNDC -	Comisión Nacional de Defensa de la Competencia de Argentina
EUA -	Estados Unidos da América
GATT -	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
GMC -	Grupo Mercado Comum – Mercosul
GMM -	Grupo de Monitoramento Macroeconômico
MC -	Mercado Comum
MERCOSUL -	Mercado Comum do Sul
MERCOSUR -	Vide Mercosul
OCDE -	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OI -	Organização Internacional
OMC -	Organização Mundial do Comércio
PDC -	Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul
PIB -	Produto Interno Bruto
SBDC -	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SDE -	Secretaria de Direito Econômico
SEAE -	Secretaria de Acompanhamento Econômico
TEC -	Tarifa Externa Comum
UA -	União Aduaneira
UE -	União Econômica
UNASUL -	União de Nações Sul-Americanas

INTRODUÇÃO

Os movimentos internacionais econômico-comerciais causados pelo crescente e cada vez mais intensificado processo de internacionalização dos mercados acabam por impactar tanto o local quanto o global. As ações e reações acabam por refletir não somente interesses econômicos, mas também jurídicos, sociais, políticos e culturais. Também é certo que as práticas e as inter-relações dos fluxos que permeiam as fronteiras dos Estados são crescentes, transformadoras, para o bem ou para o mal, e efetivas, ou em outras palavras, não são transitórias e sim, permanentes, até o momento em que, por alguma razão, surja uma nova ordem mundial.

Neste sentido, os processos de integração econômica regional podem ser compreendidos como conjuntos de interação dinâmica entre a liberação do comércio interno do bloco e respostas a tais movimentos globalizantes, nas suas mais diversas manifestações. Com isto, a eficaz harmonização dos marcos regulatórios dos países envolvidos, na busca da criação de um Mercado Comum, exige um amplo esforço na construção de interesses, identidades e cooperação para a coordenação das suas ações, com o intuito de evitar a destruição de seus mercados internos e o surgimento dos mais variados tipos de problemas.

Dada a amplitude das questões postas por esses processos, interessa-nos focar parte delas, direcionando o mote do presente estudo para a Defesa da Concorrência, assumindo que a mesma exerce importante papel, seja por permitir uma abordagem interdisciplinar³, seja pelo reconhecimento de que, em uma economia de mercado⁴, a concorrência não é perfeita, muito menos ótima, no conceito teórico econômico.

³ A abordagem interdisciplinar justifica-se em função da “*complexidade dos problemas aos quais somos hoje em dia confrontados, para chegar a um conhecimento humano, se não em sua integridade, pelo menos numa perspectiva de convergência de nossos conhecimentos parcelares.*”. JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e Patologia do Saber*. Rio de Janeiro : Imago Editora Ltda., 1976, pág. 62

⁴ Segundo Daniel Goldberg, sob a ótica jurídica, mercado pode ser definido como sendo “*um conjunto de instituições jurídicas que possibilitam que os consumidores, ainda que de forma individual, somem suas preferências para “comunicar” aos produtores qual quantidade (e qualidade) de determinado bem ou serviço que a sociedade demanda.*”. IN GOLDBERG, Daniel K. *Notas sobre a Nova Lei de Recuperação de Empresas e sua Racionalidade Econômica*. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais – Ano 8 – nº 30 – outubro -dezembro de 2005, p. 96.

Com a abertura dos mercados, especialmente no final da década de 1980 e início da década de 1990, a interação entre os Estados nacionais e os agentes transnacionais foi crescendo e ficando cada vez mais complexa, dado o crescente e rápido fluxo de bens e capitais⁵. A estes fatores podemos, também, associar a crescente necessidade de proteção dos mercados internos, em função das particularidades de cada economia doméstica, que muitas vezes não está preparada para a concorrência internacional, especialmente os países do Sul. Por outro lado, os movimentos econômicos internacionais forçam as fronteiras e os governos, no sentido de sempre ampliar a abertura para o comércio internacional⁶.

Ao mesmo tempo que se expande o comércio, os países são levados a dialogar e interagir de forma mais intensa, seja por acordos e tratados de participação em blocos econômicos regionais, seja por meio de discussões mundiais no seio de Organizações Internacionais. Os debates envolvem a busca da minimização dos impactos das práticas dos agentes econômicos, com vistas ao equilíbrio nas relações econômicas ao redor do globo, nas esferas políticas, econômicas, sociais, culturais, inclusas as práticas de defesa comercial e concorrência.

Desta forma, dado o reconhecimento do fenômeno da globalização, em primeiro momento, pareceu surgir uma maior cobrança e responsabilidade atribuída aos Estados nacionais, enquanto representantes dos povos⁷. Em segundo momento, a mundialização dos negócios, ao transpor

⁵ O impacto decorrente da atuação das empresas transnacionais é mundialmente sentido, tornando crescente e rápido fluxo de bens e capitais, mas também alterando a dinâmica da atuação dos Estados nacionais, daí muitos autores atribuírem a estes processos a causa da suposta falência do Estado-nação. Santin, ao tratar da atuação planetária das empresas transnacionais, aponta: “*dotadas de poder de intervenção global e beneficiadas pela mobilidade crescente dos processos de produção, essas empresas podem, facilmente, provocar a concorrência entre dois ou mais Estados ou entre duas ou mais regiões dentro de um mesmo Estado. Quando analisam as condições predeterminadas para localização do investimento, numa negociação visivelmente desigual, transformam as sociedades nacionais em dependências da sociedade global por imporem a estas sua política neoliberal*”. SANTIN, Janaína Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. IN Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nº 25 – Rio de Janeiro : JFRJ, 2009, pág. 82

⁶ Durante muito tempo, inclusive, a própria academia fornecia lastro para este argumento, com base na teoria das vantagens comparativas. Esta teoria, formulada por David Ricardo em sua obra *The Principles of Political Economy and Taxation*, e servir para muitos como base da teoria do comércio internacional. Segundo a teoria, seria vantajosa a especialização no comércio internacional nos casos em que as nações parceiras focassem e canalizassem seus recursos para a produção daqueles bens em que sua eficiência fosse relativamente maior. Valendo-se do conceito de vantagens comparativas, David Ricardo defende que cada país deveria se especializar naqueles produtos que pudesse produzir com maior eficiência, manufaturas ou produtos primários. Assim, os países poderiam beneficiar-se do comércio livre.

⁷ Considerando as diferentes abordagens existentes sobre o tema, destacadamente o emprego das palavras e

com grande facilidade fronteiras, impõe o dever de fiscalização e de controle do poder econômico transnacionalizado, que, em muitos casos, é conduzido por Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica, destacadamente para nosso presente estudo, o Mercosul.

A integração regional é um processo importante em face das desigualdades mundiais, sendo reconhecido como uma forma avançada integrante de política de desenvolvimento⁸, podendo contribuir para uma melhor eficiência de negociais multilaterais em escala mundial, tornando, assim, útil e necessário o controle internacional do comércio, de forma a buscar o equilíbrio nas relações econômicas ao redor do globo e seus impactos regionais na América Latina. Pensar os modelos teóricos de Relações Internacionais sobre estes processos de integração pode auxiliar na busca por ferramentas para a análise da construção da cooperação jurídico-econômica internacional.

Devemos percorrer a temática da Defesa da Concorrência, tendo como premissa a cooperação econômica e comercial, para a busca do avanço e consolidação de um processo inovador, dinâmico e equilibrado que contemple um acesso efetivo dos países de uma OI de Integração a mercados, promovendo uma inserção periférica na globalização⁹. Esta integração pode visar, ainda, o crescimento e o desenvolvimento econômico que supere as assimetrias mediante a

conceitos “mundialização” e “globalização”, que muitas vezes são utilizados indistintamente, entendemos que será necessário fixar uma pontual diferenciação para o desenvolvimento do trabalho a que este projeto se destina. Podemos destacar, contudo, que uma primeira diferenciação encontrada em nossa leitura inicial aponta para a utilização do termo “globalização” quando se quer tratar de aspectos comerciais e econômicos, enquanto “mundialização” reserva-se para os aspectos que envolvem elementos culturais. Neste sentido, destacamos determinada bibliografia que deve servir de base para o início da pesquisa: CANCLINI, Néstor Garcia. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. Trad. Heloisa Pezza Cintrão, Ana Regina Lessa. 4ª ed. São Paulo: EDUSP, 2003; PEREZ LINDO, Augusto. *A Era das Mutações : cenários e filosofias de mudanças no mundo*. Tradução de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba : Editora Unimep, 2000; MATTELART, Armand. *Diversidade Cultural e Mundialização*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo : Parábola, 2005; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica : o controle da concentração de empresas*. São Paulo : Malheiros Editores, 2002; SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução à ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal Editora, 1989; SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice : o social e o político na pós-modernidade*. 9ª ed. - São Paulo : Cortez, 2003; VIGEVANI, Tullo e WANDERLEY, Luiz Eduardo (coords.). *Entre o local e o global: governos subnacionais e sociedade civil na integração regional*. Edição especial Cedec/PUC-SP - CADERNOS CEDEC nº 71. São Paulo : 2002, 94 p.

⁸ FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 10ª ed. revisada pelo autor. São Paulo : Editora Paz e Terra, 2000, pág. 331

⁹ CARNEIRO, Ricardo. *Globalização e Integração Regional*. Cadernos do Desenvolvimento – vol 3 (5), dezembro de 2008, pág. 76

complementação das economias dos países da América do Sul, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza.

Neste contexto, deve-se compreender o Mercosul, em sua visão externa e em seu relacionamento mundial, como uma OI dotada de personalidade jurídica, detentora de poder e cujo processo de formação visa exatamente fomentar tal realidade de integração na América Latina, especialmente considerando a segunda onda de processos de integração regional¹⁰.

Vale indicar que o Mercosul não surgiu sem qualquer referencial, e sim foi criado num momento histórico, aproveitando as diversas experiências de integração regional havidas na América Latina. Ou seja, não se pode considerar o Mercosul isoladamente, sendo necessário verificar os locais, regiões, e também as ações e interações sociais dos agentes político-econômicos (e naturalmente omissões), pois as motivações e o compromisso para com o processo de integração são importantes. E aqui cabe apontar que no Mercosul, não somente problemas como crises mundiais afetam o processo, mas também a intensidade, o momento e a forma como os governos dos Estados-Partes¹¹ assumem e conduzem os compromissos¹².

Vale, desde já, fixar uma noção importante e cara para nós, qual seja, que em um processo integracionista regional, a busca pelo desenvolvimento econômico importa na coordenação macroeconômica¹³ e, neste ponto, incluímos expressamente a inserção da regulação da

¹⁰ Neste sentido, ver DOMINGUES, José Maurício. *Regionalismos, Poder de Estado, e Desenvolvimento. Análise de Conjuntura OPSA nº 7 – junho de 2005*. Disponível no website: http://observatorio.iuperj.br/artigos_resenhas/Analise_conjuntura_junho.pdf

¹¹ Tecnicamente, podemos apontar que a utilização do termo “Estados-Partes” aplica-se para tratados-contratos e o termo “Estados-Membros” para tratados de organizações. O Tratado de Assunção utiliza “Estados-Partes”, assim como o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia, o Protocolo de Brasília, dentre outros tantos normativos do Mercosul. Parece-nos que o preciosismo vale diretamente para a OMC, pois está muito clara a referência a seus integrantes como Membros, sendo que no tocante às demais organizações este preciosismo técnico não necessariamente tem sido aplicado. E este é o caso do Mercosul, que tem Estados como membros de uma Organização Internacional, mas estes são tratados como “Estados-Partes”

¹² VIEIRA, Luciane Klein e CHIAPPINI, Carolina Gomes. *Análise do Sistema de Aplicação das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul nos Ordenamentos Jurídicos Internos dos Estados Partes*. IN *Direito Público e Integração : Revista Jurídica*. Ano I, nº 1. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Aracajú : Gráfica Editora J. Andrade Ltda., 2009, pág. 30

¹³ Vartanian e Braga apontam que “o avanço em um processo de integração requer, a partir de um determinado momento, uma maior ênfase na coordenação de políticas e harmonização de determinadas condições macroeconômicas.”. Reconhecem, ainda, que “a fixação de metas de convergência macroeconômica e o respectivo alcance das mesmas poderão contribuir significativamente para que o Mercosul obtenha os

concorrência do espaço considerado, visando, em última análise, buscar incentivos e institutos de cooperação. Isto em função das atuações dos agentes econômicos terem suplantado as fronteiras nacionais, marcadas hodiernamente por sua presença global, ainda que hipoteticamente, o que efetivamente fragiliza a atuação regulatória estatal individual¹⁴. Assim, com a internacionalização da atuação econômica doméstica, fica evidenciada a relação existente entre o interno e o externo dos Estados e que reflete nos eixos e fronteiras por meio de movimentos sociais e temas que os vinculam.

Esta situação sofreu, ainda, uma forte influência e um impacto muito grande no início dos anos 90, quando ganham impulso os processos de quebra de barreiras, privatizações, e liberalização econômica, com visível impacto em investimentos, empresas, governos, e comércio. Países e empresas efetivamente competem na esfera global, com foco no mercado internacional, muitas vezes em detrimento do local, com crescente fragilização das fronteiras¹⁵. Este movimento foi fortemente impulsionado pelo chamado “Consenso de Washington”¹⁶.

Um outro aspecto da globalização pode ser apontado com a possível verificação e identificação do surgimento de uma sociedade internacional transnacionalizada. No sistema internacional, se por um lado o aprofundamento da globalização pode ter proporcionado a retomada do papel hegemônico dos Estados Unidos a partir de 1990, por outro, parece ter surgido oportunidades e espaços para novos atores na busca da constituição desta referida sociedade internacional

benefícios de uma área monetária ótima.”. VARTANIAN, Pedro Raffy; BRAGA, Márcio Bibik. Considerações sobre a instabilidade macroeconômica no Mercosul no período recente e lições para a integração na região, pág. 18. Disponível em <http://www.usp.br/prolam/downloads/instabilidade.pdf>. Acesso em 15/11/2009

¹⁴ Ora, se os agentes agem livremente no mercado e sua atuação é efetivamente global, com liberdade quase que total de deslocamento de recursos financeiros, dentre outros recursos possíveis, ainda que mais limitados, como mão-de-obra, a atuação regulatória do Estado, se não considerar variáveis ou elementos internacionais/globais, certamente deixará de fora de sua análise diversos e importantes pontos e elementos. Assim, poder-se-ia em colocação extrema, afirmar que a regulação estatal deixaria de ser um forte marco institucional para configurar um ponto de incerteza para os agentes de mercado. Verificado este ponto extremo, podemos reconhecer que com o desenvolvimento e constante crescimento e intensificação do comércio e dos negócios internacionais, o mercado acaba por necessitar de melhores e mais eficientes estruturas que fomentem a coordenação e a cooperação econômica.

¹⁵ NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2ª ed. revista. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 327 e 328

¹⁶ NAÍM, Moisés. *Ascensão e Queda do Consenso de Washington – o consenso de Washington ou a Confusão de Washington*. In Revista Brasileira de Comércio Exterior. Originalmente publicado na Revista Foreign Policy nº 118 (Spring 2000). Disponível no website: <http://www.funcex.com.br/bases/64-Consenso%20de%20Wash-MN.PDF>. Acesso em 15/11/2009

transnacional¹⁷. E neste sentido, a participação isolada no plano global mostra-se uma possibilidade que vem sendo reduzida, em face dos diversos atores e possibilidades que surgem das relações regionais e/ou multilaterais. Os atores internacionais tornam-se cada vez mais interdependentes, ainda que com valores e pesos relativos.

Como grande desafio global, e que diariamente toma conta dos meios de comunicação¹⁸, temos a busca por soluções globais cooperativas, por meio de entidades multilaterais, acordos bilaterais, ou ainda, de acordos regionais. Não que estes processos complexos (cooperação ou multilateralismo) sejam vistos por nós como necessidades impostas pela “realidade” de processos macro-sociais, mas sim como processos necessários que devem ser compreendidos em função da complexidade deste fenômeno da globalização impacta na cada vez mais complicada rede de influências, poder e governança global. E esta questão mundial envolve a tentativa de que ações e políticas tenham um diálogo convergente e cooperativo em função da interdependência cada vez maior de processos e economias. Significa dizer que as condições externas devem ser trabalhadas de forma interligada, visando igual fomento e sustentabilidade dos aparelhos produtivos locais¹⁹. Vemos, portanto, a atualidade e importância do tema de integração e cooperação econômica, especialmente para os países não desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Não pretendemos aqui, naturalmente, estudar os tipos e formas de desenvolvimento, e sim, o ponto central de nosso estudo, qual seja, regulação da Defesa da Concorrência frente a um ambiente globalizado, e mais especificamente, no Mercosul, um bloco econômico regional que reflete um processo de integração em construção.

¹⁷ OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. *Mercosul : atores políticos e grupos de interesses brasileiros*. São Paulo : Editora Unesp, 2003, pág. 23

¹⁸ A título de exemplificação, podemos citar a Conferência de Copenhague, que teve seu desenvolvimento no final de 2009, visando buscar um acordo de amplitude global sobre o clima no planeta, e medidas ambientais que possam permitir a minimização dos impactos da ação do homem o planeta.

¹⁹ ZAPATA, Francisco, *Estado, Sociedade e Integração Econômica: Livre Comércio e Reestruturação*. IN Processos de Integração Regional e Sociedade – o sindicalismo na Argentina, Brasil, México e Venezuela. Hélio Ylberstajn, Iram Jácome Rodrigues, Maria Silvia Portella de Castro e Tullo Vigevani (orgs). Rio de Janeiro – Ed. Paz e Terra, 1996, pág. 314

As Organizações Internacionais²⁰ são apontadas como entidades centralizadoras de debates, ou como instituidoras e reguladoras de soluções de controvérsias, ou até mesmo como fontes normativas e de direito, dada a possibilidade regulatória e coercitiva de uma Organização Internacional dotada de personalidade jurídica. E neste ponto interessa-nos focar no Mercosul enquanto uma Organização Internacional de Cooperação e Integração Regional Econômica²¹, dotada de personalidade jurídica e cujo fim é a instituição de um mercado comum, no qual venha a ser possível a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Estados-Partes, com a adoção de uma política comercial comum na sua relação com terceiros Estados, ou agrupamentos de Estados, além da coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais²².

Os processos regionais integracionistas devem tomar como relevante o impacto da globalização, por ser, para aqueles países integrantes de uma economia de mercado, um fenômeno importante com marcante influência social, política, econômica e jurídica, dado o impacto da circulação e movimentação global/local de fatores de produção e mão-de-obra. E também deve ser lembrada a importância da resposta do local ao global. Com o passar do tempo, a soberania dos Estados acaba tendo relativizada sua rigidez em função de novos conceitos trazidos por movimentos e processos sociais, empresariais, comunicacionais, especialmente por sofrer a interferência

²⁰ Dinh et al. definem as Organizações Internacionais da seguinte forma: “*Uma organização internacional é uma associação de Estados, constituída por tratado, dotada de uma constituição e de órgãos comuns, e possuindo uma personalidade jurídica distinta da dos Estados membros*”. DINH, Nguyen Quoc et al. *Direito Internacional Público*.... 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003, p. 592. Já Manuel Diez de Velasco Vallejo leciona: “*[son] asociaciones voluntarias de Estados establecidas por acuerdo internacional, dotadas de órganos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad jurídicamente distinta de la de sus miembros*.”. VALLEJO, Manuel Diez Velasco. *Las organizaciones internacionales*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 1997, p. 41.

²¹ Julgamos importante, desde já, fornecer referência ao leitor sobre os Tratados Internacionais, firmados pelos Estados-Partes do Mercosul, inclusive os Protocolos ao Tratado de Assunção, os firmados pelo Mercosul com outros Estados ou Organizações Internacionais, depositados junto ao Governo do Paraguai, de acordo com o Art. 1 da Resolução GMC Nº 80/00. Os mesmos estão disponíveis em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>. Acesso em 20/09/2009

²² Nestes termos, vide o Tratado de Assunção – Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/719/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf. Acesso em 05/04/2009

cruzada dos atores transnacionais²³, nestes processos de internacionalização dos mercados e das empresas, aos quais deve-se somar a internacionalização social, dada também a mobilidade social de mão-de-obra e culturas²⁴.

No Brasil, no início da década de 1990, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello, de forma dura e rápida, pretendeu alterar o modelo de desenvolvimento que até então vigorava, a substituição de importações, que em função da fechada economia brasileira era uma estratégia de proteção à indústria doméstica. Visando uma atuação competitiva do país na economia internacional, já sob a influência dos ditames neoliberais decorrentes do “Consenso de Washington”, buscou novas formas de inserção no plano mundial, que passou a ter relevância na agenda da política externa brasileira.

Esse movimento não foi apenas verificado no Brasil, mas em todo o mundo, com maior ou menor impacto, encontrando outros ecos na América Latina, que assistiu também no início da década de 1990 ao fim da Rodada Uruguai do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)²⁵, que durou mais de nove anos (de 1986 a 1994), que culminou com a criação e instituição da Organização Mundial do Comércio – OMC²⁶, foro multilateral que abarcou diversos acordos relativos ao

²³ WANDERLEY, Luiz Eduardo W. *São Paulo no Contexto da Globalização*. IN Lua Nova – Revista de Cultura e Política - 2006 - n° 69, pág. 179

²⁴ Segundo Paulo Roberto de Almeida: *“Os processos de integração regional – mais exatamente sub-regional – podem contribuir, pelo menos em parte, para o êxito dessa inserção internacional, com ganhos de produtividade e nos campos da governança e dos recursos humanos, uma vez que eles já constituem, a rigor, uma espécie de “mini-globalização”, a que os países participantes se submetem voluntariamente, antes de se abrir aos circuitos mais amplos da globalização planetária. Eles o fazem, entretanto, desde que sua lógica formadora – ou seja, as modalidades e instrumentos mobilizados nos processos concretos de cooperação estreita entre os países – coincida, ou não divirja muito das tendências que já animam a economia global, na qual se inserem os países mais dinâmicos que, de modo não coordenado, determinam o seu curso na atualidade. Se, ao contrário, esses processos permitirem isolar os países da competição global, alimentando o caráter introvertido de políticas públicas do passado, eles terão falhado ao teste da modernidade global.”*. ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Integração regional e inserção internacional dos países da América do Sul: evolução histórica, dilemas atuais e perspectivas futuras*. Integrante do projeto *Uma Nova Agenda Econômica e Social para a América Latina*, Simon Schwartzman e Ignacio Walker (coord.), realizado pelo iFHC – Instituto Fernando Henrique Cardoso e pela CIEPLAN – Corporación de Estudios para Latinoamérica, 2008, pág. 4

²⁵ Nota do autor: O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) é um Tratado Internacional e foi estabelecido em 1947 com a finalidade de harmonizar as políticas aduaneiras dos Estados signatários. Seu corpo é um conjunto de normas e concessões tarifárias, criado com a função de impulsionar a liberalização comercial, combater práticas protecionistas e regular, provisoriamente, as relações comerciais internacionais.

²⁶ Neste sentido, para um estudo aprofundado sobre o tema da Rodada Uruguai do GATT e a instituição e criação da OMC, na Rodada do Uruguai, vide: LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. *Resultados da Rodada Uruguai: uma*

comércio de bens e temas relativos a agricultura; têxteis, importação, exportação, salvaguardas, dentre diversas outras matérias.

A competitividade está associada ao tema do desenvolvimento econômico. Contudo, dada a presença das mais variadas identidades e valores na construção da cultura de cada país, podemos ponderar que a manutenção dos padrões e a estabilidade social, juntamente com a manutenção dos pilares da segurança jurídica, são elementos que integram e que são necessários para o desenvolvimento econômico. Se considerarmos o modelo capitalista da acumulação de capital, atribui-se ao Estado a função de estabelecer as condições necessárias à ocorrência do fenômeno de desenvolvimento econômico, consistente, em seu núcleo, na possibilidade de acúmulo de capital e manutenção da propriedade privada. Neste diapasão, o Estado²⁷ é responsável pela preservação e garantia de existência do mercado, dada a presença e a existência de um sistema de trocas capitalistas e de acumulação de capital, identificando-se as condições necessária para o desenvolvimento econômico nos termos contemporâneos²⁸.

Com isto, o papel que deve ser desempenhado pela prática da Defesa da Concorrência no âmbito do Mercosul, associada ao conhecimento das sistemáticas econômicas internacionais, deve visar, em uma economia capitalista de mercado, o equilíbrio e estabilização das relações internacionais, com ênfase no controle e nas limitações ao poder econômico. Caso contrário, poderíamos ter o surgimento de inúmeros problemas e crises ocorrendo no mercado, em função dos abusos e

*tentativa de síntese. IN: Estudos Avançados. 1995, vol.9, n.23, págs. 247 a 260. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a16.pdf>. Acesso em 19/07/2009. Outro pontual estudo também pode ser consultado: GUIMARÃES, Feliciano de Sá. *A Rodada Uruguai do GATT (1986-1994) e a Política Externa Brasileira: acordos assimétricos, coerção e coalizões*. Disponível em http://www.cedec.org.br/files_pdf/ARodadaUruguaidoGATTeapoliticaexternabrasileira.pdf. Acesso em 08/08/2009*

²⁷ Lembramos, neste caso a importância do estudo e análise das estruturas do Estado, inclusive da teoria geral do Estado, tendo em vista a necessária relação entre Estado e Direito. Sem adentrar no debate de construção do Estado e a construção da Sociedade, o Direito surge como pilar basilar da estrutura do Estado enquanto ente responsável pela manutenção da coesão e mobilização social, ao mesmo passo que responsável pela instituições, tanto na esfera privada quanto pública. Esta relação cria uma efetiva interligação entre Estado e Direito. Nas palavras de Alysson Leandro Mascaro, “o direito nas sociedades capitalistas tem o papel de estruturar inúmeras relações sociais. Sem o direito, não seriam possíveis os contratos, nem os lucros daí advindos”. MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, pág. 43.

²⁸ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 10ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 28.

práticas desleais, dados os padrões mundialmente aceitos no comércio internacional, levando aos mais variados e graves problemas, tanto internos de cada Estado, quanto de ordem internacional.

O presente trabalho trata do estudo do modelo de Direito da Concorrência implantado no Mercosul, o que nos leva à análise das experiências regulatórias envolvendo a questão da Defesa da Concorrência na Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai (Estados-Partes que firmaram o Tratado de Assunção em 26 de março de 1991) e Venezuela (protocolo de adesão firmado no dia 04 de julho de 2006), sem adentrar na análise da questão nos Estados-Associados (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, e Perú). Considerando as reconhecidas assimetrias e diferenças políticas, sociais, econômicas e culturais presentes nos referidos países, e as dimensões e prerrogativas do processo de integração do MERCOSUL²⁹, além das atuais exigências e práticas econômicas e empresariais, a análise e estudo do tema ganham razão e motivo, e pretende contribuir para a discussão sobre a importância da Defesa da Concorrência em um Bloco Econômico de Integração Regional.

Nosso estudo visa a identificar a atual situação regulatória do Mercosul, assim como a legislação interna dos países, em função da imposição de harmonização legislativa pelo Tratado de Assunção, para, do ponto de vista da teoria construtivista das Relações Internacionais, apontar elementos de desenvolvimento de interesses, identidades e cooperação na regulação da Defesa da Concorrência no âmbito comunitário do Mercosul, considerando o projeto de integração regional e sua forma de regulação.

²⁹ Não é objetivo de nosso trabalho a análise comparativa dos modelos de Defesa da Concorrência estranhos ao Mercosul, tais como o direito antitruste norte-americano, japonês e/ou europeu. Mesmo que considerando ser o Mercosul um bloco econômico de integração regional, e existam experiências de integração e regulação da União Européia sobre a questão, o tema já foi pontual e criticamente desenvolvido de forma brilhante, sem prejuízo de outros tantos reconhecidos trabalhos e pesquisas, por: (i) VENTURA, Deisy. *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997; (ii) VENTURA, Deisy. *As Assimetrias entre o Mercosul e a União Européia – os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri, SP : Manole, 2003; (iii) LEAL, Rosemiro Pereira; OLIVEIRA, Allan Helber de; FRANÇA, Gustavo Gomes; e MIRANDA FILHO, Juventino Gomes. *Curso de Direito Econômico-Comunitário : teoria do direito e técnica processual nos blocos econômicos*. Porto Alegre : Síntese, 2001; e (iv) CUNHA, Ricardo Thomazinho. *Direito de Defesa da Concorrência: Mercosul e União Européia*. Barueri, SP : Manole, 2003.

É importante, desde já, rememorar que o Direito da Concorrência, antes de ser um campo de estudo das ciências jurídicas, é relevante pra as ciências sociais como um todo, tendo em vista o impacto gerado por práticas desleais e prejudiciais realizadas por agentes econômicos em detrimento de concorrentes e da Sociedade (consumidores e o próprio Estado), produzindo consequências duradouras para os indivíduos. Temos para nós que a regulamentação da concorrência surgiu da necessidade de que a liberdade de acesso ao mercado, decorrente do liberalismo econômico, não se transformasse em uma licença em prejuízo do próprio mercado e da concorrência, sendo que, no início, o fundamento da repressão à concorrência desleal foi a proteção à liberdade subjetiva dos concorrentes³⁰. Hodiernamente, o legislador se preocupa com a proteção do próprio consumidor, e a proteção aos interesses concorrentes só se faz em função da coletividade. Assim, se na existência de mercado e Sociedade deve haver proteção da concorrência, e se um bloco econômico regional possui pretensões de um mercado comum, no qual dentre outros objetivos, a livre circulação de bens e capitais, e ainda, com a existência de um mercado mundial decorrente do comércio multilateral, temos que refletir sobre os impactos da mundialização, a forma como outros mercados organizados tratam o tema, e buscar uma linguagem comum para a questão, no âmbito do Mercosul.

Os aspectos econômicos e jurídicos envolvidos claramente influenciam as sociedades aos quais estão ligados e subordinados, sendo importante buscar o fomento de eficiências não somente econômicas, mas sociais. Neste sentido, o direito pode ser compreendido como meio para atingir fins ou objetivos sociais, podendo vislumbrar a transformação do conflito entre agentes em uma relação social ampliada, em função de seus instrumentos concretos, normas e instituições. Ademais, a racionalidade apresentada em alguns modelos teóricos parece não ter correlação com a realidade, ou seja, os seres humanos não agem constantemente de forma maximizadora ou otimizadora de seus desejos e de suas necessidades, permitindo que um grande número de outras decisões ou escolhas tenham motivações fundamentadas em outros elementos ou fatores³¹.

³⁰ COMPARATO, Fabio Konder. *Concorrência Desleal*. Ano 56, Janeiro de 1967, volume 375 - São Paulo : Revista dos Tribunais, 1967, págs. 29 -35.

³¹ Segundo Patrick Baert, “...parece não fazer sentido afirmar que as práticas das pessoas são de forma geral racionais, no sentido da otimização ajustada ao ambiente. A visão de que existe uma, e apenas uma forma racional de agir é enganosa; além do que, a auto-reflexão de segunda ordem aparece somente em circunstâncias particulares. As pessoas não verificam continuamente a racionalidade de suas ações, fazendo isto apenas quando confrontadas com consequências não intencionais...”. BAERT, Patrick. *Algumas limitações das*

Pretende-se utilizar como teoria central o Construtivismo, e tratar a construção da Defesa da Concorrência no Mercosul e a evolução de sua regulação considerando entidades antitruste, atores e o meio social. Vale anotar que assumimos, para fins do presente trabalho, que as decisões econômicas não são tomadas apenas em função de comportamentos egoístas maximizadores e utilidade, ou seja, nem sempre as escolhas são definidas com base apenas em interesses egoístas e sim, possuem outros elementos, tais como comprometimento social, vinculação geográfica, sentimentos de pertencimento, dentre tantos outros³² (sem levar em conta, ainda, a própria questão da racionalidade limitada ou irracionalidade).

Assim, enquanto fato social, o Direito pode contribuir como elemento para o desenvolvimento do Mercosul, sendo que a Defesa da Concorrência pode ser utilizada como elemento contributivo na construção da integração de blocos econômicos regionais. Uma efetiva e eficaz regulação do tema deve integrar os elementos normativos de um bloco regional, com controles e voltado a disciplinar condutas³³.

Neste trabalho admitimos que, para os processos integracionistas, o direito antitruste deve ter como objetivo a cooperação e o desenvolvimento regional. Tal afirmação decorre diretamente da larga experiência antitruste desenvolvida pela União Européia³⁴, que não é estática e sim, extremamente dinâmica, repleta de conflitos, mas essencialmente cooperativa.

O desenvolvimento do presente trabalho envolve a compreensão da formação e importância das Organizações Internacionais de Integração Regional e Cooperação Econômica, especificamente o Mercosul, e da Integração Regional nas Relações Internacionais, focando o estudo na construção

explicações da escolha racional na Ciência Política e na Sociologia. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 12, n. 35, Oct. 1997. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300005&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22.02/2010.

³² SEN, Amartya Kumar. *Rational Fools: A Critique of the Behavioural Foundations of Economic Theory*. IN Choice, Welfare and Measurement. Havard University Press, 1997, págs. 84 a 106

³³ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica : o controle da concentração de empresas*. São Paulo : Malheiros Editores, 2002, pág. 278

³⁴ GOMES, Carlos Jacques Vieira. *Os escopos Políticos do Direito Antitruste*. In GICO JUNIOR, Ivo Teixeira e BORGES, Antônio de Moura. *Intervenção do Estado no Domínio Econômico – temas atuais / coordenação Ivo Teixeira Gico Junior, Antônio de Moura Borges*. São Paulo : Lex Editora, 2006, pág. 139

da integração mercosuliana, objetivando o desenvolvimento do marco da Defesa da Concorrência no Mercosul, por meio das experiências regulatórias.

No que diz respeito à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos, tendo na parte final nossas considerações finais.

O primeiro capítulo cuida de colher elementos teóricos das Relações Internacionais. Neste ponto pretendemos percorrer a chamada corrente Construtivista, que deverá fornecer suporte para nosso entendimento de que o Mercosul não é um processo de integração regional que encontra obstáculos, sejam políticos, sejam econômicos ou sociais, e sim, afirmar que este processo existe, é real e tem caminhado independentemente de tais obstáculos, ainda que sejam verificados períodos de estagnação.

O segundo capítulo dedica-se à análise teórica das Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Regional Econômica, agregando noções acerca dos processos integracionistas, características e elementos das Organizações Internacionais de Integração Econômica. Também nos ocupamos de pontuar a questão da compatibilidade do GATT/OMC com as OI's e destas com o Mercosul, finalizando o capítulo destacando a importância da Defesa da Concorrência no Mercosul, e de elementos que contribuíram para retardar ou quase frear, o desenvolvimento da regulação comunitária.

O terceiro capítulo trata da efetiva análise do estado da arte da Defesa da Concorrência no Mercosul. Para tanto, também foi analisada e considerada o marco regulatório interno de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, considerando que esta última está em processo de adesão ao bloco. Foram considerados não somente a legislação nacional, mas também, normas jurídicas de cunho regulatório e outros arranjos de cooperação.

Por fim, o quarto capítulo é dedicado à aplicação dos conceitos trazidos ao presente estudo para a compreensão integração regional, interesses, identidades e a colaboração entre os Estados

signatários do bloco, para confrontar com o objeto do trabalho, a saber, a construção da Defesa da Concorrência no Mercosul.

Trabalhamos com a hipótese de que, juntamente com a importância do desenvolvimento e aprofundamento do marco regulatório da Defesa da Concorrência no Mercosul, as políticas antitruste integram as políticas industriais dos Estados-Partes agindo como elemento contributivo na construção da integração de mercados regionais. Neste ponto, é válido compreender que a construção de uma identidade e de uma cultura de Defesa da Concorrência no Mercosul envolve causas e elementos materiais, mas também idéias e valores, que na formação dos processos e políticas, acabam por torna-los relevantes.

Por outro lado, na construção destas identidades, os processos abarcam e adaptam, mas também podem transformar, os interesses com relação ao jogo e à política internacional, especialmente se forem considerados os diversos níveis possíveis da evolução da integração regional, e não somente um marco regulatório estático imposto pelos Estados-Partes à frente de uma Organização Internacional. E com nestas questões nasce a importância da reflexão e da análise antitruste trabalhar para o fomento da integração regional, em vista das diversas possibilidades de percepção do lugar frente ao global, pois o planeta não pode mais apenas ser percebido como um ente astronômico, devendo incorporar outras formas de pensar o espaço utilizado pelo ser humano³⁵.

³⁵ IANNI, Octávio. *Globalização e Diversidade*. IN Incertezas de Sustentabilidade na Globalização. Leila da Costa Ferreira e Eduardo Viola (orgs.). Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 1996, pág. 93

CAPÍTULO 1. A INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO REGIONAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Nosso objetivo, no presente capítulo, é realizar uma revisão da corrente teórica Construtivista de análise de Relações Internacionais. Não pretendemos aqui ingressar ou desenvolver individualmente cada um dos marcos teóricos de RI, por fugir do escopo e dos limites de nosso objeto de estudo, e sim, devemos apresentar ao leitor conceitos centrados na teoria Construtivista, para estudar a Defesa da Concorrência na integração regional, em função de sua melhor aplicação, conforme verificado em nossas pesquisas.

A busca por formas de equilíbrio nas relações econômicas ao redor do globo e seus impactos regionais na América Latina, é constante nos fóruns e Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica em mundo envolto e fortemente influenciado pelo fenômeno da globalização, e destacadamente o caso estudado, o Mercosul

A integração regional é um processo importante em face das desigualdades mundiais, e pode contribuir para uma melhor eficiência de negociais multilaterais em escala mundial, tornando, assim, útil e necessário o controle internacional do comércio, de forma a buscar o equilíbrio nas relações econômicas ao redor do globo e seus impactos regionais na América Latina. Pensar os modelos teóricos de Relações Internacionais sobre estes processos de integração pode auxiliar na busca por ferramentas de análise da construção da cooperação internacional.

Identificamos que o processo de construção da integração regional, conduzida pelo modelo instituído pelo Mercosul, aproveitou, de alguma forma, a experiência latino-amerina (seus avanços e retrocessos), com toda sua evolução histórica, desde o Tratado de Montevideu, de 1960, que instituiu a Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), passando pelo novo Tratado de Montevideu, de 1980, que instituiu a sucessora da ALALC, a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e também da evolução do Grupo Andino, fruto da Carta de Cartagena de 1969, à Comunidade Andina de Nações (CAN), em 1996, dentre outras experiências.

Entendemos que a trajetória do Mercosul, não obstante os problemas também enfrentados na esfera global, por diversas crises econômicas, é positiva e de determinada forma cumpriu a proposta de possibilitar uma resposta regional à globalização, aumentando a inserção internacional dos países membros do bloco³⁶. Tal constatação pode, inclusive, ser resultado da formação do bloco, que menos desafiadora, reuniu número menor de países em sua gênese, ao contrário das experiências anteriores implementadas na região.

1.1. Elementos Introdutórios

O tema “desenvolvimento” parece reiteradamente interessar debates envolvendo processos de integração regional, especialmente se considerarmos os processos sul-americanos, que dentre suas mais diversas adotadas, envolveu objetivos com foco na cooperação econômica e comercial, visando a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico que supere as assimetrias mediante a complementação das economias dos países envolvidos, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza. Temos que a temática é comum e atual aos países da região, frente à questão da globalização, considerando que “*a vida internacional, cada dia mais intensa, não suprime a vida das nações, a vida das cidades, a vida dos lugarejos: ela se superpõe a todas elas e todos nós sentimos, nos recantos mais recônditos de nossos respectivos territórios, a repercussão de acontecimentos que se dão além de suas fronteiras.*”³⁷. A criação de um Mercado Comum envolve um contínuo processo de integração entre a liberação e acompanhamento do comércio interno do bloco e a eficaz harmonização da regulação da concorrência. Neste sentido, temos o global e o local caminhando juntos. O espaço local convive com o global, interagindo e também influenciando um ao outro.

³⁶ Neste sentido, vide: ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Integração regional e inserção internacional dos países da América do Sul: evolução histórica, dilemas atuais e perspectivas futuras*. Integrante do projeto *Uma Nova Agenda Econômica e Social para a América Latina*, Simon Schwartzman e Ignacio Walker (coord.), realizado pelo iFHC – Instituto Fernando Henrique Cardoso e pela CIEPLAN – Corporación de Estudios para Latinoamérica, 2008, págs. 12 a 16

³⁷ LA FONTAINE, H. & OTLET, P. *La vie internationale et l'effort pour son organisation*, In: *La Vie Internationale*, Bruxelles, vol. 1, nº 1, 1912. *apud.* MATTELART, Armand. *Diversidade Cultural e Mundialização*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo : Parábola, 2005, pág. 29

Devemos sempre ter em mente que nos relacionamentos externos, os Estados são obrigados, direta ou indiretamente, a tratar, na esfera política, com questões econômicas e jurídicas, que sempre terão reflexos sociais. Nestas negociações internacionais, os interesses diretos muitas vezes não são revelados, ou por motivos diversos, as questões são tratadas de forma que acabam por desviar o norte das tratativas. Neste sentido, surgem as Organizações Internacionais como elementos centralizadores de debates, ou como instituidores e reguladores de soluções de controvérsias, ou até mesmo como fontes normativas e de direito, dada a possibilidade regulatória e coercitiva de uma Organização Interacional dotada de personalidade jurídica.

Nas palavras de Luiz Eduardo W. Wanderley, a “*globalização significa os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada dos atores transnacionais.*”³⁸. Lembramos, ainda, apontamento de Ianni, “*o planeta Terra já não é mais apenas um ente astronômico, mas também histórico. O que parecia, ou era, uma abstração, logo se impõe a muitos como realidade nova, pouco conhecida, com a qual há que conviver. O planeta Terra torna-se o território da humanidade.*”³⁹. Ora, devemos, então, reconhecer este campo ampliado e ao mesmo tempo permeável das relações internacionais na esfera global, temos que podemos ter três níveis de relações, a saber, as relações supranacionais, as relações transnacionais e as relações interestatais. Nesta esteira, as teorias interagem com estes níveis de relações, considerando o foco de cada uma, enquanto presentes e coexistentes. As relações interestatais encontram um mundo fragmentado, mas fortemente marcado por relações de poder e manifestações hegemônicas, e não por outra razão, podemos te-las como base para a análise realista. Já as relações transnacionais, tidas muitas vezes por seu enfoque econômico, marcam o mercado mundial, e o comércio entre os diversos países, com visível interferência nas economias domésticas.

³⁸ WANDERLEY, Luiz Eduardo W. *São Paulo no Contexto da Globalização*. IN Lua Nova – Revista de Cultura e Política - n° 69 - 2006, pág. 179

³⁹ IANNI, Octávio. *Globalização e Diversidade*. IN Incertezas de Sustentabilidade na Globalização. Leila da Costa Ferreira e Eduardo Viola (orgs.). Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 1996, pág. 93

Os diversos discursos e ideologias que integram a construção destes marcos teóricos acabam por representar um complexo conjunto, juntamente com a necessidade de que sejam realizados “cortes da realidade”, visando apreender elementos para a construção destes modelos⁴⁰. Ademais, a construção de tais modelos pode envolver informações contraditórias, ou ainda, informações que acabam sendo simplificadas para a elaboração de concepções científicas. Pretendemos, adiante, percorrer a corrente chamada de Construtivista de Relações Internacionais.

1.2. O Pós-Guerra Fria e o Livre Comércio

Durante muitos anos, no período conhecido da Guerra-Fria, os Estados Unidos da América (EUA) e a Rússia buscaram atuar, não somente no plano estratégico-militar, mas também no plano estratégico-político. Isto se deu de forma a exercer influência, sempre com vistas à sua ampliação, nos mais diversificados espaços geográficos ao redor do globo. Assim se deu na Europa, com a divisão da Alemanha no pós-guerra, e com a implementação da “cortina de ferro”, mas também com a implementação do Plano Marshall, que foi um projeto de recuperação econômica dos países envolvidos na Segunda Guerra Mundial⁴¹. E assim se deu em outras localidades, inclusive no continente americano.

Neste sentido, os EUA trabalharam na tentativa de desenvolvimento e alargamento desta zona de influência na América, inclusive, fomentando e apoiando iniciativas de integração regional, com

⁴⁰ Segundo Faria: “Modelos teóricos são construções lógicas desenvolvidas para dar conta, analiticamente, de problemas, questões e conjunturas específicas. Por isso, eles precisam de reformas, ajustamentos, adaptações, complementações e cortes que mantenham sua validade explicativa e seu rigor analítico.”. FARIA, José Eduardo. *Sociologia Jurídica. Direito e Conjuntura*. Série GV-Law. São Paulo : Saraiva, 2008, pág. 114

⁴¹ Sobre o Plano Marshall: “Ao retornar de uma reunião de ministros de relações exteriores realizada em Moscou, em 1947, o Secretário de Estado norte-americano George Marshall estava definitivamente convencido da seriedade dos problemas europeus. Imediatamente, solicitou a George Kennan a formulação de um programa de recuperação da Europa, cuja primeira versão completa ficou pronta em 23 de maio de 1947. Em junho de 1947, Marshall apresentou o plano publicamente numa palestra em Harvard. ... A consecução dos objetivos norte-americanos dependia sobremaneira de mudanças na linha básica da política externa dos EUA com o continente europeu. A recuperação da Europa, até então fragmentada sob a forma de diversos projetos de recuperação nacional individualizados, deveria ser unificada. Era claro para o Secretário de Estado George Marshall “que não se podia tratar o problema de cada uma das nações isoladamente, mas que havia um problema europeu a ser resolvido” (MUNHOZ, 2004a, p. 546) caso se desejasse reverter o quadro de crise social, política e econômica generalizada. Em 3 de abril de 1948, o presidente Harry Truman sancionou o “Foreign Assistance Act” e oficializou o Plano Marshall (assim denominado em homenagem ao então Secretário de Estado George Marshall).”. IN WERNER, Alice Helga e COMBAT, Flávio Alves. *História “Viva” e História “Objetivada”*: George F. Kennan e o Plano Marshall., IN HISTÓRIA SOCIAL - Campinas – SP nº13, 2007, págs. 183 a 185

vistas ao desenvolvimento e, claro, enraizamento, das economias capitalistas de mercado. Neste ponto, lançaram mão de discursos e práticas para não somente manter aliados e Estados sob sua influência direta, mas também para tentar perpetuar esta relação, na grande parte de suas vezes, até de dependência⁴².

Mas após a década de oitenta, com o ressurgimento do regionalismo na política mundial⁴³, outros movimentos começaram também a ser verificados no continente americano, inclusive com discursos contestativos da influencia norte-americana. O contexto político também colaborava para esta movimentação, considerando os processos redemocratizantes que estavam ocorrendo, especialmente na América do Sul, e que também influenciaram, como já visto, as motivações de integração regional. Para Hurrell, “os fatores implicados no crescimento do regionalismo são numerosos, incluindo dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais ou históricas.”⁴⁴, e o continente americano esta repleto destes fatores, e de forma bastante assimétrica.

No caso da América do Sul, devemos, também, compreender que o quadro e contexto político interferem no processo de integração regional, causando oscilações e desequilíbrio regional sócio-econômico. Isto acaba ocorrendo em função da incidência de conflitos políticos sobre as relações tanto internas quanto externas, sinalizando inclusive, alterações em práticas e na política externa. Assim, a suposta igualdade entre os membros, tipo por igualdade horizontal, acaba por ser abalada, interferindo, portanto, na estabilidade do bloco econômico e de suas instituições.

A construção histórica aloca aos modelos determinadas necessidades, dentre elas, de resolver conflitos e novas situações. Em face dos processos de integração regional, sejam estes decorrentes de uma primeira onda integracionista, com lastro no discurso de necessidade de desenvolvimento regional, seja de uma segunda e recente onda integracionista, esta frente aos fortes efeitos dos processos de globalização do capital, teóricos acabam por buscar encontrar

⁴² Sobre a Teoria da Dependência, vide: FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 10ª ed. revisada pelo autor. São Paulo : Editora Paz e Terra, 2000, e também, MACHADO, Luiz Toledo. *A Teoria da Dependência na América Latina*. IN: Estudos Avançados, São Paulo, v. 13, n. 35, Janeiro/Abril - 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v13n35/v13n35a18.pdf>. Acesso em 02/07/2010

⁴³ Neste sentido, ver: HURRELL, Andrew. *O Ressurgimento do Regionalismo na Política Mundial*. IN Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol 17, nº 1, jan/jun 95

⁴⁴ HURRELL, Andrew. *op. cit.*, pág. 25

respostas para tais fenômenos. Neste sentido, em 1999, Huntington já visualiza uma nova dimensão do poder global, frente aos acontecimentos das décadas de 80 e 90, com o colapso da URSS, que efetivamente alteraram a ordem mundial, haja vista o franco declínio dos países “tidos” como socialistas, ou de economias planificadas⁴⁵.

Ademais, o desmonte da URSS também provocou alterações geopolíticas na *eurásia*, haja vista a modificação dos centros de poder, bem como com a consolidação recente da União Européia. Neste sentido, importante reforçar igualmente o esvaziamento do debate com as correntes marxistas em RI, também, mas não somente, tendo em vista que a *“desintegração do bloco socialista e a implosão da União Soviética acabaram criando no pós-Guerra Fria um contexto geopolítico que guarda enormes semelhanças com aquele existente na primeira metade deste século.”*⁴⁶. Este período referido por Leonel Itaussu remete ao período anterior à Segunda Guerra mundial, ao apontar evoluções e modificações no plano global das esferas e influências de poder.

Naturalmente refletindo sobre centros de poder, o autor visualiza três hipóteses de relações de poder, reconhecendo os EUA como potencia sobrevivente à Guerra Fria, sendo um sistema unipolar, um sistema bipolar e um multipolar. Contudo, o autor reconhece, à época, um sistema unimultipolar, dada a presença de uma única superpotência e varias outras grandes ao redor do globo⁴⁷. Em suas reflexões, Huntington aloca ao lado do que denomina “xerife solitário”, um sistema no qual se faz necessária a distribuição de responsabilidades de forma regional, com o supra indicado sistema multipolar, sendo o foco, ainda, centralizado nas dinâmicas de segurança. Afirma que *“à medida que se configura um sistema multipolar, o substituto adequado para um*

⁴⁵ Sobre este período, lembramos posicionamento de Fukuyama, quando pontuou sobre o “fim da história”, a saber: *“A idéia de que existe um “fim da história” era compartilhada pelos marxistas, que acreditavam, como eu, em evolução a longo prazo da sociedade humana. A diferença é que eles achavam que o fim da história seria a vitória da utopia comunista. Depois da queda do Muro de Berlim quase ninguém ainda acredita nisso. Minha tese é que, diferentemente do que pensavam os marxistas, o ponto final da história é a democracia liberal. Não considero plausível imaginar que estávamos no rumo de uma forma mais elevada de civilização. Podemos retroceder ao fascismo, à monarquia ou ao caos puro e simples. Nunca vamos ter, contudo, um modelo de sociedade melhor do que a democracia orientada pela economia de mercado.”*. FUKUYAMA, Francis. *A História Acabou, sim*. Entrevista - Revista VEJA - Edição 1880 - 17 de novembro de 2004. Disponível em <http://veja.abril.uol.com.br/171104/entrevista.html>. Acesso em 13 de julho de 2009

⁴⁶ MELLO, Leonel Itaussu Almeida. *A Geopolítica do Poder Terrestre Revisitada*. IN Lua Nova – Revista de Cultura e Política - nº 34 - 1994, pág. 64

⁴⁷ HUNTINGTON, Samuel P. *A Superpotência solitária*. Foreign Affairs – Edição Brasileira – Publicação da Gazeta Mercantil – Sexta-feira, 12 de março de 1999, pág. 23

xerife global é um policiamento comunitário, com as grandes potências regionais encarregando-se da manutenção da ordem em suas regiões.”⁴⁸.

Com suas raízes no liberalismo utópico, e no idealismo wilsoniano, e seus conceitos de democracia e paz, o Estado Liberal, pareceu dominar o cenário internacional na década de 90, focando o bem estar material e preconizando a retirada do Estado da grande gestão social e de mercado. Defendia-se, desta forma, o esvaziamento das funções do Estado, sendo que o bem estar, e não a segurança, deveria ser a preocupação central do Estado. Segundo Jakobsen:

“livre-comércio, essa foi a denominação dada às transações entre os países, particularmente a partir do século 18, sob a égide do liberalismo econômico. A teoria era de que a produção seria potencializada pela divisão internacional do trabalho a partir da especialização de cada país, a qual também representaria a respectiva vantagem comparativa no comércio. Assim, não faria sentido interpor barreiras à circulação de mercadorias, pois os países se desenvolveriam vendendo ou trocando produtos de acordo com sua especialização.”⁴⁹.

O Liberalismo, desde suas raízes nos modelos de interdependência, segue a veia da construção mundial baseada na "evolução" das relações internacionais, buscando a construção de instituições sempre mais eficientes, com vistas ao crescimento do bem-estar das sociedades, sendo a paz resultante destes processos. Os pensadores liberais vinculam a corrente àquelas políticas de liberalização e internacionalização econômica que devem enfraquecer e reduzir o Estado. A necessária abertura econômica de países em escala global, ou seja, mercados liberais, para a teoria liberal, ocupou ponto central. Segundo Jackson e Sørensen, para o liberalismo, *“em um mundo de capitalismo industrial avançado, os benefícios do ganho absoluto derivados da abertura econômica são tantos que os Estados liberais tentam cooperar para evitar o incentivo à busca de ganhos relativos.*”⁵⁰. Mas naturalmente outros atores que não os estatais devem ser

⁴⁸ HUNTINGTON, Samuel P. *op. cit.*, pág. 27

⁴⁹ JAKOBSEN, Kjeld. *Livre Comércio X Comércio Justo*. IN: Revista Teoria e Debate / n° 65 - fevereiro/março de 2006. Disponível em <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=3310> . Acesso em 13/07/2009

⁵⁰ JACKSON, Robert, e SØRENSEN, GEORG. *Introdução às Relações Internacionais*. Tradução Bárbara Duarte; Revisão Técnica, Arthur Ituassu. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2007, pág. 188

reconhecidos, o que não prontifica os Estados ao defendido desenvolvimento e fomento do bem-estar de forma simples e incontestável, dado que os objetivos são maximizadores e egoístas.

O Mercado Comum do Sul (Mercosul), que surge como símbolo da redemocratização de seus países-membros, influenciado pelos ideais liberais de livre-comércio e de abertura de mercados nacionais. Interessante destacar o acompanhamento dos processos globais de busca de mercados e, com certeza, sob grande impacto do fenômeno da globalização, sendo o processo de integração, no caso do Mercosul, utilizado como alavanca para o processo de desenvolvimento.

A barganha propriamente dita, em um mundo voltado para maximização e perpetuação do modo de produção capitalista, com foco apenas em preferências dos atores, parece não responder aos anseios e reclamos daqueles visivelmente não incluídos nos processos globalizantes. Ainda segundo Jakobsen, *“o livre mercado não ampliou a participação dos países mais pobres no comércio mundial”*, muito menos ofereceu um maior equilíbrio entre os bens levados ao comércio internacional, aumentando a distância valorativa entre produtos primários e produtos industrializados. Segundo o autor:

“A maioria dos países que hoje são industrializados e desenvolvidos implementou um certo padrão de participação no comércio mundial. Este, normalmente, se iniciou com a exportação de produtos primários, sobretudo agrícolas, seguida pela de produtos têxteis e, posteriormente, de bens industriais de maior valor agregado, como os bens de capital e bens de consumo durável. Periodicamente eram introduzidas medidas protecionistas para controlar a remessa de divisas e favorecer a substituição de importações.”⁵¹

O problema do modelo liberal estaria baseado na crença fiel na necessidade de res regulamentação. Segundo Fukuyama, a *“por décadas, seguimos um modelo que propunha a máxima desregulamentação dos mecanismos financeiros e a crença de que os mercados iriam se ajustar automaticamente a qualquer situação.”⁵²*. Assim, o Estado mínimo apresentava já em meados da

⁵¹ JAKOBSEN, Kjeld. *op. cit.*

década de 90 sinais de que não poderia sobreviver em um mundo ainda centralizado na regulação estatal enquanto os agentes econômicos atuavam de forma transnacional.

No tocante ao poder exercido no plano mundial, e os impactos da globalização sobre a política e cultura, não podemos deixar de registrar ser possível verificar, também, movimentos contrários, influenciados por diversos aspectos da luta social contra a denominada globalização hegemônica. Isto porque os sistemas e regimes mais influentes, e que influenciam de maneira mais sólida os meios de comunicação, acabam por influenciar ainda mais os processos, e acentuam os impactos da globalização. Mas, por outro lado, acaba, também, por difundir a comunicação, uma maior cobertura global dos acontecimentos, debates, tendências e “caminhos”, difusão esta ainda mais acentuada com o advento da *internet* e todo o mundo virtual de comunicação. E, o impacto de tudo o quando colamos acima, acaba por possibilitar a propagação e a construção de idéias, ideologias e valores no âmbito global.

1.3. A Perspectiva Construtivista

A perspectiva construtivista considera seu enfoque em agentes e estruturas e seus correspondentes decisórios, especialmente nos centros de interesses e identidades. A teoria construtivista desenvolveu-se durante a década de 1990, visivelmente popularizada com o artigo “*Anarchy is What Make of It*”, de Alexander E. Wendt. A divulgação de suas idéias e aprofundamento de seus ensinamentos deu-se em seguida, com a publicação de seu livro “*Social Theory of International Politics*”. Destacamos, introdutoriamente, o fato de que o contexto e a estrutura social, dentro da perspectiva construtivista, não se prende exclusivamente ao debate de idéias envolvendo a interação entre atores e identidades, também, e principalmente, ao conteúdo de questões materiais, de identidades, interesses e poder.

No debate sobre agentes e estruturas, enquanto para muitos realistas clássicos e liberais, tem-se antecedência ontológica voltada aos agentes, realistas estruturais e marxistas atribuem

⁵² FUKUYAMA, Francis. *O liberalismo é o caminho*. Entrevista - Revista VEJA - Edição 2108 - 15 de abril de 2009. Disponível em <http://veja.abril.uol.com.br/150409/entrevista.shtml> . Acesso em 13 de julho de 2009

antecedência ontológica às estruturas. Neste diapasão, o construtivismo aparece como quase que uma ponte de diálogo entre referidos extremos, atribuindo ao diálogo uma versão que poderia servir como um meio termo entre as abordagens que até então circulavam no *mainstream* dos debates acadêmicos em Relações Internacionais. Emanuel Adler argumenta

*“que o meio termo entre abordagens racionalista e interpretativista relativista não é ocupado por uma versão interpretativista do racionalismo ou por alguma variante do “refletivismo” como descrito por Keohane, assim como não o é por toda sorte de teorias críticas retratadas de modo impreciso por Mearsheimer (1994/5), mas, na realidade, pelo construtivismo.”*⁵³.

Importa esta primeira premissa tendo em vista que a observação de quem constrange e quem limita, ou seja, se os agentes constroem e limitam a estrutura ou vice-versa, dado o enfoque histórico outorgado à questão nas ciências sociais, de modo geral. Assim, importa, para o início do debate ou a pesquisa acadêmica, a solução da questão da antecedência ontológica, visando decifrar quem exatamente precede quem, ou em outras palavras, se estrutura precede aos agentes ou se os agentes vieram antes das estruturas.

Poderemos perceber adiante, em nosso estudo, que analisar a realidade de agentes e estruturas leva-nos a uma melhor compreensão da importância dos agentes num determinado processo internacional ou regional, assim como a forma com eles são limitados pelas estruturas. De forma mais objetiva, este debate agente-estrutura consiste em *“estabelecer, por um lado, o grau de influência que sobre os processos importantes na realidade internacional exerce a livre atuação dos agentes, e, por outro lado, em que medida a liberdade de ação destes sobre limitações das estruturas, tanto materiais como normativas e axiomáticas, presentes na realidade internacional.”*⁵⁴. Desta feita, a relação entre agentes e estruturas assume, para a perspectiva

⁵³ ADLER, Emanuel. *O Construtivismo no Estudo das Relações Internacionais*. In Lua Nova – Revista de Cultura e Política - n° 47 - 1999, pág. 205

⁵⁴ ROCHA, Antonio Jorge Ramalho. *A Construção do Mundo : teorias e relações internacionais*. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002, pág. 184

construtivista, grande relevância, dado que o comportamento dos agentes constrói e molda a atuação dos demais agentes no plano internacional e impacta nas estruturas⁵⁵.

Resta clara, portanto, a idéia, para a perspectiva construtivista das Relações Internacionais, que agente e estrutura são mutualmente constituídos, sendo importante verificar, o impacto de uma ação em ambos, que nas palavras de Hopf, temos “*as important from a constructivist perspective is how an action does or does not reproduce both the actor and the structure.*”⁵⁶. Ora, se agente e estrutura são mutualmente constituídos, temos que não pode ser identificada e/ou atribuída antecedência ontológica a nenhum dos dois, mas também, podemos afirmar que a construção de ambos necessariamente resulta de um processo interligado e interdependente.

Interligado enquanto necessariamente co-construídos, e interdependentes pois se verifica uma intersecção entre suas características, elementos, fundamentos e até razões de existência. Justificamo-nos. As raízes culturais, políticas, econômicas, sociais, jurídicas e geográficas, dentre outras variáveis, são parte integrante tanto de agentes quanto de estruturas, sendo valores determinantes e importantes tanto para a distinção quanto para outros eventuais aproveitamentos, como em nosso caso, fatores implícitos relativos a processos de integração regional. Neste sentido é que entendemos a afirmação de Hopf, quando aponta que “*meaningful behavior, or action, is possible only within an intersubjective social context.*”⁵⁷. E continua destacando que o

⁵⁵ Vale ressaltar apontamento de Colin Wight: “*According to Porpora, the four most common uses of the term structure are: 1. Patterns of aggregate behaviour that are stable over time. 2. Law-like regularities that govern the behaviour of social facts. 3. Collective rules and resources that structure behaviour. 4. Systems of human relationships among social positions. To these I would add: 5. Relations of difference that constitute and define the properties of elements.*”. WIGHT, Colin. *Agents, Structures and International Relations. Politics as Ontology*. Cambridge Studies in International Relations. Cambridge University Press : Cambridge, 2008, pág. 127

Tradução Livre do Autor: “*De acordo com Porpora, os quatro usos mais comuns do termo estrutura são: 1. Padrões de comportamento agregado que são estáveis ao longo do tempo. 2. Regularidades estabelecidas em Lei que regem o comportamento dos fatos sociais. 3. Regras coletivas e os recursos que estruturam o comportamento. 4. Sistemas de relações humanas entre as posições sociais. A estes eu acrescentaria: 5. Relações de diferença que constitui e define as propriedades dos elementos.*”.

⁵⁶ HOPF, Ted. *The Promise of Constructivism in International Relations Theory*. International Security, Vol. 23, No. 1 (Summer, 1998), págs. 172

Tradução Livre do Autor: “*importante a partir de uma perspectiva construtivista é como uma ação reproduzir ou não tanto o ator e quanto a estrutura.*”

⁵⁷ HOPF, Ted. *op. cit.*, pag. 174

Tradução Livre do Autor: “*comportamento significativo, ou ação, só é possível dentro de um contexto social intersubjetivo.*”.

construtivismo “*assumes that the selves, or identities, of states are a variable: they likely depend on historical, political and social context.*”⁵⁸.

Neste mesmo diapasão temos a lição de Alexander Wendt, para quem “*agents are inseparable from social structures in the sense that their action is possible only in virtue of those structures, and social structures cannot have casual significance except insofar as they are instantiated by agents. Social action, then, is “co-determined” by the properties of both agents and social structures.*”⁵⁹. Ou seja, importa para as Relações Internacionais o comportamento de atores enquanto inseridos em um dado contexto social, agindo, interagindo e relacionando-se diretamente com as estruturas⁶⁰. As ações, portanto, perpetradas por estes agentes, encontram lugar e razão de ser em função destas estruturas sociais, que em contra-partida são moldadas e molda os agentes com as quais se relacionam.

O contexto e a estrutura social, dentro da perspectiva construtivista, não se prende apenas ao debate de idéias envolvendo a interação entre atores e estruturas, mas também, e principalmente, ao conteúdo de questões materiais, de identidades, interesses e poder. Neste diapasão, a importância das identidades (que são socialmente construídas), do poder e dos interesses dos agentes é extremamente significativa para a explicação do fenômeno e das Relações Internacionais, atribuídos pelos atores a essas forças são muito significativos. Neste sentido, segundo Wendt, o poder é constituído essencial e principalmente por idéias e contextos culturais⁶¹.

⁵⁸ HOPF, Ted. *op. cit.*, pag. 176

Tradução Livre do Autor: “*pressupõe que os agentes, ou identidades, dos estados são uma variável: eles provavelmente dependem do contexto histórico, político e social.*”.

⁵⁹ WENDT, Alexander E. *The Agent-Structure Problem in International Relations Theory*. International Organization, 41, 3, summer 1987, pag. 365

Tradução Livre do Autor: “*agentes são inseparáveis das estruturas sociais no sentido de que sua ação só é possível em virtude das estruturas e as estruturas sociais não podem ter um significado casual, exceto na medida em que eles são instanciados pelos agentes. A ação social é, então, “co-determinada” pelas propriedades de ambos agentes e estruturas sociais.*”.

⁶⁰ Sobre maiores desenvolvimentos sobre a questão de antecedência ontológica agente/estrutura, destacamos estudo de Alexander Wendt: WENDT, Alexander E. *The Agent-Structure Problem in International Relations Theory*. International Organization, 41, 3, summer 1987

⁶¹ Vide WENDT, Alexander E. *The Agent-Structure Problem in International Relations Theory*. International Organization, 41, 3, summer 1987

Neste ponto é importante frisar que o construtivismo não separa indivíduo e sociedade, sendo aqui igualmente aplicado o conceito de co-constituição, haja vista a impossibilidade de se separar a pluralidade dos indivíduos que compõe dada sociedade dela mesma. Soma-se a esta questão, juntamente com a premissa de negativa de antecedência ontológica aos agentes e à estrutura, a premissa de que, nas palavras de Nogueira e Messari, “*o mundo não é predeterminado, mas sim construído à medida que os atores agem, ou seja, que o mundo é uma construção social. É a interação entre os atores, isto é, os processos de comunicação entre os agentes, que constrói os interesses e as preferências destes agentes.*”⁶². Surge, portanto, a questão das identidades e interesses dos agentes como elemento informador e formador do mundo.

A questão de identidades assume particular importância enquanto relacionada a interesses nas políticas e relações internacionais, dado que os agentes nacionais e subnacionais, dada a presença do já destacado fenômeno da globalização, cada vez mais estão explorando características e funcionalidades baseadas em um extraordinário dinamismo, tendo em vista a cada vez mais crescente e ágil mobilidade dos mais diversos fatores, dentre eles, destacamos, os fatores financeiro-econômicos, de produção e de comunicação. Para Ted Hopf, as identidades possuem três distintas funções em uma dada sociedade, a saber: “*they tell you and others who you are and they tell you who others are. In telling you who you are, identities strongly imply a particular set of interests or preferences with respect to choices of action in particular domains, and with respect to particular actors.*”⁶³.

Destacamos pontual definição de Adler, para quem o “*construtivismo é a perspectiva segundo a qual o modo pelo qual o mundo material forma a, e é formado pela, ação e interação humana depende de interpretações normativas e epistêmicas dinâmicas do mundo material.*”⁶⁴. Adler, portanto, reforça e pontua a necessária inter-relação entre agente e estrutura como elemento central da perspectiva construtivista. Vemos, ainda, uma clara maximização do ponto “estrutura”,

⁶² NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais : correntes e debates*. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005, pág. 166

⁶³ HOPF, Ted. *op. cit.*, pág. 175

Tradução Livre do Autor: “*eles dizem para você e outros quem você é dizem a você quem os outros são. Em dizendo quem você é, identidades fortemente implica um determinado conjunto de interesses ou preferências no que diz respeito às escolhas de ação em determinados domínios, e no que diz respeito aos atores particular.*”.

⁶⁴ ADLER, Emanuel. *op. cit.*, pág. 205

pois aqui o conceito é empregado para referir o mundo material, e não apenas determinada estrutura social, como ponto relacional com os agentes, que perpetuam a ação humana.

Ora, confrontando a definição de Adler com o supra indicado pensamento de Hopf, verificamos que se a *interação humana depende de dinâmicas do mundo material*, e se estas dinâmicas são definitivamente influenciadas pelas identidades e interesses dos atores, temos que a perspectiva construtivista necessariamente deve transitar e dialogar com campos sociais visando uma interpretação das Relações Internacionais de forma não somente *reagente*, mas também *pró-ativa e numa dinâmica auto modeladora*. Auto modeladora no sentido de que sob a influência dos interesses, em sua gênese, individuais, mas que são transplantados ao coletivo, acaba por conduzir, no curso da histórica a verdadeiras acomodações e sedimentações da *bagagem* e da *herança cultural* dos atores nas raízes das estruturas.

A análise do construtivismo, requer, portanto, agentes, estrutura, interesses e identidades para que exista uma relação externa com o global, com o mundo. Juntamente com as *causas materiais, as idéias e os valores atuam diretamente no desenvolvimento do conhecimento em relações internacionais*. E para a construção destas identidades, temos que o conceito mais flexível de identidade apresentado por Alexander Wendt permite aos agentes transformarem as identidades, adaptando-se aos processos e às efetivas necessidades da política internacional.

Desta forma, a perspectiva construtivista apresenta uma abordagem focada em questões de poder, assim como as outras correntes teóricas, mas centrada em questões de interesses e identidades de atores, desde a esfera estatal até suas interações no âmbito internacional, considerando a esfera de perspectiva. Colamos lição de Barnett, para quem “*The social construction of reality concerns not only how we see the world but also how we see ourselves, define our interests, and determine what constitutes acceptable action.*”⁶⁵.

⁶⁵ BARNETT, Michael. *Social Constructivism*. In The Globalization of World Politics John Baylis e Steve Smith (orgs.). Oxford, OUP, 2001, pág. 259

Tradução Livre do Autor: “*A construção social da realidade diz respeito não apenas como vemos o mundo, mas também a forma como vemos a nós mesmos, definimos os nossos interesses, e determinamos o que constitui uma ação aceitável.*”.

Vale aqui destacar a importância do aspecto global dos conceitos de atores e estruturas, haja vista a presença do fenômeno da já indicada globalização. Isto pois não podemos compreender tudo o quanto disposto acima sem refletir acerca da *zona de impacto*, ou seja, na esfera desta interação agente/estrutura na qual são sentidos os impactos da variável central da perspectiva construtivista, qual seja, os interesses⁶⁶. E desde já apontamos nosso entendimento que a cada momento passado este impacto torna-se cada vez mais amplo e global, não estando restrito a determinadas culturas, sociedades e/ou Estados. Segundo José Maria Gómez,

*“a extensão espacial das relações de poder, através das novas infra-estruturas de controle e comunicação, significa que os lugares e os exercícios de poder (por meio de decisões, ações ou omissões dos agentes) tornam-se crescentemente distantes dos sujeitos e dos lugares que experimentam suas consequências. Daí que não possa gerar os mesmos impactos socioeconômicos, políticos, culturais e ecológicos nos diferentes países, nem suscite as mesmas respostas, até porque ela também abre a possibilidade da tomada de consciência e de formas de contestação em todas as esferas, por parte dos Estados, movimentos sociais e cidadãos, na procura de resistir ou administrar seus impactos.”*⁶⁷.

Temos, portanto, um claro confronto entre agentes, estruturas, identidades e interesses, com os quais os Estados estão necessariamente relacionados, tendo em vista que estruturas e agentes integram, por definição, os componentes do Estado, haja vista que as estruturas sociais são criadas tanto pelo Estado quanto por práticas sociais. Aqui, corroboramos com a lição de Hopf, quando conclui que *“states have more agency under constructivism, but that agency is not any sense unconstrained. To the contrary, choices are rigorously constrained by the webs of understanding of the practices, identities, and interests of other actors that prevail in particular*

⁶⁶ Ted Hopf destaca que *“by making interests a central variable, constructivism explores not only how particular interests come to be, but also why many interests do not.”*. HOPF, Ted. *The Promise of Constructivism in International Relations Theory*. International Security, Vol. 23, No. 1 (Summer, 1998), pág. 176

Tradução Livre do Autor: *“em fazendo dos interesses uma variável central, o construtivismo explora não apenas como interesses particulares se tornam, mas também porque muitos outros interesses não.”*

⁶⁷ GÓMES, José Maria. *Política e Democracia em Tempos de Globalização*. Petrópolis, RJ, Vozes ; Buenos Aires : CLACSO : Rio de Janeiro : LPP – Laboratório de Políticas Públicas, 2000, pág. 132

historical contexts.”⁶⁸. É, portanto, o reconhecimento de que ações e escolhas individuais possuem limitações estruturais e também pela ação social.

A ação social, em questão, é naturalmente maior e mais complexa que a ação singular, a ação individual, tanto no tocante a motivações quanto no que diz respeito a suas realizações e consequências. Para Wight, “*social action can be considered to be human actions involving, or oriented towards, other humans and performed in accordance with social forms such as conventions, social norms, rules, institutions, social groups and organizations.*”⁶⁹. Aqui vale destacar a destacada indicação de Wight com relação às organizações sociais, que compreendem as Organizações Internacionais, objeto de estudo do próximo capítulo.

Verificamos, portanto, que a perspectiva construtivista pode fornecer base para se pensar processos de integração, consoante os dois tópicos anteriormente estudados. Lembramos apontamento de Celestino del Arenal, no tocante à questão das teorias de integração e os primeiros estudos neste campo, a saber:

*“Quizá el rasgo más relevante en los últimos estudios sobre las organizaciones internacionales es que cada vez se manifiesta más claramente la tendencia a superar el enfoque puramente institucional y jurídico, característico de los primeros estudios en este campo, para centrarse en su estructura de poder, en las funciones reales que las determinan y en propio proceso decisional.”*⁷⁰.

⁶⁸ HOPF, Ted. *op. cit.*, pág. 177

Tradução Livre do Autor: “Estados têm mais agência sob o construtivismo, mas a agência não é em sentido irrestrito. Ao contrário, as escolhas são rigorosamente limitadas pelas teias da compreensão das práticas, identidades e interesses de outros atores que prevalecem em determinados contextos históricos.”.

⁶⁹ WIGHT, Colin. *Agents, Structures and International Relations. Politics as Ontology*. Cambridge Studies in International Relations. Cambridge University Press : Cambridge, 2008, pág. 200

Tradução Livre do Autor: “ação social pode ser considerada como ações humanas que envolvem, ou orientadas por, outros seres humanos e realizadas em conformidade com as formas sociais, tais como convenções, normas sociais, regras, instituições, grupos e organizações.”.

⁷⁰ ARENAL, Celestino del. *Introducción a las Relaciones Internacionales*. Colección de ciencias sociales – serie de relaciones internacionales. 3ª edición revisada y ampliada - 5ª reimpresión. Editorial Tecnos : Madrid, Espanha, 2003, pág. 272

Em Relações Internacionais, um conceito fortemente enraizado é o conceito de anarquia. Segundo este conceito, inexistente autoridade acima do Estado-nação, ou seja, não se verifica uma autoridade superior, suprema e que esteja fixada de forma legítima, criando e colocando regras, interpretando e impondo as mesmas, podendo inclusive fixar e aplicar penas para o seu descumprimento. Mas, sob a ótica construtivista, diversos autores apontam para outras respostas quanto à questão da autoridade suprema, ou supranacional. Segundo Hopf:

*“Actors develop their relations with, and understandings of, others through the media of norms and practices. In the absence of norms, exercises of power, or actions, would be devoid of meaning. Constitutive norms define an identity by specifying the actions that will cause others to recognize that identity and respond to it appropriately. Since structure is meaningless without some intersubjective set of norms and practices, anarchy, mainstream international relations theory's most crucial structural component, is meaningless. Neither anarchy, that is, the absence of any authority above the state, nor the distribution of capabilities, can “socialize” states to the desiderata of the international system's structure absent some set of meaningful norms and practices.”*⁷¹

Assim, podemos incorporar o conceito de identidades e interesses para buscar verificar, para a perspectiva construtivista, onde poderiam estar alocados incentivos para eventual regulação supranacional, considerando a questão dada e proposta referente aos processos de integração. Para tanto, socorremo-nos de apontamento de Hopf, que aponta que *“a constructivist approach might begin by investigating how states understand their interests within a particular issue area. The distribution of identities and interests of the relevant states would help account for whether*

⁷¹ HOPF, Ted. *op. cit.*, pág. 173

Tradução Livre do Autor: “Atores desenvolver as suas relações com, e compreensão para com, os outros através dos meios de normas e práticas. Na ausência de normas, exercícios de poder, ou ações, seria desprovida de sentido. Normas constitutivas definem uma identidade especificando as ações que farão com que os outros reconheçam que aquela identidade e respondam a ela de forma adequada. Desde que a estrutura não tem sentido sem algum arranjo intersubjetivo de normas e práticas, a anarquia, o componente mais importante do mainstream das teorias das relações internacionais não tem sentido. Nem anarquia, isto é, a ausência de qualquer autoridade sobre o Estado, nem a distribuição dos recursos, pode “socializar” estados para a desejada ausência de estrutura do sistema internacional de algum conjunto de normas e práticas significativas.”.

cooperation is possible.”⁷². Contudo, Ted Hopf destaca que a assunção de interesses exógenos podem ser um obstáculo ao desenvolvimento de uma teoria de cooperação⁷³.

Nestas questões de construções sociais, interações entre agentes e estruturas e seus processos decisórios envolvendo identidades e interesses, temos a perspectiva construtivista como uma forma de ampliar o debate e buscar um diálogo ainda mais aberto com outras questões sociais. Neste ponto, destaca Adler que “*o construtivismo amplia nossa compreensão da relação entre o conhecimento científico e desfechos das relações internacionais com o argumento que as relações internacionais em geral, sejam cooperativas ou conflituosas, são moldadas e socialmente construídas por todos esses tipos de conhecimentos, científicos e outros.*”⁷⁴.

Na construção internacional, importa, portanto, a ampliação desta base de conhecimento para que sejam pensadas as efetivas circunstâncias nas quais os Estados, participantes de um processo de integração regional, se internalizam, “abrindo mão” de parcela de sua soberania. Mas este processo de internalização não pode ser isoladamente considerado como uma ação estatal sem sentido, ou desprovida de suas próprias razões. Deve ser identificada, no processo de internacionalização, uma ligação com as funções estatais próprias, ou que lhe sejam relacionadas, em função da parcela de soberania “transferida” ao agente internacional (no caso o Mercosul), assim como também deve ser refletida a capacidade deste agente em punir os participantes (atores internacionais) do processo de integração regional que infringirem o acordo firmado.

1.4. A Integração Regional, o Marco Teórico e as Relações Internacionais

O planejamento econômico tornou-se nos últimos tempos, uma ferramenta a serviço do discurso desenvolvimentista. Devemos pensar e refletir sobre os elementos deste planejamento, tanto para recuperação de determinadas economias como para diminuir disparidades entre regiões. Ainda

⁷² HOPF, Ted. *op. cit.*, pág. 189

Tradução Livre do Autor: “*uma abordagem construtivista pode começar a investigar como os estados compreendem os seus interesses dentro de uma área temática específica. A distribuição de identidades e interesses dos importantes Estados ajudaria a esclarecer se a cooperação é possível.*”.

⁷³ HOPF, Ted. *ibidem*

⁷⁴ ADLER, Emanuel. *op. cit.*, pág. 233

mais se estivermos defronte a um processo de integração regional nos moldes do Mercosul. E esta necessidade envolve as mais diferentes esferas de poder, seja político, social, econômico, dentre outras manifestações, enquanto este ainda é tido como o principal instrumento de operacionalização do poder. Não obstante, ao considerar os aspectos de democratização na América Latina, devemos ter em mente a importância na análise da relação Estado e sociedade dos elementos que compõem o processo de integração que estamos considerando. Vale lembrar apontamento de Ana Maria Stuart: “*Se considerarmos que a democracia é uma construção histórica inacabada, o grande desafio na América Latina foi e continua sendo a questão da desigualdade social.*”⁷⁵.

Assim, a abordagem construtivista nos permite pensar estes processos de integração e blocos regionais de forma histórica e socialmente construída. Com o fenômeno da globalização, verificamos a marcante internacionalização do capital, bem como a integração dos países nos fluxos internacionais de mercadorias, investimentos, pessoas e informações. Neste contexto, as fronteiras que separavam as economias tornam-se frágeis sob o aspecto econômico e de circulação de pessoas e capitais, integrando diferentes localidades na economia mundial de mercado, alterando a forma de compreensão e interação dos espaços geográficos. Com isto, as ações geopolítico-econômicas no passo da história acabam por estabelecer novos parâmetros de hegemonia de poder. Reforça este argumento a formação de blocos econômicos como o Mercado Comum Europeu, o Mercosul, a Comunidade Andina (CAN), o Mercado Comum Centro Americano (MCCA), a Comunidade Caribenha (Caricom), a Área de Livre Comércio das Américas (Nafta) dentre outros, que visivelmente representam o esforço de regionalização no mundo contemporâneo.

Neste cenário devemos inserir, especificamente, as transformações do território e sua utilização. Destacamos entendimento de Daniel M. Huertas, para quem

⁷⁵ STUART, Ana Maria. *O que muda na América Latina?* IN: Revista Teoria e Debate, nº 65 - fevereiro/março de 2006. Disponível em <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=3311>, acesso em 10/03/2010

“a atual fase do capitalismo mundial também exige abordagens analíticas complexas, relacionando sistemas de produção igualmente complexos com uma busca frenética por otimização de custos e pelo conseqüente aumento das margens de lucro em nível global. As transformações espaciais provêm da intervenção simultânea de redes de influência operando simultaneamente em uma multiplicidade de escalas, desde a escala local até a mundial (Santos, 2002). Foco direcionado para o mercado externo, investimentos em infra-estrutura e eficiência no escoamento da produção são alguns dos imperativos impostos e a economia globalizada reclama condições territoriais indispensáveis para a sua produção e regulação (Santos e Silveira, 2001).”⁷⁶.

Temos, portanto, o território no centro dos processos de decisão política e empresarial, especialmente se forem considerados os processos de integração regional. Aqui, lembramos que em muitos momentos, o primeiro impacto sensível da integração é a visão da possibilidade dos Estados-Partes alcançarem um bom padrão de inserção internacional, e ainda, ao fazerem parte de um bloco econômico, terem a possibilidade de conseguir maior força nas relações comerciais internacionais. Ou seja, em tese, o comércio entre os países constituintes de um bloco econômico aumenta e gera crescimento econômico para eles.

Mas a realidade da atual busca por um bom padrão de inserção internacional parece ter novos contornos. Nos dizeres de Ana Maria Stuart: *“A projeção da América do Sul no cenário mundial também se destaca porque emerge com estratégias convergentes de inserção internacional autônoma pela via do fortalecimento dos processos de integração já existentes – Mercosul e Comunidade Andina de Nações – e pela formação da Comunidade Sul-Americana de Nações. Sem ignorar as dificuldades ... e as demoras na implementação de uma institucionalidade mais democrática ..., houve uma nítida mudança de projeto do Mercosul que hoje responde a uma lógica multidimensional: política, econômica, social e cultural. Dessa forma, a agenda da integração não está mais centrada no livre-comércio, como era nos 90, mas nela constam iniciativas de planejamento nas áreas produtiva, energética e de infra-estrutura, contemplando*

⁷⁶ HUERTAS, Daniel Monteiro. *Da Fachada Atlântica à Imensidão Amazônica. Fronteira agrícola e integração territorial*. Fapesp; Belém : Banco da Amazônia; São Paulo : Annablume, 2009, pág. 22

políticas públicas de combate às assimetrias.”⁷⁷. Em outras palavras, o processo de integração verificado na América do Sul transborda a anterior referência de “união de forças” para o plano internacional, sendo permeado pelas possibilidades e alternativas de “união de forças” para o plano intra-regional na busca da redução das reconhecidas assimetrias, presentes e evidentes no espaço geográfico em questão. Este pensamento de que a integração é estratégica no âmbito regional reforça-se nos dizeres de Magnoli, César e Yang, para quem “a integração com países de seu entorno constitui caso, por excelência, de potencial de ganhos recíprocos em termos de economia de escala e de projeção política coletiva.”⁷⁸.

As ações voltadas a manter a força local do território ou reagir a movimentos hegemônicos, não são contraditórias com os processos de integração regional e/ou de participação em foros e centros multilaterais. Segundo Monica Arroyo, “o interesse associativo destas iniciativas visando o fortalecimento da base regional não é contraditório ou excludente, com a tendência à globalização, já que ambas decorrem da necessidade cada vez mais presente da criação de mercados ampliados. Pelo contrário, são complementares ao colidir na busca de uma inserção em um contexto mais amplo, tanto regional quanto mundial.”⁷⁹. Desta feita, temos como possível o “pensar global” e o “pensar regional”, mas deve aí ser incluído também o “pensar local”, atinente aos espaços geográficos.

Conceitos sólidos, rígidos e imutáveis parecem não serem adequados ao atual processo de globalização e com a atual distribuição de interesses e poder ao redor do globo. Igualmente, devemos atentar para o fato de que “Estado e soberania são conceitos que foram construídos socialmente, em uma determinada época histórica”⁸⁰, ou seja, “são conceitos dinâmicos, e não

⁷⁷ STUART, Ana Maria. *op. cit.*

⁷⁸ MAGNOLI, Demétrio, CÉSAR, Luís Fernando Paneli, e YANG, Philip. *Em Busca do Interesse Nacional*, IN Revista Política Externa. Vol. 9, nº 1, junho-julho de agosto 2000, São Paulo : Editora Paz e Terra, 2000, pág. 42

⁷⁹ ARROYO, Monica. *Mercosul: novo território ou ampliação de velhas tendências*. IN Globalização e Espaço Latino-americano. Francisco Capuano Scarlato, Milton Santos, Maria Adélia A. de Souza e Monica Arroyo (orgs.). 3ª ed. - São Paulo : Editora HUCITEC e Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano Regional (ANPUR), 1997, pág. 123

⁸⁰ MELLO, Válerie de Campos. *Globalização, Regionalismo e Ordem Internacional*. IN Revista Brasileira de Política Internacional, volume 42, nº 1. Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 1999, pág. 177. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291999000100007&lng=pt&nrm=iso Acesso em 13 de julho de 2009

estáticos: é compreensível que eles evoluam acompanhando as mudanças estruturais dos sistemas políticos e econômicos internacionais”⁸¹. Mas rememoramos a importância de reconhecimento das diferenças e divergências frente ao reconhecimento da chamada disputa de poder, tendo em vista o processo assimétrico de globalização, e as lutas dos povos e Estados por melhor inserção internacional. Este reconhecimento é importante, tendo em vista que os Estados a cada dia são envoltos e diretamente afetados por fatores internacionais e movimentos globais, impactando por via de consequência tanto na esfera interna pública quanto privada. Mas, a globalização não ocorre de forma homogênea, oferecendo oportunidades equitativas, e sim, apresenta-se “*de maneira desigual e heterogênea, marginalizando uma boa parte da população mundial que não é integrada na economia global. Se, por um lado, ela homogeneiza práticas econômicas, sociais e culturais, por outro lado, ela fratura e dualiza entre os segmentos integrados e globalizados e os excluídos.*”⁸².

O estudo de processos de integração é, e deve ser, permeado por diversos aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, jurídicos, etc. As características peculiares e individuais de cada processo estão diretamente vinculadas aos seus aspectos culturais e políticos mais profundos, mas igualmente podem manifestar-se em variados níveis e esferas. Celestino del Arenal destaca que

*“el fenómeno de la integración, de la formación de una comunidad política por unión de dos o más unidades políticas, puede situarse a distintos niveles. A nivel nacional, entre las diversas comunidades que constituyen una comunidad nacional; a nivel regional, entre diversas unidades estatales, y a nivel mundial, entre todas las unidades que configuran el sistema internacional. Por otro lado, en cada uno de estos niveles es posible considerar diversas formas de integración. En todo caso, lo que caracteriza la integración es la existencia de condiciones que permiten, sin el recurso a la guerra, avanzar en el camino de la superación de las diferencias, tensiones y conflictos entre las diversas unidades políticas.”*⁸³.

⁸¹ MELLO, Válerie de Campos. *ibidem*

⁸² MELLO, Válerie de Campos. *ibidem*

⁸³ ARENAL, Celestino del. *op. cit.*, pág. 259

Ademais, além de não serem novos os processo de regionalismos, também não são poucos⁸⁴, e envolvem compreensões diversas sobre varias dimensões. Segundo Hurrell, “os fatores implicados no crescimento do regionalismo são numerosos, incluindo dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais ou históricas.”⁸⁵, cabendo ao pesquisador efetuar o “recorte” daquilo que pretende extrair da realidade, pois a tentativa de alcançar a totalidade certamente tornará o trabalho inalcançável. “os debates contemporâneos lembram-nos que não existem regiões “naturais” e que as definições de “região” e os indicadores da “qualidade de ser região variam de acordo com o problema particular ou a questão que está se pesquisando”⁸⁶, sendo que estas regiões possuem fronteiras que atualmente, pessoas, bens, produtos, comércio e serviços já não querem respeitar.

A valoração das questões sócio-culturais, portanto, assume destaque quando refletimos sobre o impacto da globalização no seio das estruturas e frente aos agentes, sendo que podem ser identificadas zonas de conflito e atrito. Neste sentido, a perspectiva construtivista parece-nos oferecer grande ajuda e instrumental valioso de pesquisa. Lembramos apontamento de Juan Gabriel Tokatlian, para quem

“uma avaliação abrangente do estado das relações internacionais nos leva a refletir sobre os processos, as dinâmicas as instituições que as caracterizam. Sobre o primeiro, corresponde destacar a globalização. No que diz respeito ao segundo, é fundamental referirmos à democracia. E em termos do terceiro, é aconselhável ponderar a questão dos regimes internacionais. Esta combinação de processos, dinâmicas e instituições nos remete ao campo dos interesses, valores e princípios.”⁸⁷.

⁸⁴ Nestes termos, indicamos como fonte para conhecimento de dados estatísticos: Composição Geográfica e Econômica dos Grupos – Dados Estatísticos da OMC, em ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. *Estatísticas do Comércio Internacional* 2009. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2009_e/its09_metadata_e.pdf. Acesso em 08/12/2009

⁸⁵ HURRELL, Andrew. *O Ressurgimento do Regionalismo na Política Mundial*. IN Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol 17, nº 1, jan/jun 95, pág. 25

⁸⁶ HURRELL, Andrew. *ibidem*

⁸⁷ TOKATLIAN, Juan Gabriel. *O Cone Sul e suas Relações Internacionais: um Espaço de Cooperação para a América do Sul*. In: Política Externa : Ed. Paz e Terra, vol. 17, nº 1, jun/jul/ago 2008, pág. 55

Neste ponto, parece-nos que a perspectiva construtivista oferece uma ótica interessante para pensar a questão regulatória, não apenas observando os aspectos legais e institucionais, consoante o alerta anteriormente transcrito de Celestino del Arenal, mas sim através do debate entre agentes/estrutura e identidades e interesses, traduzido pela busca da identificação de centros decisórios e de poder no âmbito das Relações Internacionais. Assim, *“a tendência em direção à integração regional aliada ao estabelecimento de mecanismos intergovernamentais de cooperação em matéria de política externa, como é o caso da União Européia, pode vir a constituir uma fonte importante de estabilidade para o ordem internacional.”*⁸⁸. Ora, e nesta construção, temos a possível transformação de políticas e interesses, segundo o senso comum da colaboração. Segundo Stuart,

*“a explicação dessa transformação na hipótese das visões teóricas tradicionais é que a interação não modifica a natureza egoísta dos interesses dos Estados nacionais, e que as instituições são meros instrumentos dos Estados para viabilizar a cooperação. Os construtivistas contestam esses enfoques sustentando que a ação coletiva gera interesses próprios, interesses novos, e como resultado dessa interação o sistema se transforma, assim como se transforma a identidade dos atores que passam a partilhar valores comuns.”*⁸⁹.

Nossa afirmação encontra lastro e amparo evidente na afirmação de Hurrell e Woods, quando os autores apresentam sua versão para a definição de globalização, nitidamente conferindo aos agentes e à estrutura social uma maior relevância, consoante os interesses que lhes são próprios. Transcrevemos a definição dos referidos autores:

“Our definition of globalisation requires us to examine the political forces which shape its emergence and impact, and, in doing so, to reconsider the sources and nature of inequality among states. We need to replace the liberal Kantian image of progressive enmeshment with the more complex idea of coercive socialisation,

⁸⁸ MELLO, Válerie de Campos. *op. cit.*, pág. 177

⁸⁹ STUART, Ana Maria. *Regionalismo e Democracia : uma construção possível*. IN CEBRI Tese. Rio de Janeiro : Centro Brasileiro de Relações Internacionais, 2003, pág. 8. Disponível em http://www.cebri.org.br/pdf/213_PDF.pdf. Acesso em 13 de julho de 2009

involving both a range of external pressures (both state-based and market-based) and a variety of transmission mechanisms between the external and the domestic.”⁹⁰.

Lembramos que Hurrell e Woods destacam uma importante *dupla mão* no conceito e aplicação do fenômeno da globalização, tendo em vista que os autores entendem que a globalização afeta diretamente as desigualdades ao redor do planeta, mas também, estas mesmas desigualdades afetam e moldam o processo de globalização.

Para interagirmos e transitarmos de forma tranquila nestes mares, devemos ter em mente a emergência de ações pró-ativas lastreadas na necessidade e na mutabilidade do mundo em que vivemos. E este é o desafio que nos cabe. Para Furtado, “*o desafio que se coloca no umbral do século XXI é nada menos do que mudar o curso da civilização, deslocar o seu eixo da lógica dos meios a serviço da acumulação num certo horizonte de tempo para uma lógica dos fins em função do bem-estar social, do exercício da liberdade e da cooperação entre os povos.*”⁹¹.

Não obstante, o estudo e análise das Relações Internacionais está sujeito, assim como outros campos das ciências humanas, a uma acumulação de variáveis e necessidades de recortes teóricos que podem influenciar os resultados de tal sorte que não se deve afirmar “verdades universais” lastreadas em construções teóricas. Segundo Aron, “*o estudo empírico das relações internacionais visa precisamente determinar a percepção histórica que orienta o comportamento dos atores coletivos, as decisões dos responsáveis por esse comportamento. A teoria põe em evidência a diversidade dos temas dos conflitos entre os atores coletivos e dos seus objetivos.*”⁹².

⁹⁰ HURRELL, Andrew e WOODS, Ngaire. *Globalisation and Inequality*. In *Millenium – Journal Of International Studies*. Vol. 24, nº 3, Winter 1995, pág. 457

Tradução Livre do Autor: “*Nossa definição de globalização nos obriga a examinar as forças políticas que moldam o seu surgimento e impacto, e, ao fazê-lo, a reconsiderar as origens e a natureza da desigualdade entre os estados. Precisamos substituir a imagem liberal kantiana de aglutinação progressiva com a idéia mais complexa de socialização coercitiva, envolvendo uma gama de pressões externas (ambos baseados no estado e baseada no mercado) e uma variedade de mecanismos de transmissão entre o externo e o interno.*”.

⁹¹ FURTADO, Celso. *O Capitalismo Global*. 7ª ed. São Paulo : Paz e Terra, 1998, pág. 64

⁹² ARON, Raymond. *Que é uma Teoria das Relações Internacionais*. IN *Estudos Políticos*, 2ª edição. Brasília : UNB, 1985, pág. 384

Assim, a busca volta-se ao modelo de interpretação da realidade, através do qual pretendemos apontar nossas reflexões.

Assim, o modelo construtivista, privilegiando a forma como identidades e interesses são socialmente construídos, coloca em evidência o papel das organizações internacionais, pois permite alterar conceitos como de identidades e interesses locais, nacionais, regionais e internacionais, para construir e alterar a perspectiva de Estados e outros atores. Neste sentido, dado o ambiente supranacional, fixado pela construção de Estados com possível delegação de parcela de suas atribuições, ou com a permissão e outorga de parcela de suas faculdades soberanas, as políticas estatais podem ser trabalhadas e definidas segundo normas internacionais, fixadas e produzidas por instituições e organizações internacionais. Ora, desta forma, a perspectiva construtivista pode contribuir com elementos para compreender a constituição e o funcionamento de instituições e regimes internacionais, em face dos mais notórios e influentes processos de integração regional.

1.5. Processos de Integração Regional e Políticas Regionais

A história dos processos de integração frente ao fenômeno da globalização pode ser analisada sob uma ótica histórica, como sendo um processo antigo, dada a presença eventual de determinados elementos que podem ser identificados em casos específicos. Contudo, novamente parece-nos que o fenômeno, verificado o atual contexto histórico, possui traços e aplicações demasiadamente fortes para não destacarmos. Segundo Fábio Nusdeo, “*antes mesmo de o movimento de globalização ganhar terreno, assistiu-se a partir da década de 50 a uma tendência de integração de economias vizinhas, formando espécies de regiões econômicas, dentro das quais já se implantava algum tipo de globalização, geograficamente limitada.*”⁹³. E estes processos de integração podem assumir diversas formas e/ou estágios, considerando seus elementos próprios.

⁹³ NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2ª ed. revista. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 331 e 332

O crescente interesse por processos de integração econômica, visivelmente, pode ser atribuído a efeitos diretos advindos do fenômeno da globalização. Neste sentido, cumpre ainda indicar os movimentos, não apenas de forças dos Estados, mas também de grupos de interesse, que buscam ações, intervenções e espaços para diálogos e debates no seio das Organizações Internacionais (OIs). Este movimento é positivo, na medida que possibilita a canalização de energias e a centralização de temas e focos de interesse. Com isso surge a importância das OIs, que podem interferir, agir e atuar com vistas a equacionar tensões, conflitos e demais situações que podem surgir na interação de Estados nacionais e agentes transnacionais.

Os processos de integração regional influenciam e são influenciados pelas políticas dos Estados, especialmente considerando a segunda onda de processos de integração regional (segunda onda de regionalismos, nas palavras de José Maurício Domingues⁹⁴), que já se desenvolveu marcada pelos efeitos da globalização. Bernal-Meza e Alberto Maserá, analisando a segunda onda de integração regional, seus reflexos e aspectos político-econômicos, destacam que tais novos processos implicam em mudanças qualitativas e quantitativas tanto com relação aos processos e tentativas anteriores quanto à novas estratégias de desenvolvimento local e regional, face os espaços integrados dada a presença do fenômeno da globalização. Destacam os autores que *“los objetivos del regionalismo aparecen hoy más vinculados a la inserción en los mercados internacionales, y a una articulación externa de los países de la región con los centros dinámicos de la economía mundial, que al logro de una transformación real de las estructuras socio-económicas aún poco competitivas, heterogéneas y fragmentadas; porque, en definitiva, la inserción, por más exitosa que sea, no puede suplir la ausencia de una verdadera estrategia de desarrollo.”*⁹⁵. Inclusive, importa frisar que estamos trabalhando especificamente com o dito segundo momento do regionalismo e suas implicações, obviamente sem desacreditar e/ou sem

⁹⁴ Neste sentido, ver DOMINGUES, José Maurício. *Regionalismos, Poder de Estado, e Desenvolvimento. Análise de Conjuntura OPSA n° 7 – junho de 2005*. Disponível no website: http://observatorio.iuperj.br/artigos_resenhas/Analise_conjuntura_junho.pdf. Acesso em 02/02/2010

⁹⁵ BERNAL-MEZA, Raúl e MASERA, Gustavo Alberto. *El Retorno del Regionalismo. Aspectos Políticos y Económicos en Los Procesos de Integración Internacional*. In Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano VII. Volume I – 2008, pág. 194

deixar de reconhecer o mérito dos trabalhos seminais e dos primeiros movimentos de integração regional na esfera global ⁹⁶.

Assumimos que o processo decisório se desenvolve por meio de um *continuum* que influencia e é influenciado, em um amplo espectro, pelas políticas públicas, e com isso podemos pensar na percepção, pelos próprios agentes, do grau de importância que os processos de integração regional. Segundo Sônia Fleury “*é preciso sair do nível mais abstrato de separação entre política e economia para tomar em conta as mediações que se dão entre elas, bem como as formas institucionais de representação política e de organização do aparato estatal, tendo em*

⁹⁶ Segundo José Maurício Domingues: “*A primeira onda de regionalismo iniciou-se no pós-Segunda Guerra Mundial e teve fôlego principalmente até os anos 1970. Na América Latina, essa onda é marcada pelo surgimento de várias organizações regionais importantes. Entre elas, vale destacar as seguintes: a Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948; a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Alalc), de 1960; o Pacto Andino, de 1969; o Sistema Econômico Latino-Americano (Sela), de 1975; e a Associação Latino-Americana de Desenvolvimento da Integração (Aladi, que substitui a Alalc), enfim fundada em 1980. A criação da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, enquadra-se até certo ponto nesse movimento, e se empenha em reforçá-lo. Do ponto de vista econômico, na América Latina as organizações criadas nesse período se mostraram pouco eficazes e a integração econômica regional pouco avançou. De todo modo, essa primeira onda foi enfraquecida pela crise econômica global nos anos 1970 e por um aumento subsequente do protecionismo em alguns países, desde sempre um problema para os processos de integração; a isso se somaram as estratégias, sobretudo norte-americanas e britânicas, de promoção de uma perspectiva neoliberal de desregulamentação dos mercados, perante a qual blocos regionais se mostravam como um empecilho. Somente nos anos 1990 o regionalismo é retomado em larga escala, em todo o mundo. A nova onda de regionalismo produziu alguns processos de integração regional e implicou, nas Américas, em alguns passos importantes, que avançaram mais que aqueles dados no período anterior, sobretudo do ponto de vista econômico. Além do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (Nafta), firmado em 1989, vale destacar nesse período a criação do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul), em 1991, e da Comunidade Andina (Can), em 1997. A criação do Clube do Rio, em 1986, pode ser situada também nesse novo impulso em direção ao regionalismo. Embora sua data de formação seja anterior de alguns anos àquele movimento mais amplo e o organismo tenha um caráter mais frouxo, seu desenvolvimento e fortalecimento se encaixam dentro da segunda onda de regionalismo. Mais recentemente, a Comunidade Sul-Americana de Nações (2004), projeto importante do governo Lula, buscou ampliar o escopo do processo de regionalização em curso. O desenvolvimento econômico e social tem sido meta crucial visada por esses processos, embora em alguns casos (como aquele que se refere à relação entre Brasil e Argentina) a questão da segurança e confiança regionais tenha sido um forte elemento motivador inicial. Vale notar ainda que, ao lado desses processos estatais, há hoje um crescente intercâmbio entre coletividades societárias – incluindo empresas e empresários de diversos portes, universidades e forças armadas, movimentos sociais (sindicatos, especialmente) e organizações não governamentais, etc. -, o qual se desdobrou das atividades basicamente governamentais que deram início ao processo de integração (Camargo, 1993; Grandi e Bizzozero, 1999). Isso pode ser aproveitado para aprofundar o processo de integração em direções mais produtivas e inovadoras, como veremos mais adiante.”. DOMINGUES, José Maurício. *Regionalismos, Poder de Estado, e Desenvolvimento. Análise de Conjuntura OPSA n° 7 – junho de 2005*. Disponível no website: http://observatorio.iuperj.br/artigos_resenhas/Analise_conjuntura_junho.pdf, págs. 02 e 03.*

conta o conjunto de forças políticas que interatuam com estas estruturas (e que não podem ser reduzidas a uma perspectiva de polarização classista.).”⁹⁷.

As ações e interações sociais dos agentes econômicos, bem como daqueles formuladores de política externa, na busca pela consecução de seus objetivos e realização de seus anseios, envolvem coerência de discurso, compatibilidade com os anseios históricos da sociedade e trabalho incansável na manutenção dos valores e princípios defendidos pelo Estado (enquanto guardião e representante da sociedade e seus interesses últimos), bem como na defesa dos interesses internacionais do país. Nas palavras de Cardoso, “*na política externa, por conseqüência, a atitude progressista requer ações que quebrem barreiras e impedimentos internacionais acaso existentes, para favorecer o desenvolvimento econômico-social e a democratização de cada país.*”⁹⁸. E aqui, a própria atividade de formação e formulação da política externa deve considerar a identidade nacional e os interesses nacionais⁹⁹, existentes ou em construção. Vale lembrar que a formação e as informações dos interesses que atuam na esfera nacional, e que deverão contribuir para a formação da agenda dos interesses regionais, globais e externos de um país, são influenciadas, e fortemente determinadas, por valores sociais presentes na construção da cultura de cada país. Segundo Ernani Contipelli, “*os valores sociais são determinados pelo momento histórico da sociedade, ou seja, modificam-se de acordo com a realidade social, que constitui seu campo de referência, sua fonte primária de alimentação.*”¹⁰⁰. Estes valores sociais, da mesma forma, permearão e integrarão o *continuum* do processo decisório social.

Reconhecer a diversidade cultural, reconhecer as diversidades, assimetrias e distinções político-sócio-econômicas, não obstante outros fatores, é reconhecer a possibilidade de existência de distintas formas associativas, processos e políticas. Segundo Furtado: “*As formas sociais*

⁹⁷ FLEURY, Sônia. *A Natureza do Estado Capitalista e das Políticas Públicas*. In: *Estado sem Cidadão - Seguridade Social na América Latina*. Rio de Janeiro : Editora Fiocruz, 1995, pág. 42

⁹⁸ CARDOSO, Fernando Henrique. *A Arte da Política : a história que vivi*. Coordenação editorial: Ricardo A. Setti. Rio de Janeiro : Editora Civilização Brasileira, 2006, pág. 602

⁹⁹ Quanto ao desenvolvimento da identidade brasileira, sua construção na esfera nacional e ampliação para a formação da política externa e atuação internacional do Brasil, ver LAFER, Celso. *A Identidade Internacional do Brasil e a Política Externa Brasileira. Passado, presente e futuro*. São Paulo : Perspectiva, 2001

¹⁰⁰ CONTIPELLI, Ernani. *O Direito Condicionando Condutas*. In Revista Tributária e de Finanças Públicas. Ano 12 – n° 59 – nov/dez/ 2004, São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 13

constituem uma esfera da invenção cultural em que é particularmente difícil estabelecer a linha demarcatória entre fins e meios. A invenção de novos tipos de associação entre membros de uma sociedade e a institucionalização das relações (de cooperação ou conflitivas) entre indivíduos e grupos são a expressão da capacidade criadora do homem em uma de suas formas mais nobres.”¹⁰¹. Neste sentido, esta diversidade cultural relaciona-se diretamente com os agentes, que atuarão e terão suas limitações importas pela estrutura social. Este relacionamento poderá aprofundar as situações cooperativas ou aumentar aquelas conflitivas, e deve necessariamente ser considerando em um processo de integração regional.

Assim, os movimentos que permearam as fronteiras do Estado rígido decorrem também dos processos regionais implementados. E para nós, a opção pela regionalização parece entrar na luta frente aos efeitos advindos da acentuação do processo de globalização firmado no transcorrer do século XX, que acabou minando as bases do sistema de Vestfália, reconhecido como o “*sistema internacional clássico ... que reconheceu o Estado como poder supremo ou soberano dentro de suas fronteiras*”¹⁰². O desmonte dos princípios fixados em Vestfália, colocaram em xeque a noção de que o Estado, dada sua existência e dada sua soberania fixada em determinado território, tem garantias de exercício de poder sobre a população geograficamente estabelecida, e de forma absoluta, sobre dado território.

Não se pode deixar de considerar os efeitos da globalização sobre o conceito de Estado Nação, frente ao contexto regional e os processos de integração. Ora, a disputa do poder faz surgir o confronto entre o local e o global, como muito discutido pela doutrina¹⁰³, mas também coloca em perspectiva a internacionalização dos processos e agentes sociais em confronto com a soberania nacional. Segundo Brian Hocking,

¹⁰¹ FURTADO, Celso. *Em Busca de Novo Modelo : reflexões sobre a crise contemporânea*. São Paulo : Paz e Terra, 2002, pág. 62

¹⁰² ZACHER, Mark W. *Os pilares em ruína do templo de Vestfália: implicações para a governança e a ordem internacional*”. In: James Rosenau e Ernst-Otto Czempiel (orgs.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília, Editora UnB, 2000, p. 84.

¹⁰³ Dentre as discussões, indicamos pontual e importante estudo: VIGEVANI, Tullo e WANDERLEY, Luiz Eduardo (coords.). *Entre o local e o global: governos subnacionais e sociedade civil na integração regional*. Edição especial Cedec/PUC-SP - CADERNOS CEDEC nº 71. São Paulo : 2002

“vistos de outra ampla perspectiva, contudo, esses desenvolvimentos são mais precisamente um aspecto da modificação da tradicional política internacional, refletindo um ambiente nacional e internacional mais complexo. Nesse contexto, as regiões, juntamente com as cidades e com outros atores governamentais e coadjuvantes, assumem seu papel em meio a um cenário político "multicamadas" cada vez mais intrincado. Em vez de se colocar em oposição ao centro, atitude muito menos representativa do declínio do Estado-Nação em um tipo de competição da qual nenhum dos adversários sairá vencedor, a internacionalização das regiões representa o surgimento de processos políticos nos quais os atores subnacionais são capazes de representar vários papéis diferentes. Alguns criarão tensões junto ao centro, pois os níveis subnacional, nacional e internacional da atividade política estão entrelaçados, e os interesses diferem; outros surgirão em mutualismo de interesses entre o centro e a região, na busca de objetivos relacionados ao ambiente internacional.”¹⁰⁴.

Com isso, vale pontuar breve distinção entre o conceito de integração regional e regionalismo. O regionalismo pode ser visto como um programa ou como uma política de Estado, enquanto a integração regional consubstancia-se efetivamente em um processo do qual Estados lançam mão de suas autonomias absolutas para a formação de um bloco econômico regional. Logo, o regionalismo integra o campo das políticas públicas, que pode envolver a instituição de um projeto que tenha por fim a integração regional ou até a instituição de um Mercado Comum (que é o caso do Mercosul).

Outro ponto levantado por Stuart refere-se à distinção entre regionalismo e regionalização, reconhecendo o primeiro ser uma efetiva política de atuação e o segundo um processo. Enquanto processo, a regionalização apresenta movimento contrário à integração regional. Para Stuart, o *“regionalismo em si é um programa de integração, e nesse sentido se diferencia do conceito de regionalização, que é um processo de fora para dentro.”¹⁰⁵*. Ou seja, a regionalização é um

¹⁰⁴ HOCKING, Brian. *Regionalismo: uma perspectiva das relações internacionais*. In A Dimensão Subnacional e as Relações Internacionais. Tullo Vigevani et al (orgs) São Paulo : EDUC, Fundação Editora da UNESP; Bauru, SP : EDUSC, 2004, pág. 104

¹⁰⁵ STUART, Ana Maria. *Regionalismo e Democracia : uma construção possível*. IN CEBRI Tese. Rio de Janeiro : Centro Brasileiro de Relações Internacionais, 2003, pág. 10. Disponível em

processo diverso, enquanto o regionalismo efetivamente refletiria as bases de uma construção social. Segue Stuart apontando que o regionalismo é “*uma opção de construção de um projeto regional, e a idéia de coesão econômica e social deve estar vinculada à idéia de integração e de regionalismo. Portanto, é uma questão vinculada a essa idéia da democracia como processo que tende a conjugar liberdade e igualdade, respeito das autonomias e busca de coesão econômica e social.*”¹⁰⁶. Reforça-se, assim, a importância de uma reflexão que conjugue o processo e suas estruturas com os agentes e atores, tanto no plano regional, quanto no internacional.

Lembramos distinção feita por Karina L. Pasquariello Mariano e Marcelo Passini Mariano, considerando os processos de integração regional frente às ações, ainda que globais, de cooperação internacional. Segundo os autores

*“a integração regional é mais ampla que a cooperação internacional, porque pode resultar em novas unidades ou entidades políticas, ou ainda em uma mudança nas últimas (Matlary, 1994). É a representação dessa alteração, ao criar algo novo em que pode haver uma transferência formal ou informal de poder decisório para sua estrutura institucional. A integração regional, portanto, não se restringe à esfera governamental ou à cooperação intergovernamental; atinge a sociedade como um todo, gerando interações que fogem ao controle estatal entre grupos de interesse e representantes das sociedades.”*¹⁰⁷.

Neste projeto regional, não se pode excluir os aspectos sociais, políticos e econômicos a que a relação entre Sociedade e Estado está sujeita em fase da internacionalização de mercados, pois seria reduzir o tema e o debate a níveis que não condizem com a realidade, “*desconsiderando a dinâmica de reprodução do capital ao nível transnacional e as implicações deste processo na reprodução da dominação.*”¹⁰⁸. A realidade do comércio internacional reforça este apontamento,

http://www.cebri.org.br/pdf/213_PDF.pdf . Acesso em 13 de julho de 2009

¹⁰⁶ STUART, Ana Maria. *ibidem*

¹⁰⁷ MARIANO, Karina L. Pasquariello e MARIANO, Marcelo Passini. *Governos Subnacionais e integração regional: considerações teóricas*. In Governos Subnacionais e sociedade civil: integração regional e Mercosul. Luiz Eduardo Wanderley e Tullo Vigevani (orgs). São Paulo : EDUC; Fundação Editora da Unesp; Fapesp, 2005, pág. 144

¹⁰⁸ FLEURY, Sônia. *op. cit.*, pág. 42

quando se verifica que “a realidade econômica passou a ter influência fundamental na elaboração e na aplicação da lei. O legislador e o aplicador da lei não podem desconhecer a realidade econômica em que vivem e que pretendem normatizar e direcionar.”¹⁰⁹. E a realidade econômica também não pode ser dissociada do espectro social, e muito menos ser distanciada da formação e aplicação do direito. Segundo Leopoldino da Fonseca, “a norma jurídica destinada a reger as relações de mercado tem por finalidade proporcionar o mais perfeito grau de seu funcionamento, de tal sorte a garantir a eficiência alocativa, a eficiência produtiva, a eficiência dinâmica e a eficiência distributiva.”¹¹⁰. Com isso, o Direito deve perseguir, sim, a eficiência. Mas não aquela eficiência sob uma ótica eminentemente maximizadora dos resultados financeiros e/ou econômicos.

Os desequilíbrios presentes no âmbito regional, naturalmente acabam por resultar em efetivas barreiras ao desenvolvimento regional, dada a forte assimetria e diferentes vontades e interesses sociais. Segundo Bouzid Izerrougene, “os desequilíbrios nas dimensões econômicas em termos de mercado, investimento e tecnologia se revelam como fortes obstáculos à integração, mostrando o caráter insuficiente de acordos meramente comerciais. A ausência de uma vontade política baseada nas concessões recíprocas e no interesse em promover e estender as oportunidades de desenvolvimento para os parceiros menos competitivos, aliada à falta de um quadro institucional na altura de zelar sobre o respeito dos acordos são os principais obstáculos à formação do Mercosul. A experiência da União Européia constitui-se numa prova de que a redução das disparidades regionais é uma condição necessária ao êxito da integração.”¹¹¹. Obviamente, o forte trabalho para a redução de assimetrias globais e regionais, bem como a efetiva implementação de políticas econômico-sociais devem trabalhar no sentido de contribuir para o desenvolvimento local e regional, em prol da já apontada liberdade e equidade, elementos, ao nosso ver, essenciais para o sucesso da prática integracionista regional¹¹².

¹⁰⁹ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2004, pág. 58

¹¹⁰ LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *op. cit.* pág. 66

¹¹¹ IZERROUGENE, Bouzid. *Os Obstáculos à Integração de Economias Desiguais. O Caso do Mercosul*. In Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano 7 - vol. 2 - 2007, pág. 160

¹¹² Cumprir indicar que não estamos fazendo referência ou não consideramos o termo “bem comum”, considerando os problemas que podem advir do emprego desta terminologia no âmbito relacional internacional. Neste sentido: “A determinação do bem-comum, uma vez compreendido como a procura das condições de um sociedade política ideal, é ainda mais problemáticas quando aferida na área da sociedade internacional. Se toda

Reforçamos que os pensamentos e ideologias, bem como as ações e trabalhos envolvendo a busca pela efetiva redução das assimetrias globais, regionais e locais, são elementos de processos de longo prazo e longa duração, que não podem ser considerados estaticamente, sob risco e pena de que todo o trabalho seja em vão. Neste sentido, lembramos alerta de Luiz Eduardo W. Wanderley de uma eventual superação da questão social, que seja abrangente e efetiva, *“se localiza num tempo longo de difícilima previsão. A própria “globalização” não nos permite uma previsibilidade segura de até aonde as mudanças irão.”*¹¹³.

1.6. Processos de Integração Regional e as Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Regional

Com o desenrolar do século XX, e com a sempre crescente influência do fenômeno da globalização (dada a redução dos espaços globais), é importante pensar o aspecto regional. O regionalismo pode ser apontado como uma esfera da globalização, mas é fortemente influenciado por fatores de defesa, tidos estes como uma alternativa para países não desenvolvidos ou com menor poder global¹¹⁴ agirem e interagirem frente a países desenvolvidos. Ou seja, o

coletividade, seja sociedade ou comunidade, necessita, para sua própria sobrevivência, da associação de seus membros em torno de um bem (ou conjunto de bens) que beneficie a todas e não apenas a cada um em particular, este “bonum commune” exige solidariedade de todos em proveito da coletividade, aumentada e aperfeiçoada a capacidade produtiva de cada um. A capacidade operacional do conjunto, com suas tarefas e finalidades, segundo o entendimento tomista, conduz a um efetivo bem-estar de todos. Mas só alcança sua perfeição material, intelectual e moral, se não lesado o direito de cada um em sua dignidade, o que constitui o núcleo do bem global da natureza humana. Esta a lição perene se Santo Tomás de Aquino. Assim, nos dias de hoje, ao ser analisada a difícil questão das relações entre autoridade e poder, sobretudo num mundo dividido entre Estados de diferentes ideologias, de convicções jurídicas antagônicas, separados pela riqueza e pela tecnologia, o problema essencial do bem-comum, sobretudo o internacional, parece acidental ou supérfluo em face da heterogeneidade de um mundo desigual diante de um mínimo objetivo de universalidade. As necessidades competitivas diante da infra-estrutura inferior do Terceiro Mundo não se acomodam com as exigências do bem-comum. É uma perigosa quimera pretender uma sociedade internacional perfeita.”. LITRENTO, Oliveira. A Ordem Internacional Contemporânea – um estudo da soberania em mudança. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pág. 59

¹¹³ WANDERLEY, Luiz Eduardo W. *A questão social no contexto da globalização: o caso latino-americano e o caribenho*. In Desigualdade e a Questão Social. Mariangela Belfiore-Wanderley, Lúcia Bógus, Maria Carmelita Yazbek (org). 3ª ed. rev. e ampliada – São Paulo : EDUC, 2008, pág. 155

¹¹⁴ Poder global considerado aquele próprio da disputa mundial que envolve o tema da hegemonia e das relações internacionais. Tal debate envolve diversas denominações dada a aplicação de determinados conceitos e estruturas, podendo ser o debate “Norte/Sul”, ou debate dos “países desenvolvidos, subdesenvolvidos e/ou em desenvolvimento”.

regionalismo muitas vezes é compreendido e utilizado como um instrumento da luta pelo poder global ou por melhores condições frente à disputas de poder na esfera internacional.

Considerando tal questão, nos parece que os aspectos econômicos podem ter uma influência no plano regional, pelo fato de que o “regional” pode estar mais perto da Sociedade Civil do que o “global”. Assim, os processos de integração regionais acabam por impulsionar as comunidades integrantes em busca de complementaridade e aumento de suas potencialidades. Estes processos regionais, por outro lado, trabalham e devem trabalhar na redução das assimetrias conhecidas e presentes na Sociedade Civil, especialmente aquelas sócio-econômicas.

As mobilidades e a integração e inter-relação dos mais diversos agentes no plano global, acabam por impactar economias domésticas, ao modificar estruturas e padrões de mercados fechados ao comércio internacional, seja por motivações político-sociais, seja por ainda adotarem o regime de substituição de importações. Com isso, a liberalização e abertura econômica, com a redução de barreiras tarifárias e alfandegárias, sob as experiências advindas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, e agora da Organização Mundial do Comércio – OMC, percorreram debates técnicos, políticos e práticos de liberalização de comércio nacional e internacional, visivelmente marcados por disputas e “jogos” de poder.

Estes processos de integração econômica recebem diretamente impactos em função de movimentos, ações e influências alheias ao controle do Estado ou da Sociedade, acentuados, ainda, pela velocidade do fluxo de informações, capital, comércio e fatores de produção ao redor do mundo. As Organizações Internacionais, muitas vezes, levam tanto para debate, quanto para defesa, tais questões tentando canalizar energias e centralizar de temas e focos de interesse, com o objetivo de tentar equacionar tensões, conflitos e demais situações que podem surgir na interação de Estados nacionais e agentes transnacionais. Com esta necessidade de equacionamento comum de problemas, como aqueles decorrentes dos fluxos de fatores de produção e de capitais, mercadorias e serviços, no interior de blocos participantes de processos de integração econômica, bem como suas relações com outros países e blocos ao redor do mundo,

ressalta-se, ao nosso ver, a importância dos processos de integração regional e das Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Regional.

Devemos lembrar, ainda, que as negociações multilaterais não são excludentes, muito menos impedem a integração e cooperação regional. No caso do Mercosul, por exemplo. Sua criação deve-se ao permissivo constante no artigo 24 do GATT, que, por meio da ALADI, permitiu ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai formarem o bloco. Segundo Leandro Araújo, o Mercosul “foi negociado no âmbito da ALADI por meio do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18). Atualmente, a ALADI é foro para a negociação de inúmeros acordos de integração de seus Estados-membros, tendo também a tarefa de elaborar uma base de informações e dados comerciais e econômicos.”¹¹⁵.

Tanto os foros multilaterais, quanto os regionais, buscam a questão de poder mas, em grande parte, a solução e a equação de questões comerciais, por razões óbvias, apresentam impactos nas esferas político-econômicas. Lembra Jorge Fontoura que apenas “*países amigos praticam comércio e não há conflitos comerciais sem comércio ou potencialidade comercial. Logo, a expressão “guerra comercial”, tão cara aos meios jornalísticos e, pour cause, congressuais, é forma indevida de tratar-se uma disputa comercial, por mais árdua que seja. Isso o que pode contaminar o caráter amistoso que de forma ordinária deve conformar as relações internacionais.*”¹¹⁶. Desta forma, o aspecto de negociação e de cooperação deve prevalecer, ainda que disputas acirradas e contenciosos possam surgir no curso da história, decorrentes de medidas protecionistas.

Neste plano de negociações políticas, participam os Estados, lastreados no ainda fortemente enraizado conceito jurídico de Estado-nação, como negociadores e principais atores internacionais. Mas deve ser considerada a existência de debates e de atuação efetiva de diversos agentes não-estatais em atuações globais, e em fóruns multilaterais. Como já destacamos, no

¹¹⁵ ARAÚJO, Leandro R. *Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)*. In Blocos Econômicos e integração da América Latina, África e Ásia. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celi Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.) Curitiba : Juruá, 2008, pág. 114

¹¹⁶ FONTOURA, Jorge. *Os contenciosos comerciais e a agenda brasileira*. In Pontes • Volume 4 • Número 5 • novembro de 2008. Disponível no website <http://ictsd.net/i/news/pontes/32912/> . Acesso em 09/11/2008

plano nacional, a interação e a interligação entre a Sociedade Civil e o Estado acabam por levar à efetivação da identidade nacional com vistas à atuação internacional e global.

1.7. Notas conclusivas

Com o início do novo século, novas perspectivas e novos desafios foram lançados, especialmente no confronto da esfera político-econômica com a esfera jurídico-social. Estes desafios incorporaram ao discurso, à agenda e aos fóruns mundiais de debates e negociações, elementos que antes não interessavam ou possuíam peso e expressão inferiores.

Não podemos considerar isoladamente os fluxos ou o poder de Estados no plano internacional como algo dado, ou ainda, tentar alocar aos antigos formatos de comércio internacional a responsabilidade pelos processos globalizantes. A internacionalização é um processo que decorre de forma coletiva, por meio de diversas empresas, em diversos estágios evolutivos, que acabam por exercer suas atividades transplantando os limites do mercado nacional de origem, transpondo fronteiras ao buscar a exploração do mercado internacional.

Considerando eixos temáticos específicos, a criação blocos econômicos de países pode levar ao fortalecimento da região frente a essa nova realidade. Temos que a adoção comunitária de uma política, resultante da aproximação política dos Estados participantes, pode conferir maior articulação e eficiência à implementação dos objetivos do bloco, “*a própria política comunitária retroalimenta o processo de integração política, uma vez que cria e aprofunda vínculos entre os Estados que a adotam.*”¹¹⁷. Ora, assim, somos levados a refletir, não apenas em termos de disputa de poder, ou modelos que busquem compreender a atuação dos agentes em suas relações internacionais, mas em confrontos de realidades que estão sempre em mútua constituição.

¹¹⁷ ANDRADE, Ricardo Barreto de. *Da Integração Energética à Integração Política: a Adoção de uma Política Energética Comum como Eixo da Integração Sul-Americana*. IN Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano VIII Volume I – 2009, pág. 155

Esta forma de observar a realidade, e buscar entender a realidade não pode de maneira alguma estar deslocada ou desvinculada da construção, meios e modos, desta mesma realidade¹¹⁸. Partindo deste conceito, a “*integração é concebida como resultante das ações que, dentro do sistema de Estados, buscam institucionalizar práticas e expectativas comuns que garantam a cooperação para organizar as demanda econômico-sociais e políticas das diferentes instâncias representativas dos poderes dos Estados.*”¹¹⁹. Desta ótica, o processo de integração acaba, de uma forma ou de outra, por contar com a contribuição de agentes que, em determinada medida, são limitados pelas estruturas que vão sendo criadas, e em contra-partida, direta e indiretamente manifestam e exercem influência sobre os processos relevantes e importantes do bloco no contexto da realidade internacional.

Mas os processos de integração regional não estão dissociados de suas raízes econômicas. Nas palavras de Celso Furtado, “*a integração econômica é, no essencial, um esforço visando a maximizar as economias de escala de produção, em função da tecnologia disponível, sem reduzir as economias de aglomeração, ou compensando adequadamente os efeitos negativos dessa redução sobre determinadas coletividades. ... Assim, a teoria da integração constitui uma etapa superior da teoria do desenvolvimento e a política de integração, uma forma avançada de política de desenvolvimento.*”¹²⁰. Ainda que Furtado reconheça que a integração, quando não devidamente coordenada e considerando determinadas variáveis, pode *tornar ainda mais difícil a superação do subdesenvolvimento*¹²¹, ele também destaca benefícios e possibilidades advindas do processo de integração regional.

Se no plano global as atividades das grandes empresas não mais se situam nos mercados nacionais, em função de terem transposto fronteiras com suas atividades, alguma reação no plano internacional deve desenvolver-se, ainda que oriunda de reclamos “locais”. A atividade

¹¹⁸ ROCHA, Antonio Jorge Ramalho. *A Construção do Mundo : teorias e relações internacionais*. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002, pág. 179

¹¹⁹ STUART, Ana Maria. *Regionalismo e Democracia : uma construção possível*. IN CEBRI Tese. Rio de Janeiro : Centro Brasileiro de Relações Internacionais, 2003, pág. 5. Disponível em http://www.cebri.org.br/pdf/213_PDF.pdf . Acesso em 13 de julho de 2009

¹²⁰ FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 10ª ed. revisada pelo autor. São Paulo : Editora Paz e Terra, 2000, pág. 331

¹²¹ FURTADO, Celso. *op. cit.*, pág. 332

empresarial transnacional não mais está vinculada aos grandes centros e metrópoles, pois percorre o planeta atrás de oportunidades e novas realidades de ganhos, não reclamando, muitas vezes, mais a proteção de seu Estado originário, e está alheia a Organizações Internacionais multilaterais, assim como a uniões e blocos internacionais. O poder nacional foi, portanto, deslocado para a arena internacional.

Não obstante, pontuamos que tais fluxos e processos, acusados de serem causas da globalização assimétrica, refletem apenas a realidade das grandes empresas multi e transnacionais. Mas dificilmente conseguem atingir este nível de sofisticação em seus negócios as empresas nacionais médias e/ou de pequeno porte¹²². Não estamos aqui professando a defesa incondicional dos pequenos e médios empresários. Preconizamos, sim, a defesa do mercado como um todo, pois não é função ou atribuição do Direito da Concorrência a defesa irrestrita do empresariado nacional, ou a distinção entre grandes e pequenos empreendimentos¹²³. Mas não se pode esquecer, que “*as características do direito são, enfim, indissociáveis às da instituição política que o produz*”¹²⁴, e que os destinatários das normas, no caso deste estudo, são todos aqueles que

¹²² A realidade e a forma de atuação igualmente são distintas, mas o referido nível de sofisticação não pode ser comparado. Enquanto a empresa local batalha por seu espaço local, a empresa transnacional já possui recursos próprios que lhe facultam movimentos inconcebíveis aos pequenos e médios empresários. Santin destaca esta nova realidade: “*A empresa modifica-se em relação à estrutura física e à (re) distribuição pelo planeta. Novas e pequenas indústrias dinâmicas substituem as velhas e grandes que não se adaptam mais às novas circunstâncias e se estabelecem em diversas localidades do planeta, no intuito de auferir as maiores vantagens no setor de sua responsabilidade no processo produtivo.*”. SANTIN, Janaína Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. IN Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nº 25 – Rio de Janeiro : JFRJ, 2009, pág. 83

¹²³ Lembramos apontamento de Amâncio e Souza e Costa da Silva: “*Atualmente, a maioria das economias emergentes não possui as condições necessárias para se beneficiar dos níveis atuais de inserção externa sem sofrer com os efeitos desestabilizadores dos fluxos de capitais. Para tanto é necessário, entre outras coisas, que o país possua um núcleo de desenvolvimento científico-tecnológico consistente e integrado ao setor produtivo, os fundamentos macroeconômicos consolidados e um sistema financeiro doméstico forte o suficiente para absorver um fluxo excessivo de capitais. A economia brasileira, como a maioria das economias emergentes, necessita de recurso para dar vazão a projetos que visam atender a metas traçadas por seu governo nos âmbitos social, econômico e institucional. Com efeito, a intervenção estatal torna-se fundamental para obter um ambiente mais estável e seguro a fim de garantir a estabilidade macroeconômica, melhorar o crescimento e a distribuição da renda na economia.*”. IN AMÂNCIO E SOUZA, Ranidson Gleyck e SILVA, Guilherme Jonas Costa da. *Controle de capitais e o direito à propriedade no Brasil : reflexões acerca da garantia constitucional à propriedade privada e do interesse nacional*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais – Ano 11 – nº 40 – abril - junho de 2008, p. 122.

¹²⁴ KOERNER, Andrei. *Direito e Regulação: uma apresentação do debate no Réseau Européen Droit et Société*. IN: BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais. São Paulo. Nº 58, 2005, [pág. _](#)

integram determinada sociedade, participando ou não do mercado. Ou seja, a norma antitruste tem sua função social.

No caso do Mercosul, devemos considerar, além deste aspecto social, a forte assimetria presente na região, sendo que o bloco tem como princípio garantir aos seus membros e aos agentes econômicos condições equitativas, sendo que as assimetrias verificadas determinaram tensões. Alternativas devem ser pensadas para que os entraves conhecidos sejam superados ou, ao menos, minimizados. Entendemos que é possível encontrar espaço para o desenvolvimento e aprofundamento da cooperação, enquanto alternativa para entraves políticos. Mas importante a lição de Wendt, que destaca que *“the effort to design institutions that would steer the evolution of international society in certain directions would no doubt itself have unintended consequences, not least because the international system is an anarchy and so suffers all the problems of “heterocephaly”. But at least in a reflexive system there is a possibility of design and collective rationality that does not exist in a reified system.”*¹²⁵. Desta feita, o desenho de alternativas e propostas para a redução de assimetrias, ou de desenvolvimento e aprofundamento do processo de integração, deve considerar a possibilidade de que sejam verificadas consequências não intencionais.

Como veremos adiante neste estudo, efetivamente foi possível verificar que agentes participaram da construção de estruturas e da regulação da Defesa da Concorrência. Esta regulação construída não pode se considerada apenas como um atributo normativo decorrente dos fluxos da estrutura do bloco econômico. Parece-nos, sim, ter sido endogenamente gerada em função da liberdade de atuação dos referidos agentes limitada pelas estruturas normativas e institucionais.

¹²⁵ WENDT, Alexander. *Social Theory of International Politics*. Cambridge Studies in International Relations. 11ª impressão. Cambridge University Press : Cambridge, 2008, pág. 376

Tradução Livre do Autor: “o esforço para conceber instituições que possam dirigir a evolução da sociedade internacional em determinadas direções, sem dúvida têm consequências não intencionais, não porque o sistema internacional é uma anarquia e assim sofre todos os problemas que ele de “heterocephaly”. Mas porque em um sistema reflexivo existe a possibilidade de desenho e de racionalidade coletiva que não existe em um sistema reificado.”. Nota do autor. Reificação pode ser entendida como o processo de perda da realidade e dinamismo da realidade humana ou social, passando a apresentar aspectos fixos de um ser inorgânico.

Vale o reforço de que “*o continente sul-americano sempre foi, continua e permanecerá sendo importante para o Brasil.*”¹²⁶. Neste sentido, o Brasil está inserido no contexto geográfico da América do Sul, e é um dado que não se pode alterar. Por outro lado, as dificuldades verificadas para que seja possível alcançar uma cooperação ampliada nesta parte do continente “*em grande parte têm sido resultado da própria falta de vontade política de seus membros como um todo, e não apenas de voluntarismos de um ou outro.*”¹²⁷. Em contra-partida, “*ao lado das divergências, políticas de cooperação foram implementadas, em regimes políticos diferentes, mas com finalidades que seguiam na mesma direção de propiciar melhores condições aos países sul-americanos em determinados tópicos.*”¹²⁸, o que nos leva a destacar a possibilidade de fomento de ações e medidas que estimulem e/ou levem a comportamentos cooperativos por parte dos partícipes do Mercosul.

Ainda uma final pontuação conclusiva deste capítulo. Na esteira da compreensão de que os processos são contínuos na relação agente /estrutura, acabando os agentes por influenciarem as estruturas e estas por limitarem a liberdade utópica de atuação daqueles, devemos compreender que o processo decisório se desenvolve por meio de um *continuum*, sem que possamos nitidamente distinguir uma ou mais modalidades de políticas da categoria ampla de políticas públicas.

Partilhamos do entendimento de Sanchez, Silva, Cardoso e Spécie, ao assumir dois importantes pressupostos em suas análises, a saber: “*(i) as políticas interna, externa e internacional compõem um continuum de processo decisório e (ii) a política externa não se diferencia das demais políticas públicas. Esses pressupostos apóiam um ao outro de forma a permitir a reconcepção do processo decisório da política externa sob os referenciais da política pública.*”¹²⁹. Desta feita, políticas industriais, política de Defesa da Concorrência, política externa integram a categoria de

¹²⁶ MIYAMOTO, Shiguenoli. *O Brasil e a América Latina: Opções Políticas e Integração Regional*. IN Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano VIII Volume I – 2009, pág. 90

¹²⁷ MIYAMOTO, Shiguenoli. *op. cit.*, pág. 91

¹²⁸ MIYAMOTO, Shiguenoli. *op. cit.*, pág. 97

¹²⁹ SANCHEZ, Michelle Ratton; SILVA, Elaini C. G. da; CARDOSO, Evorah L. e SPECIE, Priscila. *Política Externa como Política Pública: uma análise pela regulamentação constitucional brasileira (1967-1988)*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, nº 27, nov. 2006, pág 125

efetivas políticas públicas¹³⁰, que refletirá, julgamos, no entendimento mais claro de que por meio do referido *continuum* as influencias e limites existentes na relação agentes/estruturas operam na construção da cooperação e interesses, sob uma perspectiva construtivista das Relações Internacionais.

¹³⁰ Não obstante reconhecimento de entendimentos contrários respeitáveis e de peso. Neste sentido, vide págs 125 a 128, especialmente nota de rodapé 2, de: SANCHEZ, Michelle Ratton; SILVA, Elaini C. G. da; CARDOSO, Evorah L. e SPECIE, Priscila. *Política Externa como Política Pública: uma análise pela regulamentação constitucional brasileira (1967-1988)*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, nº 27, nov. 2006

CAPÍTULO 2. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO REGIONAL ECONÔMICA

Ingressamos neste capítulo de nosso trabalho com o propósito de buscar compreender o posicionamento internacional das Organizações Internacionais de Integração Econômica. Percorreremos o conceito de Organização Internacional, associado aos elementos de integração regional e de cooperação econômica, em função dos diversos movimentos globais observáveis neste sentido. Tal estudo deve analisar a teoria geral das organizações internacionais, para ao final, pontuar de forma específica a experiência do Mercado Comum do Sul – Mercosul, enquanto fenômeno de integração da América Latina¹³¹.

A compreensão dos conceitos adiante trabalhados certamente auxilia o aprofundamento do debate, considerando a importância de um processo de integração regional, ou de um bloco econômico regional, frente às negociações internacionais, reconhecidamente assimétricas, tanto do ponto de vista de equilíbrios de forças e poder, quando do ponto de vista jurídico-econômico.

2.1. Notas Introdutórias

Os processos de integração econômica envolvem a contínua interação entre a liberação e acompanhamento do comércio interno do bloco e a eficaz harmonização dos marcos regulatórios dos países envolvidos¹³². A abertura de mercados, a globalização, o crescente e rápido fluxo de capitais, associados à crescente e dupla necessidade dos Estados de proteger seus mercados

¹³¹ Em complemento, importante lembrar que a natureza e personalidade jurídica hoje atribuída ao Mercosul decorrem do Protocolo de Ouro Preto – Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul - e não do Tratado de Assunção. Segundo o Artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto, o Mercosul tem personalidade jurídica de Direito Internacional. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1994_PROTOCOLO%20OURO%20PRETO_ES.pdf. Acesso em 16/09/2009

¹³² Segundo Francisco Zapata, “o desafio colocado pela abertura ao mercado internacional é a convergência das condições de produção nacionais com as que prevalecem no resto do mundo, e em especial nos países industriais avançados. Aqui está o cerne da questão da competitividade e da adaptação às condições externas por parte dos aparelhos produtivos locais.”. ZAPATA, Francisco, *Estado, Sociedade e Integração Econômica: Livre Comércio e Reestruturação*. IN Processos de Integração Regional e Sociedade – o sindicalismo na Argentina, Brasil, México e Venezuela. Hélio Ilberstajn, Iram Jácome Rodrigues, Maria Silvia Portella de Castro e Tullo Vigevani (orgs). Rio de Janeiro – Ed. Paz e Terra, 1996, pág. 314

internos e, ao mesmo tempo, dialogar e interagir com outros países, seja por acordos bilaterais, por participação em blocos econômicos regionais, ou ainda, em discussões mundiais no seio de Organizações Internacionais, dados processos de negociação multilaterais são elementos que justificam a proteção da Sociedade, enquanto participante dos mercados.

A proliferação dos processos de integração regional é um fato incontestável¹³³, mas suas motivações podem não necessariamente ter o mesmo lastro. Segundo Pires, “*o desejo de integração entre os países menos desenvolvidos deveu-se mais ao espírito de imitação das experiências levadas a cabo pelos demais países mais desenvolvidos, do que devido à conscientização da real necessidade de se integrar.*”¹³⁴. Evidentemente que não advogamos apenas a tese de imitação, mas compreendemos que ela é um elemento que deve ser considerado, e neste sentido, os processos, mais recentes ou mais antigos, acabaram por criar um arcabouço de experiências normativas e regulatórias que dão os contornos dos modelos atualmente praticados.

Não apenas de forças dos Estados, mas também de grupos de interesse que buscam ações, intervenções e espaços para diálogos e debates no seio das Organizações Internacionais¹³⁵. Este movimento é saudável e possibilita a canalização de energias e a centralização de temas e focos de interesse, possibilitando às OI interferirem, agirem e atuarem com vistas a equacionar tensões, conflitos e demais situações que podem surgir na interação de Estados nacionais e agentes transnacionais¹³⁶.

¹³³ Nestes termos, indicamos como fonte para conhecimento de dados estatísticos: Composição Geográfica e Econômica dos Grupos – Dados Estatísticos da OMC, em ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. *Estatísticas do Comércio Internacional* 2009. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2009_e/its09_metadata_e.pdf. Acesso em 08/12/2009. Vide Quadro 4 – Anexo ao presente trabalho.

¹³⁴ PIRES, Adilson Rodrigues. *A Integração Econômica e o Dilema entre Mundialismo e Regionalismo*. IN Dimensão Jurídica do Tributo : homenagem ao professor Dejalma de Campos. Edvaldo Brito e Roberto Rosas (coords). São Paulo : Meio Jurídico, 2003, pág. 24

¹³⁵ Nas palavras de Roberto Luiz Silva, “*a globalização não ocorre apenas em razão da intensa circulação de bens, capitais, informações e de tecnologia pelas fronteiras nacionais, com a consequente criação de um mercado mundial, mas também em função da universalização dos padrões culturais e da necessidade de equacionamento comum de problemas que afetam a totalidade do planeta, como o combate à degradação do meio ambiente, a proteção dos direitos humanos, o desarmamento nuclear e o crescimento populacional.*”. SILVA, Roberto Luiz. *Direito Comunitário e de Integração*. Porto Alegre : Síntese, 1999, pág. 28

¹³⁶ Tais como aqueles decorrentes dos fluxos de fatores de produção e de capitais, mercadorias e serviços, no interior de blocos participantes de processos de integração econômica, bem como suas relações com outros países e blocos ao redor do globo.

Os processos de abertura econômica, especialmente aqueles ocorridos durante e após a década de 1990, em decorrência da ampliação dos mercados, fluxo internacional de capitais e mão de obra, decorrentes do processo denominado globalização, acabaram por impulsionar uma nova onda integracionista. Nas palavras de Mancuso e Oliveira: *“Esses eventos de natureza econômica – a abertura comercial efetivamente realizada e a perspectiva de uma abertura ainda maior, via integração hemisférica – tiveram importância crucial para despertar um grande processo de organização e mobilização política do empresariado.”*¹³⁷.

O desenvolvimento do comércio internacional traz consigo o aumento da concorrência entre empresas, pois a atuação delas ultrapassa fronteiras, navegando entre os mais diversos regimes aduaneiros, e levando ao choque da grande multinacional com as indústrias locais, nacionais e/ou regionais. Segundo Furtado, *“o fogo cruzado da concorrência entre empresas e da luta de classes engendrou um complexo sistema de arbitragem e uma miríade de leis e normas cuja simples atualização requer intensa atividade política.”*¹³⁸. E os Estados alocam aos processos de integração regional o debate e o desenvolvimento da referida atividade política, construindo uma resposta tão complexa quanto a internacionalização dos mercados.

É certo que a velocidade e a massificação dos efeitos da globalização são hoje intensos o suficiente para em curtíssimo espaço de tempo atravessarem o planeta, causando devastação ou trazendo bonança, dependendo da natureza do evento. Fábio Nusdeo nos apresenta de forma pontal o fenômeno, em sua história recente, a saber:

“Em vista destes e de outros fatores, assiste-se, desde meados da década de 80 no Primeiro Mundo e a partir dos primeiros anos de 90 na América Latina, a um processo de queda de barreiras e de liberalização geral do comércio exterior, não apenas no campo estritamente mercantil, mas igualmente no movimento de recursos financeiros, transferências de tecnologia, investimentos e outros. À

¹³⁷ MANCUSO, Wagner Pralon e OLIVEIRA, Amâncio Jorge de. *Abertura Econômica, Empresariado e Política: Os planos Doméstico e Internacional*. IN Lua Nova – Revista de Cultura e Política - nº 69 - 2006, pág. 149

¹³⁸ FURTADO, Celso. *Em Busca de Novo Modelo : reflexões sobre a crise contemporânea*. São Paulo : Paz e Terra, 2002, pág. 64

medida que esta tendência se generalizada, e passa a abarcar um grande número de nações, ela ganha o nome de globalização, para significar que os critérios de eficiência na produção, na comercialização, nos investimentos, em toda a economia, enfim, são fixados em nível mundial e não mais nacional ou local. As empresas se transnacionalizam, perdendo as amarras ou vínculos com o país de onde se originam.”¹³⁹.

Marcelo Fernandes de Oliveira aponta para um outro aspecto da globalização, quando verifica e identifica o surgimento de uma sociedade internacional transnacionalizada. Em suas palavras,

“o desenvolvimento das diversas dimensões da globalização multidimensional e a articulação entre elas, ao mesmo tempo em que proporcionaram a retomada do papel hegemônico dos Estados Unidos no sistema internacional a partir da década de 1990, aumentaram também ainda mais o espaço para as atividades de novos atores, que já vinham ascendendo mundialmente, atuando na direção da busca pela constituição de uma sociedade internacional transnacional.”¹⁴⁰.

Por outro lado, a participação isolada no plano global mostra-se uma possibilidade que vem sendo reduzida, em face dos diversos atores e possibilidades que surgem das relações regionais e/ou multilaterais. Os atores internacionais tornam-se cada vez mais interdependentes, ainda que com valores e pesos relativos.

Recentemente verificamos que, no início do seu mandato como presidente dos Estados Unidos, Barack Obama realizou um ciclo de viagens e visitas, visando exatamente estabelecer contatos e relações na esfera global. Na Europa, participou de reunião do denominado G-20, e como apontado por David Sanger, *“o verdadeiro significado da reunião foi Obama ter acolhido China, Índia, Brasil e outras nações numa posição mais central para a definição dos rumos da economia mundial, ainda que com isso complique ainda mais o processo decisório.”¹⁴¹*. Neste

¹³⁹ NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2ª ed. revista. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 327 e 328

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. *Mercosul : atores políticos e grupos de interesses brasileiros*. São Paulo : Editora Unesp, 2003, pág. 23

¹⁴¹ SANGER, David. *Viagem delineia grande estratégia de Obama*. Folha de São Paulo, 08 de abril de 2009

sentido, a complexidade deste fenômeno da globalização impacta na cada vez mais complicada rede de influências, poder e governança global.

2.2. Processos de Integração Econômica Regional

Os processos de integração regional¹⁴², notadamente os econômicos, possuem determinadas diferenciações e características, dado o grau de comprometimento das partes envolvidas, por um lado e, por outro, a vontade dos integrantes do processo em trazer menor ou maior grau de interferência externa em questões nacionais. Assim, julgamos importante pontuar determinados conceitos inerentes aos processos de integração, consoante balizada doutrina, para depois adentrarmos nas Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Regional e Econômicas.

Enquanto processo verificado no plano social, a integração econômica regional envolve a necessidade de construção institucional e de políticas públicas, não somente no plano econômico, mas também no plano social e político. Neste sentido, Ana Maria Stuart aponta para a necessidade de interações múltiplas, de diversas formas e intensidades, perante os mais variados atores, visando a institucionalização das práticas e expectativas comuns, que possam garantir a cooperação na gestão, organização e administração de demandas econômico-sociais, assim como de políticas das mais variadas instâncias representativas dos poderes dos Estados participantes¹⁴³.

O processo de integração regional usualmente tem início em sua vertente econômica, influenciando e disseminando suas raízes em por outros campos, tais como o social e o político. Logo, tais processos são socialmente construídos. Segundo Medeiros Fernandes, que apresenta

¹⁴² Vale destacar nossa sintonia com a lição de Ana Maria Stuart, para quem o regionalismo é um programa de integração, diferenciando-se do conceito de regionalização, que entende ser um processo de fora para dentro. Aponta Stuart que o Regionalismo é uma opção de construção de um projeto regional, tendo na idéia de coesão econômica e social a vinculação à idéia de integração. Neste sentido, vide: STUART, Ana Maria. *Regionalismo e democracia - uma construção possível* – Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002

¹⁴³ STUART, Ana Maria. *Regionalismo e democracia - uma construção possível* – Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002

uma definição pontual com a qual nos filiamos, a integração regional surge primeiramente como uma

*“integração econômica, processo-motor das outras formas de interação (social e política), correspondente à formação de blocos de Estados, que, atendendo a determinados padrões (estabilidade política e econômica, especialmente) e semelhanças, se vinculam através de tratados fundacionais e se comprometem a, progressivamente, liberar mercados, pela eliminação de restrições alfandegárias e não-tarifárias à circulação de bens, serviços e fatores de produção, coordenação de políticas macroeconômicas, fixação de uma tarifa externa comum, harmonização legislativa, com vistas ao desenvolvimento conjunto pelo compartilhamento dos esforços e conjuntos.”*¹⁴⁴.

Segundo Bela Balassa, os processos de integração econômica pode se revestir de diversas formas, sempre com diferentes graus e níveis de integração, sendo expressos da seguinte forma: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração econômica total¹⁴⁵. Balassa define estes níveis da seguinte forma, consoante suas características individuais, a saber:

“Numa zona de comércio livre os direitos (e as restrições quantitativas) entre os países participantes são abolidos, mas cada país mantém as suas pautas próprias em relação aos países não membros. O estabelecimento de uma união aduaneira implica, além da supressão das discriminações no que se refere aos movimentos de mercadorias no interior da união, a igualização dos direitos em relação ao comércio com países não membros. Num mercado comum atinge-se uma forma mais elevada de integração econômica, em que são abolidas não só as restrições comerciais mas também as restrições aos movimentos de factores produtivos. Uma união econômica distingue-se de um mercado comum por associar a

¹⁴⁴ FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Soberania & Processos de Integração. O novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional)*. 2ª ed. revista e atualizada. Curitiba : Juruá Editora, 2007, pág. 161

¹⁴⁵ BALASSA, Bela. *Teoria da Integração Econômica*. Tradução de Maria Filipa Gonçalves e Maria Elsa Ferreira. Lisboa : Livraria Clássica Editora, 1972, págs. 12 e 13

*supressão de restrições aos movimentos de mercadorias e factores com um certo grau de harmonização das políticas económicas nacionais, de forma a abolir as discriminações resultantes das disparidades existentes entre essas políticas. Finalmente, a integração económica total pressupõe a unificação das políticas monetárias, fiscais, sociais e anticíclicas, e exige o estabelecimento de uma autoridade supranacional cujas decisões são obrigatórias para os Estados membros.”*¹⁴⁶.

Sintetizando esta classificação, teremos: (i) Área de Livre Comércio (ALC): representa a eliminação de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias; (ii) União Aduaneira (UA): equivale à ALC com a adição de política comum em relação aos países não-membros, por meio de uma tarifa externa comum (TEC), além da harmonização de medidas de política comercial internacional; (iii) Mercado Comum (MC): equivale à UA, com observação de acréscimo de livre circulação do trabalho e capital; (iv) União Econômica (UE): representa a harmonização da política econômica nacional entre os membros, a fim de que haja a expansão do MC; e (v) Integração Econômica Total: é a efetivação da união das economias nacionais e criação de uma autoridade supranacional – nesse estágio, inclusive, criando-se uma moeda única e um Banco Central Comum¹⁴⁷.

O crescente interesse por processos de integração econômica pode ser considerado como uma reação aos efeitos diretos advindos do fenômeno da globalização. Este interesse também é moldado pelo fluxo e ocorrência de crises, tanto locais como globais, que alteram o centro do poder econômico, que diretamente está ligado ao poder político, em função do modelo de economia de mercado vigente.

¹⁴⁶ BALASSA, Bela. *op. cit.*, pág. 13

¹⁴⁷ Este último item não é originário de Balassa, mas é apontado pela doutrina como um estágio ainda superior aos apresentados. Neste sentido, no tocante à Integração Econômica Total, Umberto Celi Junior, que utiliza a terminologia União Econômica e Monetária, aponta: “*Além disso, esses programas de liberalização dos intercâmbios devem ser antecedidos ou, pelo menos, executados paralelamente a um cuidadoso programa de política industrial de cada um dos países desenvolvidos, que procure avaliar as perdas e os ganhos de seus setores econômicos e sociais e corrigir, quando necessário, as eventuais distorções e assimetrias.*”. CELLI JUNIOR, Umberto. *Teria Geral da Integração: Em busca de um modelo alternativo*. IN Blocos Econômicos e Integração da América Latina, África, e Ásia. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celi Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.). Curitiba : Juruá, 2008, pág. 22

No centro do conceito de integração temos a sua natureza política. Isto porque tais processos estão relacionados, em dado momento e contexto histórico, a motivações políticas, econômicas e sociais, mas seja pela sua complexidade seja pela sua estruturação, o fenômeno tem natureza política nuclear, pois o seu desenvolvimento e aprofundamento dependem da continuidade da vontade política dos Estados participantes.

E esta vontade política, está permeada pela realidade econômica da Sociedade, considerando a inter-relação existente. Assim, o direcionamento político de ações de um Estado em um determinado processo de integração econômica regional pode significar a busca por alternativas no plano local para as disputas de poder internacionais, por meio da construção de instituições democráticas, com vistas ao desenvolvimento econômico e social. Neste sentido, “*uma integração deve acrescentar ganhos econômicos e melhora no bem-estar social dos povos integrados. O objetivo principal é que as pessoas sintam que estão tendo mais vantagens dentro do que fora de um processo de integração.*”¹⁴⁸.

Com isso, a integração regional é um processo que se demonstra importante em face das desigualdades mundiais, e pode contribuir para uma melhor eficiência de negociais multilaterais em escala mundial, tornando, assim, útil e necessário o controle internacional do comércio, de forma a buscar o equilíbrio nas relações econômicas ao redor do globo e seus impactos regionais na América Latina. Pires identifica, também, este propósito, ao apontar que a “*tendência universal, hoje, é no sentido da formação de blocos econômicos regionais, que assegurem aos países organizarem-se com o fim de acumular poder de negociação e capacidade competitiva.*”¹⁴⁹. Busca-se, também, melhorias no processo produtivo no interior dos blocos econômicos formados, com o intuito de incremento da produção e, conseqüentemente, o fortalecimento regional da Sociedade como um todo (ganhos sociais de bem-estar).

Mas não se deve “cristalizar” ou “mitificar” o conceito ou os benefícios advindos da integração, especialmente no fator “tempo”, pois tais processos são longos e independentes de quaisquer

¹⁴⁸ MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. *Integração Regional : Blocos Econômicos nas Relações Internacionais*. Rio de Janeiro : Elsevier, 2006, pág. 5

¹⁴⁹ PIRES, Adilson Rodrigues. *op. cit.*, pág. 30

fatores ou elementos exatos ou matemáticos, enquanto processos essencialmente de natureza social. Para tanto, é necessária a construção da integração, por meio de ações (politicamente motivadas), que quebrem barreiras entre os países e fortaleçam a possibilidade de crescimento e desenvolvimento econômico, considerando a realidade mundial, onde “*não é possível que países de uma mesma região continuem a se ignorar no plano comercial e histórico.*”¹⁵⁰, considerando a possibilidade de que a união de várias economias poderia “*dar ao grupo mais força de barganha nas negociações no comércio internacional.*”¹⁵¹.

Nessa esteira, a referida maior força de barganha no cenário internacional e a estratégia de inserção internacional estaria em sintonia com a necessidade melhores estratégias dos Estados para o desenvolvimento, considerando o atual nível (e crescente) de competição global e as disputas existentes no plano econômico e no plano político. Tal cenário torna a cada dia mais complexos os planos, metas e formas de se pensar o planejamento de um país com vistas ao seu crescimento e desenvolvimento ¹⁵².

Ademais, os processos de integração regionais econômicos em uma primeira fase, eram fortemente influenciados pelo modelo de substituição de importações, com a busca por mão-de-obra e/ou matérias-primas de países onde esses fatores de produção eram mais baratos. Em um segundo momento, também conhecido pela segunda fase integracionista ou novo regionalismo, o modelo passou não ser exclusivamente aquele de substituição de importações, tanto em função da distribuição em escala global do fluxo de capitais, quanto pela pressão pela abertura econômica dos países não desenvolvidos (modelo este fortemente influenciado pelo ideário neo-liberal, propagado (e imposto) como decorrência do Consenso de Washington).

¹⁵⁰ MENEZES, Alfredo da Mota; *op. cit.*, pág. 5

¹⁵¹ MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. *Ibidem*

¹⁵² Segundo Cardoso Jr., Acioly e Matijascic, “*O momento histórico em que se encontra a competição global por poder e dinheiro, associado às condições políticas internas de um país – tanto em nível de desenvolvimento de suas forças produtivas quanto de grau de engajamento de sua economia no circuito financeiro internacional – mostram como é complexo o caminho para o desenvolvimento. ... Em suma, o elemento central evocado pelas experiências de desenvolvimento parece ser uma característica chave nos casos de sucesso: a insistência de alguns países em perseguir um caminho próprio, a despeito de um turbilhão de doutrinas e modelos abstratos que ignoram a história e os tornam todos iguais.*”. CARDOSO, JURIOR, José Celso; ACIOLY, Luciana; e MATIJASCIC, Milko. *À Guisa de Conclusão: soberania nacional e desenvolvimento – qualificando o debate*. IN *Trajetórias recentes de desenvolvimento : estudos de experiências internacionais selecionadas / organizadores: José Celso Cardoso Jr., Luciana Acioly, Milko Matijascic.* – Livro 2 - Brasília : IPEA, 2009, pág. 513

Assim, este segundo momento é marcado pelo desenvolvimento e propagação das inovações tecnológicas e métodos de produção avançados (que exigem altos gastos dos centros econômicos e mão-de-obra altamente qualificada) e pela sempre crescente importância da necessidade de desenvolvimento e aprimoramento dos mercados consumidores (para manutenção do modelo de economia de mercado).

Segundo estes padrões praticados pelas indústrias, hoje transnacionais, as reduções de custos envolvem desenvolvimento de novas tecnologias, ligadas a sistemas organizacionais alterados e otimizados, visando a manutenção, no comércio internacional, da competitividade. Assim, a produção e a distribuição de produtos implicam custos que devem ser minimizados, e o comércio entre países integrantes de um bloco regional pode trazer benefícios¹⁵³.

Considerando a preponderância dos fatores econômicos no plano global, parecem que tornaram-se elementos essenciais e relevantes das análises de relações internacionais, pois interferem diretamente e influenciam as formulações estratégicas dos Estados. E, com isso, a integração econômica regional acaba norteadada pela busca de respostas ao comércio internacional, gerando uma maior interdependência econômica nos países integrantes do bloco, que, no caso do Mercosul, nasce como um modelo intergovernamental visando a coordenação política na região (e que também deveria envolver uma efetiva coordenação macro-econômica).

¹⁵³ A estes momentos devem ser agregadas as políticas adotadas pelos Estados, como estratégia de inserção internacional. Para Mário Ferreira Presser: “No processo anterior de internacionalização, era notória a locação de atividades intensivas em mão-de-obra e/ou em matérias-primas em países onde esses fatores de produção eram mais baratos. No atual processo, surgem duas novas tendências: (a) a crescente importância das indústrias intensivas em informação (*knowledge intensive*) e dos métodos manufatureiros avançados, dependentes de mão-de-obra altamente qualificada e de infra-estruturas tecnológica e comercial avançadas; e (b) a crescente importância dos sinais fornecidos pelos mercados e da proximidade dos mercados finais, resultando numa maior distribuição das atividades das empresas entre países e numa concentração regional de aglomerações industriais especializadas. A especialização regional depende dos determinantes locais da competitividade: tanto dos determinantes específicos, associados a um setor ou a um fator de produção, quanto dos gerais, associados às economias externas (*infra-estrutura, qualificação da mão-de-obra, fornecedores de insumos, etc*). ... É a qualidade da combinação das políticas locais e/ou regionais nesses países com as forças da globalização que pode levar à melhoria da sua inserção internacional.”. PRESSER, Mário Ferreira. *Globalização e Regionalização: Notas sobre o Mercosul*. Indicadores Econômicos FEE, V.23, n.3, p. 87-99, nov. 1995, pág. 89

Neste momento, como elemento integrador e coordenador, as Organizações Internacionais figuram como instrumentos políticos que materializam e instrumentalizam os processos de integração econômica regional, e que podem agir diretamente na interação de Estados nacionais e agentes transnacionais, especialmente no caso de nosso estudo, para a construção da Defesa da Concorrência no Mercosul.

2.3. Organizações Internacionais de Integração Econômica – características e elementos

O surgimento das Organizações Internacionais decorre de acordos e tratados de cooperação internacional firmados bilateralmente ou multilateralmente entre os Estados nacionais. Em sua origem, temos nos termos fixados na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (artigo 2º, alínea i) que as Organizações Internacionais são organizações intergovernamentais¹⁵⁴, que dependem da conjugação formal de vontade de Estados nacionais, materializada através da assinatura de Tratados Internacionais, segundo normas e padrões clássicos do Direito Internacional. Segundo o Artigo 5º da Convenção¹⁵⁵, aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização.

A formação e existência de uma Organização Internacional é decorrente de ato formal, levado a cabo por manifestação formal expressa dos Estados nacionais membros e integrantes da mesma.

Não existe consenso ou uma noção unanimemente aceita sobre o conceito de Organização Internacional. Dos conceitos apresentados, existem, contudo, características comuns que permitem determinadas conceituações. Assim, as Organizações Internacionais podem ser

¹⁵⁴ “Artigo 2 - Expressões Empregadas - 1. Para os fins da presente Convenção: ... i) “organização internacional” significa uma organização intergovernamental.”- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 26 de maio de 1969, cuja entrada em vigor internacional se deu em 27 de janeiro de 1980. A referida Convenção está disponível no website <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>, acesso em 15/07/2008

¹⁵⁵ “Artigo 5 - Tratados Constitutivos de Organizações Internacionais e Tratados Adotados no Âmbito de uma Organização Internacional - A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização.”- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 26 de maio de 1969, cuja entrada em vigor internacional se deu em 27 de janeiro de 1980. A referida Convenção está disponível no website <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>, acesso em 15/07/2008

compreendidas de maneiras diversas, dada a sua finalidade e objetivos. Trazemos apontamentos de Neil Montgomery, que destaca algumas variantes dos diversos entendimentos, e para quem:

“No plano jurídico, a expressão organização internacional comporta vários sentidos. Para Ridruejo, há dois sentidos. O primeiro, seria a própria maneira como a sociedade internacional está organizada, sociedade esta, como sabemos, que tem evoluído gradativamente ao longo dos últimos séculos e hoje é bastante heterogênea, pois, além dos Estados, conta com a participação de diversos sujeitos de direito internacional, como as próprias organizações internacionais. O segundo, diz respeito à noção de organização internacional propriamente dita. Por sua vez, poderíamos também dizer que, em sentido amplo, a expressão organização internacional refere-se a todas as associações e coletividades regidas pelo direito público ou pelo direito privado que atuam no plano internacional, incluindo-se, assim, tanto as organizações internacionais intergovernamentais (definidas a seguir), quanto as organizações internacionais não governamentais (ONGs), que são associações civis sem fins lucrativos, regidas pelo direito privado interno e compostas por pessoas físicas e jurídicas.”¹⁵⁶.

Assim, as Organizações Internacionais são criadas por um ato de vontade coletivo dos Estados participantes, tendo como objetivo primeiro o de atender algumas necessidades destes frente à comunidade internacional. Além do critério de associação voluntária entre Estados, visando à instituição de uma efetiva sociedade criada a partir de um tratado internacional, as OIs tem como fim a busca de identificação de interesses comuns entre seus membros, lançando mão, para tanto, de permanente fomento de medidas e ações cooperativas. Temos, ainda, a independência da OI em função da instituição da personalidade jurídica, atribuindo à mesma o caráter de sujeito de direito internacional. Vemos aqui um elemento importante para nós que é a cooperação entre os Estados. Ou seja, não será criada ou não sobreviverá ao constante relacionamento a OI que não

¹⁵⁶ MONTGOMERY, Neil. *As Organizações Internacionais como Sujeitos de Direito Internacional*. IN Blocos Econômicos e Integração da América Latina, África, e Ásia. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celli Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.). Curitiba : Juruá, 2008, págs. 42 e 43

fomentar ou perseguir a cooperação entre seus membros (e também em relação também a outras OI's e/ou Estados).

Não obstante os elementos externos, também as Organizações Internacionais possuem uma estrutura interna /ou orgânica. Segundo Carlos Roberto Husek, as OI's são associações voluntárias de determinados sujeitos de Direito Internacional, cuja constituição se dá por um ato internacional e sua realização, condução e consecução de objetivos “*se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.*”¹⁵⁷.

Vemos nesta definição o reforço da característica das Organizações Internacionais de co-existência de dois regramentos, quais sejam, as regras externas ao seu corpo, regidas pelo Direito Internacional, e as regras internas, lastreadas em norma de Direito Internacional ¹⁵⁸ para lhe dar eficácia e validade, mas que é distinta e tem seu desenvolvimento, aplicação e regência *interna corporis*, bem como nas relações regionais às quais os Estados e outros agentes se sujeitam teremos a aplicação do Direito Comunitário Internacional¹⁵⁹.

De toda a sorte, não obstante a construção, idéias e pensamentos indicados por Husek e Montgomery, este segundo autor termina por acolher determinada definição, que segundo o mesmo, nos é apresentada por Paul Reuter e com a qual nos filiamos, pela qual uma organização internacional é

¹⁵⁷ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo : Ltr, 2000, pág. 110

¹⁵⁸ Destacadamente a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 26 de maio de 1969, cuja entrada em vigor internacional se deu em 27 de janeiro de 1980. A referida Convenção está disponível no *website* <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>, acesso em 15/07/2008. No Brasil, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, foi recentemente internalizada e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em 15 de dezembro de 2009.

¹⁵⁹ Segundo Finkelstein, o Direito Comunitário congrega “*matéria autônoma, subordinada a princípios derivados do Direito Internacional Público, influenciado por princípios derivados do Direito Internacional Privado, Direito Comercial e Direito Administrativo, entre outros.*”. FINKELSTEIN, Cláudio. *O Processo de Formação de Mercados de Blocos*. São Paulo : IOB – Thomson, 2003, pág. 145

“toda entidade criada por um tratado internacional, composta exclusiva ou preponderantemente por Estados (daí a possibilidade de uma organização ter como membros outros sujeitos de direito internacional), capaz de manifestar, de maneira permanente, através de seus órgãos, vontade jurídica distinta da de seus membros (e, portanto, com personalidade jurídica própria), estando diretamente regida pelo direito internacional.”¹⁶⁰.

Comungamos da definição de Paul Reuter, sendo que podemos acrescentar, para eventual maior detalhamento, que a manifestação de vontade jurídica é distinta e totalmente independente da de seus membros, traduzindo, efetivamente, o caráter social da organização, que será verificado por meio de sua estrutura instituída.

Adotamos esta definição em função, principalmente, de nossa opção pela perspectiva construtivista. Extraímos do conceito adotado de organização internacional seu aspecto essencialmente jurídico, considerando sua criação por meio de um tratado internacional. Igualmente, verificamos a aceitação de que a OI é composta preponderantemente por Estados, tendo como outros membros outros agentes que não exclusivamente os clássicos sujeitos de direito internacional, mas também está em constante e crescente construção, refletindo a inter-relação entre agentes e estruturas.

Estes elementos levam não somente à consolidação da OI, mas também ao fortalecimento de sua capacidade de manifestação, de maneira permanente, através de seus órgãos, criando vontade jurídica distinta da de seus membros (ainda que naturalmente reflita a vontade e os interesses da maioria dos membros), estando diretamente regida pelo Direito Internacional e, no plano regional, por normas de Direito Comunitário. Com isso, ampliam-se os seus instrumentos e capacidade de atuação da Organização Internacional, tendo como contrapartida a possibilidade de estreitamento do relacionamento entre os Estados-Partes, inclusive com a gradual convergência de projetos, identidades e interesses.

¹⁶⁰ MONTGOMERY, Neil. *ibidem*

Julgamos interessante, ainda, apresentar algumas conceituações de Organizações Internacionais de autores estrangeiros, verificando, inclusive, a compatibilidade do supra exposto.

Manuel Diez de Velasco Vallejo leciona, definindo as Organizações Internacionais como sendo *“associaciones voluntarias de Estados establecidas por acuerdo internacional, dotadas de órganos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad jurídicamente distinta de la de sus miembros.”*¹⁶¹. Como apontado acima, verificamos na definição de Vallejo, a presença de três elementos, a saber: (i) ato multilateral; (ii) estrutura orgânica; e (iii) personalidade jurídica.

Para Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, as Organizações Internacionais podem ser definidas da seguinte forma, a saber: *“uma organização internacional é uma associação de Estados, constituída por tratado, dotada de uma constituição e de órgãos comuns, e possuindo uma personalidade jurídica distinta da dos Estados membros”*¹⁶².

Segundo Makloul López, as OI's podem ser definidas de forma ampla como *“aquellas entidades jurídicas secundarias, o sujetos com personalidad jurídica internacional, creada por los sujetos primarios com personalidad jurídica internacional que son los Estados, los cuales han consentido libre e soberanamente em la creación de esta entidad, la cual tiene voluntad propia que se representa a través de os órganos propios y permanentes, los cuales componen su estructura.”*¹⁶³.

Em suma, consoante os ensinamentos supra, verificamos que as Organizações Internacionais possuem três características básicas e comuns, sendo assim destacadas, a saber:

¹⁶¹ VALLEJO, Manuel Diez Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*. 10ª ed.. Madri : Tecnos Ed., 1997, pág. 41

¹⁶² DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. *Direito Internacional Público. Formação do direito, sujeitos, Relações diplomáticas e consulares, Responsabilidade, Resolução de conflitos, Manutenção da paz, Espaços internacionais, Relações econômicas, Ambiente*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2ª ed. - Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, pág. 592

¹⁶³ LÓPEZ, Ana Maria Makloul. *Derecho Diplomático, Consular Y de Las Organizaciones Internacionales*. 1ª edição – novembro de 2009 – Chile : Legal Publishing Chile, 2009, pág. 213

(i) Ato Multilateral e Internacional – Uma Organização Internacional congrega diversos interesses de Estados nacionais independentes e soberanos. Assim, a criação e instituição de uma Organização Internacional envolve determinada rodada de negociações visando a elaboração e confecção de um tratado internacional que será o seu ato constitutivo, ou ainda como resultado de uma Resolução ou de uma Conferência Internacional;

(ii) Estrutura e Duração – Salvo disposição expressa contrária no ato constitutivo, as Organizações Internacionais, assim como os Estados nacionais membros da mesma, são criadas com o claro objetivo de ter prazo de duração indeterminado, com a adoção de organismos e de uma estrutura interna;

(iii) Institucionalização (personalidade jurídica independente e distinta) – como terceira característica básica e presente nas Organizações Internacionais, a institucionalização pressupõe e impõe às mesmas a necessidade de que possuam personalidade jurídica, devendo ser independente e distinta dos Estados nacionais membros, presentes, atuais e/ou futuros, ainda que esta personalidade não seja reconhecida no ato constitutivo, como foi o caso do Mercosul, que teve a mesma reconhecida no artigo 34 do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção– Protocolo de Ouro Preto.

Um ponto interessante a ser brevemente discutido refere-se à questão do conceito de soberania, em confronto com a independência e campo de atuação das Organizações Internacionais. Isto porque os Estados relativizam o conceito clássico de soberania, outorgando parte de seu poder soberano para a Organização Internacional, para que esta, através de sua estrutura orgânica, atue na esfera internacional, de forma distinta e autônoma à vontade dos Estados participantes/filiados.

Para compreendermos a questão da soberania, obviamente envolve o conceito de Estado. Poderíamos aqui trazer contribuições sobre a concepção do Estado nacional e suas mais diversas correntes, como definidas por Maquiavel, Hegel, Kant, Marx, Engels, Weber, Rousseau, o que fugiria do escopo de nosso trabalho e proposta. Para mantermos uma idéia que poderíamos ter

como comum, e aplicada hodiernamente, é possível congregar as idéias de Maquiavel alocadas na obra “O Príncipe”, para quem o Estado reflete o domínio do império sobre os homens. Agregamos a esta idéia o conceito de território, população, representatividade internacional e representatividade e delegação de poderes na esfera interna. Assim, teríamos o Estado como sendo um Sujeito de Direito Internacional, que em dado território congrega uma determinada reunião de homens (população), que delegam à figura jurídica criada poderes de representatividade internacional, e de ação e controle no espaço interno.

O conceito de soberania igualmente advém de passado recente. Nas palavras de Fernando de Magalhães Furlan¹⁶⁴, “*a idéia de união entre os povos data dos primórdios do cristianismo. Somente 15 séculos mais tarde, com o Tratado de Westfália, é que o direito internacional concebeu a noção de Estados Independentes.*”¹⁶⁵. Assim como na definição de Estado, o conceito de soberania envolve diversas correntes e teorias, com as quais é possível dialogar e transitar, sendo que contudo, para nosso estudo buscamos uma breve referência sobre seu conceito¹⁶⁶. Um conceito usualmente aceito por autores envolvendo a definição de soberania coloca como sendo a situação na qual o Estado detém monopólio de normas e força, dentro de determinado território, congregando uma Sociedade (população), sendo este conceito ligado à estrutura do Estado nacional. Carlos Roberto Husek, sobre suas características, coloca que a soberania, “*antes de ser um atributo do Estado, absoluto e inatingível, é circunstancial, só atuando a falta de pressões externas legítimas, como aquelas decorrentes dos tratados ratificados do Direito Comunitário e Internacional.*”¹⁶⁷. Pontualmente, Celso Ribeiro Bastos define a noção de soberania, fixando que “*esta se constituiria na supremacia de poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder.*”¹⁶⁸.

¹⁶⁴ Fernando de Magalhães Furlan é Conselheiro do Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com mandato de 2008/(atual)

¹⁶⁵ FURLAN, Fernando de Magalhães. *Integração e Soberania : o Brasil e o Mercosul*. São Paulo : Aduaneiras, 2004, pág. 19

¹⁶⁶ Nota dos autores: Para um aprofundamento da questão, recomendamos leitura de estudos de (i) Fernando de Magalhães Furlan. *Integração e Soberania : o Brasil e o Mercosul*. São Paulo : Aduaneiras, 2004, págs. 17 a 72; e (ii) André Lipp Pinto Basto Lupi. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo, Aduaneiras, 2001, págs. 21 a 124.

¹⁶⁷ HUSEK, Carlos Roberto. *op. cit.*, pág. 108

¹⁶⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. atualizada. São Paulo : Saraiva, 1998, pág. 18

Aplicando ao conceito de soberania os reflexos atuais sobre a globalização e a crescente influência de Organizações Internacionais, blocos econômicos, países e demais atores em escala mundial, Bastos leciona:

*“Há, portanto, uma forte falta de correspondência entre os postulados de um direito constitucional clássico e as realidades do mundo moderno. E de outra parte é sabido que os Estados, ainda que de fraca expressão, lutam pela sua autonomia e pela sua soberania, porque esta é a forma de assegurarem a sua liberdade no contexto internacional. O desafio consiste precisamente em saber como, sem deixar de respeitar os interesses desses pequenos Estados, poderiam eles continuar a gozar dos benefícios que a soberania lhes confere, sem deixar de outra parte de atender às necessidades de uma atuação mais intensa das organizações internacionais, do que muito depende a sobrevivência da própria humanidade.”*¹⁶⁹.

No tocante à institucionalização, trata-se de manifestação de adesão à Organização Internacional justifica e é o lastro da vontade do Estado na aceitação de regras e normativos da mesma, vinculando e sujeitando o Estado. Mas é importante a sintonia entre a ordem instituída e a ordem interna dos Estados-Partes. Neste sentido, colocamos apontamentos de Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, para os quais a funcionalidade das OI's *“deve encontrar uma tradução jurídica simultaneamente na ordem jurídica internacional e nas ordens jurídicas nacionais, com vista a garantir o exercício dos seus direitos e o respeito do direito internacional.”*¹⁷⁰.

Cumpre-nos, ainda, apresentar critérios comuns de classificação das Organizações Internacionais. Neste aspecto, a doutrina existem diversas formas de estudo e classificação das Organizações Internacionais, sendo as mais comuns a classificação quanto à sua finalidade e quanto à sua composição.

¹⁶⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *op. cit.*, pág. 19

¹⁷⁰ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. *op. cit.*, pág. 608

Quanto à finalidade, as Organizações Internacionais podem ser classificadas como: a) gerais (p.ex. ONU - OEA); ou b) específicas (p.ex. OPEP – OIT – UNESCO). Por decorrência lógica, aquelas cujas finalidades são gerais são as Organizações Internacionais que não restringem seu campo de atuação, atuando nos mais diversos campos possíveis, consoante conveniência e determinação dos seus órgãos e da manifestação perante os mesmos dos Estados-Membros. Já as Organizações Internacionais específicas são aquelas cujos objetivos são delineados e trabalhados, não podendo as mesmas atuarem fora destes campos. Contudo, eventualmente uma Organização Internacional com fim específico pode ampliar sua atuação e seus objetivos. Segundo Siste, *“eventualmente, durante a existência desse tipo de Organização, poderão ser incorporado outros objetivos que não aqueles, previstos inicialmente, mas que surgem em decorrência de desdobramentos na execução de seus objetivos iniciais.”*¹⁷¹.

No tocante ao segundo critério de classificação, qual seja, quanto à composição, temos: a) universal (busca maior número de signatários, de forma indiscriminada (p.ex. ONU); ou b) regional (p.ex. OEA – MERCOSUL – UE). Aqui, quando a Organização Internacional tem caráter internacional, estará constantemente buscando congrega o maior número possível de Estados nacionais membros, de diversas partes do planeta, e conforme destacado por Siste, *“independentemente da situação geográfica em que se encontram, das convicções políticas, religiosas, culturais, por perseguirem objetivos que interessam a toda a coletividade internacional.”*¹⁷². Por outro lado, será de composição regional a Organização Internacional que por interesses variados, congrege membros que comungam dos mesmos interesses, decorrentes de determinados critérios e condições, especialmente aqueles geográficos, econômicos, sociais, culturais, políticos, dentre outros possíveis.

Critérios de classificação acima apontados individualizam nosso objeto de estudo, ou seja, o Mercosul enquanto uma OI de integração econômica regional, em função de sua finalidade específica e sua composição regional. Outros critérios, trazidos pelas abordagens diversas, ainda

¹⁷¹ SISTE, Elias. *Teoria Geral das Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica*. IN Blocos Econômicos e Integração da América Latina, África, e Ásia. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celli Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.). Curitiba : Juruá, 2008, pág. 109

¹⁷² SISTE, Elias. *op. cit.*, págs. 109 e 110

que possam apresentar importantes e relevantes formas de estudo, não apresentam relevância para o presente estudo, de modo a alterar o foco da pesquisa.

2.4. Compatibilidade do GATT/OMC com as Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica

Inicialmente, lembramos as experiências advindas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, incorporada à Organização Mundial do Comércio - OMC. A OMC¹⁷³ pode ser definida como uma organização de coordenação de regras do comércio internacional, tendo ainda como função direta e prática a supervisão da aplicação do arcabouço das regras instituídas pelo GATT, em 1947, com todos as suas modificações e acréscimos, oriundas do saldo das negociações passadas decorrentes dos debates técnicos, políticos e práticos de liberalização de comércio nacional e internacional, além da conhecida Rodada do Uruguai.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) é uma Tratado Internacional, estabelecido em 1947, com a finalidade de buscar a harmonização das políticas aduaneiras dos Estados signatários do Tratado. Já a Organização Mundial do Comércio (*World Trade Organization*) - OMC tem sua gênese no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que foi criado após a Segunda Guerra Mundial, em conjunto com outras instituições multilaterais dedicadas à cooperação econômica internacional.

¹⁷³ Nota do autor: Igualmente importante apresentar algumas linhas sobre a OMC. A Organização Mundial do Comércio - OMC tem sua gênese no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que foi criado após a Segunda Guerra Mundial, em conjunto com outras instituições multilaterais dedicadas à cooperação econômica internacional. O GATT foi o único instrumento multilateral a tratar do comércio internacional de 1948 até 1995, como o estabelecimento da OMC. Após uma série de negociações frustradas, na Rodada do Uruguai foi criada a OMC, de caráter permanente, substituindo o GATT. As negociações na OMC são feitas em Rodadas, hoje, ocorre a Rodada de Doha (Agenda de Desenvolvimento de Doha - Doha Development Agenda) iniciada em 2001. Oficialmente, a OMC entrou em funcionamento em 1º. de Janeiro de 1995, tendo como funções: gestão de acordos que compõem o sistema multilateral de comércio, coordenação e gestão de fórum para comércio internacional (firmar acordos internacionais), supervisão da adoção dos acordos e implementação destes acordos pelos membros da organização, com o acompanhamento das políticas comerciais nacionais. Uma importante função da OMC é o Sistema de Resolução de Controvérsias da OMC, mecanismo criado para solucionar os conflitos gerados pela aplicação dos acordos sobre o comércio internacional entre os membros da OMC.

Dado o contexto histórico em que estamos inseridos, e em virtude da atual conjuntura do Direito Internacional, frente às mudanças ocorridas no cenário global, dado o fenômeno da globalização, e, ainda, em decorrência da complexidade das relações entre os Estados nacionais, podemos verificar diversos esforços de compreensão da sociedade internacional, além de movimentos de cooperação e integração, conforme já observamos. Temos, com a criação do GATT, em 1947, hoje incorporado pela OMC, o surgimento de um arcabouço jurídico voltado para a organização de coordenação e cooperação das relações multilaterais internacionais.

O GATT tem como princípios básicos, a cláusula da Nação Mais Favorecida - NMF e o princípio do tratamento nacional e o princípio da não discriminação. O sistema instituído pelo GATT, e aproveitado pela OMC admitiu exceções ao tratamento da Nação Mais Favorecida - NMF, estabelecendo uma base legal para a coexistência dos acordos regionais já anteriormente existentes e outros futuramente firmados. Assim, o sistema multilateral internacional de comércio permite, mediante autorização legal dos normativos internos, tanto do GATT quanto da OMC, a participação de membros do GATT/OMC em Acordos de Livre Comércio ou de União Aduaneiras – contudo, tal exceção (NMF) relaciona-se apenas à área de livre comércio e união aduaneira, sem estender-se contudo aos estágios mais avançados de integração econômica regional.

No Brasil, o Decreto nº 313, de 30 de julho de 1948 autorizou o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, tendo o texto em português como um de seus anexos. Temos, assim, a cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF válida e eficaz para o Brasil, sendo oriunda de cláusula de Direito Internacional, aplicável e vigente para outros países signatários do acordo. A cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF estabelece que

“qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo

*destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 1 e 2 do art. III.”*¹⁷⁴

Nesses termos, a cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF, fixada pelo artigo I do GATT, estabelece que toda Parte-Contratante deve dispensar às demais Partes-Contratantes tratamento não menos favorável àquele dispensado aos produtos de qualquer outro país. Ou seja, o acordo obriga a extensão de qualquer concessão comercial a todas as Partes-Contratantes, valendo como base do sistema inaugurado com o GATT, pois promove a liberalização do comércio de forma generalizada – natureza multilateral do sistema – e em bases igualitárias – todos gozarão da liberalização na mesma medida. Importante ressaltar que esta cláusula inova e cria um novo paradigma no comércio internacional e que facilita a sua expansão, dado que se abandonam requisitos de reciprocidade até então praticados, no momento em que as partes signatárias do GATT optaram por inseri-la no Acordo de forma incondicional.

Devemos compreender que a finalidade do princípio da não discriminação, nos termos indicados e fixados pelo GATT, é proteger o livre comércio, materializado na cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF, refletindo a preocupação dos Estados nacionais, signatários do GATT, de que é necessário abolir as discriminações decorrentes da concessão de preferências comerciais que geralmente prejudicam os países subdesenvolvidos e de menor representatividade econômica e

¹⁷⁴ Decreto nº 313, de 30 de julho de 1948 - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT): “ARTIGO I - TRATAMENTO GERAL DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA - 1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo destinado, Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 1 e 2 do art. III.”. O referido Decreto está disponível em http://www2.mre.gov.br/dai/m_313_1948.htm, acesso em 17/07/2008

comercial. Por outro lado, temos o artigo XXIV do GATT ¹⁷⁵, que é a principal exceção à cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF, pois afasta o princípio da não-discriminação possibilitando a criação de acordos regionais: zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, ou similares. Assim, de forma sistêmica e integrada, não existe conflito entre o disposto no Artigo I e no Artigo XXIV do GATT, viabilizando-se, assim, a possibilidade de instituição de zonas de livre-comércio e de uniões aduaneiras, criadas através de acordos regionais.

¹⁷⁵ Decreto nº 313, de 30 de julho de 1948 - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT): “ARTIGO XXIV - APLICAÇÃO TERRITORIAL – TRÁFEGO FRONTEIRIÇO E UNIÕES ADUANEIRAS - 1. Os direitos e obrigações resultantes do presente Acôrdio serão considerados como em vigor entre todos os territórios que constituem cada um território aduaneiro distinto e para os quais o presente Acôrdio foi aceito, na conformidade do Artigo XXVI ou esteja sendo aplicado em virtude do Protocolo de Aplicação Provisória. 2. As disposições do presente Acôrdio não deverão ser interpretadas como obstáculo: a) às vantagens concedidas por uma Parte Contratante a países limítrofes, para facilitar o tráfego de fronteira; b) à formação de uma união aduaneira ou à conclusão de um acôrdio provisório necessário à realização de uma união aduaneira sob reserva, por um lado, de que os direitos de Alfândega e outras regulamentações das trocas comerciais impostas por uma união ou um acôrdio dessa natureza, ou as margens de preferência mantidas por tais convenções no que diz respeito às relações comerciais com as Partes Contratantes não sejam, no conjunto, mais elevados ou mais rigorosos do que eram em média os direitos e as regulamentações aplicáveis às trocas comerciais ou às margens de preferência em vigor antes da formação dessa união alfandegária ou à conclusão desse acôrdio nos territórios que constituem a união e, por outro lado que qualquer acôrdio provisório dessa natureza comporte um plano e um programa definidos para a realização, em prazo razoável, de tal união aduaneira. 3. (a) Qualquer Parte Contratante que se proponha fazer parte de uma união aduaneira consultará as Partes Contratantes e lhes fornecerá, em relação à união projetada, todas as informações pertinentes que as habilitem a elaborar os relatórios e as recomendações que julgarem úteis às Partes Contratantes. b) Parte Contratante alguma deverá pôr ou manter em vigor um acôrdio provisório, conforme as disposições do § 2-b) do presente artigo se, depois de haver estudado o plano e o programa propostos no acôrdio, as Partes Contratantes não julgarem esse acôrdio suscetível de alcançar, em um prazo razoável a formação da união aduaneira projetada. c) O Plano e o programa não poderão ser modificados, de maneira sensível, sem consulta às Partes Contratantes. 4. Para os fins da aplicação do presente artigo, entende-se por território aduaneiro qualquer território para o qual são mantidas tarifas aduaneiras distintas ou outras regulamentações aplicáveis às trocas comerciais, em relação a outros territórios, para uma parte substancial do comércio do território em questão. Entende-se por «união aduaneira» a substituição, por um só território aduaneiro de dois ou mais territórios aduaneiros de tal maneira que todas as tarifas aduaneiras outras regulamentações restritivas das trocas comerciais entre os territórios dos membros da união sejam eliminados de maneira substancial e que, da mesma forma, tarifas e outras regulamentações sensivelmente semelhantes sejam aplicadas por cada Membro da União ao comércio com territórios nela não compreendidos. 5. Considerando as circunstâncias excepcionais que resultam da constituição dos novos Estados independentes da Índia e do Paquistão, e reconhecendo que os mesmos formaram, por muito tempo, uma unidade econômica, convém as Partes Contratantes em que as disposições do presente Acôrdio não impedem a esses países de concluir acôrdos particulares relativos a seu comércio mútuo, aguardando que suas relações comerciais recíprocas sejam estabelecidas em bases definitivas. 6. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância das disposições do presente Acôrdio pelas autoridades governamentais ou administrativas, regionais ou locais, dentro do seu território.” O referido Decreto está disponível em http://www2.mre.gov.br/dai/m_313_1948.htm, acesso em 17/07/2008

Contudo, os demais Acordos Regionais de Comércio não estariam previstos e/ou autorizados pelo GATT, e eventualmente poderiam ser classificados como discriminatórios ao comércio internacional, ferindo claramente a cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF, fixada pelo artigo I do GATT.

Verificando a plena possibilidade de coexistência entre a NMF e as normas da OMC, Finkelstein destaca:

“O GATT, como é sabido, foi um acordo comercial plurilateral que visava reduzir ou eliminar as barreiras ao comércio mundial, fossem elas tarifárias ou não tarifárias e, na análise de processos integracionistas, este ainda é seu paradigma. O princípio fundamental do GATT, que ainda hoje subsiste, sob a égide da OMC, é cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF). De acordo com a Cláusula NMF, nenhum Estado-Membro pode tratar o comércio com qualquer outro país, seja ele parte do GATT ou não de forma preferencial, sem estender incondicionalmente a outro Estado-Membro, os mesmos benefícios. Poderíamos então assumir que, de acordo com o GATT, os acordos regionais de integração se constituem em exceção à regra ... tais acordos regionais, a despeito de serem considerados exceções, não se constituem em contradição aos princípios da NMF, vez que são previstos e regulamentados e seus resultados, na prática, não contradizem o espírito que o antigo GATT buscava preservar, ou seja, a ampliação do comércio mundial.”¹⁷⁶.

Uma outra exceção à cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF é a chamada Cláusula de Habilitação (*enabling clause*), prevista no parágrafo 2º, item “c” da Decisão de 28 de novembro de 1979, L/4903, relativa ao tratamento diferenciado e mais favorável, à reciprocidade e à participação mais ativa dos países em desenvolvimento. Nas palavras de Guido Soares:

¹⁷⁶ FINKELSTEIN, Cláudio. *A Organização Mundial do Comércio e a Integração Regional*. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica nº 19 – de agosto a novembro de 1997 - Instituição Toledo de Ensino – Faculdade de Direito de Bauru. Bauru/SP, 1997, págs. 56 e 57

“A denominada "cláusula de habilitação", na verdade, é um princípio geral que tornou legal, no quadro do GATT (onde vigora o princípio da cláusula de nação mais favorecida, no Art. I do Acordo Geral), a possibilidade de um tratamento preferencial em favor de Estados em vias de desenvolvimento, que passaram a, legitimamente, poder usufruir de um subsistema de preferências comerciais outorgadas pelos países industrializados a seu favor, ou outorgadas entre eles mesmos, como um elemento permanente do sistema jurídico do GATT. Sua redação mais simples e direta consta do Art. I da citada Decisão, nos seguintes termos: "Não obstante as disposições do artigo primeiro do Acordo Geral, as Partes Contratantes podem acordar um tratamento diferenciado e mais favorável aos países em vias de desenvolvimento, sem acordá-lo a outras partes contratantes". Denomina-se "de habilitação", "porque seus dispositivos não impõem uma obrigação de acordar um tratamento diferenciado e mais favorável, mas permitem às partes contratantes tomar tais medidas(15)" (cf. O. Long, op. cit., p. 122). Conforme bem acentuam os Profs Guy Feuer e Hervé Cassan, o regime coberto pela cláusula de habilitação "comporta limites: de um lado, a outorga de preferências não constitui uma obrigação jurídica, mas uma simples faculdade para as partes contratantes desenvolvidas (leia-se: industrializadas); de outro, a cláusula não se aplica às preferências especiais tais como as que decorrem da Convenção de Lomé, se bem que uma nota anexa à Declaração permita incluir nela categorias de tratamentos preferenciais não previstas pela própria cláusula" (in Droit International du Développement, Paris, Dalloz, 1985, p. 526-7, em tradução livre).”¹⁷⁷.

Em suma, a Cláusula de Habilitação (*enabling clause*) fixa um contexto favorável para que acordos regionais internacionais possam ser adotados por países em desenvolvimento. Essa cláusula prevê um claro tratamento preferencial em benefício dos países em via de desenvolvimento, sem que tenham que se basear na cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF.

¹⁷⁷ SOARES, Guido F. S. *A Compatibilização da ALADI E do MERCOSUL com o GATT*. Disponível no website http://www.mre.gov.br/index.php?Itemid=58&id=325&option=com_content&task=view. Acesso em 18/07/2008

Não obstante essa permissão da Cláusula de Habilitação (*enabling clause*) e a permissão do Artigo XXIV do GATT, notadamente para zonas de livre comércio e as uniões aduaneiras, as demais possibilidades de integração e Organizações Internacionais de Cooperação e Integração Econômica, conforme já estudadas anteriormente, ficam com suas validade, eficácia e tratamento prejudicadas, levando o problema, atualmente aos aproveitamentos e desenvolvimentos decorrentes do GATT 47 e do GATT 94, recebidos e recepcionados pela OMC. Isto não impede de que o sistema multilateral internacional enfrente pressões e perceba problemas. Verificamos, neste sentido, um número crescente de Acordos Regionais Internacionais de Comércio nitidamente discriminatórios, que concedem vantagens apenas aos seus membros, em detrimento do disposto na cláusula da Nação Mais Favorecida – NMF. De toda a sorte, a solução não está presente e ainda depende do caminhar das rodadas de negociações na OMC, especialmente, na atualidade a Rodada de Doha.

2.5. O conceito de Organização Internacional de Integração e Cooperação Econômica e sua aplicação ao Mercosul

Em função do tópico precedente, verificamos que a integração econômica regional insere-se dentro do quadro de um sistema multilateral internacional do comércio, baseado nos normativos fixados pelo GATT, que, posteriormente, com a Rodada do Uruguai, em 1994, converteu-se na OMC. Mas este contexto é derivado de determinada construção histórica, especialmente do pós Segunda Guerra Mundial. Segundo Celso Lafer, após a alteração dos centros de polaridade até então existentes, a regulamentação do comércio internacional assume relevância na resolução de eventuais disputas, inclusive reconhecendo serem *administráveis por processos regionais de integração*, a saber:

“se o sistema internacional se transformou e hoje se caracteriza por polaridades indefinidas, uma vez que os países não mais se dividem em blocos ideológicos Leste/Oeste, tendo igualmente diminuído os conflitos de concepção sobre a organização da ordem mundial que separavam, através da polaridade Norte/Sul, os países desenvolvidos e em

desenvolvimento, isto não quer dizer que não existam vários e novos problemas políticos e de segurança, eventualmente administráveis por processos regionais de integração, que buscam a paz pelo comércio.”¹⁷⁸.

E dada esta conjuntura, o quase que obrigatório relacionamento internacional dos Estados, com suas interações, disputas e arranjos, depende de ações pró-ativas lastreadas na necessidade e na mutabilidade do mundo em que vivemos. E para congregar valores e para fomentar em um primeiro momento a união de forças no Cone Sul, verificamos o surgimento do Mercosul.

O Mercado Comum do Sul – Mercosul – foi formado pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, mediante a assinatura, em 26 de março de 1991, do Tratado de Assunção¹⁷⁹, fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-Partes, e com o sério compromisso de harmonizar suas legislações internas com vistas a fortalecer o processo de integração.

¹⁷⁸ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional : uma visão brasileira*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998, págs. 52 e 53

¹⁷⁹ Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf . Acesso em 10 de novembro de 2009

No preâmbulo do Tratado de Assunção¹⁸⁰, as partes signatárias estabeleceram e esculpiram princípios e conceitos norteadores de suas ações e manifestações, visando o fomento e crescimento do bloco regional, buscando a ampliação das dimensões dos respectivos mercados nacionais por meio da integração¹⁸¹, aproveitando de forma mais eficaz os “*recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.*”¹⁸².

No início da década de 1990, dado o contexto internacional da época, e em função de movimentos internacionais pró-Consenso de Washington, ou seja, fortemente carregados por influência neo-liberal, os Estados-Partes reconhecem, na assinatura do Tratado de Assunção, “*a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus*

¹⁸⁰ Tratado de Assunção – Preâmbulo: “*A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes"; Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países; Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos; Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980; Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes; Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados Acordam: ...*”. (grifos nossos). Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2009

¹⁸¹ Reconhecendo, ainda, tal fator como condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social.

¹⁸² Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2009

países”¹⁸³, afirmando taxativamente o entendimento de que o processo de integração a ser desenvolvido pelo Mercosul é resposta adequada a tais acontecimentos.

O caminho para tornar efetivamente o Mercosul como uma Organização Internacional de Integração e Cooperação Econômica, com vistas a fomentar o comércio internacional, diretamente para o desenvolvimento das economias locais e regionais, e indiretamente para o crescimento do comércio internacional em sua esfera global, acaba por ganhar evidência e relevância, do ponto de vista de agentes internacionais, quando é reconhecida por atribuição a personalidade jurídica do Mercosul por meio do Protocolo de Ouro Preto – Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul. Nos termos do Artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto, o Mercosul passaria, a partir daquele momento, a ter personalidade jurídica de Direito Internacional¹⁸⁴.

2.6. A importância da Defesa da Concorrência no Mercosul

Considerando os pontos até aqui estudados, e dada a presença de rápidas e constantes transformações no plano global, podemos apontar que, em uma economia de mercado, os atores e agentes econômicos tendem a constantemente buscar novas oportunidades, novos mercados, novas tendências e novas aberturas, cujas ações muitas vezes encontram combate com as forças dos Estados nacionais isoladamente considerados. Os efeitos advindos do fenômeno da globalização acabam por acentuar esta tendência.

No tocante à Defesa da Concorrência, o Mercosul reforça a pretensão de efetivamente se consolidar como uma Organização Internacional de Integração e Cooperação Econômica. A preocupação com o Comércio Internacional é evidenciada quando da assinatura do Protocolo de

¹⁸³ Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf. Acesso em 10/10/2009

¹⁸⁴ Protocolo de Ouro Preto – Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1994_PROTOCOLO_%20OURO%20PRETO_ES.pdf. Acesso em 16/09/2009

Fortaleza – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul. No preâmbulo do Protocolo¹⁸⁵, assim como no já apontado Tratado de Assunção, as partes signatárias também buscaram estabelecer e pontuar princípios e conceitos norteadores de suas ações e manifestações, reconhecendo a importância de se assegurarem condições adequadas de concorrência, dada a livre circulação de bens e serviços entre os Estados-Partes, bem como de se assegurarem iguais condições de livre concorrência ao exercício das atividades econômicas nos territórios de cada membro do Mercosul.

Os Estados signatários do Protocolo de Fortaleza reconheceram, também, que “*o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intrazonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do Mercosul*”¹⁸⁶, e logo, afirmaram a urgente necessidade de criação de um espaço e de um marco regulatório composto por diretrizes capazes de orientar os Estados-Partes e os agentes de mercado para a importância da Defesa da Concorrência no Mercosul, por julgarem a mesma um “*instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica.*”¹⁸⁷.

¹⁸⁵ Protocolo de Fortaleza – Preâmbulo: “*A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes, Considerando: que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência, capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira; que os Estados Partes devem assegurar ao exercício das atividades econômicas em seus territórios iguais condições de livre concorrência; que o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intrazonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do MERCOSUL; a necessidade urgente de se estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados Partes e as empresas neles sediadas na defesa da concorrência no MERCOSUL como instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica, Acordam ...*”. (grifos nossos). Protocolo de Fortaleza – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1996/portugues/19%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20del%20MERCOSUR.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2009

¹⁸⁶ Protocolo de Fortaleza – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1996/portugues/19%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20del%20MERCOSUR.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2009

¹⁸⁷ Protocolo de Fortaleza – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1996/portugues/19%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20del%20MERCOSUR.pdf>

Visando individualizar o atual estado de Ratificações e Vigências dos Tratados e Protocolos do Mercosul indicados e marcos regulatórios básicos para a realização do presente estudo, fazemos referência para o Quadro 1¹⁸⁸, considerando os documentos formadores e instituidores do Mercosul, bem como aqueles relacionados à Defesa da Concorrência. O quadro individualiza as normas consideradas e o estado de sua ratificação e internalização, ou não, no Estado-Parte, no tocante aos ordenamentos jurídicos internos.

QUADRO 1 -

ESTADO DE RATIFICAÇÕES E VIGÊNCIAS DE TRATADOS E PROTOCOLOS DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS ¹⁸⁹

Nome do Documento	Decisão	DATAS DOS DEPÓSITOS DE RATIFICAÇÕES							Entrada em Vigor
		Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai	Venezuela	Bolívia	Chile	
Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção) - ANEXOS I, II, III, IV y V. Firmado: Assunção, 26 de março de 1991	--	L: 23.981 15-AGO-91 D: 30-OCT-91	DTO. LEG. 197 25-SET-91 D: 30-OCT-91	L: 9/91 15-JUL-91 D: 6-AGO-91	L: 16.196 22-JUL-91 D: 6-AGO-91	Pendente	---	---	30 d D 3º I.R. 29 -NOV-.91
Protocolo	---	L: 24560	DTO.	L: 596	L: 16 712	Pendente	---	---	30 d D 3º I.R.

[%20del%20MERCOSUR.pdf](#). Acesso em 10 de novembro de 2009

¹⁸⁸ Nota: Também encontra-se anexo ao final da parte textual.

¹⁸⁹ **Legenda:** - 30 d D 2º IR: 30 dias depois do Depósito do 2º Instrumento de Ratificação - L: Lei - DTO.LEG.: Decreto Legislativo - IR: Instrumento de Ratificação - N: Notificação - D: Depósito - EP: Estado Parte - EA: Estado Associado - ARG: Argentina - BRA: Brasil - PAR: Paraguai - URU: Uruguai - VEN: Venezuela - BOL: Bolívia - CHI: Chile

Adicional ao Tratado de Assunção sobre la Estructura Institucional do MERCOSUR (Protocolo de Ouro Preto). Firmado: Ouro Preto, 17 de dezembro de 1994		D: 15-NOV-95	LEG. 188 15-DIC-95 D: 16-FEB-96	15-JUN-95 D: 12-SET-95	1-SET-95 D: 15-NOV-95				ARG - PAR- URU 15-DIC-95 BRA 16-FEB-96
--	--	---------------------	--	-----------------------------------	----------------------------------	--	--	--	---

Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUR Firmado: Fortaleza, 17 de dezembro de 1996	DEC. nº 18/96	Pendente	DTO. LEG. 6 15-FEB-00 D: 9-AGO-00	L: 1143 15-OCT-97 D: 31-OCT-97	Pendente	---	---	---	30 d D 2º I.R. BRA - PAR 8-SET-00
---	----------------------	----------	--	---	-----------------	-----	-----	-----	--

Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUR. Firmado: Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998 (Conforme o Art. 3º	DEC. nº 02/97	Pendente	DTO. LEG. 6 15-FEB-00 D: 9-AGO-00	Pendente	Pendente	---	---	---	30 d D 2º I.R. Não vigente
--	----------------------	----------	---	----------	----------	-----	-----	-----	---------------------------------------

é parte integrante do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUR de 1996)									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Acordo sobre o Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUR. Firmado: Brasília, 5 de dezembro de 2002	---	Pendente	Pendente	N: 5-OCT-06	Pendente	---	---	---	Não vigente
---	-----	----------	----------	-------------	----------	-----	-----	-----	-------------

De toda forma, ainda que com o marco regulatório dado, o Mercosul se desenvolveu com aspirações de formação de um efetivo Mercado Comum, sempre avançando sem que as etapas tenham sido completadas. Enquanto era desenvolvida a Área de Livre Comércio com a negociação entre as partes da eliminação de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias, já se tratava e avançava para uma União Aduaneira, também com a negociação de uma tarifa externa comum (TEC). Mas não houve efetiva harmonização de medidas de política comercial internacional.

Em outras palavras, o Mercosul, em sua primeira década (das negociações finais em 1990 a 2000), buscou efetivamente consolidar e criar condições para atuar como uma OI de cooperação econômica, inclusive por meio de desenvolvimento de estruturas e instrumentos gerais para atuar no sentido da coordenação dos interesses dos Estados-Partes. Porém, por fatores internos (falta de

convergência política, crises econômicas e altas inflacionárias internas, dentre outros) e externos (crises econômicas mundiais e movimentos de oposição do país que buscava manter a região em sua área de influência hegemônica, a saber, os EUA) esse movimento inicial não teve a continuidade esperada ou desejada¹⁹⁰. E mais, desde 2000 o avanço tem sido muito lento, com profundos obstáculos, tanto internos quanto externos, que minam o processo de desenvolvimento político-social do Mercosul.

O desenvolvimento do Mercosul acabou por colidir, desta forma, com problemas internos e externos, tanto com a modificação de frentes negociadoras no âmbito da política externa, considerando as tratativas envolvendo a ALCA, quanto por questões macroeconômicas, que alteraram o cenário financeiro mundial na década de 1990. Mesmo perseguindo o caminho cooperativo, as fortes assimetrias dos membros do bloco acabaram interferindo em seu desenvolvimento, e *“os anos que se seguiram mostraram que, apesar da vontade e da necessidade de colaboração, em instituições mais amplas, os interesses particulares de cada país nunca deixaram de ser explicitados e se converteram em fator desagregador.”*¹⁹¹. Em outras palavras, não obstante os problemas externos ao Mercosul, as questões internas e a debilidade institucional, igualmente, interferiam fortemente para que o processo de integração regional fosse gradualmente padecendo de credibilidade¹⁹².

¹⁹⁰ Lembramos que em grande parte das ocorrências, dada o desenvolvimento ou surgimento de uma crise, que venha a afetar diretamente um ou mais Estados nacionais, como reação quase que imediata vem o protecionismo nacional, seja por meio de barreiras diretas (aumento de alíquotas de impostos), seja por barreiras indiretas (regulações internas de mercado, inclusive, porque não, alteração de políticas industriais, da qual a política da Defesa da Concorrência é integrante). Segundo Pires, *“a história do comércio em todo o mundo, com maior intensidade nas últimas décadas, tem registrado a alternância entre a relativa liberdade de trocas e a proteção do mercado interno mediante a elevação das alíquotas do imposto de importação. O crescimento do comércio mundial pode ser apontado como o principal responsável por essa oscilação, que alterna a supremacia da liberdade quase absoluta, já que a liberdade absoluta é utopia, e a intervenção, declarada ou velada, no comércio internacional de bens.”*. PIRES, Adilson Rodrigues. *A Integração Econômica e o Dilema entre Mundialismo e Regionalismo*. IN Dimensão Jurídica do Tributo : homenagem ao professor Dejalma de Campos. Edvaldo Brito e Roberto Rosas (coords). São Paulo : Meio Jurídico, 2003, pág. 29

¹⁹¹ MIYAMOTO, Shiguenoli. *O Brasil e a América Latina: Opções Políticas e Integração Regional*. IN Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano VIII Volume I – 2009, pág. 101

¹⁹² Segundo estudo de Ana Maria Stuart: *“A debilidade institucional do modelo regional do Mercosul é responsável pela decrescente credibilidade do processo. Instituições intergovernamentais e supranacionais, representando interesses dos Estados e das sociedades, funcionariam como arenas para dirimir as diferenças e conflitos, e principalmente como gestoras de políticas públicas comuns que facilitassem a realização da vocação de constituir um Mercado Comum do Sul. Faz parte da realidade dos países membros do Mercosul a marcada desigualdade de desenvolvimento entre as sub-regiões que os compõem. Tanto o Brasil como a Argentina sofrem*

A estagnação do processo de integração comprometeu, ainda que momentaneamente, o avanço e o aprofundamento das relações do bloco. Segundo Mello, “*após a passagem para a fase de união aduaneira, a integração no Mercosul permaneceu, de forma geral, estacionada em um mesmo patamar, marcada por dificuldades crescentes para avançar no processo de aprofundamento e por atritos constantes entre seus membros.*”¹⁹³. Com isto, Mello identifica três pontos que culminaram com a prática adotada pelos membros do Mercosul de manter uma maior flexibilidade na condução de políticas macroeconômicas, fator que não deixou, por sua vez, de fomentar o conflito entre os participantes do bloco. Estes três fatores seriam:

- (i) a complexidade da agenda interna do próprio bloco;
- (ii) as orientações de políticas econômicas dos principais membros não convergiam, tornando assim, menor a inclinação dos membros do bloco para a assunção de compromissos na esfera de políticas macroeconômicas que pudessem cercear a liberdade de tomada de decisões individuais;
- (iii) e naturalmente, a vulnerabilidade externa da região, agravada pela alta instabilidade dos mercados financeiros internacionais, especialmente em 1997 e 1998.

De outra maneira, desde os primeiros compromissos, datados do Tratado de Assunção, diversos pontos e momentos podem ser escolhidos para apontar situações nas quais os membros do Mercosul caminharam para um aprofundamento das relações e do processo integracionista, enquanto em outros distintos momentos, trabalharam em favor do alargamento do mesmo

de graves distorções que afetam o funcionamento do sistema federativo em ambos os países. O desenvolvimento de políticas ativas de coesão econômico-social permitiriam uma distribuição equitativa dos benefícios e custos do processo. Não é possível pensar em mercado comum regional entre atores que apresentam grandes assimetrias em seus índices de desenvolvimento econômico e humano. Os argumentos a favor da coesão regional registram opiniões que transitam do âmbito dos princípios – uma questão de justiça – até razões pragmáticas como as distorções na competitividade que afetam as relações de mercado.”. IN STUART, Ana Maria. Regionalismo e democracia - uma construção possível – Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002, pág. 208

¹⁹³ MELLO, Flávia de Campos. *Política Externa Brasileira e os Blocos Internacionais*. São Paulo em Perspectiva : São Paulo, v. 16, n. 1, 2002, pág. 40

processo, como, por exemplo, tal como dito, na época das negociações da ALCA, quando visivelmente se buscou o reforço dos laços no Cone Sul para fazer frente aos movimentos norte-americanos.

Não obstante esses problemas verificados no processo de criação e aparente desenvolvimento parcial do Mercosul, podemos apontar desdobramentos que parecem contribuir, como forças positivas. A discussão que se segue no próximo capítulo é pertinente para compreendermos qual a teoria de RI que poderia permitir explicar um processo como o do Mercosul. Nossa opção, como já afirmado anteriormente, será a da perspectiva construtivista, em função da verificação, nos próximos capítulos, de que não é a imposição de uma estrutura como a do Mercosul que por si só influencia o processo como todo, e sim, o fato de que “*agentes e estruturas constituem-se simultaneamente, em função de normas e em um contexto normativo*”¹⁹⁴, marcado pela forte assimetria e por desigualdades regionais, mas que têm na vertente da integração regional uma opção próxima e concreta de possibilidade de superação de tais obstáculos.

Vale reforçar, ainda, a importância de que o processo de integração proposto, e em desenvolvimento, deva ter sólidos princípios equitativos norteadores juntamente com a prática de suas instituições que compõe sua estrutura. Neste sentido, Fantozzi, analisando o Direito Comunitário Europeu, já apontava que o desenvolvimento do Mercado Comum Europeu “*ha comportato, per gli organi comunitari, la necessità di assicurarne il corretto funzionamento, ossia di creare e garantire, nell'ambito di tale spazio economico comune, condizioni analoghe a quelle di un mercato interno, di modo che i cittadini e le imprese degli Stati membri vengano a trovarsi in posizione di sostanziale uguaglianza.*”¹⁹⁵. Vemos que a necessidade/obrigação, de que para o efetivo desenvolvimento de um processo de integração econômica regional, é vital que

¹⁹⁴ ROCHA, Antonio Jorge Ramalho. *A Construção do Mundo : teorias e relações internacionais*. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002, pág. 178

¹⁹⁵ FANTOZZI, Augusto. *Il Principio Comunitario di non Discriminazione nell'imposizioner sul reddito*. IN Dimensão Jurídica do Tributo : homenagem ao professor Dejalma de Campos. Edvaldo Brito e Roberto Rosas (coords). São Paulo : Meio Jurídico, 2003, pág. 129.

Tradução livre do Autor: “*Levou, aos órgãos comunitários, a necessidade de assegurar o seu correto funcionamento, ou seja, de criar e garantir, no espaço econômico comum, condições semelhantes às de um mercado interno, para que os cidadãos e empresas dos Estados-Membros possam estar em condições de igualdade substancial.*”.

este espaço seja pensado e tenha condições análogas ao de um mercado interno de um Estado, mas considerando ainda, o tratamento dados aos agentes de mercado, lastreado em princípios de igualdade e equidade.

Em suma, o Mercosul não é apenas um processo de integração regional que encontra obstáculos, sejam políticos, sejam econômicos ou sociais, mas um processo que existe, é real e tem caminhado independentemente de tais obstáculos, ainda que sejam verificados períodos de estagnação.

CAPÍTULO 3. A CONSTRUÇÃO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL

Na esteira dos tópicos abortados na primeira parte, propomos, neste capítulo, a realização de uma efetiva e pontual identificação do marco regulatório.

Como já foi indicado, trabalhamos com a hipótese de que, juntamente com a importância do desenvolvimento e aprofundamento do marco regulatório da Defesa da Concorrência no Mercosul, as políticas antitruste integram as políticas industriais dos Estados-Partes agindo como elemento contributivo na construção da integração de mercados regionais. Com isso, compreendemos que políticas industriais, política de Defesa da Concorrência, política externa integram a categoria de efetivas políticas públicas. Isso permitirá o entendimento mais claro de que por meio do referido *continuum* as influências e limites existentes na relação agentes/estruturas operam na construção da cooperação, interesses e identidades, sob uma perspectiva construtivista das Relações Internacionais.

Neste capítulo devemos nos concentrar na situação regulatória e verificar a experiência integracionista do Mercosul. Primeiramente a investigação terá o intuito de apontar o “Estado da Arte” da legislação antitruste no Mercosul, passando em seguida à análise a existência ou não de regulação da Defesa da Concorrência no ordenamento jurídico interno dos Estados-Partes do bloco, na tentativa de compreender o atual marco regulatório.

Assim, este capítulo deverá tratar do estudo do modelo de Direito da Concorrência implantado no Mercosul, levando-nos à posterior análise das experiências regulatórias envolvendo a questão da Defesa da Concorrência na Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai (Estados-Partes que firmaram o Tratado de Assunção em 26 de março de 1991) e Venezuela (protocolo de adesão firmado no dia 04 de julho de 2006), sem adentrar na análise da questão nos Estados-Associados (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, e Perú).

Iniciaremos com o atual momento da regulação do Direito da Concorrência no Mercosul, qual seja, o “Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul – Protocolo de Fortaleza”, de 17/12/1996. Lembramos que, apesar de o Protocolo de Fortaleza de ter sido ratificado por alguns Estados-Partes do Mercosul, pouquíssimo avanço foi identificado em muitos anos de vigência, seja por divergências políticas, seja por dificuldades de implantação, e ainda, por questões de conjuntura, em função de crises econômicas mundiais, que naturalmente repercutiram direta e indiretamente na América Latina.

Neste sentido, nossa pesquisa demonstrou que mesmo com a evidente estagnação política do aprofundamento do processo de integração, identificamos que a cooperação entre os Estados-Partes do Mercosul parece ter sido fomentada não de forma vertical, de cima para baixo, dada a estrutura do bloco, e sim, de forma inversa. Desde 2003, com o marco de cooperação na aplicação de suas leis de concorrência, instituído entre Argentina e Brasil, por meio de suas Autoridades de Defesa da Concorrência, o trabalho desenvolvido pelos agentes, ainda que consideradas as limitações estruturais, efetivamente evoluiu para a cooperação e para avanços na regulação do Protocolo de Fortaleza.

3.1. Histórico da Regulação e o “Estado da Arte” do Antitruste no Mercosul

Dado um processo de integração regional, com vistas ao estabelecimento de um Mercado Comum, é elemento essencial que exista coerência na prática legislativa entre os Estados-Partes. Sem tal elemento, a instituição do Mercado Comum pode ser comprometida. Ademais, tal prática igualmente exige que sejam estabelecidas metas e políticas mínimas comuns, por meio de uma agenda comum de harmonização legislativa.

Neste sentido, o Tratado de Assunção fixa a relevância do compromisso de harmonização de suas legislações internas, visando o desenvolvimento e o fortalecimento do processo de integração¹⁹⁶.

¹⁹⁶ Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum: “*CAPÍTULO I - Propósitos, Princípios e Instrumentos - ARTIGO 1 - ... Este Mercado comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum e relação a terceiros Estados ou*

Igualmente, o compromisso de harmonização legislativa foi reforçado e aprofundado pelo Protocolo de Ouro Preto, que também impõe a questão como elemento requerido ao avanço do processo de integração¹⁹⁷, autorizando, inclusive, quando necessário que o Conselho do Mercado Comum solicite à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários, visando acelerar a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul.

Contudo, no tocante a esta harmonia, não encontramos no atual marco regulatório do Mercosul normas sobre concorrência comercial de forma equilibrada entre os Estados-Partes, o que leva visivelmente ao não cumprimento do disposto no artigo 4º do Tratado de Assunção¹⁹⁸, que determina que os Estados-Partes devem coordenar suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

Vale aqui destacar que diretamente os Estados-Partes do Mercosul reconheceram ser a Defesa da Concorrência e a defesa comercial elementos da política nacional, nos termos do referido artigo 4º do Tratado de Assunção. Isto implica reconhecer que devem os Estados, no curso do processo de integração, trabalhar para harmonizar também suas políticas industriais, considerando a Defesa da Concorrência comum um elemento destas.

agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.”. (grifos nossos) Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Assuncion.pdf. Acesso em 10/10/2009

¹⁹⁷ Protocolo de Ouro Preto – Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul: “Artigo 25 - A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.” (grifos nossos) Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1994_PROTOCOLO%20OURO%20PRETO_ES.pdf. Acesso em 16/09/2009

¹⁹⁸ Tratado de Assunção: “Artigo 4º - Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.” (Grifo nosso) Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Assuncion.pdf. Acesso em 10/10/2009

Contextualizando, como marco regulatório no Mercosul, verificamos a gênese da regulação da Defesa da Concorrência no ano de 1992¹⁹⁹. Em 27 de junho de 1992, o Conselho do Mercado Comum aprovou a Decisão MERCOSUL/GMC/DEC. N° 01/92, que refletia um cronograma de medidas que deverão ser adotadas antes de 31 de dezembro de 1994, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção para o período de transição. Trata-se de norma que estabeleceu compromissos programáticos, dentre outros assuntos, também sobre a Defesa da Concorrência. Esta normativa alocou ao Subgrupo de Trabalho n° 10, responsável pela coordenação de políticas macroeconômicas, a tarefa, com prazos, para trabalhar o tema da harmonização das legislações sobre Defesa da Concorrência no Mercosul e estabeleceu que o tema da regulação fosse tratado por uma Comissão *Ad Hoc*.

Foi com a Decisão MERCOSUL/CMC/N° 21/94 que se buscou estabelecer e aprovar as pautas básicas sobre Defesa da Concorrência no Mercosul²⁰⁰. Na edição da normativa, os Estados-Partes consideravam que é necessário contar com parâmetros comuns para a Defesa da Concorrência no Mercosul, de modo a possibilitar ação coordenada dos Estados-Partes para coibir as práticas contrárias à livre concorrência, reforçando assim a importância da adoção de políticas nacionais comuns para os membros do bloco econômico.

Ainda, a Decisão MERCOSUL/CMC/N° 21/94 teve por fundamento os trabalhos da Comissão de Defesa da Concorrência do Subgrupo de Trabalho N° 10, que desenvolveu critérios que visavam a adoção de um instrumento que cobrisse os demais aspectos da Defesa da Concorrência no MERCOSUL, em função de vários aspectos relacionados já estarem incorporados a diversos outros instrumentos já aprovados no âmbito do MERCOSUL.

¹⁹⁹ Segundo Hector N. Di Biase, “a defesa da concorrência no Mercosul tem sido tratada em seu grupo de trabalho n° 10, no Comitê Técnico sobre defesa da concorrência n° 5, e nas reuniões conjuntas do Comitê Técnico n° 5 com o grupo *ad hoc* de assuntos institucionais.”. DI BIASE, Hector N. *IN Regime Jurídico da Concorrência*. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo11.htm>. Acesso em 02/07/2010

²⁰⁰ Esta decisão normativa teve como fundamentos o Tratado de Assunção e as Decisões N° 13/93, N° 3/94, N° 9/94 e N° 10/94, e a Decisão N° 20/94 (Políticas Públicas) do Conselho do Mercado Comum.

Segundo o mesmo normativo, foi fixado prazo para que até o dia 31 de março de 1995 os Estados-Partes apresentassem à Comissão de Comércio do Mercosul informações detalhadas sobre a compatibilidade de suas respectivas legislações nacionais, ou projetos que estivessem em tramitação. Essas informações deveriam ser trabalhadas perante a Comissão de Comércio, devendo a mesma submeter ao Grupo Mercado Comum, até o dia 30 de junho de 1995, proposta de Estatuto de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

Por conta da Decisão MERCOSUL/CMC/Nº 21/94, “os Estados participantes deveriam apresentar uma informação detalhada à Comissão de Comércio do Mercosul, criada pelo Protocolo de Ouro Preto, e essa, por sua vez, ditou a Diretiva 145, criando o Comitê Técnico nº 5 e dando instruções para se redigir um Protocolo de defesa da concorrência.”²⁰¹. Neste âmbito, o relacionamento dos Estados-Partes iniciava-se no Comitê Técnico nº 5²⁰², criado em 15/02/1995 e vinculado à Comissão de Comércio do Mercosul – CCM – que deveria submeter as questões ao Grupo Mercado Comum – GMC, que por sua vez apresentaria para decisão ao Conselho do Mercado Comum – CMC, órgão máximo do bloco. Estas normas buscaram refletir equilibradamente os interesses de todos os sócios e devem ser consideradas um conjunto integral destas vontades.

Dos trabalhos do Comitê Técnico nº 5 resultou a proposta da norma voltada para a Defesa da Concorrência no Mercosul²⁰³. Assim, o Conselho do Mercado Comum, reunido na cidade de

²⁰¹ DI BIASE, Hector N. *IN Regime Jurídico da Concorrência*. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo11.htm>. Acesso em 02/07/2010

²⁰² O Comitê Técnico nº 5, vinculado à Comissão de Comércio do Mercosul – CCM, tem como antecedente o Grupo de Trabalho SGT Nº 10/ Comissão de Defesa da Concorrência, que existiu no período de 1991 a 1994.

²⁰³ Segundo notícia histórica de Di Biase, “O Comitê Técnico nº 5 se reuniu cinco vezes no ano de 1995, em reunião de comitê, e cinco vezes mais no ano de 1996; neste último já de forma conjunta com o grupo ad hoc de assuntos institucionais. Nesse Comitê, o Brasil, já na segunda reunião, negociou um projeto de Protocolo, em maio do ano de 1995. Sua quinta reunião com o grupo ad hoc de assuntos institucionais terminou em Brasília, em 14 de novembro de 1996. Nesse momento, na Ata Conjunta nº 5/96, o Comitê Técnico aprovou, por consenso, uma ata de defesa da concorrência, destacando-se um ineficaz avanço conseguido na temática. Não obstante, a delegação da Argentina estabeleceu que a ata não pode ser considerada como projeto comum de defesa da concorrência, pois não inclui uma seção referente à ajuda do Estado, apesar de a mesma constituir uma distorção da igualdade de condições para competir. A Argentina continuará aplicando sua legislação nacional em matéria de direitos anti-dumping e compensatórios ao comércio intrazona. A delegação brasileira considerou cumprido o mandato outorgado ao Comitê 5, considerou que o tema “ajuda de Estado” não está previsto na Decisão 21/94, mas está a cargo de um outro comitê, o Comitê Técnico nº 4, e inclusive assinalou a delegação brasileira que o projeto acordado no Comitê Técnico nº 5, levado à Comissão de Comércio originalmente, não continha disposições a respeito de ajuda do Estado. A delegação do Paraguai considerou

Fortaleza, no Brasil, em 17 de dezembro de 1996 decidiu, por meio da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96²⁰⁴, aprovar o "Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul", conhecido por Protocolo de Fortaleza²⁰⁵. O escopo da normativa, como o próprio nome apontava, tinha por objeto a Defesa da Concorrência no âmbito do Mercosul.

O Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - PDC, não obstante o objetivo principal de cooperação técnica entre as Autoridades Antitruste dos Estados-Partes do Mercosul, também estabeleceu procedimentos de cooperação entre essas Autoridades, criando o Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul - CDC. A norma partiu do reconhecimento, pelos Estados-Partes, de que o estabelecimento de condições adequadas de concorrência é imperativo para a livre circulação de bens e serviços entre os Estados-Partes, assim como é importante, para o cumprimento dos objetivos de livre comércio estabelecidos no Tratado de Assunção, que o Mercosul conte com um marco regulatório que preserve e promova a livre concorrência. Neste ponto, os Estados-Partes reconheceram a necessidade urgente de que fossem estabelecidas diretrizes para a Defesa da Concorrência, julgando que a mesma seria instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica representado pelo bloco.

Em seu primeiro capítulo, o PDC estabelece seu objeto e âmbito de aplicação. Vale destacar, desde já, que a norma exclui da aplicação do Protocolo aqueles atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele

*que o texto é completo com relação às necessidades normativas de uma legislação anti-trust, ainda que incompleto quanto às medidas de interesse central de instaurar o mecanismo de defesa da concorrência na união aduaneira, pois requer a incorporação ao Protocolo da avaliação e do controle dos efeitos distorcedores produzidos pelas ajudas de Estado. A delegação uruguaia considerou que o texto definitivo do Protocolo deve necessariamente contemplar um tema de fundamental importância, como a ajuda do Estado, mecanismo indispensável para disciplinar as condutas dos Estados susceptíveis de afetar o livre jogo da concorrência no mercado regional. As três delegações - da Argentina, do Paraguai e do Uruguai - julgaram adequado levar ao conhecimento da Comissão de Comércio do Mercosul as divergências referentes ao conteúdo do Estatuto, para que a Comissão adote as medidas que estime oportunas.”. DI BIASE, Hector N. *op. cit.**

²⁰⁴ Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - Protocolo de Fortaleza – PDC - Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal/%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_018_096_Protocolo%20Defesa%20Concorrência_At%202_96.PDF. Acesso em 05/07/2010

²⁰⁵ A Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96 teve fundamento no Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão 21/94 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução 129/94 do Grupo Mercado Comum e a Diretiva 1/95 da Comissão de Comércio do Mercosul.

domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam²⁰⁶. Esta exceção constitui, em nosso entendimento, perigosa rota de fuga ou alternativa para a construção de complexas estruturas e operações visando elidir a aplicação do PDC.

Ademais, entendemos que, por se tratar de um bloco econômico de integração regional, tal regra não tem razão de ser, além de contrariar os ditames de formação de um efetivo Mercado Comum, que o Mercosul almeja ser. Como vimos no segundo capítulo, a integração regional no estágio de um Mercado Comum implica a eliminação de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias, com a adição de política comum em relação aos países não-membros, por meio de uma tarifa externa comum (TEC), além da harmonização de medidas de política comercial internacional e da livre circulação do trabalho e capital. Ora, a exceção deixaria de fora parcela do mercado que por ser um Mercado Comum não poderia ser excluída.

De toda forma, as regras do Protocolo aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do Mercosul e que afetem o comércio entre os Estados-Partes. Devem ser incluídas no rol das pessoas jurídicas as empresas que exercem monopólio estatal, na medida em que as regras do Protocolo não impeçam o desempenho regular de atribuição legal²⁰⁷.

²⁰⁶ Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - Protocolo de Fortaleza – PDC - Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96. “Art. 3° É da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam.”. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal/%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_018_096_Protocolo%20Defesa%20Concorrência_At%202_96.PDF. Acesso em 05/07/2010

²⁰⁷ Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - Protocolo de Fortaleza – PDC - Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96. “Art 2° As regras deste Protocolo aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes. Parágrafo Único. Incluem-se entre as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo as empresas que exercem monopólio estatal, na medida em que as regras deste Protocolo não impeçam o desempenho regular de atribuição legal.”. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal/%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_018_096_Protocolo%20Defesa%20Concorrência_At%202_96.PDF. Acesso em 05/07/2010

O Protocolo de Fortaleza segue estabelecendo parâmetros de sua aplicação, sendo que o segundo capítulo trata das condutas e práticas restritivas da concorrência, excluindo do objeto da norma aquelas situações que representem a simples conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores, afirmando que tais eventos não são caracterizados ofensas à concorrência (art. 5. do PDC). O terceiro capítulo do PDC trata do controle de atos e contratos, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul.

Segundo o quarto capítulo do PDC, é instituído o Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul – CDC, sendo que a sistemática adotada estabelece que os órgãos nacionais são responsáveis pela instauração de procedimentos, pela investigação de práticas anticoncorrenciais e pela consequente elaboração de parecer técnico a respeito.

Os procedimentos de aplicação do PDC são fixados e estabelecidos a partir do art. 10º de forma pontual, impondo à Comissão de Comércio do Mercosul a responsabilidade de análise do parecer ou das conclusões do Comitê de Defesa da Concorrência. A Comissão deve se pronunciar mediante a adoção de Diretiva, definindo quais as sanções a serem aplicadas à parte infratora ou as medidas cabíveis ao caso. Essas medidas devem ser aplicadas pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora²⁰⁸.

Contudo, não sendo alcançado consenso, a Comissão de Comércio do Mercosul deve encaminhar as diferentes alternativas propostas ao Grupo Mercado Comum, que deverá se pronunciar sobre a matéria mediante a adoção de Resolução²⁰⁹. Se ainda sim não houver consenso perante o Grupo

²⁰⁸ Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - Protocolo de Fortaleza – PDC - Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96. “Art 20º *A Comissão de Comércio do MERCOSUL, levando em consideração o parecer ou as conclusões do Comitê de Defesa da Concorrência, se pronunciará mediante a adoção de Diretiva, definindo as sanções a serem aplicadas à parte infratora ou as medidas cabíveis ao caso. §1º As sanções serão aplicadas pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora. §2º Se não for alcançado o consenso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL encaminhará as diferentes alternativas propostas ao Grupo Mercado Comum.*”. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal/%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_018_096_Protocolo%20Defesa%20Concorrência_At%202_96.PDF . Acesso em 05/07/2010

²⁰⁹ Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - Protocolo de Fortaleza – PDC - Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96. “Art. 21º *O Grupo Mercado Comum se pronunciará sobre a matéria*

Mercado Comum, é facultado ao Estado-Parte interessado a apresentação de recurso diretamente por meio de comunicado à Secretaria Administrativa, valendo-se do procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de as Controvérsias²¹⁰, qual seja, o Procedimento Arbitral instituído a partir de seu art. 7º.

Vale lembrar contexto histórico da adoção do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. Isto porque este normativo data de 17 de dezembro de 1991, tendo o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul sido firmado em 17 de dezembro de 1996. Contudo, por meio do art. 55 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, firmado em 18 de fevereiro de 2002²¹¹, ocorreu a derrogação total do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, que havia sido aprovado pela Decisão CMC 17/98.

Em 18 de junho de 1997, os Estados-Partes resolveram firmar um anexo ao "Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul", visando estabelecer os critérios de quantificação do valor das multas previstas no referido Protocolo. Trata-se da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC Nº 2/97, que já foi tomada em conta do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC Nº 18/96.

Contudo, apesar das divergências verificadas no processo de formulação do Protocolo de Fortaleza, tanto no seio do Comitê Técnico nº 5, quando nas reuniões da Comissão de Comércio do Mercosul, e apesar da aprovação do mesmo no ano de 1996, a norma não foi efetivamente internalizada nos ordenamentos jurídicos nacionais. O Paraguai o fez quase que imediatamente, seguido pelo Brasil, no ano de 2000. Até a conclusão de nossas pesquisas, em julho de 2010,

mediante a adoção de Resolução. Parágrafo Único - Se o Grupo Mercado Comum não alcançar o consenso, o Estado Parte interessado poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de as Controvérsias. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal/%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_018_096_Protocolo%20Defesa%20Concorrência_At%202_96.PDF. Acesso em 05/07/2010

²¹⁰ Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1991/portugués/2.Protocolo%20de%20Brasilia.pdf>. Acesso em 05/07/2010

²¹¹ Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/2002/portugués/51.%20Protocolo%20de%20Olivos.pdf>. Acesso em 05/07/2010

Argentina e Paraguai ainda não haviam depositado os instrumentos de ratificação da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96, a saber, o "Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul".

Assim, tanto no âmbito legislativo interno dos Estados-Partes, quanto nas instâncias do Mercosul, seguiu-se um longo período de inatividade. Tal situação, não obstante os impasses gerados pela própria necessidade de internalização da norma aos ordenamentos jurídicos pátrios, foi também especialmente fomentada pelas crises econômicas mundiais, que naturalmente repercutiram direta e indiretamente na América Latina, tais como a crise Asiática (1997) que atingiu também Rússia e Brasil (1998), culminando com a crise do *subprime* (2007). Durante o período, o foco, a atenção e as prioridades dos Estados efetivamente foi alterada, ficando para segundo plano a regulamentação da matéria. Ademais, muitas trazem consigo o retorno do protecionismo, pois *“ante crisis profundas, los desconciertos conducen a evocar precedentes históricos, sea para interpretarlas o para encarar soluciones. En relación al impacto en el comercio mundial, dos precedentes son mencionados.”*²¹².

Visando a diminuição dos impactos destes desequilíbrios globais, os Estados-Partes uniram-se novamente com vistas a reforçar o projeto de constituir um Mercado Comum, tratando em determinadas normativas efetivamente as medidas como sendo de “Relançamento do Mercosul”. No ano de 2000, o Conselho do Mercado Comum, reunido em Buenos Aires, publicou diversas decisões neste sentido, interessando-nos especialmente a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 28/00²¹³, que reconheceu que para o bom funcionamento do Mercado Comum é indispensável tratar de forma inter-relacionada os aspectos relativos à defesa comercial intra-zona e a Defesa da Concorrência. Nesta Decisão, em seu art. 4, restou decidido encomendar ao Grupo Mercado Comum - GMC que instrísse à Comissão de Comércio do Mercosul - CCM para analisar o aperfeiçoamento das disciplinas e mecanismos da defesa da concorrência no Mercosul.

²¹² PEÑA, Félix. *Lecciones históricas para la crisis del comercio global*. IN Diario El Cronista - 11 de fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.felixpena.com.ar/index.php?contenido=wpapers&wpagno=documentos/2009-02-11-lecciones-historicas-tesis-global>. Acesso em 28/11/2009.

²¹³ A Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 28/00 teve por fundamento o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões 9/95, 18/96 e 11/97 do Conselho do Mercado Comum.

Este trabalho foi levado adiante e já em março de 2003 foi estabelecida a diretiva MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03²¹⁴, aprovou o “Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul”²¹⁵, fazendo parte, inclusive, da diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul. A norma foi o reconhecimento, pelos Estados-Partes, de que era necessário regulamentar o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, dando continuidade aos trabalhos de 1996.

Segundo a diretiva MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03, o Comitê de Defesa da Concorrência (CDC), na qualidade de órgão intergovernamental da Comissão de Comércio do Mercosul, foi alocado como encarregado de aplicar o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul (PDC)²¹⁶. O Comitê de Defesa da Concorrência é composto pelos órgãos nacionais de aplicação do PDC de cada Estado Parte, os quais são representados por um membro titular e dois membros alternos²¹⁷. A primeira parte do Regulamento trata, ainda, da Composição e das Reuniões do Comitê, bem como de seu sistema de tomada de decisões, que serão por consenso dos Estados Partes que tenham ratificado o PDC²¹⁸. A segunda parte regula de forma pontual e detalhada a aplicação do Protocolo, sendo que para efeitos de determinação do âmbito de aplicação do PDC, deve ser considerada, concomitantemente, a afetação do comércio entre os Estados Partes e a afetação dos mercados relevantes de bens ou serviços no âmbito do Mercosul²¹⁹.

²¹⁴ MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03 – Comissão de Comércio do Mercosul <http://200.40.51.218/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/Normativa?ReadForm&lang=ESP&id=5CF360370F6D6DEB032575B500598E83&lang=ESP>. Acesso em 10/03/2010

²¹⁵ A diretiva MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03 está baseada no Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 18/96 do Conselho Mercado Comum.

²¹⁶ Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03: “ARTIGO 1 – O Comitê de Defesa da Concorrência (CDC) é o órgão intergovernamental da Comissão de Comércio do MERCOSUL encarregado de aplicar o Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL (PDC).”.

²¹⁷ Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03: “ARTIGO 2 – O Comitê de Defesa da Concorrência é composto pelos órgãos nacionais de aplicação (ONA) do PDC de cada Estado Parte, os quais serão representados por um membro titular e dois membros alternos. Parágrafo único – A presença do membro titular nas reuniões do CDC não exclui a dos membros alternos.”.

²¹⁸ Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03: “ARTIGO 7 – O CDC tomará suas decisões por consenso dos Estados Partes que tenham ratificado o PDC.”.

²¹⁹ Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03: “ARTIGO 10 – Para efeitos de determinação do âmbito de aplicação do PDC, considerar-se-á, concomitantemente, a afetação do comércio entre os Estados Partes e a afetação dos mercados relevantes de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL. Parágrafo único – Entende-se por “bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL” o conjunto de bens e serviços que são produzidos ou comercializados no território de um ou mais Estados Partes do MERCOSUL.”.

Segundo negociado pelos Estados-Partes, e constante do Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, foram estabelecidas, no capítulo II da normativa, determinadas circunstâncias que devem ser avaliadas quando da análise de condutas e práticas restritivas da concorrência, sendo que o art. 11 determina que deverão ser consideradas, entre outras, a) a participação no mercado relevante das empresas participantes; b) o grau em que o bem ou serviço de que se trate é substituível por outros, quer seja de origem nacional, regional ou estrangeira; as condições de tal substituição e o tempo requerido para a mesma; c) o grau em que as restrições normativas limitam o acesso de produtos ou ofertantes no mercado de que se trate; e d) o grau em que o presumível responsável possa influir unilateralmente na formação de preços ou restringir o abastecimento ou demanda no mercado e o grau em que seus competidores possam neutralizar tal poder²²⁰.

A diretiva MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03 estabelece, ainda, a competência dos órgãos nacionais de cada Estado-Parte na aplicação do PDC, a aplicação procedimental do PDC, as regras para o compromisso de cessação e as sanções para o caso de descumprimento da ordem de cessação da prática infringente. O procedimento de aplicação tem seu início perante os órgãos nacionais que, de ofício ou por representação fundada de parte legitimamente interessada, devem submeter, dentro dos 60 dias depois de iniciada, ao Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul, a reclamação, juntamente com uma avaliação técnica preliminar. Segue-se o procedimento nos termos detalhadamente regulados pelos artigos 13 a 30 do Regulamento do PDC.

²²⁰ Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03: *“CAPÍTULO II. – DAS CONDUTAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS - DA CONCORRÊNCIA - ARTIGO 11 – A fim de estabelecer o abuso de posição dominante em um mercado relevante de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL, deverão ser consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias: a) a participação no mercado relevante das empresas participantes; b) o grau em que o bem ou serviço de que se trate é substituível por outros, quer seja de origem nacional, regional ou estrangeira; as condições de tal substituição e o tempo requerido para a mesma; c) o grau em que as restrições normativas limitam o acesso de produtos ou ofertantes no mercado de que se trate; e d) o grau em que o presumível responsável possa influir unilateralmente na formação de preços ou restringir o abastecimento ou demanda no mercado e o grau em que seus competidores possam neutralizar tal poder.”*.

Por fim, cabe apontar que não foi objeto da diretiva MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03 a regulamentação do “*Capítulo III – Do Controle de Atos e Contratos*” do Protocolo de Fortaleza. Segundo o art. 7° do PDC²²¹, os Estados-Partes deveriam ter adotado, para fins de incorporação à normativa do Mercosul, dentro do prazo de 2 anos (ou seja, até 1998), normas comuns para o controle dos atos e contratos, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul. Esta omissão não representa esquecimento dos membros do Mercosul, e sim, reflete um ponto de divergência na aplicação do controle dos atos e contratos, inclusive aqueles que resultam em concentração econômica, entre as legislações argentina e brasileira. Apontaremos, ao final deste capítulo, a experiência cooperativa que pode resultar na superação deste impasse legislativo, contribuindo para o aprofundamento do marco regulatório.

3.2. A questão da harmonização legislativa

No plano global, podem ser reconhecidas algumas iniciativas de harmonização legislativa, especialmente em função dos processos de integração, mas também em decorrência de tratados e acordos multilaterais. Segundo Faria, “*uma parte significativa do direito positivo do Estado ... vem sendo submetida a processos de convergência e harmonização legislativa, em cujo âmbito os interesses regionais ou “comunitários” cada vez mais se sobrepõem aos interesses nacionais.*”²²². Ora este reconhecimento se deve aos fluxos e movimentos econômicos globais, o comércio internacional e a integração econômica dos Estados.

Cumpre-nos, apresentar a questão envolvendo a harmonização das legislações dos países integrantes do Mercosul. Nos referimos, neste ponto, à harmonização regional, em contrapartida

²²¹ Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul - Protocolo de Fortaleza – PDC - Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 18/96. “*Capítulo III - DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS - Art. 7° Os Estados Partes adotarão, para fins de incorporação à normativa do MERCOSUL e dentro do prazo de 2 anos, normas comuns para o controle dos atos e contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado regional relevante de bens e serviços, inclusive aqueles que resultem em concentração econômica, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul.*”. Disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal/%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_018_096_Protocolo%20Defesa%20Concorrência_At%202_96.PDF . Acesso em 05/07/2010

²²² FARIA, José Eduardo. *Sociologia Jurídica. Direito e Conjuntura*. Série GV-Law. São Paulo : Saraiva, 2008, pág. 60

às soluções globais e/ou multilaterais já tentadas (p.ex. GATT), ou em andamento ou funcionamento (p.ex. ONU, OMC). A discussão em escala planetária, por razões naturais, envolve uma gama muito maior de agentes, interesses e forças que a discussão regional, o que acaba por tornar o projeto ainda mais ambicioso e complexo, logo, mais trabalhoso e difícil de ser concretizado. Neste sentido, para a regulação internacional harmonizada, Gerhard Wegner já apontava que “*no que concerne à discussão da globalização, uma solução de harmonização é, por razões práticas, inconcebível num futuro próximo*”²²³, ou seja, pensar neste projeto, a curto prazo, no plano global, não pode envolver pretensões a curto ou médio prazo.

No tocante ao conceito de harmonização legislativa, apontamos que o propósito precípua deve ser a eliminação ou minimização de distorções existentes entre os ordenamentos jurídicos existentes e vigentes dos Estados-Partes do Mercosul, inclusive mediante a adoção de políticas e técnicas legislativas.

Vale apontar, ainda, que estamos nos referindo à harmonização legislativa, decorrente de processo de integração jurídico-econômica entre os Estados-Partes. Tal ponto é evidentemente distinto da uniformidade jurídica, que é própria de sistemas jurídicos unos, e portanto, não é objeto de análise, estudo, normatização e/ou prática do Direito Comunitário. Enquanto a uniformidade jurídica pressupõe um sistema unificado, uno e uníssono, envolvendo dependência jurídica entre as partes relacionadas, a uniformização pressupõe o reconhecimento de autonomia normativa atribuída aos diversos Estados-Partes do processo de integração, com movimentos conjuntos no sentido de operar a harmonização em campos, setores ou domínios específicos. Assim, a harmonização acaba por permitir a aproximação dos ordenamentos jurídicos, enquanto a uniformização não, por pressupor um direito uno e do qual os Estados-Partes são dependentes e sem autonomia.

Não obstante a diferença conceitual, existe também a diferença de aplicação destes conceitos. Casella, analisando a questão da harmonização, aponta que “*o processo é, teórica como*

²²³ WEGNER, Gerhard. *Instituições Nacionais em Concorrência*. Tradução Prof. Urbano Carvelli. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editores, 2007, pág. 77

conceitualmente, mais fácil que tentativas de unificação de direito, na medida em que circunscreve a atuação de alguns dispositivos de diferentes direitos nacionais, de natureza conflitual, sem afetar o bojo dos sistemas nacionais, de caráter material, mas seu alcance, por vezes, padecerá das limitações decorrentes de sua própria extensão.”²²⁴. Ou seja, efetivamente trata-se de um processo típico de Direito Comunitário, enquanto as tentativas de uniformização jurídica acabam por encontrar negociações, tratativas e formulações, em grande parte das vezes, muito mais difíceis e culturalmente passíveis de confrontos e conflitos.

Assim, cumpre-nos, ainda, apontar para a determinação instituída pelos normativos estruturais do Mercosul, qual seja, a harmonização das legislações internas dos Estados-Partes do bloco econômico. Trata-se de imposição estabelecida pelo Tratado de Assunção, pelo qual foi fixado o compromisso dos Estados-Partes de buscar e efetivar a harmonização de suas legislações internas²²⁵. Neste mesmo sentido, o Protocolo de Ouro Preto também impõe a harmonização de legislações como elemento requerido ao avanço do processo de integração²²⁶.

²²⁴ CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado*. IN *Integração Jurídica Interamericana: as convenções interamericanas de direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. Nádia Araújo e Paulo Borba Casella (coords.). São Paulo : Ltr, 1998, pág. 78

²²⁵ Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum: “*CAPÍTULO I - Propósitos, Princípios e Instrumentos - ARTIGO 1 - ... Este Mercado comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum e relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.*”. (grifos nossos) Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf. Acesso em 10/10/2009

²²⁶ Protocolo de Ouro Preto – Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul: “*Artigo 25 - A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.*”. (grifos nossos) Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1994_PROTOCOLO%20OURO%20PRETO_ES.pdf . Acesso em 16/09/2009

Tal medida, segundo entendimento dos Estados-Partes, quando da negociação do processo de integração regional, no início da década de 1990, e refletivo nos normativos acima indicados, teria como objetivo a integração da base normativa dos países, com vistas ao desenvolvimento e o fortalecimento do processo de integração.

Mas esta harmonização, antes de se tornar realidade e ser efetiva para os membros de um bloco de integração regional econômica como o Mercosul, deve passar pelo crivo das negociações e de todo o processo de formação de opiniões e de votação de normas, segundo a estrutura dos seus membros. De acordo com esta sistemática, em primeiro lugar, o caminho normativo tem um desenrolar naturalmente lento, por envolver representantes e procedimentos diplomáticos de países distintos, com seus protocolos e estruturas próprias, e, em segundo lugar, envolve diretamente culturas diversas, com princípios não exatamente simétricos e/ou uníssonos, e com entendimentos doutrinários igualmente não semelhantes no tocante à matéria a ser discutida.

Com isso, em teoria torna-se certamente complicada a imediata ou rápida harmonização das legislações internas dos Estados-Partes do Mercosul. E a prática reflete esta previsão. O “Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul – Protocolo de Fortaleza”, datado de 17 de dezembro de 1996, até a presente data, segundo apresentamos no Quadro 1 do presente trabalho, ainda no Capítulo 1, apenas foi ratificado pelo Brasil e pelo Paraguai, estando pendente de ratificação por parte da Argentina e do Uruguai. Se este é o estado da regulação, já apresentado no tópico anterior deste capítulo, de igual problema padece o “Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL”, de março de 2003, oficializado pela diretiva MERCOSUL/CCM/DIR. N° 01/03.

Se tais normas até o momento ainda não foram internalizadas pelos Estados-Partes do Mercosul, pior parece ser a questão da harmonização legislativa que deveria ser conduzida pelos países, com vistas a fomentar o quadro institucional e regulatório do bloco econômico. Vimos, inclusive, que o Paraguai não editou sequer uma legislação básica de Defesa da Concorrência, quando, como signatário do Protocolo de Fortaleza, assim deveria ter procedido.

Não houve, portanto, avanço neste sentido, o que certamente deveria levar a uma estagnação do processo e marco regulatório antitruste no Mercosul, considerando que os quatro Estados-Partes não conseguiram sintonia diplomática e também não alcançaram unidade em seus discursos e políticas, na esfera pública e segundo os trâmites diplomáticos clássicos, se assim podemos dizer.

Mas a necessidade e a prática parecem ter impulsionado a Defesa da Concorrência para outros horizontes que não a verticalizada imposição regulatória, usualmente negociada pelos Estados-Partes, acordada e votada em sede da Organização Internacional, por meio de sua Assembléia Geral, e posta em vigor para os órgãos internos de sua estrutura organizacional, verticalmente colocados abaixo de seu órgão máximo. É dizer, a conformação de interesses e identidades coletivas parece ter servido para impulsionar o processo não vertical de construção da regulação da Defesa da Concorrência no Mercosul, conduzido pelos agentes envolvidos, nos moldes e segundo as limitações impostas pelas estruturas.

Vale lembrar, contudo, que segundo o Protocolo de Ouro Preto, as normas emanadas dos órgãos do Mercosul são obrigatórias para os Estados-Partes e, quando necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país²²⁷.

Importante analisarmos algumas questões do Protocolo de Ouro Preto, que estão relacionadas à aplicação das normas emanadas dos órgãos do Mercosul. Existe no Protocolo um capítulo específico que trata desta questão, sendo especificamente o “*Capítulo IV - Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul*”.

Segundo esta parte destacada do Protocolo, os Estados-Partes signatários do documento comprometeram-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul, devendo informar à

²²⁷ Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto. “Artigo 42 - As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.”. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/724/1/CMC_1994_PROTOCOLO%20OURO%20PRETO_PT.pdf

Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim²²⁸. Vemos, portanto, que foi intenção das partes a busca pelo direcionamento e alocação das normas comunitárias, ainda que o Mercosul seja um processo de integração diretamente intergovernamental, ou seja, não criou, num primeiro momento, um órgão supranacional legislativo e/ou executivo.

Outro ponto de destaque no Capítulo IV do Protocolo de Ouro Preto está relacionado à tentativa de solução para o problema de vigência das normas emanadas dos órgãos do Mercosul. Os Estados-Partes, na tentativa de garantir a vigência simultânea das normas emanadas dos órgãos do Mercosul, estipularam uma determinada sistemática, por meio da qual, i) quando aprovada dada norma, os Estados-Partes devem adotar medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional; ii) após a informação para a Secretaria Administrativa de que todos os Estados-Partes comunicaram a incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, deve a Secretaria Administrativa do Mercosul retornar e comunicar o fato a cada Estado-Parte; iii) após tal fato, as normas devem entrar em vigor simultaneamente nos Estados-Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul²²⁹.

Contudo, essa sistemática apresenta claramente um problema. A tentativa de solução para o problema de vigência das normas emanadas dos órgãos do Mercosul falha ao não impor prazos ou responsabilização do Estado-Parte que não diligenciar de forma eficiente. Outro problema está

²²⁸ Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto. “Artigo 38 Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo. Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.”. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/724/1/CMC_1994_PROTOCOLO%20OURO%20PRETO_PT.pdf

²²⁹ Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul – Protocolo de Ouro Preto. “Artigo 40 - A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento: i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul; ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte; iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.”. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/724/1/CMC_1994_PROTOCOLO%20OURO%20PRETO_PT.pdf

relacionado à necessidade de total adesão para que a norma entre em vigor simultaneamente nos Estados-Partes, ou seja, este fato apenas ocorre após a informação para a Secretaria Administrativa de que todos os Estados-Partes comunicaram a incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

3.3. Experiências Nacionais de Regulação da Defesa da Concorrência

Após compreender a construção e o atual estado do marco regulatório da Defesa da Concorrência no Mercosul, entendemos ser importante brevemente indicar o “estado da arte” dos marcos regulatórios nacionais relacionados à Defesa da Concorrência²³⁰. Pretendemos, desta forma, analisar de forma individualizada cada um dos Estados-Partes do Mercosul, considerando dois pontos diretamente relacionados, a saber, se existe ou não regulação nacional de Defesa da Concorrência, e se houve a preocupação ou o trabalho de harmonização legislativa, dada a presença de norma no âmbito comunitário, desde 1996, qual seja, o PDC.

Em função da pesquisa realizada por nós, foram preparados dois quadros, alocando em cada um as informações básicas, permitindo ao leitor, assim, uma identificação ágil, do quadro normativo encontrado, assim como da estrutura verificada em cada um dos países²³¹. Mesmo não sendo membro definitivo na qualidade de Estado-Parte, a regulação da Venezuela foi levantada em função de existir movimento pontual no sentido de que está pendente de ratificação a associação desse país.

O Quadro 2, abaixo fixado, é uma tabulação de nossa pesquisa, relacionando a cada país a sua legislação de Defesa da Concorrência. O objeto de nossa pesquisa está restrito às legislações dos Estados-Partes integrantes do Mercosul, tendo, contudo, nosso levantamento envolvido também os Estados-Associados, que não serão individualmente comentados. De toda forma, registramos

²³⁰ Cf. nosso estudo: CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. *A Geografia da Defesa da Concorrência no Mercosul : A importância da definição do mercado relevante na análise antitruste em um bloco econômico regional*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina - PROLAM – Universidade de São Paulo (USP), 2010

²³¹ Nota: Os quadros por nós elaborados também encontram-se anexos, ao final da parte textual do presente trabalho.

aqui neste quadro, também, as normas internas de Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, e Perú, de modo a instigar e contribuir futuras pesquisas.

O Quadro 3 individualiza as autoridades de Defesa da Concorrência dos mesmos países, também considerando a totalidade da pesquisa realizada (inclusos os Estados-Associados).

QUADRO 2

PAÍS/GRUPO	LEGISLAÇÕES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
ARGENTINA	Ley nº 25.156, de 25.08.1999 – Ley de Defensa de La Competencia. http://www.mecon.gov.ar/cndc/archivos/defensa_de_la-competencia.pdf Decreto nº 89/2001 – Aprova a Regulamentação da Ley nº 25.156 http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/65000-69999/65959/norma.htm
BRASIL	Lei nº 8.884, de 11.06.1994, alterada pela Lei nº 9.069 de 29.06.1995. Lei de Defesa da Concorrência, prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8884.htm Lei nº 9.021, de 30.03.95 – Implementação do CADE como Autarquia http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9021.htm PLC – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6 de 2.009 - Reforma do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=89289 Resolução nº 45, de 28 de março de 2007 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE http://www.cade.gov.br/upload/Resolucao%20n%2045,%20de%2028%20de%20marco%20de%202007.pdf Entendimento de Cooperação entre Fiscalía Nacional Económica do Chile e o Cade, SDE e SEAE http://www.cade.gov.br/upload/Acordo_Brasil_Chile_pt.pdf
PARAGUAI	Não existe Lei ou Decreto especificamente regulando a Defesa da Concorrência.

	Constituição Nacional - Art. 107 - regula a liberdade de concorrência http://www.senado.gov.py/leyes/ups/leyes/3911Constitucion%20junio%20de%201992.doc Existe em tramitação, um Projeto de Lei de Defesa da Concorrência.
URUGUAI	Ley nº 18.159, de 20 de julho de 2007 http://www.mef.gub.uy/competencia/documentos/ley18159.pdf Decreto nº 404/007, de 29 de outubro de 2007 http://www.mef.gub.uy/competencia/documentos/dec_404_007.pdf
VENEZUELA	Ley nº 34.880, de 13.12.1991 – Ley para promover y proteger el ejercicio de la libre competencia. http://www.gobiernoenlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/117.pdf Reglamento nº 1, de 21.01.93 http://www.gobiernoenlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/reglamenton1promoveprotegerejercicioelibrecompetencia.pdf Reglamento nº 2, de 21.05.96 http://www.gobiernoenlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/reglamenton2leypromoverprotegerejercicioelibrecompetencia.pdf
BOLÍVIA	Não existe Lei ou Decreto especificamente regulando a Defesa da Concorrência. http://www.vicepresidencia.gob.bo/Inicio/tabid/36/ctl/biblioteca/mid/435/Default.aspx?db=Colección%20Oficial%20de%20Leyes Existem, contudo, diversas normas de cunho econômico-social fixadas na Constituição Federal, aprovada em 25.01.2009 e promulgada em 07.02.2009, especialmente os artigos 312, 314 e 315. http://www.fndr.gov.bo/doc_normas/CPE.pdf
CHILE	Decreto Ley nº 211 de 1973 http://www.fne.cl/descargas/normativa/decretoley211_15_10_09.zip Ley Nº20.169 - Regula a Concorrência Desleal http://www.fne.cl/?content=otras_leyes#ley20169 Entendimento de Cooperação entre Fiscalía Nacional Económica do

	Chile e o Cade, SDE e SEAE http://www.cade.gov.br/upload/Acordo_Brasil_Chile_pt.pdf Acordo de Assistência Técnica entre as Autoridades de Defesa da Concorrência do Chile e do Equador - 17 de setembro de 2009 http://mailweb.fne.gob.cl/db/actualidad.nsf/2c41b664d320a0eb8425733f0054c768/6AC1304B716299F284257640005AD6D6/\$FILE/Acuerdo%20CH%20Ecuador.pdf
PERÚ	Decreto Legislativo nº 1034, de 24 de junho de 2008 - Ley de Represión de Conductas Anticompetitivas http://www.indecopi.gob.pe/repositorioaps/0/2/par/leyescalc/dl1034.pdf Ley nº 26.876, de 19 de novembro de 1997 - Ley Antimonopolio y Antioligopolio del Sector Eléctrico. http://www.indecopi.gob.pe/repositorioaps/0/2/par/leyescalc/ley26876.pdf Decreto Supremo nº 017-98-ITINCI - 16 de outubro de 1998 - Reglamento de la Ley Antimonopolio y Antioligopolio en el Sector Eléctrico. http://www.indecopi.gob.pe/repositorioaps/0/2/par/leyescalc/ds017-98.pdf Decreto Supremo nº 087-2002-EF, de 01 de junho de 2002 - Disposiciones Reglamentarias de la Ley No 26876, Ley Antimonopolio y Antioligopolio en el Sector Eléctrico, respecto a operaciones de concentración en el sector eléctrico (que se produzcan como consecuencia de los procesos de promoción de la inversión privada a cargo de la Agencia de Promoción de la Inversión - PROINVERSIÓN). http://www.indecopi.gob.pe/repositorioaps/0/2/par/leyescalc/ds087-2002-ef.pdf Decreto Ley nº 25.868 de 06.11.1992 - Organización del Indecopi. http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/25868.pdf Decreto Legislativo nº 807, de 16.04.96 - Facultades, normas y organización del Indecopi http://www.indecopi.gob.pe/repositorioaps/0/6/par/normalizacion/dl807.pdf
EQUADOR	Decreto Ejecutivo nº 1614 R.O. 558, de 27 de março de 2009 http://www.mic.gov.ec/images/stories/Decreto_Ejecutivo_1614_RO_558_de_27_de_marzo_de_2009.pdf Decisión nº 608 - Comunidad Andina de Naciones http://www.mic.gov.ec/images/stories/Decision_608_Comunidad_Andina_de_Naciones.pdf

	Acordo de Assistência Técnica entre as Autoridades de Defesa da Concorrência do Chile e do Equador - 17 de setembro de 2009 http://mailweb.fne.gob.cl/db/actualidad.nsf/2c41b664d320a0eb8425733f0054c768/6AC1304B716299F284257640005AD6D6/\$FILE/Acuerdo%20CH%20Ecuador.pdf
COLOMBIA	Constituição Federal – Artigo 333 Ley nº 155 de 24.12.1959 - Prácticas comerciales restrictivas. Decreto nº 1.302 de 01.06.1964 – Reglamenta a Ley nº 155 Decreto nº 2.153 de 30.12.1992 - Reestructura la Superintendencia http://www.sic.gov.co/Normatividad/Jurisprudencia/Prom_Comp.pdf Decreto nº 2.513 de 21.07.2005 - Reglamenta el parágrafo 2º del artículo 67 y el artículo 74 del Decreto Ley 1298 de 1994 http://www.sic.gov.co/Normatividad/Decretos/Decreto%202513-2005.php Ley nº 1.340 de 24.07.2009 – Normas em Materia de Protección de la Competencia http://web.presidencia.gov.co/leyes/2009/julio/ley134024072009.pdf Decisión nº 608 - Comunidad Andina de Naciones http://www.sic.gov.co/Normatividad/Supranacionales/Decision608.php
MERCOSUR	DEC. Nº 18/96 - Protocolo de Defensa de la Competencia del MERCOSUR. Firmado: Fortaleza, 17 de diciembre de 1996 http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1996/portugues/19%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20del%20MERCOSUR.pdf DEC. Nº 02/97 - Anexo al Protocolo de Defensa de la Competencia del MERCOSUR. Firmado: Río de Janeiro, 10 de diciembre de 1998 (Conforme al Art. 3º es parte integrante del Protocolo de Defensa de la Competencia del MERCOSUR de 1996) http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1998/portugues/20%20Anexo%20al%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20del%20MERCOSUR..pdf Acordo sobre o Regulamento do Protocolo de Defesa da Competencia del MERCOSUR. Firmado: Brasília, 5 de diciembre de 2002 http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/2002/portugués/63.%20Acuerdo%20Reglamento

	%20Protocolo%20Defensa%20Competencia%20MSUR.pdf Decisão nº 21/94-CMC - Defesa da Concorrência. Pautas Geral de Harmonização http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/CMC_DEC_1994-021_PT_Defesa%20da%20Concorrência.PDF Decisão nº 18/96 - Protocolo de Defensa de la Competencia del Mercosur 17.12.1996 http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_018_096_Protocolo%20Defesa%20Concorrência_At%202_96.PDF Decisão 015/2006 - Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional http://200.40.51.218/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/CD7513BCBD47A84C0325768E007189FA/\$File/DEC_015-2006_PT_EntendCoopAutoDefConc.pdf Decisão 004/2004 - Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para a Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência http://200.40.51.218/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/4A3EA1CD11A360D40325768E0071AB47/\$File/DEC_004-2004_PT_Entend.%20Coop%20Autoridades%20Def.Concor..pdf
--	---

QUADRO 3

PAÍS	AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
ARGENTINA	Comisión Nacional de Defensa de la Competencia www.mecon.gov.ar/cndc
BRASIL	Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE www.cade.gov.br Secretaria de Direito Econômico. Ministério da Justiça http://www.mj.gov.br/sde/data/Pages/MJ44407D46PTBRIE.htm Secretaria de Acompanhamento Econômico, Ministério da Fazenda http://www.seae.fazenda.gov.br
PARAGUAI	Subsecretaría de Comercio - Ministerio de Industria y Comercio www.mic.gov.py

	Não existe Secretaria ou Órgão Técnico de Defesa da Concorrência.
URUGUAI	Comisión de Promoción y Defensa de la Competencia - Ministerio de Economía y Finanzas http://www.mef.gub.uy/competencia.php
VENEZUELA	Superintendencia para la Promoción y Protección de la Libre Competencia http://www.procompetencia.gob.ve
BOLÍVIA	Não existe Secretaria ou Órgão Técnico de Defesa da Concorrência.
CHILE	Fiscalía Nacional Económica http://www.fne.cl/ Tribunal de Defensa de la Libre Competencia http://www.tdlc.cl
PERÚ	Comisión de Libre Competencia del Indecopi Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de Propiedad Intelectual http://www.indecopi.gob.pe Tribunal de Defensa de la Competencia y de la Propiedad Intelectual http://www.indecopi.gob.pe/0/modulos/JER/JER_Interna.aspx?ARE=0&PFL=0&JER=675
EQUADOR	Ministerio de Industrias y Productividad - Subsecretaria de la Competencia y Defensa del Consumidor http://www.mic.gov.ec/index.php?option=com_content&view=article&id=449&Itemid=11
COLOMBIA	Superintendencia de Industria y Comercio, Ministerio de Industria y Comercio. http://www.sic.gov.co
MERCOSUL	COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL - Comitê Técnico - CT nº 5: Defesa da Concorrência

3.3.1. Brasil

A Constituição brasileira vigente determina, dentre os diversos princípios insculpidos no art. 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com fim de assegurar a todos existência digna, tendo por base ditames da justiça social, e princípios

tais como da propriedade privada, da livre concorrência, da defesa do consumidor da redução das desigualdades regionais e sociais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei²³².

A Carta Magna brasileira, em seu art. 173, § 4º²³³, é categórica ao determinar que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Importante, ainda, destacar o fixado no § 5º, também do art. 173²³⁴, que estabelece que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, deve estabelecer a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Com o advento da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994²³⁵, o CADE foi transformado em Autarquia Federal, tendo seus poderes ampliados, sendo definidas com maior precisão as práticas consideradas ofensivas à livre concorrência, além de ter introduzido o controle obrigatório dos atos de fusão e aquisição de empresas. Além disso, redefiniu o escopo de atuação tanto da Secretaria de Direito Econômico (SDE) como da Secretaria de Acompanhamento Econômico

²³² Constituição Federal do Brasil. “*TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 01/12/2009

²³³ Constituição Federal do Brasil. “*Art. 173. ... § 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 01/12/2009

²³⁴ Constituição Federal do Brasil. “*Art. 173. ... § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.*”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 01/12/2009

²³⁵ Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994 - Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8884.htm>. Acesso em 01/12/2009

(SEAE), estabelecendo para ambas um papel de auxiliares do CADE em temas de Defesa da Concorrência. A Lei nº 8.884/94 estabeleceu o desenho institucional que vigora atualmente no Brasil e constitui a base de todo o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência²³⁶.

O diploma distribui funções na área a três autoridades diferentes, independentes entre si: (i) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – (www.cade.gov.br); (ii) a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça – SDE (www.mj.gov.br/sde); (iii) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda – SEAE (www.seae.fazenda.gov.br).

O CADE, como visto, constitui uma autarquia, e tem como competência legal zelar pela manutenção da livre concorrência e pela repressão de abusos no mercado nacional, decidindo casos de Atos de Concentração, Processos Administrativos, Consultas e Averiguações Preliminares. Seu conselho é composto por sete membros indicados pelo Presidente da República e confirmados pelo Plenário do Senado Federal após sabatina na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O presidente do CADE e os seis conselheiros possuem mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução. O CADE desempenha, a princípio, três papéis: (i) Preventivo; (ii) Repressivo; e (iii) Educativo. O papel preventivo corresponde basicamente à análise dos atos de concentração, ou seja, à análise das fusões, incorporações e associações de qualquer espécie entre agentes econômicos. Este papel está previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei nº 8.884/94. O papel repressivo corresponde à análise das condutas anticoncorrenciais. Essas condutas anticoncorrenciais estão previstas nos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.884/94. Neste caso, o CADE tem o papel de reprimir práticas que infrinjam a ordem econômica, tais como: cartéis, vendas casadas, preços predatórios, acordos de exclusividade, dentre outras. Já o papel pedagógico do CADE – difundir a cultura da concorrência - está presente no artigo 7º, XVIII, da Lei nº 8.884/94. Para o cumprimento deste papel é essencial a parceria com instituições, tais como universidades, institutos de pesquisa, associações, órgãos do governo. O CADE desenvolve

²³⁶ Destacamos a existência de adiantado Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que encontra-se em fase de tramitação perante o Senado Federal. Trata-se do PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, nº 6 de 2.009, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga as Leis nºs 8.884, de 11 de junho de 1994, e 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

este papel através da realização de seminários, cursos, palestras, e com a edição da Revista de Direito Econômico, do Relatório Anual e de Cartilhas envolvendo temas específicos.

A SDE compõe a estrutura administrativa do Ministério da Justiça e tem dentre suas funções a de instaurar e instruir processos administrativos relativos a condutas anticoncorrenciais, realizar instruções e emitir pareceres sobre atos de concentração. Já a SEAE, órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, cabe realizar instrução e emitir pareceres em casos de Atos de Concentração; propor instauração de processos administrativos e fornecer suporte econômico à SDE e ao CADE.

O SBDC é responsável pela promoção de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil, sendo sua atuação orientada pela Lei nº 8.884/94. Na esteira da aplicação destes conceitos ao Direito Econômico, existe ainda uma importante lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e trata de questões penais relativas à concorrência desleal. A Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 define e tipifica como crimes, estabelecendo sua punição, aqueles crimes que de alguma forma são considerados prejudiciais à livre concorrência ou que poderiam ser enquadradas como de concorrência desleal.

Recentemente, um importante normativo entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, a Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE nº 148, de 13 de novembro de 2009²³⁷. Esta norma incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência” e o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, aprovados, respectivamente, pela Decisão nº 4, de 7 de julho

²³⁷ O texto integral da Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE nº 148, de 13 de novembro de 2009 está disponível no anexo de legislações nacionais, acostado ao final deste trabalho, após os elementos textuais. Não obstante, também está disponível em <http://www.cade.gov.br/upload/2009PortariaConjunta148.pdf>. Acesso em 01/12/2009

de 2004, e pela Decisão nº 15, de 20 de julho de 2006, ambas do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, que correspondem aos Anexos I e II da Portaria.

Trata-se de importante conquista para a Defesa da Concorrência, pois avança no sentido do fomento e desenvolvimento da cooperação intergovernamental em matéria antitruste, dando sequência aos desenvolvimentos oriundos do marco regulatório do Protocolo de Fortaleza. Tais normativos serão comentados adiante, quando verificarmos especificamente os normativos no âmbito do Direito Comunitário.

3.3.2. Argentina

Na Argentina, três importantes dispositivos constitucionais, sem prejuízo dos demais, merecem destaque, com relação à integração regional e à Defesa da Concorrência. A Constituição argentina data de 22 de agosto de 1994²³⁸, e já demonstra preocupação direta legislativa no tocante às normas de Direito Comunitário.

Os dois primeiros dispositivos constitucionais estão inseridos no artigo 75 da Carta, especificamente nos incisos 22 e 24. O inciso 22²³⁹ determina que a aprovação de tratados com outras nações ou organizações internacionais são de competência do Congresso Nacional,

²³⁸ Constituição Argentina de 22 de agosto de 1994. Disponível em http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf. Acesso em 20/11/2009

²³⁹ Constituição Argentina de 22 de agosto de 1994. “*Capítulo Cuarto - Atribuciones del Congreso - Artículo 75 - Corresponde al Congreso: ... 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.*”. (grifos nossos) Disponível em http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf. Acesso em 20/11/2009

atribuindo aos tratados internacionais hierarquia superior às leis nacionais. Já o inciso 24,²⁴⁰ aloca ao Congresso nacional a competência para aprovar tratados de integração que deleguem competência e jurisdição a organizações supranacionais, tendo tais normas hierarquia superior às leis nacionais. Ademais, verifica-se no inciso 24 a efetiva preferência atribuída aos países latino-americanos, em função de quóruns mais reduzidos para a aprovação de tais atos em detrimento a acordos com outras nações.

Temos, ainda, o artigo 42 da Constituição²⁴¹, que aloca a Defesa da Concorrência juntamente com a defesa dos consumidores, reforçando a finalidade do marco regulatório, ficando constitucionalmente prevista a Defesa da Concorrência contra toda forma de distorção dos mercados e ao controle de monopólios naturais e legais.

A regulação da Defesa da Concorrência se dá por meio da Lei nº 25.156²⁴², sancionada em 25 de agosto de 1999 e promulgada em 16 de setembro de 1999. A referida normatiza acordos e práticas proibidas, posição dominante, concentrações e fusões, bem como cria o Tribunal Nacional de Defesa de la Competencia, autarquia vinculada ao Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos.

²⁴⁰ Constituição Argentina de 22 de agosto de 1994. “*Capítulo Cuarto - Atribuciones del Congreso - Artículo 75 - Corresponde al Congreso: ... 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencia y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes. La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo. La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara.*”. Disponível em http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf. Acesso em 20/11/2009

²⁴¹ Constituição Argentina de 22 de agosto de 1994. “*Artículo 42- Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno. Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios. La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.*”. Disponível em http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf. Acesso em 20/11/2009

²⁴² Disponível em http://www.mecon.gov.ar/cndc/archivos/defensa_de_la-competencia.pdf. Acesso em 01/12/2009

Segundo o Decreto 89/2001, que aprovou a regulamentação da Lei nº 25.156, a Comisión Nacional de Defensa de la Competencia deverá passar por reorganização funcional e administrativa, para que seja adequada durante o período de transição até a constituição do Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia, e que sejam ditadas normas para a sua implementação.

Contudo, desde a edição dos referidos normativos, o Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia ainda não foi instituído, permanecendo, todavia, como autoridade antitruste argentina a Comisión Nacional de Defensa de la Competencia. De toda forma, a estrutura da Defesa da Concorrência na Argentina, mesmo sem a instituição do referido Tribunal, permanece sendo regularmente conduzida pela Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (www.mecon.gov.ar/cndc).

Nos mesmos moldes da Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE nº 148, de 13 de novembro de 2009, indicada no tópico anterior, a Argentina também internalizou o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”. Tal medida se deu por meio da Resolución 100/2004²⁴³.

Por outro lado, a Argentina ainda não internalizou a MERCOSUR/CMC/DEC. Nº 15/06, referente ao “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, aprovado em 20 de julho de 2006. Não obstante, a referida norma mercosuliana integra o *hall* de normativas de Defesa da Concorrência na Argentina, disponibilizado no *website* da CNCC.

Assim como para o Brasil, a internalização do normativo do Mercosul representa importante conquista para a Defesa da Concorrência, pois avança no sentido do fomento e desenvolvimento da cooperação intergovernamental em matéria antitruste, dando sequência aos desenvolvimentos oriundos do marco regulatório do Protocolo de Fortaleza.

²⁴³ Disponível em http://www.mecon.gov.ar/cndc/resolucion100-2006_mercosur.pdf. Acesso em 13/10/2009

3.3.3. Uruguai

O Uruguai também possui em sua Constituição Federal normas relacionadas à integração regional e à Defesa da Concorrência²⁴⁴. Segundo o artigo 6º do texto constitucional²⁴⁵, resta fixado que o Uruguai procurará a integração social e econômica entre os Estados latino-americanos, especialmente no que se refere à defesa comum de produtos e matérias primas.

Ainda que não de forma direta, o artigo 50 da Carta constitucional²⁴⁶ estabelece que cabe ao Estado a orientação das políticas e do comércio exterior, devendo proteger as atividades produtivas. Além da defesa de importações e exportações, o artigo aloca ao Estado o projeto de políticas de descentralização, de modo de promover o desenvolvimento regional e o bem-estar geral.

O órgão responsável pela Defesa da Concorrência no Uruguai é a Comisión de Promoción y Defensa de la Competencia - Ministerio de Economía y Finanzas (<http://www.mef.gub.uy/competencia.php>).

A Lei nº 18.159, de 20 de julho de 2007²⁴⁷, regulamentada pelo Decreto nº 404/007, de 29 de outubro de 2007²⁴⁸, são os principais normativos do Uruguai no tocante à Defesa da Concorrência,

²⁴⁴ Constituição Uruguia de de 1967, com diversas modificações, até ultima em 2004. Disponível em <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>. Acesso em 20/11/2009

²⁴⁵ Constituição Uruguia de de 1967: “*Artículo 6º.- En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos.*”. Disponível em <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>. Acesso em 20/11/2009

²⁴⁶ Constituição Uruguia de de 1967: “*Artículo 50.- El Estado orientará el comercio exterior de la República protegiendo las actividades productivas cuyo destino sea la exportación o que reemplacen bienes de importación. La ley promoverá las inversiones destinadas a este fin, y encauzará preferentemente con este destino el ahorro público. Toda organización comercial o industrial trustificada estará bajo el contralor del Estado. Asimismo, el Estado impulsará políticas de descentralización, de modo de promover el desarrollo regional y el bienestar general.*”. Disponível em <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>. Acesso em 20/11/2009

²⁴⁷ Lei nº 18.159, de 20 de julho de 2007. Disponível em <http://www.mef.gub.uy/competencia/documentos/ley18159.pdf>. Acesso em 20/11/2009

²⁴⁸ Decreto nº 404/007, de 29 de outubro de 2007. Disponível em

tendo sido editadas já sobre a vigência dos normativos aplicáveis à matéria, de Direito Comunitário do Mercosul, especialmente o Protocolo de Fortaleza e seu regulamento.

A lei uruguaia coloca, assim como a brasileira e argentina, que a Defesa da Concorrência tem por escopo a ordem pública e por objeto o fomento do bem-estar atuais e futuros dos consumidores e demais usuários. Fixa, também, que são princípios norteadores o estímulo à eficiência econômica e a liberdade e igualdade de condições de acesso de empresas e produtos aos mercados, ou seja, com fulcro no livre-mercado e livre concorrência.

Assim como no caso brasileiro, o Uruguai já internalizou tanto o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência” e quanto o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, aprovados, respectivamente, pela Decisão nº 4, de 7 de julho de 2004, e pela Decisão nº 15, de 20 de julho de 2006, ambas do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

Referida internalização se deu integralmente por meio de normas, a saber, o Decreto nº 386/2005²⁴⁹, referente ao “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência” e o Decreto nº 383/2008²⁵⁰, referente ao “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”.

Assim como verificado nos casos de Argentina e Brasil, estes marcos legais representam importante avanço para a Defesa da Concorrência no âmbito regional, em virtude de possibilitar o

http://www.mef.gub.uy/competencia/documentos/dec_404_007.pdf . Acesso em 20/11/2009

²⁴⁹ Decreto nº 386/2005. Disponível em http://www.mef.gub.uy/competencia/documentos/dec_386_005.pdf. Acesso em 20/11/2009

²⁵⁰ Decreto nº 383/2008. Disponível em http://www.mef.gub.uy/competencia/documentos/dec_383_008.pdf. Acesso em 20/11/2009

desenvolvimento da cooperação intergovernamental em matéria antitruste, dando sequência aos desenvolvimentos oriundos do marco regulatório do Protocolo de Fortaleza.

3.3.4. Paraguai

O Paraguai tem, em sua Constituição Federal²⁵¹, determinados dispositivos orientadores da Defesa da Concorrência e integração regional, este último não de forma direta.

Segundo o artigo 137 da Constituição²⁵², os tratados, convênios e acordos internacionais, após aprovados, ratificados e sancionados, integram o direito positivo nacional. Já o artigo 141²⁵³ determina que os tratados validamente celebrados integram o ordenamento jurídico interno do Paraguai, nos termos da hierarquia fixada no 137, ou seja, assumem caráter superior.

Quanto aos direitos econômicos, e especificamente no tocante à Defesa da Concorrência, a Constituição paraguaia fixa, no artigo 107²⁵⁴, a liberdade de competição no mercado, determinando

²⁵¹ Constituição Federal do Paraguai de 20 de junho de 1992. Disponível em <http://www.senado.gov.py/leyes/ups/leyes/3911Constitucion%20junio%20de%201992.doc>. Acesso em 21/11/2009

²⁵² Constituição Federal do Paraguai de 20 de junho de 1992. “*Artículo 137 - DE LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado. Quienquiera que intente cambiar dicho orden, al margen de los procedimientos previstos en esta Constitución, incurrirá en los delitos que se tipificarán y penarán en la ley. Esta Constitución no perderá su vigencia ni dejará de observarse por actos de fuerza o fuera derogada por cualquier otro medio distinto del que ella dispone. Carecen de validez todas las disposiciones o actos de autoridad opuestos a lo establecido en esta Constitución.*”. Disponível em <http://www.senado.gov.py/leyes/ups/leyes/3911Constitucion%20junio%20de%201992.doc>. Acesso em 21/11/2009

²⁵³ Constituição Federal do Paraguai de 20 de junho de 1992. “*Artículo 141 - DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137. Dos Estados-Partes miembros efectivos do Mercosul, o Paraguai é o único que ainda não promulgou Lei ou Decreto especificamente regulando a defesa da concorrência, não obstante já terem tramitado pelo Poder Legislativo daquele país dois substanciais projetos de lei com tal intuito.*”. Disponível em <http://www.senado.gov.py/leyes/ups/leyes/3911Constitucion%20junio%20de%201992.doc>. Acesso em 21/11/2009

²⁵⁴ Constituição Federal do Paraguai de 20 de junho de 1992. “*Artículo 107 - DE LA LIBERTAD DE CONCURRENCIA Toda persona tiene derecho a dedicarse a la actividad económica lícita de su preferencia, dentro de un régimen de igualdad de oportunidades. Se garantiza la competencia en el mercado. No serán permitidas la creación de monopolios y el alza o la baja artificiales de precios que traben la libre competencia. La usura y el comercio no autorizado de artículos nocivos serán sancionados por la Ley Penal.*”. Disponível em <http://www.senado.gov.py/leyes/ups/leyes/3911Constitucion%20junio%20de%201992.doc>. Acesso em 21/11/2009

que toda pessoa tem o direito de se dedicar a uma atividade econômica lícita, respeitado o regime de igualdade de oportunidades. O referido artigo garante, ainda, a concorrência no mercado, vedando a criação de monopólios e manipulação artificial de preços.

Contudo, dos Estados-Partes membros efetivos do Mercosul, o Paraguai é o único que ainda não promulgou Lei ou Decreto especificamente regulando a Defesa da Concorrência, não obstante já terem tramitado pelo Poder Legislativo daquele país dois substanciais projetos de lei com tal intuito.

De toda forma, o tema tem merecido atenção por parte do governo uruguaio. Conforme noticiado pela Agencia de Notícias vinculada à Secretaria de Informação e Comunicação para o Desenvolvimento²⁵⁵, o Ministerio de Industria y Comercio (MIC) realizou a “Semana de la Defensa de la Competencia” com o seminário “Seminario Internacional sobre Defensa de la Competencia en Países en Desarrollo”. Referido seminário contou, inclusive, com autoridades estrangeiras, visando fomentar e difundir o debate de instituições e políticas de Defesa da Concorrência no país.

Em função da ausência de uma lei normatizando a Defesa da Concorrência no país, não existe uma Secretaria ou um Órgão Técnico de Defesa da Concorrência. Existem trabalhos e esforços da Subsecretaría de Comercio - Ministerio de Industria y Comercio (www.mic.gov.py), no sentido de juntamente com a defesa dos consumidores, fomentar a Defesa da Concorrência, não obstante as atividades e seminários que coordena, como o acima indicado.

O Ministério da Indústria e Comércio apresentou projeto de lei que foi aprovada pela Equipe Econômica Nacional de 2003 e enviado pela Presidência para o Parlamento Nacional em dezembro de 2003. Este projeto recebeu o número de 30058²⁵⁶, e desde 2008 encontra-se tramitando em comissão perante o Senado do Paraguai.

21/11/2009

²⁵⁵ “Paraguay es el único país del MERCOSUR sin legislación propia sobre defensa de la competencia”. Matéria de autoria não declarada, publicada em 05/11/2009. Disponível em <http://www.ipparaguay.com.py/index.php?id=cmp-noticias&n=10199>. Acesso em 20/11/2009

²⁵⁶ Para consulta e acompanhamento do trâmite legislativo: <http://www.senado.gov.py/silpy/main.php>

Outro projeto de lei, de origem parlamentar, apresentado em agosto de 2007, de número 9481, teve uma tramitação muito mais acelerada, tendo recentemente levantando muitos debates e discussões no Poder Legislativo do Paraguai, e que contava com apoio de autoridades e interessava a comunidade internacional, especialmente os membros do Mercosul. Contudo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2007, tendo sido encaminhado para apreciação e votação ao Senado, mas foi rejeitado por diversas comissões desta casa legislativa, tendo sido finalmente rejeitado e enviado ao arquivo em março de 2009.

3.3.5. Venezuela

Por fim, ainda que não um membro efetivo, com seu processo de adesão pendente, mas em andamento, julgamos importante, dado o avançado estágio de integração ao bloco Mercosul, investigar o marco regulatório da Defesa da Concorrência na Venezuela.

Como primeira informação, importa destacar que as normas abaixo tratadas são anteriores ao estabelecimento do atual governo venezuelano, que inclusive, promulgou recente e nova constituição, que pode causar alguns problemas de receptividade das normas pelo novo texto constitucional, o que, num primeiro momento, não acreditamos que irá ocorrer.

A Constituição Federal da República Bolivariana da Venezuela²⁵⁷, basicamente nos artigos 112 e 113, estabelece e regulamenta diversos direitos econômicos, inclusive com relação à Defesa da Concorrência.

²⁵⁷ Constituição Federal da República Bolivariana da Venezuela, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em <http://www.gobiernoonlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/ConstitucionRBV1999.pdf>. Acesso em 07/12/2009

Segundo o próprio artigo 112²⁵⁸, é livre a iniciativa, podendo qualquer pessoa, física ou jurídica, dedicar-se livremente ao exercício da atividade econômica, sendo que o Estado promoverá a iniciativa privada, garantindo a criação e justa distribuição da riqueza, bem como outras questões, sem prejuízo de sua faculdade para ditar medidas para planificar, racionalizar e regular a economia e impulsionar o desenvolvimento integral do país.

Já a Defesa da Concorrência e elementos e princípios norteadores para a sua prática estão fixados no artigo 113 da Carta constitucional²⁵⁹. Segundo referido normativo, os monopólios são expressamente proibidos, exceto quando se trata de exploração de recursos naturais de propriedade da nação, basicamente para garantir tal controle da produção e comércio de petróleo, ainda que não expressamente indicado, mas praticamente reconhecido. São entendidos como contrários aos princípios fundamentais da Constituição a prática de qualquer ato, atividade, conduta ou acordo de particulares que tenham por objetivo o estabelecimento de monopólio ou que conduzam, por seus efeitos, a qualquer forma que possa adotá-lo na realidade. Também são entendidos como contrários aos princípios constitucionais o abuso de posição dominante. Para tanto, o Estado poderá adotar todas as medidas que julgar necessário para evitar os efeitos

²⁵⁸ Constituição Federal da República Bolivariana da Venezuela: “*Artículo 112. ° Todas las personas pueden dedicarse libremente a la actividad económica de su preferencia, sin más limitaciones que las previstas en esta Constitución y las que establezcan las leyes, por razones de desarrollo humano, seguridad, sanidad, protección del ambiente u otras de interés social. El Estado promoverá la iniciativa privada, garantizando la creación y justa distribución de la riqueza, así como la producción de bienes y servicios que satisfagan las necesidades de la población, la libertad de trabajo, empresa, comercio, industria, sin perjuicio de su facultad para dictar medidas para planificar, racionalizar y regular la economía e impulsar el desarrollo integral del país.*”. Disponível em <http://www.gobiernoenlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/ConstitucionRBV1999.pdf>. Acesso em 07/12/2009

²⁵⁹ Constituição Federal da República Bolivariana da Venezuela: “*Artículo 113. ° No se permitirán monopolios. Se declaran contrarios a los principios fundamentales de esta Constitución cualesquier acto, actividad, conducta o acuerdo de los y las particulares que tengan por objeto el establecimiento de un monopolio o que conduzcan, por sus efectos reales e independientemente de la voluntad de aquellos o aquellas, a su existencia, cualquiera que fuere la forma que adoptare en la realidad. También es contrario a dichos principios el abuso de la posición de dominio que un o una particular, un conjunto de ellos o de ellas, o una empresa o conjunto de empresas, adquiriera o haya adquirido en un determinado mercado de bienes o de servicios, con independencia de la causa determinante de tal posición de dominio, así como cuando se trate de una demanda concentrada. En todos los casos antes indicados, el Estado adoptará las medidas que fueren necesarias para evitar los efectos nocivos y restrictivos del monopolio, del abuso de la posición de dominio y de las demandas concentradas, teniendo como finalidad la protección del público consumidor, de los productores y productoras, y el aseguramiento de condiciones efectivas de competencia en la economía. Cuando se trate de explotación de recursos naturales propiedad de la Nación o de la prestación de servicios de naturaleza pública con exclusividad o sin ella, el Estado podrá otorgar concesiones por tiempo determinado, asegurando siempre la existencia de contraprestaciones o contrapartidas adecuadas al interés público.*”. Disponível em <http://www.gobiernoenlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/ConstitucionRBV1999.pdf>. Acesso em 07/12/2009

nocivos e restritivos do monopólio, do abuso de posição dominante e em caso de concentrações empresariais, visando, assim como nas demais regulações de Defesa da Concorrência dos Estados-Partes do Mercosul, a defesa do mercado de consumo, dos produtores em geral, visando assegurar condições efetivas de concorrência na economia.

No tocante à regulação infra-constitucional, desde o início da década de 1990, a Venezuela vem desenvolvido esforços no sentido de regulamentar efetivamente a Defesa da Concorrência.

O principal normativo é a Lei nº 34.880, de 13 de dezembro de 1991²⁶⁰, que tem por objeto promover e proteger o exercício da livre-concorrência e a eficiência em benefício dos produtos e consumidores, bem como proíbe condutas e práticas monopolistas ou oligopolistas, e demais meios que possam impedir, restringir, falsear ou limitar o exercício da liberdade econômica. A referida Lei criou a Superintendencia para la Promoción y Protección de la Libre Competencia (<http://www.procompetencia.gob.ve>) que é a autoridade responsável pela condução das atividades fixadas e atribuídas no normativo.

Importante destacar, que nos termos do artigo 2º²⁶¹, será aplicável o ordenamento jurídico do Acordo de Cartagena, quando sejam produzidos efeitos restritivos sobre a livre concorrência no mercado sub-regional Andino. Por outro lado, não existe nenhuma outra referência expressa a outro processo de integração regional, como por exemplo, o Mercosul.

Adicionalmente, existem basicamente, dois regulamentos da Lei nº 34.880/91, sendo p Regulamento nº 1, de 21.01.93²⁶² e o Regulamento nº 2, de 21.05.96²⁶³.

²⁶⁰ Lei nº 34.880, de 13 de dezembro de 1991. Disponível em <http://www.gobiernoonlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/117.pdf>. Acesso em 13/10/2009

²⁶¹ Lei nº 34.880, de 13 de dezembro de 1991: “, Artículo 2º.- Se aplicará el ordenamiento jurídico del Acuerdo de Cartagena cuando se produzcan efectos restrictivos sobre la libre competencia en el mercado Subregional Andino.”. Disponível em <http://www.gobiernoonlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/117.pdf>. Acesso em 13/10/2009

²⁶² Regulamento nº 1, de 21.01.93. Disponível em <http://www.gobiernoonlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/reglamenton1promoveprotegerejerciciolibrecompetencia.pdf>. Acesso em 13/10/2009

²⁶³ Regulamento nº 2, de 21.05.96. Disponível em <http://www.gobiernoonlinea.ve/legislacion-view/sharedfiles/reglamenton2leypromoverprotegerejerciciolibrecompetencia.pdf>. Acesso em 13/10/2009

3.4. A Cooperação entre Argentina e Brasil

Em 16 de outubro de 2003 foi firmado pelas autoridades de Defesa da Concorrência da Argentina e do Brasil, o “*Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência*”²⁶⁴. Não obstante o evidente objetivo primário de atuação conjunta no Mercosul, o Acordo de Cooperação representou uma iniciativa formal realizada por autoridades de Defesa da Concorrência na busca por uma cooperação internacional na área do direito antitruste.

Este Acordo de Cooperação, celebrado em outubro de 2003, tem como principal objetivo a promoção da cooperação entre as autoridades dos Estados-Partes na área de Defesa da Concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de Defesa da Concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como visa garantir que as Partes assegurem a devida atenção dado que seus interesses são recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência.

O Acordo de Cooperação prevê, ainda, encontros entre Funcionários das Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados-Partes, que devem reunir-se periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência. Esta medida pode contribuir para o desenvolvimento conjunto, e em sintonia dos membros do Mercosul, de práticas e políticas que, dentre outras: (i) possam reduzir o custo e o tempo de análise das práticas anti-competitivas e dos atos de concentração; (ii) facilitem a aplicação das leis de concorrência e/ou sejam de interesse recíproco na aplicação das leis de concorrência; (iii) permitam melhor conhecimento das condições econômicas e dos mercados relevantes; (iv) possam contribuir para a redução das assimetrias entre as estruturas dos Estados-Partes; e (v) possam contribuir para eventuais mudanças nas políticas públicas relacionadas à Defesa da Concorrência.

Em sua estrutura, o Acordo de Cooperação trata de formalizações e procedimentos à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência. De

²⁶⁴ Disponível em http://www.cade.gov.br/internacional/Acordo_Cooperacao_Brasil_Argentina.pdf. Acesso em 13/10/2009

forma sucinta, regulamentam-se as notificações (art. 2º), a troca de informações (art. 3º), a efetiva cooperação na aplicação das leis (art. 4º), a cooperação relativa às práticas anticompetitivas no território de um Estado-Parte, que possam afetar adversamente os interesses de outro Estado-Parte (art. 5º), a coordenação acerca de matérias interrelacionadas (art. 6º), a prevenção de conflitos e aplicação de consultas (art. 7º), e as atividades de cooperação técnica (art. 8º).

Vale ressaltar, ainda, que o Acordo de Cooperação reconhece que cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de Defesa da Concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações dos Estados-Partes do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes de cada um, bem como que a cooperação técnica entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes deve contribuir para melhorar e fortalecer o relacionamento entre as mesmas, inclusive, podendo trazer maior efetividade às normas do Protocolo de Fortaleza.

Com tais medidas, busca-se evidentemente fomentar a construção das políticas e das práticas de Defesa da Concorrência no âmbito do Mercosul, por meio da cooperação das Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados-Partes que reconhecidamente são, até o momento, tidos como os principais membros do bloco.

3.5. A Cooperação e os Avanços da Regulação do Protocolo de Fortaleza

A atuação de dois ou mais Estados, de forma conjunta, visando a colaboração em determinado tema ou questão, é usualmente regulada por meio da introdução de acordos como inovação em suas relações bilaterais. Tais acordos de cooperação são baseados no princípio de “cortesia positiva”²⁶⁵. Para Oliveira e Rodas, cortesia refere-se ao de que “*um país, ao aplicar suas*

²⁶⁵ Segundo José Tavares Araújo Jr.: “*Cortesia positiva é um neologismo que foi incorporado ao vocabulário antitruste para descrever situações em que dois países decidem aplicar de forma recíproca as normas de extraterritorialidade contidas em suas respectivas legislações. Assim, os acordos de cooperação acima descritos não implicam qualquer alteração nas leis nacionais e, de fato, todas as providências ali estabelecidas poderiam ser realizadas independentemente da assinatura de qualquer protocolo, já que o instrumento que confere poder jurídico àquelas ações não é o acordo de cortesia positiva, mas a lei nacional.*”¹⁰ Entretanto, acordos deste tipo cumprem importantes funções operacionais e políticas, como a de facilitar as investigações sobre eventos ocorridos no exterior, fortalecer a confiança mútua entre as autoridades antitruste e alertar o setor privado sobre a efetividade das novas disciplinas.”. IN: ARAÚJO JR. José Tavares. *Política de Concorrência no*

*próprias leis antitruste, leva, de maneira voluntária, em consideração os interesses de outros países, muito embora não necessite dar-lhes, obrigatoriamente, um determinado peso.”*²⁶⁶. Assim, este princípio reflete cláusula inserida nos referidos acordos internacionais, pela qual são exigidos dos Estados signatários atos positivos de cooperação e assistência recíproca, que usualmente não têm caráter vinculativo, pois reflete mecanismo de aplicação voluntária, que tem por objetivo dirimir conflitos e tensões causados por aplicações unilaterais de legislações nacionais. Segundo Tavares,

*“Tais acordos costumam ter o seguinte conteúdo: [a] Mútua notificação das investigações iniciadas em cada país, desde que afetem os interesses do outro signatário, tanto na área de fusões e aquisições quanto na de práticas anticompetitivas. As notificações devem ser suficientemente detalhadas, a fim de permitir que o outro signatário possa avaliar a relevância dos impactos (efetivos ou potenciais) de cada caso sobre a sua economia doméstica, e devem incluir a natureza das atividades sob investigação e penalidades previstas. Sempre que possível, as notificações incluem também os nomes e a localização das pessoas envolvidas. [b] Os funcionários das agências de cada país podem visitar o outro país durante o curso das investigações. [c] Cada país pode solicitar que o outro inicie uma investigação sobre condutas anticompetitivas ali vigentes, ainda que os danos ocorram exclusivamente no primeiro país. [d] Assistência recíproca na localização de testemunhas, coleta de evidências e depoimentos no território do outro signatário. [e] Encontros regulares das autoridades para discutir a evolução das respectivas políticas domésticas e intercambiar informações sobre setores econômicos de interesse mútuo.”*²⁶⁷.

O princípio de cortesia positiva é passível de ser incorporado em acordos e tratados instituidores de processos de integração regional, por meio de cláusulas de cortesia, por meio das quais *“as partes se comprometem a levar em consideração os interesses da contratante no desempenho de*

Mercosul: Uma Agenda Mínima. Mimeo - 2001, pág. 9. Disponível em http://www.ecostrat.net/files/Politica_de_Concurrencia_no_Mercosul.pdf. Acesso e 28/06/2010

²⁶⁶ OLIVEIRA. Gesner e RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. Rio de Janeiro : Renovar, 2004, pág. 385

²⁶⁷ ARAÚJO JR. José Tavares. *Política de Concorrência no Mercosul: Uma Agenda Mínima*. Mimeo - 2001, pág. 9. Disponível em http://www.ecostrat.net/files/Politica_de_Concurrencia_no_Mercosul.pdf. Acesso e 28/06/2010

suas funções.”²⁶⁸. Desta feita, práticas que ocorram no território de uma parte podem ser passíveis de pleito por parte de outras partes que se sintam prejudicadas²⁶⁹. Desta feita, a inclusão deste tipo disposições pode elevar possíveis níveis de cooperação e colaboração entre os Estados-Partes, mesmo que sejam possíveis diversas modalidades de limitações²⁷⁰.

O acordo firmado em outubro de 2003 pelas autoridades de Defesa da Concorrência da Argentina e do Brasil, o “*Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência*”, insere-se como um acordo no qual o princípio de cortesia positiva está presente. Segundo Oliveira e Rodas, este acordo apresenta algumas limitações quanto às informações confidenciais, mas poderia ser apontado como um “acordo de primeira geração”, “*inobstante haja previsão de cooperação mais intensa entre ambos os países, tanto na troca de informações, quanto no exame conjunto de políticas públicas que tenham influência na concorrência*”.²⁷¹.

No tocante ao relacionamento dos membros do Mercosul, após a regulamentação do Protocolo de Fortaleza, em 1996, e após o longo período de crise do bloco, ao marco regulatório da Defesa da Concorrência foram integradas duas outras decisões do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, relacionadas diretamente à cooperação de autoridades nacionais de Defesa da Concorrência. Compreendemos que estas duas normativas refletem um efetivo amadurecimento institucional do bloco, bem como também demonstram uma momentânea convergência das vontades políticas dos dirigentes políticos dos Estados-Partes.

²⁶⁸ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica : o controle da concentração de empresas*. São Paulo : Malheiros Editores, 2002, pág. 170

²⁶⁹ Vale destacar, como apontado por Nusdeo, que tem sido “*difundido o uso da chamada cláusula de cortesia positiva, estabelecendo a presunção de deferimento por uma das partes, na aplicação de suas regras de concorrência, ao interesse da outra, quando as atividades anticompetitivas forem direcionadas principalmente ao território dessa última*”. NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *op. cit.*, p. 171

²⁷⁰ Segundo Oliveira e Rodas, “*o entusiasmo inicial quanto à eficácia da cortesia positiva, deu lugar a opinião mais cautelosa em virtude das limitações verificadas: voluntariedade de sua implementação; confiança que deve existir entre o Estado requisitante e o requisitado; não alcance de práticas nascidas em terceiros Estados; necessidade de a conduta indigitada ser ilegal tanto no Estado requisitante, como no requisitado; e a ausência de transparência e/ou delonga em responder à solicitação*”. IN OLIVEIRA. Gesner e RODAS, João Grandino. *op. cit.*, pág. 386

²⁷¹ OLIVEIRA. Gesner e RODAS, João Grandino. *op. cit.*, pág. 387

A primeira decisão é a MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04, de 7 de julho de 2004²⁷², que aprovou o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”. O objetivo do Entendimento é a promoção da cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação da legislação nacional de concorrência quanto a cooperação técnica entre as Autoridades de Concorrência, visando assegurar que as Partes tomem em consideração os importantes interesses recíprocos nas atividades de aplicação da legislação nacional de concorrência. A normativa também buscou estabelecer elementos para a cooperação relativa a práticas anticompetitivas no território de um Estado-Parte que pudessem afetar adversamente os interesses de outro Estado-Parte.

Vale notar que a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04 já buscava identificar, diferente das normas anteriores, quais seriam as normas de Defesa da Concorrência de cada Estado-Parte. Em seus termos, aponta como legislação nacional ou lei de concorrência as seguintes: a) para a Argentina, a Lei 25.156, sua regulamentação e o Decreto 396/01; b) para o Brasil, as leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00 e sua regulamentação; c) para o Paraguai, o Art. 107 da Constituição Nacional e, uma vez aprovada, a Lei de Defesa da Concorrência; d) para o Uruguai, os artigos 14, 15 e 16 da Lei 17.243, os artigos 157 e 158 da Lei 17.296, e os Decretos 86/01 e 440/02.

A outra referida decisão é a MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06, de 20 de julho de 2006²⁷³, que aprovou o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”. O objetivo do Entendimento é a promoção da cooperação, incluindo tanto a cooperação para a aplicação dos procedimentos de controle de concentrações econômicas previstos nas legislações

²⁷² Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04. Disponível em [http://200.40.51.218/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/A8E8D44B5191EDC7832577570020E8F5/\\$File/DEC_004-2004_PT_Entend.%20Coop%20Autoridades%20Def.Concor.pdf](http://200.40.51.218/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/A8E8D44B5191EDC7832577570020E8F5/$File/DEC_004-2004_PT_Entend.%20Coop%20Autoridades%20Def.Concor.pdf). Acesso em 05/07/2010

²⁷³ Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06. Disponível em [http://200.40.51.218/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/68CF296E32F542778325775700213508/\\$File/DEC_015-2006_PT_EntendCoopAutoDefConc.pdf](http://200.40.51.218/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/68CF296E32F542778325775700213508/$File/DEC_015-2006_PT_EntendCoopAutoDefConc.pdf). Acesso em 05/07/2010

nacionais quanto a cooperação técnica entre as Autoridades de Concorrência, e visando assegurar que os Estados Partes tomem em consideração os importantes interesses recíprocos envolvidos nestas atividades.

Entendemos que as decisões MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04 e MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06 representam um efetivo e importante avanço na regulação e na Defesa da Concorrência no Mercosul, com vistas ao desenvolvimento da cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul, na busca, inclusive, da concretização dos objetivos de cooperação, impostos e estabelecidos no artigo 30²⁷⁴ do Protocolo de Fortaleza. Referido artigo estabelece que os Estados-Partes, devem assegurar a implementação da Defesa da Concorrência no âmbito regional, adotar mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico, visando sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais, inclusive para a investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência, e identificar e mobilizar os recursos necessários à implementação da referida cooperação.

Ademais, considerando a divergências diretas na esfera política entre os Estados-Partes, parece-nos muito relevante a importância dada à cooperação e fortemente presente nas decisões MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04 e MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06. Nos termos do artigo sétimo de ambas Decisões, foram destacadas determinadas atividades de cooperação técnica, em função do reconhecimento de interesse recíproco que as Autoridades de Concorrência dos Estados-Partes trabalhassem conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas com a Aplicação de sua Legislação de Concorrência. Segundo a previsão das Decisões, tais

²⁷⁴ MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 18/96: “CAPITULO VIII- DA COOPERAÇÃO - Art. 30º Para assegurar a implementação do presente Protocolo, os Estados Partes. por meio dos respectivos órgãos nacionais de aplicação, adotarão mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de: a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais responsáveis com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de defesa da concorrência, mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências, de treinamento de técnicos e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL; b) identificar e mobilizar, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica em matéria de defesa da concorrência celebrados com outros Estados ou agrupamentos regionais, os recursos necessários à implementação do programa de cooperação à que se refere a allnea anterior.”. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1996/portugues/19%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20del%20MERCOSUR.pdf>. Acesso em 14/10/2009

atividades podem envolver: a) o intercâmbio de informações; b) o intercâmbio de funcionários das Autoridades de Concorrência para fins de treinamento na Autoridade de Concorrência de outros Estados-Partes; c) a participação de pessoal das Autoridades de Concorrência como conferencistas ou consultores em cursos de treinamento relativos à legislação de concorrência organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Concorrência; e d) qualquer outra forma de cooperação técnica que a Autoridade de Concorrência das Partes acorde que sejam apropriadas aos fins das referidas normas.

Por fim, cumpre reforçar que estes avanços verificados devem, naturalmente, ser computados e assimilados pela estrutura do Mercosul, com vistas ao desenvolvimento do marco regulatório da Defesa da Concorrência e aprofundamento do PDC. E a utilização da cortesia positiva pode representar uma importante ferramenta para tal finalidade. Mas lembramos alerta de Tavares, para que a *“cortesia positiva não é uma panacéia, mas uma solução transitória para remediar parcialmente um problema de âmbito multilateral. Sua principal virtude é a de evitar que interesses nacionais conflitantes sejam abordados sob a perspectiva estreita das negociações mercantilistas setoriais.”*²⁷⁵. Com isso, ao invés de atacar diretamente uma questão, consegue-se por meio da cortesia positiva, avanços que poderiam não ser obtidos diretamente. Mas esta virtude deve ser tratada como transitória, devendo os governos unir esforços para ampliar a questão e *“ao invés proteger apenas os interesses dos exportadores e das empresas que competem com importações, os governos são levados a considerar outras dimensões do interesse nacional, como a eficiência agregada da indústria doméstica e o bem estar do consumidor.”*²⁷⁶.

3.6. Notas conclusivas sobre a construção da regulação

Notadamente, o processo regulatório no âmbito do Mercosul, no tocante à Defesa da Concorrência, parece estar sendo construído de forma diversa daquela originalmente pensada ou estruturada por meio do PDC.

²⁷⁵ ARAÚJO JR. José Tavares. *op. cit.*, pág. 11.

²⁷⁶ ARAÚJO JR. José Tavares. *ibidem*

A regulação vertical, “de cima para baixo” e oriunda dos ditames do PDC, abriu espaço para um processo marcado por momentos de predominância do fluxo horizontal e momentos inversos de fluxos “de baixo para cima”, nos quais os entendimentos das Autoridades Nacionais de Defesa da Concorrência parecem ter sido reconhecidos pelos Estados-Partes, como iniciativas havidas para além dos canais diplomáticos normais de decisão. Isto porque as decisões MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04 e MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06 consolidam entendimentos tomados por autoridades nacionais e, com o reconhecimento por parte dos Estados-Partes, tornaram-se normas comunitárias aplicáveis, por meio de processos de decisões regulares, segundo a estrutura normativa e regulatória do Mercosul. Trata-se de efetivo e importante avanço na regulação da Defesa da Concorrência no Mercosul e da concretização dos objetivos de cooperação regional.

Os elementos decorrentes do fenômeno da globalização acabam por reduzir o espaço entre interno e externo de um país, aumentando a complexidade do processo decisório e de formação de identidades e interesses. Hodiernamente verificamos processos de integração, cooperação regionais e inter-regionais, ocorrendo simultaneamente em escala mundial quando são debatidas questões na esfera multilateral (p.ex. OMC). Segundo Amâncio Jorge Nunes de Oliveira, Janina Onuki e Emmanuel de Oliveira, “o processo de constituição de coalizões internacionais tem ocupado papel central na dinâmica das negociações multilaterais e regionais de comércio, particularmente no que tange às perspectivas de reequilíbrio de forças centro-periferia no sistema internacional.”²⁷⁷. Estes processos de integração regional e de atuação na esfera global (p.ex. fóruns multilaterais) caminham em conjunto com o sempre crescente fluxo de capitais, mão-de-obra, e dentre outros fatores, presentes atualmente no mundo, a concorrência de empresas e grupos econômicos.

Ademais, o processo em desenvolvimento pelo Mercosul não é excludente. É dizer, o Mercosul insere-se no conceito de “regionalismo aberto”, que iniciou-se com um processo de interdependência econômica em escala regional e fomentado por acordos de integração que

²⁷⁷ OLIVEIRA, Amâncio Jorge Nunes de, ONUKI, Janina, e OLIVEIRA, Emmanuel de. *Coalizões Sul-Sul e Multilateralismo: Índia, Brasil e África do Sul*. In: Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 28, nº2, julho/dezembro 2006, pág. 465

visam aumentar a competitividade dos países da região e sua inserção internacional. Segundo Sabbatini, este “regionalismo aberto” seria “*uma etapa natural, não discriminatória para terceiros mercados, segura e adequada para conciliar processos de desenvolvimento com uma trajetória liberalizante rumo a uma inserção das economias latino-americanas de forma mais multilateral.*”²⁷⁸. Assim, concomitantemente com o processo regional, a região apresenta-se aberta no plano global.

Nas palavras de Celso Lafer, o mundo “*simultaneamente se regionaliza e se globaliza*” e “*convém fazer não apenas a melhor política, mas também a melhor economia de uma geografia.*”²⁷⁹. Os atores, agora, em suas formulações, passam a ter que trabalhar com diversas outras variáveis, inclusive os aspectos concorrências locais e regionais. E o Estado e os blocos econômicos regionais são compelidos a deixar de lado a simples atuação passiva, ou reativa, para agirem de forma efetiva frente à globalização. Com o aumento de espaço, temos também o surgimento e o crescimento de novos interesses, que certamente devem ser computados no processo de formação da política externa dos países, a aqui inclusa a Defesa da Concorrência.

Considerando os problemas de conjuntura mundial já apontados em nosso trabalho, que levaram não somente a uma paralisação e estagnação do processo de integração regional no Mercosul, inicialmente não houve sequer um movimento forte de harmonização legislativa de normas antitruste, o que se verificou como decorrente dos movimentos protecionistas alternados, especialmente de Argentina e Brasil.

Mas estes mesmos dois países, como trabalho de suas Autoridades de Defesa de Concorrência, por meios efetivamente diplomáticos, em 16 de outubro de 2003, firmaram o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina²⁸⁰, visando promover

²⁷⁸ SABBATINI, Rodrigo Coelho. *Regionalismo, Multilateralismo e Mercosul: evidência da inserção comercial brasileira após alguns anos de abertura*. Dissertação de Mestrado – Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, 2001, pág. 31

²⁷⁹ LAFER, Celso. *A Identidade Internacional do Brasil e a Política Externa Brasileira. Passado, presente e futuro*. São Paulo : Perspectiva, 2001, pág. 54

²⁸⁰ Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência. Disponível em http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/legislacao/3-5-1-defesa-da-concorrenci/argentina-leis-de-concorrenci. Acesso em 10/04/2010

a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de Defesa da Concorrência. Segundo referido documento, os dois países reconheceram que a efetiva aplicação de suas leis de concorrência é matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países

Seguindo mesmo caminho, como apontamos neste capítulo, duas decisões do Mercosul validaram entendimentos havidos e acordados entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul, em 2004 e 2006, sendo a decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04, de 7 de julho de 2004, que aprovou o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência” e a decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06, de 20 de julho de 2006, que aprovou o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”.

Neste sentido, entendemos que a regulação antitruste desenvolvida no Mercosul está sendo efetivamente criada segundo movimentos e impulsos de outros agentes que não os usuais, ou seja, os Estados-Partes, por meio de sua estrutura diplomática, e sim, por meio de agentes sub-nacionais.

Ademais, qualquer projeto de integração deve ter horizontes ampliados. Não é possível pensar a integração de mercados, culturas e sociedades a curto ou médio prazo, sendo que a Defesa da Concorrência e a sua prática necessariamente integram este conteúdo. O trabalho de equilíbrio entre os efeitos da integração econômica, que lembramos pressupor o livre mercado, com livre circulação de produtos, pessoas e serviços, sem barreiras alfandegárias e não alfandegárias, e a proteção do mercado por meio da Defesa da Concorrência através de regulação, não pode ser verificado por uma atuação pontual com efeitos imediatos. O processo de formação do direito comunitário envolve o consentimento dos Estados soberanos, que por meio de projetos democráticos, buscam atuar na formulação de um projeto comum, envolvendo objetivos fixados

em seus tratados instituidores e horizontes de longo prazo. Lembramos que “*o surgimento de desvantagens concorrenciais não pode ser evitado, enquanto uma adequação regulatória que equilibre essa desvantagem concorrência terá efeito apenas nos períodos futuros*”²⁸¹, e portanto, reque predisposição social, política e jurídica para aceitar os períodos de acertos, erros e acomodações no âmbito regulatório.

Esta nossa afirmação deve ser compreendida de forma conjunta com nossos entendimentos alocados no primeiro capítulo e reforçados na conclusão do mesmo, sobre o processo decisório. Se referido processo desenvolve-se por meio de um *continuum*, sem que possamos nitidamente distinguir uma ou mais modalidades de políticas da categoria ampla de políticas públicas, e se a Defesa da Concorrência integra da categoria de políticas públicas, estes agentes sub-nacionais estão trabalhando de forma definitiva na construção da regulação antitruste no Mercosul.

²⁸¹ WEGNER, Gerhard. *Instituições Nacionais em Concorrência*. Tradução Prof. Urbano Carvelli. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editores, 2007, pág. 74

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa pesquisa teve como ponto histórico contextual o “Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul – Protocolo de Fortaleza”, assinado em 17 de dezembro de 1996 (PDC). Como apresentamos ao longo do trabalho, apesar desse marco regulatório ter sido ratificado por alguns Estados-Parte do Mercosul (Brasil e Paraguai), nos seus muitos anos de vigência apresentou pouquíssimo avanço. Verificamos que as causas que podem ser apontadas são variadas, dentre elas divergências políticas, dificuldades de implantação, e questões de conjuntura decorrentes de crises econômicas mundiais.

O processo perpetrado pelo Mercosul, na América do Sul, trabalha com línguas, culturas e sociedades desiguais, fortemente marcadas por assimetrias econômico-sociais, mas que almeja, segundo ditames esculpidos no preâmbulo do Tratado de Assunção²⁸², o crescimento do bloco regional, buscando a ampliação das dimensões dos respectivos mercados nacionais por meio da integração²⁸³, tendo consciência da *“necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes”*²⁸⁴. Ocorre que o desenvolvimento científico e tecnológico em mercados nacionais é, em grande parte das vezes, acompanhado por forte impulso concorrencial verificado em fluxos de investimento e atuação internacional no setor privado.

É sabido que a busca por formas de equilíbrio nas relações jurídico-econômicas ao redor do globo, e seus impactos regionais na América Latina, é constante nos fóruns e organizações internacionais, inclusive envolvendo a repressão ao abuso do poder econômico e a Defesa da

²⁸² Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2009

²⁸³ Reconhecendo, ainda, tal fator como condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social.

²⁸⁴ Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2009

Concorrência, considerando esta um elemento importante para o crescimento e desenvolvimento dos países da região.

Conforme foi possível extrair de nossas pesquisas, o processo que tem sido desenvolvido na parte regulatória e de instituições, ainda que lento, e com todos os problemas verificados, tem caminhado para a efetiva construção de um Direito Comunitário no âmbito do bloco regional.

Para nós, o processo de construção da regulação da Defesa da Concorrência no âmbito do Mercosul, apresentou, até o encerramento de nossas pesquisas, em meados do ano de 2010, um pontual evolução, por meio de mútua constituição dos agentes e das estruturas, segundo orientação da perspectiva construtivista. Esta evolução, desde o PDC, pode ser verificada em determinados pontos históricos, ainda que existam e tenham sido verificadas dificuldades político-econômicas, o que pode representar eventual limitação política e estrutural desse processo de convergência regulatória. Mas, ainda que possam existir limitações (e certamente, num médio prazo, continuarão existindo), julgamos ser possível que o processo mantenha um curso evolutivo, podendo até envolver o redesenho ou a reestruturação do marco regulatório. É verdade que os períodos de total estagnação verificados até hoje foram provocados por divergências políticas e problemas estruturais, mas foram traçadas alternativas, como a cooperação bilateral entre Argentina e Brasil, marcada inclusive pelo princípio da cortesia positiva.

Esta conclusão lastreia-se na verificação de que efetivamente houve uma democratização no processo de desenvolvimento do marco regulatório da Defesa da Concorrência do Mercosul, considerando o modelo de integração econômica regional adotado, e dada toda a dificuldade política econômica efetivamente verificada no período compreendido entre 1996 e 2009.

O marco regulatório alcançado no final do ano de 2009 envolveu não somente a assinatura do “Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul – Protocolo de Fortaleza” em 1996, mas foram necessários anos de trabalho, acordos, protocolos de entendimento entre diversos níveis de governo dos Estados-Partes, para que fosse alcançada a regulação do referido Protocolo.

Com isso, o Protocolo de Fortaleza não pode ser considerado individualmente, como base normativa do bloco econômico regional e como imposição dos governos dos Estados membros. Devem, sim, ser consideradas as mais diversas manifestações endogenamente geradas, desde seminários de intercâmbio, missões e intercâmbio de profissionais e acordos de cooperação inter-estruturais firmados, especialmente no caso do Mercosul, o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, relativo à cooperação entre suas autoridades de Defesa da Concorrência na aplicação de leis de concorrência.

Toda a construção tem lastro nas próprias disposições do Protocolo de Fortaleza, que não somente instituiu o marco regulatório da Defesa da Concorrência no Mercosul, como também estabeleceu parâmetros e obrigações dos Estados-Partes no tocante à cooperação. A normativa já assegurava, em seu art. 30º, a importância da prática para que fosse assegurada a implementação do PDC, imponto aos Estados-Partes, a obrigação de adoção, por meio dos seus respectivos órgãos nacionais de aplicação da Defesa da Concorrência, de mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico.

Estas medidas deveriam, e devem, visar o aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de Defesa da Concorrência, inclusive com a investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no Mercosul, podendo, também, envolver a celebração de acordos de cooperação com outros Estados, externos ao Mercosul, inclusive outros agrupamentos e blocos de integração regionais.

O processo de tomada de decisões no plano internacional não ocorre num momento isolado, dada uma determinada dimensão temporal, e sim, transcorre em períodos distintos verificados por um *continuum* decisório, condicionado aos marcos institucionais e estruturais do sistema internacional, que deve também levar em conta a conjuntura em que o processo tem lugar, ou seja, deve considerar o contexto local e regional.

Em nosso estudo da construção da regulação da Defesa da Concorrência no Mercosul, somos inclinados a aceitar que a dimensão horizontal, expressada por meio de tempo e espaço e seus eixos temáticos, é acrescida da dimensão vertical, composta pelos conhecidos níveis do referido *continuum* decisório, a saber, o local, estatal, regional e internacional. Neste “espaço bidimensional” confluem múltiplos fatores que influenciam e contribuem para a formulação da política exterior dos Estados, mas também estas dimensões acabaram se revelando estreitamente vinculadas, pois foram simultaneamente construídas (em função da estreita relação agente-estrutura) e altamente complexas, porque relacionam-se ao mesmo tempo com marcos legais que servem de base para instituições e estruturas internacionais.

Concluimos reforçando nosso entendimento de que a Defesa da Concorrência pode representar um forte elemento para políticas de desenvolvimento regional na América do Sul, especialmente para os países integrantes do Mercosul, conforme analisamos no presente trabalho. Ademais, as referidas políticas integram processos contínuos na relação agente /estrutura, acabando os agentes por influenciarem as estruturas e estas por limitarem a liberdade utópica de atuação daqueles, pois os mesmos se desenvolvem por meio de um *continuum*, sem que possamos nitidamente distinguir uma ou mais modalidades de políticas da categoria ampla de políticas públicas. Políticas industriais, política de Defesa da Concorrência, política externa integram a categoria de efetivas políticas públicas, refletindo no entendimento mais claro de que por meio do referido *continuum* as influencias e limites existentes na relação agentes/estruturas operam na construção da cooperação e interesses, sob uma perspectiva construtivista das Relações Internacionais.

A garantia da livre-concorrência é importante para assegurar a liberdade aos agentes econômicos de entrada e saída do livre-mercado, assim como para preservar a liberdade de criação e empreendimento, com liberdade de escolha para todos. A Defesa da Concorrência no Mercosul pode levar a um aumento de eficiência e produtividade dos membros do bloco, além de permitir a adoção de políticas públicas setoriais e/ou regionais, considerando o fluxo de mão-de-obra e a geração de postos de trabalho, aumentando a competitividade e a inserção da região no mercado internacional e contribuindo com o objetivo fundamental do Mercosul, qual seja, o de lograr o crescimento e desenvolvimento econômico e social de seus povos.

BIBLIOGRAFIA

- ADLER, Emanuel. *O Construtivismo no Estudo das Relações Internacionais*. In Lua Nova – Revista de Cultura e Política - n° 47 – 1999
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Integração regional e inserção internacional dos países da América do Sul: evolução histórica, dilemas atuais e perspectivas futuras*. Integrante do projeto *Uma Nova Agenda Econômica e Social para a América Latina*, Simon Schwartzman e Ignacio Walker (coord.), realizado pelo iFHC – Instituto Fernando Henrique Cardoso e pela CIEPLAN – Corporación de Estudios para Latinoamérica, 2008
- AMÂNCIO E SOUZA, Ranidson Gleyck e SILVA, Guilherme Jonas Costa da. *Controle de capitais e o direito à propriedade no Brasil : reflexões acerca da garantia constitucional à propriedade privada e do interesse nacional*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais – Ano 11 – n° 40 – abril - junho de 2008
- ANDRADE, Ricardo Barreto de. *Da Integração Energética à Integração Política: a Adoção de uma Política Energética Comum como Eixo da Integração Sul-Americana*. IN Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano VIII Volume I – 2009
- ARAÚJO JR. José Tavares. *Política de Concorrência no Mercosul: Uma Agenda Mínima*. Mimeo - 2001, pág. 9. Disponível em http://www.ecostrat.net/files/Politica_de_Concurrencia_no_Mercosul.pdf . Acesso e 28/06/2010
- ARAÚJO, Leandro R. *Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)*. In Blocos Econômicos e integração da América Latina, África e Ásia. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celi Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.) Curitiba : Juruá, 2008
- ARENAL, Celestino del. *Introducción a las Relaciones Internacionales*. Colección de ciencias sociales – serie de relaciones internacionales. 3ª edición revisada y ampliada - 5ª reimpressão. Editorial Tecnos : Madrid, Espanha
- ARON, Raymond. *Que é uma Teoria das Relações Internacionais*. IN Estudos Políticos, 2ª edição. Brasília : UNB, 1985
- ARROYO, Monica. *Mercosul: novo território ou ampliação de velhas tendências*. IN Globalização e Espaço Latino-americano. Francisco Capuano Scarlato, Milton Santos, Maria Adélia A. de Souza e Monica Arroyo (orgs.). 3ª ed. - São Paulo : Editora HUCITEC e Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano Regional (ANPUR), 1997
- BAERT, Patrick. *Algumas limitações das explicações da escolha racional na Ciência Política e*

- na *Sociologia*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 12, n. 35, Oct. 1997. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300005&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22.02/2010
- BALASSA, Bela. *Teoria da Integração Econômica*. Tradução de Maria Filipa Gonçalves e Maria Elsa Ferreira. Lisboa : Livraria Clássica Editora, 1972
- BARNETT, Michael. *Social Constructivism*. In *The Globalization of World Politics* John Baylis e Steve Smith (orgs.). Oxford, OUP, 2001
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. atualizada. São Paulo : Saraiva, 1998
- BERNAL-MEZA, Raúl e MASERA, Gustavo Alberto. *El Retorno del Regionalismo. Aspectos Políticos y Económicos em Los Procesos de Integración Internacional*. In *Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP*. Ano VII. Volume I – 2008
- CANCLINI, Néstor Garcia. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. Trad. Heloisa Pezza Cintrão, Ana Regina Lessa. 4ª ed. São Paulo: EDUSP, 2003
- CARDOSO, Fernando Henrique. *A Arte da Política : a história que vivi*. Coordenação editorial: Ricardo A. Setti. Rio de Janeiro : Editora Civilização Brasileira, 2006
- CARDOSO, JURIOR, José Celso; ACIOLY, Luciana; e MATIJASCIC, Milko. *À Guisa de Conclusão: soberania nacional e desenvolvimento – qualificando o debate*. IN *Trajetórias recentes de desenvolvimento : estudos de experiências internacionais selecionadas / organizadores: José Celso Cardoso Jr., Luciana Acioly, Milko Matijascic. – Livro 2 - Brasília : IPEA, 2009*
- CARNEIRO, Ricardo. *Globalização e Integração Regional*. *Cadernos do Desenvolvimento – vol 3 (5)*, dezembro de 2008
- CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado*. IN *Integração Jurídica Interamericana: as convenções interamericanas de direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. Nádia Araújo e Paulo Borba Casella (coords.). São Paulo : Ltr, 1998
- CELLI JUNIOR, Umberto. *Teria Geral da Integração: Em busca de um modelo alternativo*. IN *Blocos Econômicos e Integração da América Latina, África, e Ásia*. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celli Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.). Curitiba : Juruá, 2008
- COMPARATO, Fabio Konder. *Concorrência Desleal*. Ano 56, Janeiro de 1967, volume 375 - São Paulo : Revista dos Tribunais, 1967
- CONTIPELLI, Ernani. *O Direito Condicionando Condutas*. In *Revista Tributária e de Finanças*

- Públicas. Ano 12 – nº 59 – nov/dez/ 2004, São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2004
- CUNHA, Ricardo Thomazinho. *Direito de Defesa da Concorrência: Mercosul e União Européia*. Barueri, SP : Manole, 2003
- DI BIASE, Hector N. *IN Regime Jurídico da Concorrência*. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo11.htm>. Acesso em 02/07/2010
- DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. *Direito Internacional Público. Formação do direito, sujeitos, Relações diplomáticas e consulares, Responsabilidade, Resolução de conflitos, Manutenção da paz, Espaços internacionais, Relações econômicas, Ambiente*. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2ª ed. - Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2003
- DOMINGUES, José Maurício. *Regionalismos, Poder de Estado, e Desenvolvimento. Análise de Conjuntura OPISA nº 7 – junho de 2005*. Disponível no website: http://observatorio.iuperj.br/artigos_resenhas/Analise_conjuntura_junho.pdf. Acesso em 02/02/2010
- FANTOZZI, Augusto. *Il Principio Comunitario di non Discriminazione nell'imposizioner sul reddito*. *IN Dimensão Jurídica do Tributo : homenagem ao professor Dejalma de Campos*. Edvaldo Brito e Roberto Rosas (coords). São Paulo : Meio Jurídico, 2003
- FARIA, José Eduardo. *Sociologia Jurídica. Direito e Conjuntura*. Série GV-Law. São Paulo : Saraiva, 2008
- FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Soberania & Processos de Integração. O novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional)*. 2ª ed. revista e atualizada. Curitiba : Juruá Editora, 2007
- FINKELSTEIN, Cláudio. *A Organização Muncial do Comércio e a Integração Regional*. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica nº 19 – de agosto a novembro de 1997 - Instituição Toledo de Ensino – Faculdade de Direito de Bauru. Bauru/SP, 1997
- FINKELSTEIN, Cláudio. *O Processo de Formação de Mercados de Blocos*. São Paulo : IOB – Thomson, 2003
- FLEURY, Sônia. *A Natureza do Estado Capitalista e das Políticas Públicas*. In: *Estado sem Cidadão - Seguridade Social na América Latina*. Rio de Janeiro : Editora Fiocruz, 1995
- FONTOURA, Jorge. *Os contenciosos comerciais e a agenda brasileira*. In Pontes • Volume 4 • Número 5 • novembro de 2008. Disponível no website <http://ictsd.net/i/news/pontes/32912/> . Acesso em 09/11/2008
- FUKUYAMA, Francis. *A História Acabou, sim*. Entrevista - Revista VEJA - Edição 1880 - 17 de novembro de 2004. Disponível em <http://veja.abril.uol.com.br/171104/entrevista.html>. Acesso em 13 de julho de 2009

- FUKUYAMA, Francis. *O liberalismo é o caminho*. Entrevista - Revista VEJA - Edição 2108 - 15 de abril de 2009. Disponível em <http://veja.abril.uol.com.br/150409/entrevista.shtml> . Acesso em 13 de julho de 2009
- FURLAN, Fernando de Magalhães. *Integração e Soberania : o Brasil e o Mercosul*. São Paulo : Aduaneiras, 2004
- FURTADO, Celso. *Em Busca de Novo Modelo : reflexões sobre a crise contemporânea*. São Paulo : Paz e Terra, 2002
- FURTADO, Celso. *O Capitalismo Global*. 7ª ed. São Paulo : Paz e Terra, 1998
- FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 10ª ed. revisada pelo autor. São Paulo : Editora Paz e Terra, 2000
- GOLDBERG, Daniel K. *Notas sobre a Nova Lei de Recuperação de Empresas e sua Racionalidade Econômica*. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais – Ano 8 – nº 30 – outubro -dezembro de 2005
- GOMES, Carlos Jacques Vieira. *Os escopos Políticos do Direito Antitruste*. In GICO JUNIOR, Ivo Teixeira e BORGES, Antônio de Moura. *Intervenção do Estado no Domínio Econômico – temas atuais / coordenação Ivo Teixeira Gico Junior, Antônio de Moura Borges*. São Paulo : Lex Editora, 2006
- GÓMES, José Maria. *Política e Democracia em Tempos de Globalização*. Petrópolis, RJ, Vozes ; Buenos Aires : CLACSO : Rio de Janeiro : LPP – Laboratório de Políticas Públicas, 2000
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 10ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005
- GUIMARÃES, Feliciano de Sá. *A Rodada Uruguai do GATT (1986-1994) e a Política Externa Brasileira: acordos assimétricos, coerção e coalizões*. Disponível em http://www.cedec.org.br/files_pdf/ARodadaUruguaidoGATTepoliticaexternabrasileira.pdf . Acesso em 08/08/2009
- HOCKING, Brian. *Regionalismo: uma perspectiva das relações internacionais*. In A Dimensão Subnacional e as Relações Internacionais. Tullo Vigevani et al (orgs) São Paulo : EDUC, Fundação Editora da UNESP; Bauru, SP : EDUSC, 2004
- HOPF, Ted. *The Promise of Constructivism in International Relations Theory*. International Security, Vol. 23, No. 1 (Summer, 1998), págs. 171 a 200
- HUERTAS, Daniel Monteiro. *Da Fachada Atlântica à Imensidão Amazônica. Fronteira agrícola e integração territorial*. Fapesp; Belém : Banco da Amazônia; São Paulo : Annablume, 2009
- HUNTINGTON, Samuel P. *A Superpotência solitária*. Foreign Affairs – Edição Brasileira – Publicação da Gazeta Mercantil – Sexta-feira, 12 de março de 1999

- HURRELL, Andrew e WOODS, Ngaire. *Globalisation and Inequality*. In Millenium – Journal Of International Studies. Vol. 24, nº 3, Winter 1995
- HURRELL, Andrew. *O Ressurgimento do Regionalismo na Política Mundial*. IN Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol 17, nº 1, jan/jun 95
- HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª ed. São Paulo : Ltr, 2000
- IANNI, Octávio. *Globalização e Diversidade*. IN Incertezas de Sustentabilidade na Globalização. Leila da Costa Ferreira e Eduardo Viola (orgs.). Campinas, SP : Editora da UNICAMP, 1996
- IZERROUGENE, Bouzid. *Os Obstáculos à Integração de Economias Desiguais. O Caso do Mercosul*. In Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano 7 - vol. 2 – 2007
- JACKSON, Robert, e SØRENSEN, GEORG. *Introdução às Relações Internacionais*. Tradução Bárbara Duarte; Revisão Técnica, Arthur Ituassu. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2007
- JAKOBSEN, Kjeld. *Livre Comércio X Comércio Justo*. IN: Revista Teoria e Debate / nº 65 - fevereiro/março de 2006. Disponível em <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=3310> . Acesso em 13/07/2009
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e Patologia do Saber*. Rio de Janeiro : Imago Editora Ltda., 1976
- KOERNER, Andrei. *Direito e Regulação: uma apresentação do debate no Réseau Européen Droit et Société*. IN: BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais. São Paulo. Nº 58, 2005
- LA FONTAINE, H. & OTLET, P. *La vie internationale et l'effort pour son organisation*, In: *La Vie Internationale*, Bruxelles, vol. 1, nº 1, 1912. apud. MATTELART, Armand. *Diversidade Cultura e Mundialização*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo : Parábola, 2005
- LAFER, Celso. *A Identidade Internacional do Brasil e a Política Externa Brasileira. Passado, presente e futuro*. São Paulo : Perspectiva, 2001
- LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional : uma visão brasileira*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998
- LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. *Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese*. IN: Estudos Avançados. 1995, vol.9, n.23, págs. 247 a 260. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a16.pdf>. Acesso em 19/07/2009
- LEAL, Rosemiro Pereira; OLIVEIRA, Allan Helber de; FRANÇA, Gustavo Gomes; e MIRANDA FILHO, Juventino Gomes. *Curso de Direito Econômico-Comunitário : teoria do direito e técnica processual nos blocos econômicos*. Porto Alegre : Síntese, 2001

- LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2004
- LITRENTTO, Oliveiros. *A Ordem Internacional Contemporânea – um estudo da soberania em mudança*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1991
- LÓPEZ, Ana Maria Maklouf. *Derecho Diplomático, Consular Y de Las Organizaciones Internacionales*. 1ª edição – novembro de 2009 – Chile : Legal Publishing Chile, 2009
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo, Aduaneiras, 2001
- MACHADO, Luiz Toledo. *A Teoria da Dependência na América Latina*. IN: Estudos Avançados, São Paulo, v. 13, n. 35, Janeiro/Abril - 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v13n35/v13n35a18.pdf>. Acesso em 02/07/2010
- MAGNOLI, Demétrio, CÉSAR, Luís Fernando Paneli, e YANG, Philip. *Em Busca do Interesse Nacional*, IN Revista Política Externa. Vol. 9, nº 1, junho-julho de agosto 2000, São Paulo : Editora Paz e Terra, 2000
- MANCUSO, Wagner Pralon e OLIVEIRA, Amâncio Jorge de. *Abertura Econômica, Empresariado e Política: Os planos Doméstico e Internacional*. IN Lua Nova – Revista de Cultura e Política - nº 69 – 2006
- MARIANO, Karina L. Pasquariello e MARIANO, Marcelo Passini. *Governos Subnacionais e integração regional: considerações teóricas*. In Governos Subnacionais e sociedade civil: integração regional e Mercosul. Luiz Eduardo Wanderley e Tullo Vigevani (orgs). São Paulo : EDUC; Fundação Editora da Unesp; Fapesp, 2005
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo: Quartier Latin, 2007
- MATTELART, Armand. *Diversidade Cultura e Mundialização*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo : Parábola, 2005
- MELLO, Flávia de Campos. *Política Externa Brasileira e os Blocos Internacionais*. São Paulo em Perspectiva : São Paulo, v. 16, n. 1, 2002
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. *A Geopolítica do Poder Terrestre Revisitada*. IN Lua Nova – Revista de Cultura e Política - nº 34 - 1994
- MELLO, Válerie de Campos. *Globalização, Regionalismo e Ordem Internacional*. IN Revista Brasileira de Política Internacional, volume 42, nº 1. Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 1999, pág. 177. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291999000100007&lng=pt&nrm=iso Acesso em 13 de julho de 2009
- MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. *Integração Regional : Blocos Econômicos nas Relações Internacionais*. Rio de Janeiro : Elsevier, 2006
- MERCOSUL. Protocolo de Fortaleza – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do

- Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1996/portugues/19%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20de%20MERCOSUR.pdf> . Acesso em 04/04/2010.
- MERCOSUL. Protocolo de Outo Preto. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1994_PROTOCOLO%20OURO%20PRETO_ES.pdf . Acesso em 04/04/2010.
- MERCOSUL. Protocolo de Ushuaia - Sobre compromisso democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1998/portugues/31%20Protocolo%20de%20Ushuaia.pdf> . Acesso em 04/04/2010.
- MERCOSUL. Tratado de Assunção – Tratado de Constituição de um Mercado Comum firmado entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em http://www.mercosur.int/innovaportal/file/655/1/CMC_1991_TRATADO_ES_Asuncion.pdf . Acesso em 04/04/2010.
- MIYAMOTO, Shiguenoli. *O Brasil e a América Latina: Opções Políticas e Integração Regional*. IN Cadernos PROLAM/USP / Cadernos do Programa de Pós Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Ano VIII Volume I – 2009
- MONTGOMERY, Neil. *As Organizações Internacionais como Sujeitos de Direito Internacional*. IN Blocos Econômicos e Integração da América Latina, África, e Ásia. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celli Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.). Curitiba : Juruá, 2008
- NAÍM, Moisés. *Ascensão e Queda do Consenso de Washington – o consenso de Washington ou a Confusão de Washington*. In Revista Brasileira de Comércio Exterior. Originalmente publicado na Revista Foreign Policy nº 118 (Spring 2000). Disponível no website: <http://www.funcex.com.br/bases/64-Consenso%20de%20Wash-MN.PDF> . Acesso em 15/11/2009
- NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais : correntes e debates*. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005
- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica : o controle da concentração de empresas*. São Paulo : Malheiros Editores, 2002
- NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2ª ed. revista. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000
- OLIVEIRA, Amâncio Jorge Nunes de, ONUKI, Janina, e OLIVEIRA, Emmanuel de. *Coalizões Sul-Sul e Multilateralismo: Índia, Brasil e África do Sul*. In: Contexto Internacional. Rio de

- Janeiro, vol. 28, nº2, julho/dezembro 2006
- OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. *Mercosul : atores políticos e grupos de interesses brasileiros*. São Paulo : Editora Unesp, 2003
- OLIVEIRA, Gesner e RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. Rio de Janeiro : Renovar, 2004
- PEÑA, Félix. *Lecciones históricas para la crisis del comercio global*. IN Diario El Cronista - 11 de fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.felixpena.com.ar/index.php?contenido=wpapers&wpagno=documentos/2009-02-11-lecciones-historicas-tesis-global>. Acesso em 28/11/2009.
- PEREZ LINDO, Augusto. *A Era das Mutações : cenários e filosofias de mudanças no mundo*. Tradução de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba : Editora Unimep, 2000
- PIRES, Adilson Rodrigues. *A Integração Econômica e o Dilema entre Mundialismo e Regionalismo*. IN Dimensão Jurídica do Tributo : homenagem ao professor Dejalma de Campos. Edvaldo Brito e Roberto Rosas (coords). São Paulo : Meio Jurídico, 2003
- PRESSER, Mário Ferreira. *Globalização e Regionalização: Notas sobre o Mercosul*. Indicadores Econômicos FEE, V.23, n.3, p. 87-99, nov. 1995
- ROCHA, Antonio Jorge Ramalho. *A Construção do Mundo : teorias e relações internacionais*. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002
- SABBATINI, Rodrigo Coelho. *Regionalismo, Multilateralismo e Mercosul: evidência da inserção comercial brasileira após alguns anos de abertura*. Dissertação de Mestrado – Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, 2001
- SANCHEZ, Michelle Ratton; SILVA, Elaini C. G. da; CARDOSO, Evorah L. e SPECIE, Priscila. *Política Externa como Política Pública: uma análise pela regulamentação constitucional brasileira (1967-1988)*. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, nº 27, nov. 2006
- SANGER, David. *Viagem delineia grande estratégia de Obama*. Folha de São Paulo, 08 de abril de 2009
- SANTIN, Janáina Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. IN Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nº 25 – Rio de Janeiro : JFRJ, 2009
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução à ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal Editora, 1989
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice : o social e o político na pós-modernidade*. 9ª ed. - São Paulo : Cortez, 2003

- SEN, Amartya Kumar. *Rational Fools: A Critique of the Behavioural Foundations of Economic Theory*. IN Choice, Welfare and Measurement. Havard University Press, 1997
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito Comunitário e de Integração*. Porto Alegre : Síntese, 1999
- SISTE, Elias. *Teoria Geral das Organizações Internacionais de Integração e Cooperação Econômica*. IN Blocos Econômicos e Integração da América Latina, África, e Ásia. Araminta de Azevedo Mercadante, Umberto Celli Junior e Leandro Rocha de Araújo (coord.). Curitiba : Juruá, 2008
- SOARES, Guido F. S. *A Compatibilização da ALADI E do MERCOSUL com o GATT*. Disponível no website http://www.mre.gov.br/index.php?Itemid=58&id=325&option=com_content&task=view. Acesso em 18/07/2008
- STUART, Ana Maria. *O que muda na América Latina?* IN: Revista Teoria e Debate, nº 65 - fevereiro/março de 2006. Disponível em <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=3311>, acesso em 10/03/2010
- STUART, Ana Maria. *Regionalismo e democracia - uma construção possível* – Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo – USP - São Paulo - USP, 2002
- STUART, Ana Maria. *Regionalismo e Democracia : uma construção possível*. IN CEBRI Tese. Rio de Janeiro : Centro Brasileiro de Relações Internacionais, 2003, pág. 8. Disponível em http://www.cebri.org.br/pdf/213_PDF.pdf. Acesso em 13 de julho de 2009
- TOKATLIAN, Juan Gabriel. *O Cone Sul e suas Relações Internacionais: um Espaço de Cooperação para a América do Sul*. In: Política Externa : Ed. Paz e Terra, vol. 17, nº 1, jun/jul/ago 2008
- VALLEJO, Manuel Diez Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*. 10ª ed.. Madri : Tecnos Ed., 1997
- VARTANIAN, Pedro Raffy; BRAGA, Márcio Bibik. *Considerações sobre a instabilidade macroeconômica no Mercosul no período recente e lições para a integração na região*, pág. 18. Disponível em <http://www.usp.br/prolam/downloads/instabilidade.pdf>. Acesso em 15/11/2009
- VENTURA, Deisy. *As Assimetrias entre o Mercosul e a União Européia – os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri, SP : Manole, 2003
- VENTURA, Deisy. *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997
- VIEIRA, Luciane Klein e CHIAPPINI, Carolina Gomes. *Análise do Sistema de Aplicação das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul nos Ordenamentos Jurídicos Internos dos Estados Partes*. IN Direito Público e Integração : Revista Jurídica. Ano I, nº 1. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Aracajú : Gráfica Editora J. Andrade Ltda.,

2009

- VIGEVANI, Tullo e WANDERLEY, Luiz Eduardo (coords.). *Entre o local e o global: governos subnacionais e sociedade civil na integração regional*. Edição especial Cedec/PUC-SP - CADERNOS CEDEC nº 71. São Paulo : 2002
- WANDERLEY, Luiz Eduardo W. *A questão social no contexto da globalização: o caso latino-americano e o caribenho*. In Desigualdade e a Questão Social. Mariangela Belfiore-Wanderley, Lúcia Bógus, Maria Carmelita Yazbek (org). 3ª ed. rev. e ampliada – São Paulo : EDUC, 2008
- WANDERLEY, Luiz Eduardo W. *São Paulo no Contexto da Globalização*. IN Lua Nova – Revista de Cultura e Política - nº 69 - 2006 -
- WEGNER, Gerhard. *Instituições Nacionais em Concorrência*. Tradução Prof. Urbano Carvelli. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editores, 2007
- WENDT, Alexander E. *The Agent-Structure Problem in International Relations Theory*. International Organization, 41, 3, summer 1987
- WENDT, Alexander. *Social Theory of International Politics*. Cambridge Studies in International Relations. 11ª impressão. Cambridge University Press : Cambridge, 2008
- WERNER, Alice Helga e COMBAT, Flávio Alves. *História “Viva” e História “Objetivada”*: *George F. Kennan e o Plano Marshall*., IN HISTÓRIA SOCIAL - Campinas – SP nº13, 2007, págs. 173 a 191
- WIGHT, Colin. *Agents, Structures and International Relations. Politics as Ontology*. Cambridge Studies in International Relations. Cambridge University Press : Cambridge, 2008
- ZACHER, Mark W. *Os pilares em ruína do templo de Vestfália: implicações para a governança e a ordem internacional*”. In: James Rosenau e Ernst-Otto Czempiel (orgs.). *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília, Editora UnB, 2000
- ZAPATA, Francisco, *Estado, Sociedade e Integração Econômica: Livre Comércio e Reestruturação*. IN Processos de Integração Regional e Sociedade – o sindicalismo na Argentina, Brasil, México e Venezuela. Hélio Ilberstajn, Iram Jácome Rodrigues, Maria Silvia Portella de Castro e Tullo Vigevani (orgs). Rio de Janeiro – Ed. Paz e Terra, 1996

ANEXOS

PRINCIPAIS

NORMATIVOS

DO MERCOSUL

ÍNDICE:

- 1. PROTOCOLO DE FORTALEZA - PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL**
- 2. MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 01/03 - REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL**
- 3. MERCOSUL/CMC/Nº 21/94 - DEFESA DA CONCORRÊNCIA**
Pautas básicas sobre defesa da concorrência no MERCOSUL
- 4. ANEXO AO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL - Critérios Quantitativos de fixação de valor de multas**
- 5. MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06 - ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA O CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES ECONÔMICAS DE ÂMBITO REGIONAL**
- 6. MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04 - ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A APLICAÇÃO DE SUAS LEIS NACIONAIS DE CONCORRÊNCIA**

1. PROTOCOLO DE FORTALEZA - PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL²⁸⁵.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 18/96

PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão 21/94 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução 129/94 do Grupo Mercado Comum e a Diretiva 1/95 da Comissão de Comércio do Mercosul.

CONSIDERANDO:

Que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes requer o estabelecimento de condições adequadas de concorrência;

Que é importante contar com um instrumento comum que preserve e promova a livre concorrência no âmbito do Mercosul e, assim, contribua para o cumprimento dos objetivos de livre comércio estabelecidos no Tratado de Assunção.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o "Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul", que consta como anexo e é parte integrante da presente Decisão.

Art. 2 - As investigações de dumping realizadas por um Estado Parte relativas às importações de outro Estado Parte serão efetuadas de acordo com as legislações nacionais até 31 de dezembro de 2000, prazo em que os Estados Partes analisarão as normas e as condições nas quais o tema será regulado no Mercosul.

Art. 3 - O início das investigações a que faz referência o artigo 2º da presente Decisão será precedido em todos os casos de um aviso prévio ao governo do país exportador envolvido do Mercosul, o qual poderá manter consultas e oferecer informações complementares para esclarecer o caso.

PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes,

CONSIDERANDO:

²⁸⁵ Protocolo de Fortaleza – Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul. Disponível em <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1996/portugues/19%20Protocolo%20de%20Defensa%20de%20la%20Competencia%20del%20MERCOSUR.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2009

que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência, capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira;

que os Estados Partes devem assegurar ao exercício das atividades econômicas em seus territórios iguais condições de livre concorrência;

que o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intrazonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do MERCOSUL;

a necessidade urgente de se estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados Partes e as empresas neles sediadas na defesa da concorrência no MERCOSUL como instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica,

ACORDAM

CAPITULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art.1º O presente Protocolo tem por objeto a defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL.

Art 2º As regras deste Protocolo aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo as empresas que exercem monopólio estatal, na medida em que as regras deste Protocolo não impeçam o desempenho regular de atribuição legal.

Art. 3º É da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restrinjam.

CAPITULO II - DAS CONDUTAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

Art. 4º Constituem infração às normas do presente Protocolo, independentemente de culpa, os atos, individuais ou concertados, sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou efeito limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência ou o acesso ao mercado ou que constituam abuso de posição dominante no mercado relevante de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

Art. 5º A simples conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza ofensa à concorrência.

Art. 6º As seguintes condutas, além de outras, na medida que configurem as hipóteses do art 4º, caracterizam práticas restritivas da concorrência:

I. fixar, impor ou praticar, direta ou indiretamente, em acordo com concorrente ou isoladamente, sob qualquer forma, preços e condições de compra ou de venda de bens, de prestação de serviços ou de produção;

II. obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III. regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IV. dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

V. limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

VI. ajustar preços ou vantagens que possam afetar à concorrência em licitações públicas;

VII. adotar, em relação à terceiros contratantes, condições desiguais, no caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;

VIII. subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou a utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou a aquisição de um bem;

IX. impedir o acesso do concorrente as fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologias, bem como aos canais de distribuição;

X. exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

XI. realizar compra ou venda sujeita à condição de não usar ou adquirir, vender ou fornecer bens ou serviços produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;

XII. vender, por razões não justificadas nas práticas comerciais, mercadoria abaixo do preço de custo;

XIII. recusar injustificadamente a venda de bens ou a prestação de serviços;

XIV. interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem causa justificada;

XV. destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados à produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI. abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa.

XVII. manipular mercado para impor preços

CAPITULO III - DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 7º Os Estados Partes adotarão, para fins de incorporação à normativa do MERCOSUL e dentro do prazo de 2 anos, normas comuns para o controle dos atos e contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado regional relevante de bens e serviços, inclusive aqueles que resultem em

concentração econômica, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do MERCOSUL.

CAPITULO IV - DOS ORGÃOS DE APLICAÇÃO

Art 8º Compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos do artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto, e ao Comitê de Defesa da Concorrência aplicar o presente Protocolo.

Parágrafo Unico - O Comitê de Defesa da Concorrência, órgão de natureza intergovernamental, será integrado pelos órgãos nacionais de aplicação do presente Protocolo em cada Estado Parte.

Art. 9º O Comitê de Defesa da Concorrência submeterá à aprovação da Comissão de Comercio do MERCOSUL a regulamentação do presente Protocolo.

CAPITULO V - DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO

Art. 10º Os órgãos nacionais de aplicação iniciarão o procedimento previsto no presente Protocolo de ofício ou mediante representação fundamentada de parte legitimamente interessada, que deverá ser encaminhada ao Comitê de Defesa da Concorrência, juntamente com avaliação técnica preliminar.

Art 11º O Comitê de Defesa da Concorrência, após análise técnica preliminar, procederá à instauração da investigação ou, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, ao arquivamento do processo.

Art. 12º O Comitê de Defesa da Concorrência encaminhará regularmente à Comissão de Comércio do MERCOSUL relatorios sobre o estado de tramitação dos casos em estudo.

Art. 13º Em caso de urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência, o Comitê de Defesa da Concorrência definirá, ad-referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de medidas preventivas, inclusive a imediata cessação da prática sob investigação, a reversão à situação anterior ou outras que considere necessárias.

§1º. Em caso de inobservância à medida preventiva, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá definir, ad-referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de multa à parte infratora.

§2º. A aplicação de medida preventiva ou de multa será executada pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

Art 14º O Comitê de Defesa da Concorrência estabelecerá, em cada caso investigado, pautas que definirão, entre outros aspectos, a estrutura do mercado relevante, os meios de prova das condutas e os critérios de análise dos efeitos econômicos da prática sob Investigação.

Art. 15º O órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado realizara a investigação da prática restritiva da concorrência, levando em conta as pautas definidas no artigo 14.

§1º O órgão nacional de aplicação que estiver procedendo à investigação divulgará relatórios periódicos sobre as suas atividades

§2º Será assegurado ao representado o exercício do direito de defesa.

Art. 16º Aos órgãos nacionais de aplicação dos demais Estados Partes compete auxiliar o órgão nacional responsável pela investigação mediante o fornecimento de informações, documentos e outros meios considerados essenciais para a correta execução do procedimento investigatório.

Art. 17º Na hipótese de ocorrência de divergências a respeito da aplicação dos procedimentos previstos neste Protocolo, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá solicitar à Comissão de Comércio do MERCOSUL pronunciamento sobre a matéria.

Art 18º Uma vez concluído o processo investigatório, o órgão nacional responsável pela investigação apresentará ao Comitê de Defesa da Concorrência parecer conclusivo sobre a matéria.

Art. 19º O Comitê de Defesa da Concorrência examinará o parecer emitido pelo órgão nacional de aplicação e ad *referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, definirá as práticas infrativas e estabelecerá as sanções a serem impostas ou as demais medidas cabíveis ao caso.

Parágrafo único - Se o Comitê de Defesa da Concorrência não alcançar o consenso, encaminhará suas conclusões à Comissão de Comércio do MERCOSUL, consignando as divergências existentes.

Art 20º A Comissão de Comércio do MERCOSUL, levando em consideração o parecer ou as conclusões do Comitê de Defesa da Concorrência, se pronunciará mediante a adoção de Diretiva, definindo as sanções a serem aplicadas à parte infratora ou as medidas cabíveis ao caso.

§1º As sanções serão aplicadas pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

§2º Se não for alcançado o consenso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL encaminhará as diferentes alternativas propostas ao Grupo Mercado Comum.

Art. 21º O Grupo Mercado Comum se pronunciará sobre a matéria mediante a adoção de Resolução.

Parágrafo Único - Se o Grupo Mercado Comum não alcançar o consenso, o Estado Parte interessado poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de as Controvérsias.

CAPITULO VI. DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 22º Em qualquer fase do procedimento o Comitê de Defesa da Concorrência poderá homologar, ad *referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, Compromisso de Cessação da prática sob investigação, o qual não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Art. 23º O Compromisso de Cessação conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a. obrigações do representado, no sentido de cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b. valor de multa diária a ser imposta no caso de descumprimento do Compromisso de Cessação;

c. obrigação do representado de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo o órgão nacional de aplicação informado sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

Art. 24º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o Compromisso de Cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no Compromisso.

Art 25º O Comitê de Defesa da Concorrência, ad *referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá homologar alterações no Compromisso de Cessação, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à concorrência.

Art 26º O Compromisso de Cessação, as alterações do Compromisso e a sanção à que se refere o presente Capítulo serão levadas a efeito pela órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

CAPITULO VII " DAS SANÇÕES

Art. 27º O Comitê de Defesa da Concorrência, ad *referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, determinará a cessação definitiva da prática infrativa dentro de prazo a ser especificado.

§1º Em caso de descumprimento da ordem de cessação, será aplicada multa diária a ser definida pelo Comitê de Defesa da Concorrência, ad *referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL;

§ 2º A determinação de cessação, bem como a aplicação de multa, serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 28º Em caso de violação às normas do presente Protocolo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, cumulada ou alternativamente:

I - multa, baseada nos lucros obtidos com a prática infrativa, no faturamento bruto ou nos ativos envolvidos, a qual reverterá a favor do órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora;

II - proibição de participar de regimes de compras públicas em quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar,

III - proibição de contratar com instituições financeiras públicas de quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar,

§1º O Comitê de Defesa da Concorrência, ad *referendum* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá ainda recomendar às autoridades competentes dos Estados Partes que não concedam ao infrator incentivos de qualquer natureza ou facilidades de pagamento de suas obrigações de natureza tributária.

§2º As penalidades previstas neste artigo serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

Art. 29º Para a gradação das sanções estabelecidas no presente Protocolo, considerar-se-ão a gravidade dos fatos e o nível dos danos causados à concorrência no âmbito do MERCOSUL.

CAPITULO VIII- DA COOPERAÇÃO

Art. 30º Para assegurar a implementação do presente Protocolo, os Estados Partes, por meio dos respectivos órgãos nacionais de aplicação, adotarão mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de:

a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais responsáveis com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de defesa da concorrência, mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências, de treinamento de técnicos e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL;

b) identificar e mobilizar, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica em matéria de defesa da concorrência celebrados com outros Estados ou agrupamentos regionais, os recursos necessários à implementação do programa de cooperação à que se refere a alínea anterior.

CAPITULO IX - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 31º Aplica-se o disposto no Protocolo de Brasília e no Procedimento Geral para Reclamações Perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto as divergências relativas a aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo.

CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 32º Os Estados Partes comprometem-se, dentro do prazo de dois anos a contar da entrada em vigência do presente Protocolo, e para fins de incorporação a este instrumento, a elaborar normas e mecanismos comuns que disciplinem as ajudas de Estado que possam limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência e sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Partes. Para este fim, serão levados em consideração os avanços relativos ao tema das políticas públicas que distorcem a concorrência e as normas pertinentes da OMC.

Art 33º O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo Instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem e, no caso dos demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Art. 34º Nenhuma disposição do presente Protocolo se aplicará a qualquer prática restritiva da concorrência cujo exame tenha sido iniciado por autoridade competente de um Estado Parte antes da entrada em vigor prevista no artigo 33.

Art. 35º O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Art 36º A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo.

Art. 37º O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Fortaleza, aos dezessete dias do mes de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPUBLICA ARGENTINA
PELA REPUBLICA DO PARAGUAI
PELA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PELA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

2. MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 01/03

**REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 18/96 do Conselho Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de Regular o Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1 – Aprovar o “Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL”, que figura como Anexo e faz parte da presente Diretriz.

LX CCM – Assunção, 13/III/03

ANEXO

**REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
DO MERCOSUL**

**TÍTULO I
DO COMITÊ DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – CDC**

CAPÍTULO I – DA NATUREZA

ARTIGO 1 – O Comitê de Defesa da Concorrência (CDC) é o órgão intergovernamental da Comissão de Comércio do MERCOSUL encarregado de aplicar o Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL (PDC).

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E DAS REUNIÕES

ARTIGO 2 – O Comitê de Defesa da Concorrência é composto pelos órgãos nacionais de aplicação (ONA) do PDC de cada Estado Parte, os quais serão representados por um membro titular e dois membros alternos.

Parágrafo único – A presença do membro titular nas reuniões do CDC não exclui a dos membros alternos.

ARTIGO 3 – A Coordenação do CDC será exercida pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte que estiver no exercício da Presidência Pro Tempore do Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 4 – Para o cumprimento de seus fins, o CDC poderá manter relações institucionais com os órgãos de defesa da concorrência de outros países, com os organismos análogos de outros sistemas de integração econômica e organizações internacionais com competência no tema.

ARTIGO 5 – O CDC realizará reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada três meses e extraordinárias por solicitação de um de seus membros. As reuniões ordinárias deverão ser marcadas com uma antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias corridos e as reuniões extraordinárias deverão ser marcadas com uma antecedência de pelo menos 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único – Todas as reuniões serão registradas em Ata.

ARTIGO 6 – O CDC funcionará com um quorum de pelo menos três (3) dos órgãos nacionais de aplicação do PDC.

Parágrafo único – Enquanto o PDC não tenha sido ratificado por todos os Estados Partes, sempre que se cumpram as condições previstas em seu Artigo 33, bastará o quorum de dois órgãos nacionais de aplicação para funcionar.

CAPÍTULO III – O SISTEMA DE TOMADA DE DECISÕES

ARTIGO 7 – O CDC tomará suas decisões por consenso dos Estados Partes que tenham ratificado o PDC

ARTIGO 8 – No caso de que um Estado Parte que tenha ratificado o PDC esteja ausente em uma reunião, as decisões tomadas pelas delegações presentes serão adotadas *ad referendum* da aprovação do Estado Parte ausente e terão caráter definitivo se este não formular objeções totais ou parciais no prazo de 30 dias corridos a partir do término da reunião.

Parágrafo Único – A Coordenação do CDC comunicará ao Estado Parte ausente, no prazo de 48 horas, as decisões tomadas *ad referendum*.

ARTIGO 9 – No caso de não haver consenso sobre determinada matéria em duas reuniões consecutivas, ao término da segunda reunião será elevado à CCM um relatório circunstanciado consignando as divergências existentes.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

CAPÍTULO I – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 10 – Para efeitos de determinação do âmbito de aplicação do PDC, considerar-se-á, concomitantemente, a afetação do comércio entre os Estados Partes e a afetação dos mercados relevantes de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL.

Parágrafo único – Entende-se por “bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL” o conjunto de bens e serviços que são produzidos ou comercializados no território de um ou mais Estados Partes do MERCOSUL.

CAPÍTULO II. – DAS CONDUTAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

ARTIGO 11 – A fim de estabelecer o abuso de posição dominante em um mercado relevante de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL, deverão ser consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) a participação no mercado relevante das empresas participantes;
- b) o grau em que o bem ou serviço de que se trate é substituível por outros, quer seja de origem nacional, regional ou estrangeira; as condições de tal substituição e o tempo requerido para a mesma;
- c) o grau em que as restrições normativas limitam o acesso de produtos ou ofertantes no mercado de que se trate; e
- d) o grau em que o presumível responsável possa influir unilateralmente na formação de preços ou restringir o abastecimento ou demanda no mercado e o grau em que seus competidores possam neutralizar tal poder.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS NACIONAIS

ARTIGO 12 – Compete aos órgãos nacionais a aplicação do PDC:

- I - velar pelo cumprimento do PDC e deste Regulamento no território de seu país, nos termos estabelecidos em tais instrumentos;
- II - executar ou fazer executar, no âmbito de sua competência, as decisões tomadas em virtude da aplicação do PDC;
- III - informar ao CDC as normas em matéria de defesa da concorrência, e suas modificações, que adotem as autoridades de seu país;
- IV - informar ao CDC, nas condições que este estabeleça, sobre o estado e evolução da tramitação dos casos que estiver encarregado de investigar, de conformidade com o PDC;
- V - proporcionar as informações e cópias das atuações que se tenham levado a cabo, e dos casos instruídos de conformidade com o PDC, por solicitação dos órgãos nacionais de aplicação;
- VI - informar ao CDC sobre o grau de cumprimento dos compromissos de cessação homologados.

CAPÍTULO IV – O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 13 – Os órgãos nacionais de aplicação iniciarão o procedimento previsto no presente Protocolo de ofício ou por representação fundada de parte legitimamente interessada, que deverá ser submetida, dentro dos 60 dias após iniciada, ao Comitê de Defesa da Concorrência juntamente com uma avaliação técnica preliminar.

ARTIGO 14 – Considerar-se-á parte legitimamente interessada toda pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que se considere direta ou indiretamente prejudicada pela conduta presumidamente infratora, incluindo as associações de usuários e consumidores devidamente constituídas e reconhecidas como tal em seus países.

ARTIGO 15 – A representação prevista no Artigo 13 deste Regulamento deverá realizar-se perante o órgão nacional de aplicação do Estado Parte em que tiver domicílio o denunciante.

Parágrafo 1 – A representação deverá conter, quando possível, o nome e domicílio do denunciante, a descrição do fato considerado violatório do PDC, com as circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução, e a indicação de seus presumíveis autores e seus domicílios, danos, testemunhas e demais elementos que permitam sua comprovação e qualificação legal.

Parágrafo 2 – Para os efeitos de aplicação do PDC e do presente Regulamento, entender-se-á por domicílio o lugar onde o denunciante ou o denunciado, conforme o caso, tenha sua residência habitual ou a sede principal de seus negócios.

ARTIGO 16 – A avaliação técnica preliminar será realizada pelo órgão nacional de aplicação que recebe a denúncia nos termos do PDC e deste Regulamento e incluirá uma recomendação a respeito da abertura da investigação ou arquivamento do processo e, no primeiro caso, os critérios que se recomenda adotar para sua investigação.

Parágrafo único – Em caso de urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência, a avaliação técnica preliminar incluirá uma recomendação acerca das medidas preventivas que se considerem apropriadas.

ARTIGO 17 – O CDC, dentro dos 30 dias seguintes ao recebimento dos resultados da avaliação técnica preliminar efetuada pelo órgão nacional de aplicação, deverá realizar a análise técnica preliminar prevista no Artigo 11 do PDC, decidindo pela abertura da investigação ou, *ad referendum* da CCM, pelo arquivamento das denúncias.

Parágrafo 1 – Decidida a abertura de investigação o CDC estabelecerá 1) o órgão que conduzirá a investigação, de acordo com o domicílio do denunciado; e 2) os critérios que serão adotados pelo órgão nacional de aplicação na investigação dos fatos denunciados, e poderá determinar a realização das diligências, estudos ou provas que entender necessários, de acordo com o Artigo 14 do PDC.

Parágrafo 2 – Em qualquer estágio da investigação o CDC poderá requerer ao ONA que realize determinado ato ou prova. Quando não for estabelecido um prazo para o mesmo, entender-se-á que é de 20 dias.

ARTIGO 18 – O órgão nacional de aplicação competente notificará imediatamente ao denunciado o início do procedimento para que, no prazo de 20 dias corridos, contado da notificação, efetue sua defesa e ofereça provas.

Parágrafo único – A notificação inicial conterá uma cópia completa da decisão do CDC e da denúncia, conforme o caso.

ARTIGO 19 – O denunciado que não apresentar defesa no prazo estabelecido no Artigo anterior será considerado revel. Em qualquer etapa do procedimento, o revel poderá intervir sem direito à repetição dos atos praticados.

ARTIGO 20 – A produção de provas, as investigações ou diligências, assim como os prazos instrutórios, reger-se-ão pela legislação vigente do país do órgão nacional de aplicação que realize a instrução.

Parágrafo único – Para a realização do previsto neste Artigo e para os efeitos do disposto no Artigo 16 do PDC, o órgão nacional de aplicação competente poderá dirigir-se diretamente aos demais órgãos nacionais de aplicação dos Estados Partes.

ARTIGO 21 – Os relatórios periódicos a que se refere o Artigo 15 do PDC conterão uma planilha com as informações relevantes do processo e serão apresentados a) em cada reunião do CDC; e b) a pedido de outro órgão nacional de aplicação.

ARTIGO 22 – Finalizada a instrução, o ONA remeterá ao CDC as denúncias e sua opinião para sua apreciação. O CDC poderá 1) declarar concluída a instrução e ordenar o arquivamento das denúncias *ad referendum* da CCM; 2) declarar concluída a instrução, especificar as acusações finais e notificar o denunciado para que apresente alegações finais no prazo de 15 dias; e 3) declarar incompleta a instrução e ordenar a realização das diligências ou medidas para a conclusão da mesma.

Parágrafo único – Com 15 dias de antecedência à reunião de que trata o previsto neste Artigo, o órgão nacional de aplicação competente enviará uma cópia certificada da totalidade das denúncias aos demais órgãos nacionais de aplicação dos Estados Partes.

ARTIGO 23 – Vencido o prazo para a apresentação das alegações finais, o órgão nacional de aplicação competente remeterá aos demais órgãos uma cópia certificada das mesmas.

ARTIGO 24 – Com 15 dias de antecedência à próxima reunião ordinária do CDC, o ONA competente enviará aos demais órgãos o parecer conclusivo previsto no Artigo 18 do PDC.

Parágrafo 1 – O parecer conclusivo do órgão nacional de aplicação competente, conforme o caso, deverá incluir uma recomendação sobre as medidas corretivas que considere pertinentes para restabelecer as condições de concorrência e as eventuais medidas de sanção que possam corresponder.

Parágrafo 2 – O CDC resolverá, *ad referendum* da CCM, em data não posterior à de sua primeira reunião ordinária seguinte ao recebimento dos autos, considerando o parecer conclusivo do ONA competente, de conformidade com o Artigo 19 do CDC.

ARTIGO 25 – A CCM se pronunciará nos casos previstos nos Artigos 11, 13, 19, 20, Parágrafo 1, 22, 25 e 27 do PDC, em data não posterior à de sua primeira reunião ordinária seguinte ao recebimento dos autos. Nos casos previstos nos Artigos 17, 20, Parágrafo 2, e 28 do PDC, se pronunciará em data não posterior à de sua segunda reunião ordinária seguinte ao recebimento dos autos.

ARTIGO 26 – Em todos os casos mencionados no Artigo precedente 1) o CDC submeterá o resultado à CCM no prazo de 10 dias após sua reunião; e b) a CCM deverá receber os autos com uma antecedência mínima de 15 dias de sua reunião.

ARTIGO 27 – Caso a CCM não alcance consenso, submeterá ao GMC as distintas alternativas propostas, no prazo de dez dias posteriores a sua reunião. Recebidos os autos pelo GMC, com uma antecedência mínima de dez dias de sua reunião, este se pronunciará em data não posterior à de sua primeira reunião ordinária seguinte, de acordo com o previsto no Artigo 21 do PDC.

ARTIGO 28 – Os prazos fixados no presente Regulamento para o GMC, a CCM e o CDC se entenderão como sendo de dias corridos.

ARTIGO 29 – Em todos os casos em que o CDC emitir uma instrução a um ONA e não fixar prazo para seu cumprimento, se entenderá que o mesmo é de 20 dias, de acordo com o Artigo 20 do presente Regulamento.

ARTIGO 30 – Para os aspectos de procedimento não previstos no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições procedimentais previstas no ordenamento jurídico do ONA competente.

CAPÍTULO V – DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

ARTIGO 31 – O compromisso de cessação e suas eventuais modificações a que se refere o Capítulo VI do PDC poderão ser propostos pelo denunciado ao ONA responsável pela investigação. No caso de que o ONA competente os considere satisfatórios, os submeterá ao CDC para homologação, *ad referendum* da CCM, em sua primeira reunião ordinária posterior à recepção ou em reunião extraordinária convocada para tal fim.

ARTIGO 32 – Verificado, pelo CDC, o descumprimento do compromisso de cessação, o órgão nacional de aplicação competente aplicará a multa diária prevista, de acordo com o Artigo 26 do PDC.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

ARTIGO 33 – Em caso de descumprimento da ordem de cessação da prática infringente, o ONA competente proporá ao CDC a multa diária a ser aplicada à parte infratora, prevista no Artigo 27 do PDC.

ARTIGO 34 – As multas definidas nos Artigos 23, 27 e 28 do PDC reverterão em favor do órgão nacional da aplicação do Estado Parte em cujo território esteja domiciliada a parte infratora, como definido por sua legislação interna.

ARTIGO 35 – Para a graduação das sanções a serem aplicadas, previstas nos Artigos 27, 28 e 29 do PDC, deverão ser consideradas a gravidade da infração, a reincidência do infrator e a cooperação do denunciado com a investigação.

Parágrafo Único. Na determinação da gravidade da infração poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) o grau de lesão ou perigo de lesão à livre concorrência;
- b) os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- c) a posição e situação econômica do infrator; e
- d) a vantagem obtida ou pretendida pelo infrator.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 36 – O CDC será constituído pelos órgãos nacionais de aplicação dos Estados Partes que ratifiquem o PDC e que tenham depositado o instrumento de ratificação.

ARTIGO 37 – O Estado Parte que não tenha depositado o instrumento de ratificação do PDC poderá estar presente nas reuniões do CDC, sem direito a participar na tomada de decisões.

ARTIGO 38 – Enquanto o PDC não tenha sido ratificado por todos os Estados Partes, e sempre que se cumpram as condições previstas em seu Artigo 33, será suficiente para funcionar o quorum de dois órgãos nacionais de aplicação.

ARTIGO 39 – O CDC poderá elaborar um regulamento interno para seu funcionamento.

3. MERCOSUL/CMC/Nº 21/94

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e as Decisões Nº 13/93, Nº 3/94, Nº 9/94 e Nº 10/94, e a Decisão Nº 20/94 (Políticas Públicas) do Conselho do Mercado Comum, e

CONSIDERANDO:

Que é necessário contar com parâmetros comuns para a defesa da concorrência no MERCOSUL, de modo a possibilitar ação coordenada dos Estados Partes para coibir as práticas contrárias à livre concorrência;

Que vários aspectos relacionados com a defesa da concorrência estão incorporados em instrumentos já aprovados no âmbito do MERCOSUL; e

Que a Comissão de Defesa da Concorrência do Subgrupo de Trabalho Nº 10 desenvolveu critérios que viabilizam a adoção de um instrumento que cobre os demais aspectos da defesa da concorrência no MERCOSUL,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Artigo 1 - Aprovar as pautas básicas sobre defesa da concorrência no MERCOSUL, que figuram como Anexo à presente Decisão.

Artigo 2 - Até 31 de março de 1995, os Estados Partes apresentarão informação detalhada, no âmbito da Comissão de Comércio, sobre a compatibilidade de suas respectivas legislações nacionais ou projetos em tramitação com as “pautas gerais de harmonização” aprovadas pela presente Decisão.

Artigo 3 - Com base nessas informações, a Comissão de Comércio submeterá ao Grupo Mercado Comum, até 30 de junho de 1995, proposta de Estatuto de Defesa da Concorrência do MERCOSUL. O GMC decidirá se o Estatuto se constituirá como um instrumento de referência, ao qual deverão estar adequadas as legislações nacionais sobre a matéria, ou se se implementará como Protocolo.

Artigo 4 - Até a definição final sobre a matéria, tal como previsto no Artigo 3, aplicar-se-á o seguinte procedimento para a tramitação de denúncias vinculadas à defesa da concorrência:

a) Nos casos de violação à livre concorrência, o Estado Parte que se considere afetado poderá, no âmbito da Comissão de Comércio, apresentar, com as justificativas de que disponha, pleito em que especifique a violação, com base nas pautas gerais aprovadas pela presente Decisão.

b) O Estado Parte em cuja jurisdição se localiza o alegado praticante da violação iniciará, em não mais de 30 dias, investigação sobre a matéria, de acordo com sua legislação nacional, e aplicará, quando pertinente, as sanções correspondentes, de acordo com seu ordenamento jurídico interno. Essas investigações terão seu prazo definido, caso a caso, pela Comissão de Comércio.

c) Caso o Estado Parte afetado considere que, tendo a investigação concluído pela inexistência de violação e conseqüente inaplicabilidade de sanções, persistem os efeitos do dano alegado, ou que, mesmo tendo-se aplicado sanções, persistem igualmente tais efeitos, poderá esse Estado Parte

recorrer ao procedimento previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto ou diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

ANEXO

PAUTAS GERAIS DE HARMONIZAÇÃO

Capítulo I

1 - O presente instrumento tem por objeto a defesa da concorrência e o livre acesso ao mercado no âmbito do MERCOSUL.

2 - As empresas, qualquer que seja sua natureza jurídica e tipo, que explorem atividade não monopólica, estão sujeitas às regras da concorrência.

Capítulo II

Primeira seção:

3 - São proibidos os acordos e as práticas concertadas entre os agentes econômicos, e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou por efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência e o livre acesso ao mercado na produção, processamento, distribuição e comercialização de bens e serviços, em todo ou em parte do MERCOSUL, e que possam afetar o comércio entre os Estados Partes, tais como:

- I) fixar, direta ou indiretamente, os preços de compra ou de venda, bem como quaisquer outras condições para a produção ou comercialização de bens ou serviços;
- II) limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento tecnológico ou investimentos;
- III) dividir mercados de bens ou serviços ou fontes de suprimento de matéria-prima ou insumos;
- IV) acordar ou coordenar ações, que afetem ou possam afetar a concorrência, em concursos, leilões ou licitações públicas;
- V) adotar, em relação a terceiros contratantes, condições desiguais, no caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;
- VI) subordinar a celebração de contratos, escritos ou não, à aceitação de prestações suplementares que, pela própria natureza ou pelos usos comerciais, não tenham relação com o objeto desses contratos;
- VII) exercer pressão sobre cliente ou fornecedor, com o propósito de dissuadi-lo de determinada conduta, aplicar-lhe represália ou obrigá-lo a agir em determinado sentido.

Segunda Seção:

4 - Fica igualmente vedado que um ou mais agentes econômicos abusem de uma posição dominante, em todo ou em parte substancial do MERCOSUL. O abuso de posição dominante poderá consistir, dentre outras, nas seguintes condutas:

- a) impor, direta ou indiretamente, preços de compra ou venda ou outras condições de transação não eqüitativas;
- b) restringir, de modo injustificado, a produção, a distribuição e o desenvolvimento tecnológico, em prejuízo das empresas ou dos consumidores;

- c) aplicar a terceiros contratantes condições desiguais em caso de prestações equivalentes, colocando-os assim em desvantagem na concorrência;
- d) subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte do outro contratante, de prestações suplementares que, por sua natureza, ou de acordo com os usos comerciais, não tenham relação com o objeto dos contratos;
- e) recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços;
- f) condicionar as transações, injustificadamente, ou de modo não fundado nos usos, costumes ou práticas comerciais, à não utilização, aquisição, venda, distribuição ou fornecimento de bens ou serviços produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por terceiro;
- g) vender bens ou prestar serviços a preços inferiores a seus preços habituais, a preço de custo ou a preços inferiores ao seu custo, sem razões fundadas nos usos, costumes e práticas comerciais, com a finalidade de eliminar a concorrência no mercado.

Terceira Seção:

5 - Os Estados Partes submeterão a controle as operações de qualquer natureza entre empresas ou grupos de empresas que impliquem uma concentração econômica, das quais resulte uma participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do mercado relevante e que possam produzir efeitos anticoncorrenciais em todo ou em parte do MERCOSUL.

Capítulo III

6 - Os Estados Partes cooperarão entre si, diretamente e/ou no âmbito da Comissão de Comércio, no sentido de assegurar o cumprimento oportuno e adequado das normas, procedimentos e ações que forem acordados em matéria de defesa da concorrência e do livre acesso ao mercado. Os mecanismos de cooperação poderão consistir no intercâmbio de informações, consultas, assessorias, cooperação técnica e outros que sejam convenientes.

7 - Com o objetivo de prevenir eventuais causas anticompetitivas descritas nos artigos 3º e 4º, os Estados Partes estabelecerão, por intermédio da Comissão de Comércio, mecanismos de coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação das leis nacionais de defesa da concorrência.

8 - A Comissão de Comércio zelará pela aplicação do instrumento sobre Defesa da Concorrência no MERCOSUL.

4. ANEXO AO PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

Considerando:

Que em 7 de dezembro de 1996 foi assinado o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

Que importância de estabelecer os critérios de quantificação do valor das multas previstas no referido Protocolo torna necessário aprovar o seguinte Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul.

Acordam:

ARTIGO 1º

As multas previstas no presente Protocolo serão equivalentes a até 150% dos lucros obtidos com a prática infrativa; até 100% do valor dos ativos envolvidos; ou até 30% do valor do faturamento bruto da empresa em seu último exercício, excluídos os impostos. As referidas multas não poderão ser inferiores à vantagem obtida, quando esta for quantificável.

ARTIGO 2º

Nos casos específicos previstos nos artigos 13.1, 23.b e 27.1 do presente Protocolo, será estabelecida uma multa diária de até 1% do faturamento bruto no último exercício.

ARTIGO 3º

O presente Anexo é parte integrante do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, sendo-lhe aplicáveis as disposições neste previstas.

ARTIGO 4º

A República do Paraguai será depositária do presente instrumento nos termos previstos no artigo 37 do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

PELA REPUBLICA ARGENTINA
PELA REPUBLICA DO PARAGUAI
PELA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PELA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

5. MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 15/06

ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA O CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES ECONÔMICAS DE ÂMBITO REGIONAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/96 e 2/97 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de promover a troca de informações entre todas as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL sobre o controle de concentrações econômicas de âmbito regional, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos na região, nos termos do disposto no artigo 7º do Protocolo de Defesa da Concorrência;

As estreitas relações econômicas entre os Estados Partes e observando que o controle de concentrações econômicas de âmbito regional pode contribuir para o funcionamento eficiente de seus mercados integrados no MERCOSUL e para o bem-estar dos cidadãos de seus respectivos países;

A importância de que a cooperação e a coordenação das atividades referentes ao controle de concentrações econômicas resulte na implementação mais efetiva e célere desse controle, bem como na redução de obstáculos e promoção de segurança jurídica para as partes envolvidas do que ocorreria caso as ações se dessem de forma isolada;

Que tais mecanismos contribuirão para melhorar e fortalecer as relações entre as autoridades da concorrência dos Estados Partes;

Que a cooperação entre todos os Estados Partes é um importante instrumento de informação, inclusive para aqueles Estados que ainda não adotam o controle de concentrações em sua legislação interna, já que este instrumento poderá fornecer elementos para a decisão sobre a adoção do referido tipo de controle;

O compromisso dos Estados Partes de levar em consideração os importantes interesses recíprocos no controle de concentrações econômicas de âmbito regional; e

A necessidade de ressaltar, em relação ao “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL para a Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”, aspectos importantes da cooperação especificamente em relação ao controle de concentrações econômicas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 – Aprovar o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/I/2007.

XXX CMC – Córdoba, 20/VII/06

ANEXO

Artigo I Objetivo e Definições

1. O objetivo deste Entendimento é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação para a aplicação dos procedimentos de controle de concentrações econômicas previstos nas legislações nacionais quanto a cooperação técnica entre as Autoridades de Concorrência, e assegurar que os Estados Partes tomem em consideração os importantes interesses recíprocos envolvidos nestas atividades.

2. Para fins deste Entendimento,

a) "Controle de concentração econômica" é um procedimento de natureza preventiva que requer a apreciação de operações, sob qualquer forma manifestada, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na domínio de mercados relevantes de bens ou serviços, por uma Autoridade de Defesa da Concorrência, a qual pode aprovar a operação em sua integralidade, aprová-la com restrições ou reprová-la;

b) “Controle de concentração econômica de âmbito regional” é o controle de concentração econômica reconhecido por duas ou mais Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL como um controle de interesse de dois ou mais Estados Partes, por avaliar uma operação de concentração econômica que pode ter efeitos em um mercado geográfico relevante que abranja o território de mais de um Estado Parte;

c) "Autoridade(s) de Concorrência ou de Defesa da Concorrência":

i) para a Argentina, a Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC) ou, no momento de sua conformação, o Tribunal Nacional de Defesa da Concorrência (TNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, em conjunto denominado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

iii) para o Paraguai, o Vice-Ministério de Comércio do Ministério de Indústria e Comércio;

iv) para o Uruguai, a Direção-Geral de Comércio do Ministério da Economia e Finanças; e

v) qualquer outra autoridade que as complemente, substitua ou suceda, conforme a legislação de cada Estado Parte.

d) "Legislação nacional ou lei de Concorrência":

i) para a Argentina, a Lei 25.156, sua regulamentação e o Decreto 396/01;

ii) para o Brasil, as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00 e sua regulamentação;

iii) para o Paraguai, o artigo 107 da Constituição Nacional e, no momento de sua promulgação, a Lei de Defesa da Concorrência do Paraguai;

iv) para o Uruguai, os artigos 14, 15 e 16 da Lei 17.243, os artigos 157 e 158 da Lei 17296, e os Decretos 86/01 e 440/02;

v) bem como qualquer alteração dos dispositivos legais acima mencionados ou dispositivos que venham substituí-los; e

e) "Atividade(s) de Aplicação(ões)", significa qualquer procedimento de aplicação da Legislação Nacional de Concorrência no tocante ao controle de concentrações econômicas conduzido por um Estado Parte no marco de sua legislação de concorrência._

Artigo II Notificações

1. Cada Estado Parte deverá, com as reservas do artigo IX, notificar a outro Estado Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, sobre as Atividades de Aplicação, identificando a natureza da operação de concentração econômica e os instrumentos legais pertinentes. As notificações deverão ser efetuadas, na medida do possível:

no caso da Argentina, no prazo de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência;

no caso do Brasil, no prazo de 15 dias a partir da publicação que informa a notificação de uma operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

no caso do Uruguai, no prazo de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência, aplicando-se este dispositivo quando houver previsão legal de controle de atos de concentração econômica;

no caso do Paraguai, no prazo de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência; aplicando-se este dispositivo quando houver previsão legal de controle de atos de concentração econômica.

2. As Atividades de Aplicação que serão notificadas em conformidade com este artigo serão aquelas que: a) forem relevantes para as atividades de outro Estado Parte na aplicação de suas

respectivas leis de defesa da concorrência; b) envolvam operações de concentração econômica que surtam efeitos, no todo ou em parte, no território de mais de um Estado Parte; c) envolvam operações de concentração econômica em que uma ou mais partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais partes envolvidas na transação, seja uma empresa constituída ou organizada segundo as leis de outro Estado Parte, d) envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proíbam determinada operação de concentração econômica no território de outro Estado Parte ou sejam, de alguma maneira, aplicadas à operação de concentração econômica em território de outro Estado Parte; ou e) envolvam a busca de informações para a análise de atos de concentração econômica localizadas no território de outro Estado Parte.

3. Um Estado Parte pode autorizar aos funcionários de outro Estado Parte que visitem seu território no curso da análise da operação de concentração econômica.

Artigo III

Cooperação na Aplicação da Legislação de Concorrência

1. Os Estados Partes entendem que é de interesse comum cooperar para a aplicação de suas legislações de Concorrência no tocante à análise de atos de concentração econômica, compartilhando informações que facilitem a efetiva aplicação de sua legislação, com vistas a promover a melhor coordenação das políticas e atividades dos Estados Partes na aplicação da Legislação de Concorrência, na medida em que seja compatível com suas leis e interesses, e dentro dos recursos razoavelmente disponíveis.

2. O presente Entendimento não impedirá aos Estados Partes de requerer ou promover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados ou acertos entre eles.

Artigo IV

Cooperação sobre as Operações de Concentração Econômica no Território de um Estado Parte que podem afetar adversamente os interesses de outro Estado Parte.

1. Os Estados Partes entendem que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus respectivos mercados mediante a aplicação de suas respectivas Legislações de Concorrência no tocante à análise e apreciação de atos de concentração econômica.

2. Observado o disposto no item 1, acima, os Estados Partes entendem que é de interesse recíproco resguardarem-se de operações de concentração econômica que possam ocorrer ou se manifestar no território de um Estado Parte e que afetem o funcionamento eficiente do mercado regional, bem como dos mercados de outro Estado Parte.

3. Se um Estado Parte entende que estão sendo levadas a cabo, no território de outro Estado Parte, operações de concentração econômica que afetam adversamente seus interesses fundamentais, poderá solicitar à Autoridade de Concorrência do outro Estado Parte que inicie os procedimentos de cooperação previstos neste Entendimento. A solicitação deverá especificar os possíveis efeitos adversos sobre seus interesses fundamentais e deverá incluir o oferecimento da informação e cooperação que se encontre em condições de prover.

4. As Autoridades de Concorrência do Estado Parte solicitado avaliarão se iniciam o procedimento de cooperação, e deverão prontamente informar ao Estado Parte solicitante sua decisão. O Estado Parte solicitado deverá informar ao Estado Parte solicitante tão logo profira sua decisão sobre a operação, e deverá informá-la prontamente também sobre eventuais medidas tomadas no decorrer da Atividade de Aplicação que se relacionem com o mérito da operação. O Estado Parte solicitante também deverá informar à Parte solicitada sobre o andamento de sua Atividade de Aplicação, se houver.

5. Este Artigo não limita a discricionariedade da Autoridade de Concorrência do Estado Parte solicitado no sentido de condicionar a condução de suas Atividades de Aplicação com respeito aos aspectos abordados na solicitação, na forma do artigo X deste Entendimento, nem impede a Autoridade de Concorrência do Estado Parte solicitante de proceder à realização de Atividades de Aplicação no tocante a tais operações de concentração econômica conforme sua própria legislação.

Artigo V

Coordenação sobre Operações de Concentração Econômica Inter-relacionadas ou Conexas

Quando as Autoridades de Concorrência de dois ou mais Estados Partes estiverem realizando Atividades de Aplicação relativas a operações de concentração econômica inter-relacionadas ou conexas, considerarão a conveniência de coordená-las, levando em consideração os objetivos das Autoridades de Concorrência do(s) outro(s) Estado(s) Parte(s).

Artigo VI

Consideração dos interesses fundamentais de outro Estado Parte

Cada Estado Parte deverá, conforme sua legislação e na medida em que seja compatível com seus interesses fundamentais, assegurar a cuidadosa consideração dos interesses fundamentais dos outros Estados Partes, em todas as etapas de suas Atividades de Aplicação, notadamente quando da apreciação do mérito da operação.

Artigo VII

Atividades de Cooperação Técnica

Os Estados Partes entendem que é de interesse recíproco que suas Autoridades de Concorrência trabalhem conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas com o controle de concentrações econômicas. Essas atividades incluirão, dentro de um esquema razoável de recursos disponíveis por parte das Autoridades de Concorrência, o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Entendimento; o intercâmbio de funcionários das Autoridades de Concorrência com o fim de seu treinamento na Autoridade de Concorrência de outros Estados Partes; a participação de pessoal das Autoridades de Concorrência como conferencistas ou consultores em cursos de treinamento relativos à legislação de concorrência organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Concorrência; e qualquer outra forma de cooperação técnica que as Autoridades de Concorrência dos Estados Partes acordem que sejam apropriadas aos fins deste Entendimento.

Artigo VIII

Reuniões entre as Autoridades de Concorrência.

Os funcionários das Autoridades de Concorrência dos Estados Partes deverão reunir-se periodicamente para trocar informações sobre seus esforços e prioridades para o aperfeiçoamento das análises das operações de concentração econômica, observado, inclusive, o disposto no Artigo VII, acima.

Artigo IX Confidencialidade

1. Nenhum Estado Parte está obrigado a prover informações à outro Estado Parte, se a entrega da referida informação for proibida de acordo com suas leis ou for incompatível com seus interesses fundamentais.
2. Cada Estado Parte deve manter a confidencialidade com respeito às informações providas em confidencialidade por outro Estado Parte, nos termos do presente Entendimento, e não poderá, sem prévia autorização do Estado Parte que a forneceu, disponibilizar tal informação confidencial a um terceiro Estado Parte.

Artigo X Da Não-Interferência nas Legislações Nacionais

Este Entendimento não impede que um Estado Parte adote ou se abstenha de adotar qualquer medida que esteja em conformidade com sua legislação vigente.

Artigo XI Comunicações Previstas neste Entendimento

As comunicações previstas por este Entendimento poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Concorrência dos Estados Partes. Qualquer dos Estados Partes poderá requerer que as solicitações, as informações e os documentos requeridos sejam remetidos pelos canais diplomáticos habituais.

6. MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04

ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A APLICAÇÃO DE SUAS LEIS NACIONAIS DE CONCORRÊNCIA

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 18/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de promover a efetiva aplicação da legislação nacional de concorrência dos Estados Partes, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

As estreitas relações econômicas desses Estados Partes e observando que a aplicação de suas legislações nacionais de concorrência é de importância crucial para o funcionamento eficiente de seus mercados integrados no MERCOSUL e para o bem-estar dos cidadãos de seus respectivos países;

A importância de que a cooperação e coordenação de suas Atividades de Aplicação da Legislação Nacional de Concorrência pode resultar na atenção mais efetiva a suas respectivas preocupações do que o que ocorreria por meio de ações independentes;

Que a cooperação técnica entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência contribuirá para melhorar e fortalecer suas relações; e

O compromisso dos Estados Partes de levar em consideração os importantes interesses recíprocos na Aplicação de sua Legislação Nacional de Concorrência.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1 – Aprovar o “Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do MERCOSUL para a Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art.2 – Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/X/04.

XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04

ANEXO

Artigo I

Objetivo e Definições

1. O objetivo deste Entendimento é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação da legislação nacional de concorrência quanto a cooperação técnica entre as Autoridades de Concorrência, e assegurar que as Partes tomem em consideração os importantes interesses recíprocos nas atividades de aplicação da legislação nacional de concorrência.

2. Para fins deste Entendimento:

a) “Prática (s) Anticompetitiva(s)” significa qualquer conduta ou ato que possa estar sujeita a sanções previstas na legislação nacional de concorrência de cada Parte;

b) “Autoridade (s) de Concorrência ou de Defesa da Concorrência” são:

i) para a Argentina, la Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) ou, no momento de sua conformação, el Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia (TNDC);

ii) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

iii) para o Paraguai, la Subsecretaría de Comercio del Ministerio de Industria y Comercio e, uma vez constituída, a Secretaria Técnica de Defesa da Concorrência;

iv) para o Uruguai, la Dirección General de Comercio del Ministerio de Economía y Finanzas;

v) qualquer outra que as complemente, substitua ou suceda, conforme a legislação nacional de cada Parte.

c) “Legislação nacional ou lei de Concorrência” são:

i) para a Argentina, a Lei 25.156, sua regulamentação e o Decreto 396/01;

ii) para o Brasil, as leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00 e sua regulamentação;

iii) para o Paraguai, o Art. 107 da Constituição Nacional e, uma vez aprovada, a Lei de Defesa da Concorrência;

iv) para o Uruguai, os artigos 14, 15 e 16 da Lei 17.243, os artigos 157 e 158 da Lei 17.296, e os Decretos 86/01 e 440/02;

v) assim como qualquer emenda aos instrumentos acima mencionados.

d) “Atividade(s) de Aplicação da Legislação Nacional de Concorrência” significa qualquer investigação ou procedimento conduzido por uma Parte no marco de sua legislação nacional de concorrência.

Artigo II Notificações

1. Cada Parte deverá, com as reservas do Artigo IX, notificar a outra Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, sobre as Atividades de Aplicação aqui especificadas, identificando a

natureza das práticas sujeitas à investigação e os instrumentos legais pertinentes. As notificações deverão ser efetuadas, na medida do possível:

a) no caso da Argentina, no prazo de 15 dias desde a publicação da abertura de sumário relativo à investigação de condutas anticompetitivas, ou, no caso de procedimentos de análise de operações de concentração, no término de 15 dias a partir da data em que a operação tenha sido notificada à Autoridade de Concorrência;

b) no caso do Brasil, no prazo de 15 dias a partir da data de publicação da decisão do Secretário de Direito Econômico que instaure o processo administrativo ou a investigação preliminar, para o caso de condutas anticompetitivas ou, para o caso de procedimentos de análise de operações de concentração, no prazo de 15 dias a partir da publicação que informa a notificação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência de uma operação;

c) no caso do Paraguai, no prazo de 15 dias a partir da Resolução da Subsecretaría de Estado de Comercio del Ministerio de Industria y Comercio ou, depois de sua constituição, da Secretaria Técnica de Defesa da Concorrência que inicie a prosequção dos procedimentos de investigação presumivelmente puníveis previstas e tipificadas, e

d) no caso do Uruguai, no prazo de 15 dias a partir da Resolución da Dirección General de Comercio que dá início à prosequção dos procedimentos de investigação dos fatos presumivelmente ilícitos.

2. As Atividades de Aplicação que serão notificadas em conformidade com este Artigo serão aquelas que: a) forem relevantes para as atividades de outra Parte na aplicação de suas respectivas leis; b) envolvam Práticas Anticompetitivas, diferentes de fusões e aquisições, realizadas em todo ou em parte substancial do território de outra Parte; c) envolvam fusões ou aquisições em que uma ou mais partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais partes da transação, seja uma empresa constituída ou organizada segundo as leis de outra Parte; d) envolvam condutas supostamente exigidas, recomendadas ou aprovadas por outra Parte; e) envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proíbam determinada conduta no território de outra Parte ou sejam, de alguma maneira, aplicadas à conduta em território de outra Parte; ou f) envolvam a busca de informações localizadas no território de outra Parte.

3. Uma Parte pode autorizar aos funcionários de outra Parte para que visitem seu território no curso de investigações.

Artigo III

Cooperação na Aplicação da Legislação de Concorrência

1. As Partes entendem que é de comum interesse cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas, e para a aplicação de suas legislações de Concorrência, compartilhar informações que facilitem a efetiva aplicação de suas legislações de Concorrência, e promover o melhor entendimento das políticas e atividades das Partes na aplicação da Legislação de Concorrência, na medida em que seja compatível com suas leis e interesses, e dentro dos recursos razoavelmente disponíveis.

2. O presente Entendimento não impedirá às Partes requerer ou promover assistência recíproca ao amparo de outros acordos, tratados ou acertos entre elas.

Artigo IV

Cooperação relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte que podem afetar adversamente os interesses de outra Parte

1. As Partes entendem que é de interesse recíproco assegurar o funcionamento eficiente de seus respectivos mercados mediante a aplicação de suas respectivas Legislações de Concorrência.
2. As Partes entendem também que é de interesse recíproco resguardarem-se das Práticas Anticompetitivas que possam ocorrer ou se manifestar no território de uma Parte e que afetem o funcionamento eficiente dos mercados de outra Parte.
3. Se uma Parte entende que estão sendo levadas a cabo, no território de outra Parte, Práticas Anticompetitivas que afetam adversamente seus interesses fundamentais, poderá solicitar às Autoridades de Concorrência da outra Parte que iniciem os procedimentos de cooperação previstos neste Entendimento. Sua solicitação deverá especificar a natureza das Práticas Anticompetitivas identificadas e os efeitos adversos sobre seus interesses fundamentais, e deverá incluir o oferecimento da informação e cooperação que se encontre em condições de prover.
4. As Autoridades de Concorrência da Parte solicitada avaliarão se iniciam o procedimento de cooperação ou se iniciam ou ampliam as Atividades de Aplicação, segundo corresponda, e deverão prontamente informar à Parte solicitante sua decisão. A Parte solicitada deverá comunicar à Parte solicitante os resultados da investigação e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando forem significativos. A Parte solicitante informará à Parte solicitada os resultados de sua investigação.
5. Este Artigo não limita a discricionariedade das Autoridades de Concorrência da Parte solicitada no sentido de condicionar a condução de suas Atividades de Aplicação com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas na solicitação, nem impede as autoridades da Parte solicitante de levar a cabo Atividades de Aplicação com respeito a tais Práticas Anticompetitivas conforme sua própria legislação.

Artigo V

Coordenação sobre Matérias Inter-relacionadas ou Conexas

Quando as Autoridades de Concorrência de duas ou mais Partes estiverem levando a cabo Atividades de Aplicação com respeito a matérias inter-relacionadas ou conexas, considerarão a conveniência de coordenar as mesmas, levando em consideração os objetivos das Autoridades de Concorrência da(s) outra(s) Parte(s).

Artigo VI

Consideração dos interesses fundamentais da outra Parte

Cada Parte deverá, conforme sua legislação e na medida em que seja compatível com seus interesses fundamentais, assegurar a cuidadosa consideração dos interesses fundamentais das outras Partes, em todas as etapas de suas Atividades de Aplicação, incluindo as decisões relacionadas com o início de uma investigação ou procedimento, a ampliação de uma investigação ou procedimento e a natureza das medidas legais ou penalidades propostas em cada caso.

Artigo VII Atividades de Cooperação Técnica

As Partes entendem que é de interesse recíproco que suas Autoridades de Concorrência trabalhem conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas com a Aplicação de sua Legislação de Concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um esquema razoável, recursos disponíveis por parte das Autoridades de Concorrência, o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Entendimento; o intercâmbio de funcionários das Autoridades de Concorrência para fins de seu treinamento na Autoridade de Concorrência de outras Partes; a participação de pessoal das Autoridades de Concorrência como conferencistas ou consultores em cursos de treinamento relativos à legislação de concorrência organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Concorrência; e qualquer outra forma de cooperação técnica que a Autoridade de Concorrência das Partes acorde que sejam apropriadas aos fins deste Entendimento.

Artigo VIII Reuniões entre as Autoridades de Concorrência

Os funcionários das Autoridades de Concorrência das Partes deverão se reunir periodicamente para intercambiar informações sobre seus esforços e prioridades na aplicação de sua Legislação de Concorrência.

Artigo IX Confidencialidade

1. Nenhuma Parte está obrigada a prover de informações a outra Parte, se a provisão da referida informação for proibida de acordo com suas leis ou for incompatível com seus interesses fundamentais.
2. Cada Parte deve manter a confidencialidade com respeito às informações fornecidas em confidencialidade por outra Parte, nos termos do presente Entendimento, e não poderá, sem prévia autorização da Parte que a proporcionou, fornecer tal informação confidencial a uma terceira parte.

Artigo X Legislação Vigente

Este Entendimento não impede que uma Parte adote ou se abstenha de adotar qualquer medida que esteja em conformidade com sua legislação vigente, nem exige modificação de qualquer legislação.

Artigo XI Comunicações Previstas neste Entendimento

As comunicações previstas por este Entendimento poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Concorrência das Partes. Qualquer das Partes poderá requerer que as solicitações, as informações e os documentos requeridos sejam remetidos pelos canais diplomáticos habituais.

QUADROS

ÍNDICE:

- 1. COMPOSIÇÃO GEOGRÁFICA E ECONÔMICA DOS GRUPOS – DADOS ESTATÍSTICOS DA OMC**
- 2. ORGANOGRAMA DO MERCOSUL**

1. COMPOSIÇÃO GEOGRÁFICA E ECONÔMICA DOS GRUPOS – DADOS ESTATÍSTICOS DA OMC.²⁸⁶

QUADRO 4

Composição Geográfica e Econômica dos Grupos – Dados Estatísticos da OMC

Regiões				
North America				
Bermuda				
Canada*				
Mexico*				
United States of America*				
Other territories in the region not elsewhere specified				
South and Central America and the Caribbean				
Antigua and Barbuda*	Brazil*	Ecuador*	Jamaica*	Saint Lucia*
Argentina*	Chile*	El Salvador*	Netherlands Antilles	Saint Vincent and the Grenadines*
Bahamas**	Colombia*	Grenada*	Nicaragua*	Suriname*
Barbados*	Costa Rica*	Guatemala*	Panama*	Trinidad and Tobago*
Belize*	Cuba*	Guyana*	Paraguay*	Uruguay*
Bolivarian Rep. of Venezuela*	Dominica*	Haiti*	Peru*	
Bolivia*	Dominican Republic*	Honduras*	Saint Kitts and Nevis*	
Other territories in the region not elsewhere specified				
Europe				
Andorra**	Denmark*	Iceland*	Montenegro**	Slovenia*
Austria*	Estonia*	Ireland*	Netherlands*	Spain*
Belgium*	Finland*	Italy*	Norway*	Sweden*
Bosnia and Herzegovina**	France*	Latvia*	Poland*	Switzerland*
Bulgaria*	FYR Macedonia*	Liechtenstein Portugal*	Turkey*	
Croatia*	Germany*	Lithuania*	Romania*	United Kingdom*
Cyprus*	Greece*	Luxembourg*	Serbia**	
Czech Republic*	Hungary*	Malta*	Slovak Republic*	
Other territories in the region not elsewhere specified				
Commonwealth of Independent States (CIS)				
Armenia*	Georgia*	Moldova*	Turkmenistan	
Azerbaijan**	Kazakhstan*	Russian Federation**	Ukraine*	

²⁸⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. *Estatísticas do Comércio Internacional 2009*. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2009_e/its09_metadata_e.pdf. Acesso em 08/12/2009

Belarus**	Kyrgyz Republic*	Tajikistan**	Uzbekistan**	
Other territories in the region not elsewhere specified				

Africa				
Algeria**	Congo*	Guinea*	Morocco*	South Africa*
Angola*	Congo, Dem. Rep. of*	Guinea-Bissau*	Mozambique*	Sudan**
Benin*	Côte d'Ivoire*	Kenya*	Namibia*	Swaziland*
Botswana*	Djibouti*	Lesotho*	Niger*	Tanzania*
Burkina Faso*	Egypt*	Liberia	Togo*	
Burundi*	Equatorial Guinea**	Nigeria*	Rwanda*	Tunisia*
Cameroon*	Eritrea	Sao Tome and Principe**	Uganda*	
Cape Verde*	Madagascar*	Malawi*	Senegal*	Zambia*
Central African Republic*	Ethiopia**	Mali*	Seychelles**	Zimbabwe*
Chad*	Gabon*	Mauritania*	Sierra Leone*	
Comoros	Gambia*	Mauritius*		
Ghana*	Madagascar*	Somalia		
Other territories in the region not elsewhere specified				

Middle East				
Bahrain*	Israel*	Lebanon**	Saudi Arabia*	Yemen**
Iran, Islamic Rep. of**	Jordan*	Oman*	Syrian Arab Republic	
Iraq**	Kuwait*	Qatar*	United Arab Emirates*	
Other territories in the region not elsewhere specified				

Asia				
Afghanistan**	Hong Kong, China*	Malaysia*	Papua New Guinea*	Tonga*
Australia*	India*	Maldives*	Philippines*	
Bangladesh*	Indonesia*	Mongolia*	Tuvalu	Vanuatu**
Bhutan**	Japan*	Myanmar*	Samoa**	Viet Nam*
Brunei Darussalam*	Kiribati	Singapore*		
	Nepal*	Solomon Islands*		
Cambodia*	Korea, Republic of*	New Zealand*	Sri Lanka*	
China*	Lao People's Dem. Rep.**	Pakistan*	Taipei, Chinese*	
Fiji*	Macao, China*	Palau		
	Thailand*			
Other territories in the region not elsewhere specified				

* WTO members

** Observer governments

Acordos de Integração Regional

Andean Community (CAN)				
Bolivia				
Colombia				
Ecuador				
Peru				

ASEAN (Association of South East Asian Nations) / AFTA (ASEAN Free Trade Area)				
Brunei Darussalam	Indonesia	Malaysia	Philippines	Thailand
Cambodia	Lao People's Dem. Rep.	Myanmar	Singapore	VietNam

CACM (Central American Common market)				
Costa Rica	El Salvador	Guatemala	Honduras	Nicaragua

CARICOM (Caribbean Community and Common Market)				
Antigua and Barbuda	Belize	Guyana	Montserrat	Saint Vincent and the Grenadines
Bahamas	Dominica	Haiti	Saint Kitts and Nevis	Suriname
Barbados	Grenada	Jamaica	Saint Lucia	Trinidad and Tobago

CEMAC (Economic and Monetary Community of Central Africa)				
Cameroon	Chad	Congo	Equatorial Guinea	Gabon
Central African Republic				

COMESA (Common Market for Eastern and Southern Africa)				
Burundi	Egypt	Libyan Arab Jamahiriya	Rwanda	Uganda
Comoros	Eritrea	Madagascar	Seychelles	Zambia
Congo, Dem. Rep. of	Ethiopia	Malawi	Sudan	Zimbabwe
Djibouti	Kenya	Mauritius	Swaziland	

ECCAS (Economic Community of Central African States)				
Angola	Central African Republic	Congo, Dem. Rep. of	Gabon	Sao Tome and Principe
Burundi	Chad	Equatorial Guinea	Rwanda	
Cameroon	Congo			

ECOWAS (Economic Community of West African States)				
Benin	Côte d'Ivoire	Guinea	Mali	Senegal
Burkina Faso	Gambia	Guinea-Bissau	Niger	Sierra Leone
Cape Verde	Ghana	Liberia	Nigeria	Togo

EFTA (European Free Trade Association)				
Iceland	Liechtenstein	Norway	Switzerland	

European Union (27)				
Austria	Estonia	Ireland	Netherlands	Spain
Belgium	Finland	Italy	Poland	Sweden
Bulgaria	France	Latvia	Portugal	United Kingdom
Cyprus	Germany	Lithuania	Romania	
Czech	Republic	Greece	Luxembourg	Slovak Republic
Denmark	Hungary	Malta	Slovenia	

GCC (Gulf Cooperation Council)				
Bahrain	Oman	Qatar	Saudi Arabia	United Arab Emirates
Kuwait				

MERCOSUR (Southern Common Market)				
Argentina	Brazil	Paraguay	Uruguay	

NAFTA (North American Free Trade Agreement)				
Canada	Mexico	United States		

SAPTA (South Asian Preferential Trade Arrangement)				
Bangladesh	India	Nepal	Pakistan	Sri Lanka
Bhutan	Maldives			

SADC (Southern African Development Community)				
Angola	Lesotho	Mauritius	South Africa	Zambia
Botswana	Madagascar	Mozambique	Swaziland	Zimbabwe
Congo, Dem. Rep. of	Malawi	Namibia	United Republic of Tanzania	

WAEMU (West African Economic and Monetary Union)				
Benin	Côte d'Ivoire	Mali	Senegal	Togo
Burkina Faso	Guinea-Bissau	Niger		

Outros Grupos

ACP (African, Caribbean and Pacific countries)				
Angola	Côte d'Ivoire	Haiti	Niger	South Africa
Antigua and Barbuda	Cuba	Jamaica	Nigeria	Sudan
Bahamas	Djibouti	Kenya	Niue	Suriname
Barbados	Dominica	Kiribati	Palau	Swaziland
Belize	Dominican Republic	Lesotho	Papua New Guinea	Timor Leste
Benin	Equatorial Guinea	Liberia	Rwanda	Togo
Botswana	Eritrea	Madagascar	Saint Kitts and	Tonga

			Nevis	
Burkina Faso	Ethiopia	Malawi	Saint Lucia	Trinidad and Tobago
Burundi	Fiji	Mali	Saint Vincent and the Grenadines	Tuvalu
Cameroon	Gabon	Marshall Islands	Samoa	Uganda
Central African Republic	Gambia	Mauritania	Sao Tome and Principe	United Republic of Tanzania
Chad	Ghana	Mauritius	Senegal	Vanuatu
Comoros	Grenada	Micronesia	Seychelles	Zambia
Congo	Guinea	Mozambique	Sierra Leone	Zimbabwe
Dem. Rep. of the Congo	Guinea-Bissau	Namibia	Solomon Islands	
Cook Islands	Guyana	Nauru	Somalia	

Africa				
<i>North Africa</i>				
Algeria	Egypt	Libyan Arab Jamahiriya	Morocco	Tunisia
<i>Sub-Saharan Africa</i>				
<i>Western Africa</i>				
Benin	Gambia	Guinea-Bissau	Mauritania	Senegal
Burkina Faso	Ghana	Liberia	Niger	Sierra Leone
Cape Verde	Guinea	Mali	Nigeria	Togo
Côte d'Ivoire				
<i>Central Africa</i>				
Burundi	Central African Republic	Congo	Equatorial Guinea	Rwanda
Cameroon	Chad	Dem. Rep. of the Congo	Gabon	Sao Tome and Principe
<i>Eastern Africa</i>				
Comoros	Ethiopia	Mauritius	Somalia	United Republic of Tanzania
Djibouti	Kenya	Seychelles	Sudan	Uganda
Eritrea	Madagascar			
<i>Southern Africa</i>				
Angola	Lesotho	Mozambique	South Africa	Zambia
Botswana	Malawi	Namibia	Swaziland	Zimbabwe
Territories in Africa not elsewhere specified				

Asia				
<i>East Asia (including Oceania):</i>				
Australia	Indonesia	Mongolia	Samoa	Tuvalu

Brunei Darussalam	Japan	Myanmar	Singapore	Vanuatu
Cambodia	Kiribati	New Zealand	Solomon Islands	VietNam
China	Lao People's Dem. Rep.	Papua New Guinea	Taipei, Chinese	
Fiji	Macao, China	Philippines	Thailand	
Hong Kong, China	Malaysia	Republic of Korea	Tonga	
<i>West Asia</i>				
Afghanistan	Bhutan	Maldives	Pakistan	Sri Lanka
Bangladesh	India	Nepal		
Other countries and territories in Asia and the Pacific not elsewhere specified				

LDCs (Least-developed countries)				
Afghanistan	Comoros	Kiribati	Myanmar	Sudan
		Lao People's Dem. Rep.		
Angola	Congo, Dem. Rep. of	Nepal		Timor Leste
Bangladesh	Djibouti	Lesotho	Niger	Togo
	Equatorial Guinea	Liberia		
Benin		Rwanda		Tuvalu
Bhutan	Eritrea	Madagascar	Samoa	Uganda
		Sao Tome and Principe		United Republic of Tanzania
Burkina Faso	Ethiopia	Malawi		
Burundi	Gambia	Maldives	Senegal	Vanuatu
Cambodia	Guinea	Mali	Sierra Leone	Yemen
	Guinea-Bissau			
Central African Republic		Mauritania	Solomon	Islands Zambia
		Mozambique		
Chad	Haiti	Somalia		

Six East Asian traders				
Hong Kong, China	Republic of Korea	Singapore	Taipei, Chinese	Thailand
Malaysia				

2. ORGANOGRAMA DO MERCOSUL

QUADRO 5

